

REVISTA DO

TRT ga

CURITIBA, PR • VOL. VI • N.º 2 • JULHO/DEZEMBRO, 198



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

- **DOCTRINA**
- **JURISPRUDÊNCIA**
- **LEGISLAÇÃO**
- **NOTICIÁRIO**
- **PESQUISA**
- **RESENHA**

ISSN 0100-5448



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem

Membros: Juiz Tobias de Macedo Filho
Juiz Indalécio Gomes Neto

Secretária: Bel. Ivete Kosma Krieger

Correspondência:

Rua Dr. Faivre, 1.212

Curitiba — Paraná



FICHA CATALOGRÁFICA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO.

Ano 1 — n.º 1 — Set./dez. — 1976 — Curitiba, Tribunal Regional do Trabalho.

v. semestral

**1. Direito — Periódicos. I. Curitiba.
Tribunal Regional do Trabalho.**

**C.D.D. 340.05
C.D.U. 34(05)**

Revisão e ordenamento do texto

Comissão da Revista

**Assessoria editorial
HM-PRODARTE**

**Composição
SÓ-TEXTO**

**Impressão
D'AG**

(Cód. 382.0)

© Todos os direitos reservados

**LT[®]
TR**

EDITORA LTDA.

Rua Xavier de Toledo, 114 · 1.º andar · Fones: 36-1724 e 32-7564 · São Paulo

1982

Doação
DATA 17.11.82
PREÇO 900,00



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**

Vice-Presidente: Juiz **Wagner Drdia Giglio** (até 28.07.81)

Juíza **Carmen Amin Ganem** (a partir de 18.08.81)

Membros: Juiz **Tobias de Macedo Filho**

Juiz **José Montenegro Antero**

Juiz **Leonardo Abagge** (a partir de 26.10.81)

Juiz **Indalécio Gomes Neto** (a partir de 10.12.81)

Juiz **José Lacerda Júnior** (até 04.10.81)

Juiz **Aldory João de Souza** (a partir de 05.10.81)
Representante dos Empregadores

Juiz **Vicente Silva**
Representante dos Empregados

Suplentes: VAGO

Representante dos Empregadores

VAGO

Representante dos Empregados

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

Estado do Paraná

1.ª JCJ de Curitiba	Vago
2.ª JCJ de Curitiba	Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba	Manoel Antonio Teixeira Filho
4.ª JCJ de Curitiba	Paulo Afonso Miranda Conti
JCJ de Apucarana	Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procopio	Nildemar da Silva Ramos
JCJ de Guarapuava	Lauremi Camaroski
JCJ de Londrina	João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Maringá	Vago
JCJ de Paranaguá	Euclides Alcides Rocha
JCJ de Ponta Grossa	Lucas Julio Donagemma Proença Neto
JCJ de União da Vitória	Alberto Manenti

* Estado de Santa Catarina

1.ª JCJ de Florianópolis	Carlos Alberto Godoy Ilha
2.ª JCJ de Florianópolis	Vago
JCJ de Blumenau	Júlia Mercedes Cury Figueiredo
JCJ de Brusque	Vago
JCJ de Caçador	Vago
JCJ de Chapecó	Pedro Alves de Almeida
JCJ de Concórdia	Águeda Maria Lavorato Pereira
JCJ de Criciúma	Lígia Maria Gouvêa Villar
JCJ de Itajaí	Vago
JCJ de Joaçaba	Vago
JCJ de Joinville	Maria Zelida Rigotto
JCJ de Lages	Antonio Carlos Faccioli Chedid
JCJ de Rio do Sul	Ottmar Haab
JCJ de Tubarão	Luiz Fernando Vaz Cabeda

* A partir de 11 de dezembro de 1981, o Estado de Santa Catarina passou a integrar a jurisdição da 12.ª Região.

JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO

- * **Euclydes Coelho de Souza**
 - * **Maria do Céu de Avelar Bandini**
 - Ricardo Sampalo**
 - Zeno Simm**
 - Fernando Elzo Ono**
 - Enio Galarça Lima**
 - João Oreste Dalazen**
 - * **Marcus Pina Mugnaini**
 - Nacif Alcure Neto**
 - Ana Márcia Braga Pereira**
 - Teresinha Salete Adamshuk Villanova**
 - * **Lulz Gonzaga Fontoura Rodrigues**
 - * **Oldemar Armando Schunemann**
 - * **Alveny de Andrade Bittencourt**
 - Carlos Fernando Zarpellon**
 - * **Ditmar José Kretzer**
 - Gabriel Zandonai**
-
- * **Optaram pela 12.ª Região**

SUMÁRIO

DOCTRINA

Normas e Princípios de Direito (Em torno dos arts. 8 e parágrafo único, e 769 da CLT) — Coqueijo Costa	11
A Prescrição Extintiva no Direito do Trabalho Agrário Brasileiro — José Martins Catharino	19
Elementos de Direito Comparado em Torno das Relações Coletivas de Trabalho — Indalécio Gomes Neto	30
O Ministério Público e a CLT — Libânio Cardoso Sobrinho	45

JURISPRUDÊNCIA

Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	48
Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região	50
Decisões de 1.ª Instância	123
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região	138

LEGISLAÇÃO

Lei n. 6.928, de 07 de julho de 1981 — Criação do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região	239
Lei n. 6.947, de 17 de setembro de 1981 — Normas para Criação de Juntas de Conciliação e Julgamento	245
Decreto n. 86.649, de 25 de novembro de 1981 — Regulamenta a Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, que Determina a Aplicação de Correção Monetária nos Débitos Oriundos de Decisão Judicial	246

PESQUISA	248
----------------	-----

RESENHA	256
---------------	-----

NOTICIÁRIO

Posse do Vice-Presidente do TRT — 9.ª Região	258
Posse do Juiz Leonardo Abagge	262
Posse do Juiz Indalécio Gomes Neto	272
Criação da 12.ª Região	278
5.º Aniversário da Instalação do TRT — 9.ª Região	281
Eleição da AMATRA — 9.ª	285
Comenda para o Presidente do TRT	285
Prêmio	286
Posse	286
Juiz Classista	286
Concurso Público	286
Homenagem	287
Lançamento de Livro	287
Instalação do TRT da 12.ª Região	287
Remoção de Juízes	287
Aposentadoria de Juízes	288
Aposentadoria de Funcionários	288

DOCTRINA

NORMAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO

(Em torno dos arts. 8 e § único, e 769 da CLT)

Coqueljo Costa

Ministro do TST, Professor Universitário
e membro da Academia Brasileira
de Letras Jurídicas

1. Dizia o art. 114 do CPC de 1939 que "quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabelecerá se fosse legislador". O art. 126 do CPC de 1973 indica que, se não houver "normas legais", o juiz "recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito", e, no art. 127, que ele "só decidirá por equidade nos casos previstos em lei". Não foi repetida a segunda parte do art. 114 do CPC de 1939 ("o juiz aplicará a norma que estabelecerá se fosse legislador"). Mas a equidade funciona como fonte de direito na falta de disposição legal (CLT, art. 8, CPC, art. 127), cabendo ao juiz preencher as lacunas da lei (e não do direito, que não as tem), criando a norma para o caso concreto, como se fosse legislador, na tarefa de integrar o ordenamento jurídico positivo. E o art. 126 do CPC de 73 deixa entrever que não há lacuna do direito, mas "omissões de previsão expressa" (E. COUTURE, "Interpretação das Leis Processuais", p. 44, 1956, Max Limonad, S. Paulo), que se resolvem pelo apelo às fontes subsidiárias do direito, que são, para ARRUDA ALVIM, "os instrumentos de que se serve o próprio legislador para que, embora não prevendo a lei especificamente todas as hipóteses, não seja prejudicada a idéia vital e matriz do sistema, qual seja a da plenitude do ordenamento jurídico" ("As normas processuais civis", in "A norma jurídica", Freitas Bastos, 1980, Rio, p. 59). São três as modalidades subsidiárias: a analogia, o costume e os princípios gerais do direito.

De logo se apura que o Juiz do Trabalho está **sempre** autorizado a decidir por equidade (CLT, art. 8), sobretudo nos dissídios coletivos de natureza econômica (CLT, art. 766), em cuja sentença normativa ele realmente cria a norma genérica, abstrata e coercitiva do comando coletivo, como se legislador fosse. Não há lacuna, pois, no dissídio coletivo econômico o Tribunal cria, em caráter genérico, abstrato e coercitivo, para as categorias, novas condições de trabalho, que vão abastecer o conteúdo dos contratos indivi-

duais dos membros da categoria profissional vinculada ao comando sentencial normativo. Ao Tribunal é vedado interpretar e aplicar norma preexistente, salvo na ação coletiva de natureza jurídica, cuja sentença é declaratória-interpretativa-normativa.

2. A questão enfocada aqui, porém, é outra. Enquanto no § único ao art. 8 a CLT dispõe que "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os **princípios** fundamentais deste", no art. 769 — nas disposições preliminares do "processo judiciário do trabalho" — prevê que "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as **normas** deste Título" (o Título X). E a cabeça do art. 8 da CLT reporta-se a **princípios e normas**: "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade E OUTROS PRINCÍPIOS E NORMAS GERAIS DE DIREITO, principalmente do direito do trabalho..."

O direito material do trabalho, portanto, é subsidiado pelos "princípios fundamentais" e "normas" do direito material comum. Do direito processual do trabalho, porém, o direito processual comum (civil ou penal) é fonte subsidiária se não houver incompatibilidade apenas com "as normas" legais expressas do processo do trabalho.

3. "Normas" e "princípios" distinguem-se no contexto dos artigos 8 e § único, e 769 da CLT?

Em geral, os intérpretes não atinam para a diferença. O eminente professor e publicista ARION SAYÃO ROMITA, por exemplo, no seu notável artigo sobre aspectos do processo de execução trabalhista à luz da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, publicado recentemente na Revista LTr (setembro de 81), proclama que o art. 769 reproduz a diretriz traçada pelo art. 8 consolidado. E afirma textualmente (pp. 1.032 e 1.033) que a aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho fica sujeita à compatibilidade entre a norma processual comum e os princípios do direito processual do trabalho — embora o art. 769, como visto, refira-se às "normas" inseridas no Título X da CLT.

4. Vejamos, em sede doutrinária, o que sejam "princípios" e "normas".

a) **Princípios** — Em primeiro lugar, há que considerar os "princípios gerais de direito", que são aqueles que estruturam o direito positivo, e, assim, têm possibilidade limitada, apesar do seu caráter geral (P. D. GUSMÃO, "Introdução ao Estudo do direito", 2.ª ed., p. 137). O "princípio" seria a teoria, a doutrina, a idéia básica, o entendimento que deve guiar vários outros, ou mesmo um sistema de direito. Ex. a irretroatividade da lei penal desfavorável ao acusado é um dos princípios jurídicos adotados em todos os países (C. TOSTES MALTA, Dicionário Jurídico", Ed. Trabalhistas, p. 766).

Em Filosofia, princípio é tanto o começo e a origem, como o fundamento, a causa, a razão. Os primeiros princípios são os da identidade (ou da não contradição) e da razão suficiente. SÍLVIO DE MACEDO anota que há quatro fundamentais princípios lógicos: o da identidade, o da contradição, o do terceiro excluído e o da razão suficiente. E os princípios da explicação científica são: os fatos, as hipóteses, os axiomas e as definições (Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 61, verbete "Princípios").

Adverte PLA RODRIGUEZ que, não obstante a freqüência da palavra "princípio" na linguagem jurídica, não há uma definição clara nem unânime do que eles sejam. E apoia-se em ERNESTO EDUARDO BORGA, para quem um princípio fundamental é algo que devemos admitir como pressuposto de todo ordenamento jurídico, abarca a totalidade do mesmo e aflora de modo expresso em múltiplas e diferentes normas, nas quais o legislador muitas vezes necessita mencioná-los. E propõe seu conceito: princípios são linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos. Um princípio é algo mais geral do que uma norma, porque serve para inspirá-la, para entendê-la, para supri-la. E cumpre essa missão relativamente a número indeterminado de normas, harmonizando-as, relacionando-as entre si e evitando que o sistema se transforme em uma série de fragmentos desconexos ("Princípios de Direito do Trabalho", LTr, 1978 pp. 15-17).

Dos princípios gerais do Direito — leciona ORLANDO GOMES — entendidos como diretrizes ou forças propulsoras do desenvolvimento da ordem jurídica, devem distinguir-se os que são extraídos das disposições legislativas concretas e se ampliam em fórmulas gerais, compreensivas de novas aplicações. São estes que servem como fonte subsidiária na aplicação da lei. Os outros são forças animadoras da vida do Estado, em certo momento histórico, como normas propulsivas da atividade legislativa e administrativa, ou como normas inspiradoras da aplicação do direito vigente. Seriam postulados ("Introdução ao Direito Civil", 3.ª ed., Forense, Rio, p. 56).

Os princípios gerais do direito — que não podem ser assentados em caráter absoluto — são a síntese da legislação e servem de base à formação das disposições singulares do instituto jurídico que delas resulta — entendido este como o complexo de normas jurídicas relativas a determinada matéria, como a posse, o habeas corpus, etc. (C. TOSTES MALTA, "Dicionário Jurídico", p. 522, 2.ª ed.).

Deduzem-se os princípios gerais das leis e dos costumes, do sistema jurídico adotado no direito positivo, das construções dos jurisconsultos e das circunstâncias históricas que influíram sobre a legislação. A obra científica e a jurisprudência fixam os princípios gerais do direito. Nesse sentido — dizia LANDUCCI — o mais importante instrumento para traçar os prin-

cípios gerais do direito é a sabedoria romana (Cf. EDUARDO ESPINOLA, "Sistema do Direito Civil Brasileiro", vol. I, pp. 146-148, Conquista, Rio, 1960).

Os princípios gerais é que dão unidade ao sistema de direito positivo.

A. MACHADO PAUPÉRIO cataloga os princípios gerais de direito, que — adverte — não se devem confundir com os de qualquer dos ramos do direito e são: o da justiça e segurança; o da equidade; o da isonomia; o da liberdade; o da solidariedade humana; o da responsabilidade dos governantes. Decorrem, esses princípios, da elaboração doutrinária e judicial, sem que o Judiciário, ao aplicá-los, derroque a norma vigente, porquanto os princípios complementam o direito, sem retificá-lo ou substituí-lo, e dependem da configuração geral que o direito tome em uma determinada época histórica ("Introdução à Ciência do Direito", Forense, 1.ª ed., 1969, Rio, pp. 284-285).

À **dogmática jurídica** incumbe expor, classificar e criticar os princípios que serviram de fonte ao direito positivo, vigentes em um Estado. É a lógica jurídica "prognóstico do que os tribunais farão no caso concreto" (HOLMES). O Jurista "deve aceitar a norma vigente como ponto de partida inatacável", qual um "fiel diante dos dogmas" (ANDRÉ FRANCO MONTORO, "Introdução à Ciência do Direito", 1.º vol., p. 132, Martins, 6.ª ed.). Para CARLOS COSSIO (e a Escola Ecológica), a dogmática é uma ciência de experiência — embora de uma experiência valorativa, porque cultural, uma ciência de objetos reais (MACHADO NETO, "Compêndio de Introdução à Ciência do Direito", 3.ª, Saraiva, 1975, p. 55).

Com HERNANDO D. ECHANDIA, podemos catalogar os **princípios fundamentais do direito processual**: exclusividade e obrigatoriedade da função jurisdicional do Estado; independência e imparcialidade da autoridade judicial; igualdade das partes ante a lei processual; contradição ou audiência bilateral; publicidade do processo; obrigatoriedade dos procedimentos estabelecidos em lei; princípio de que as sentenças não criam, mas declaram direitos; princípio da verdade processual e princípio da coisa julgada. Os **princípios fundamentais do procedimento** são: dispositivo ou inquisitivo; sistema legal de provas e de sua livre apreciação pelo juiz; impulsão do processo; economia processual; concentração do processo; eventualidade ou preclusão; mediação; oralidade ou escritura; interesse jurídico para intervir em juízo; interesse legítimo para pedir ou contradizer uma sentença de fundo e legitimação para a causa; boa fé e lealdade processuais; impugnação dos atos do juiz; dupla instância; motivação das sentenças ("Nociones generales de Derecho Procesal Civil", Aguilar, Madrid, 1966, pp. 47-65). MARCO GERARDO MONROY CABRA acrescenta o princípio da carga da prova, que aponta ao juiz como proceder quando não haja prova dos fatos ou esta seja insuficiente ("Princípios de Derecho Civil", Editorial Temis, Bogotá, 1974, p. 61).

O que em primeiro lugar se apresenta ao legislador — acentua COULTURE — não é a tarefa de redigir leis, mas a de formular princípios. E os princípios processuais, por sua vez, são revelados nas leis processuais, que os desenvolvem (op. cit., pp. 48-50).

b) Norma Jurídica — A ordem jurídica é o sistema de legalidade do Estado. Dela decorrem a segurança dos indivíduos do grupo e o equilíbrio social coativamente assegurado — por imperativo, por proibição, por faculdade, por liberdade jurídica. A ordem jurídica expressa-se por normas, que são sempre bilaterais, coercitivas (pois subordinam o comportamento humano) e abstratas, pela generalidade ou impessoalidade que ostentam e que, por isso, protegem a pessoa da arbitrariedade dos governantes.

As normas jurídicas são mandamentos imperativos éticos, que autorizam a reação contra a ação adversa a elas. Sua diferença específica reside na sanção organizada pelo Estado. O conjunto de todas as normas jurídicas ou normas de direito constitui o “direito objetivo” como objetos para os sujeitos de direito. Já o “direito subjetivo” é formado de permissões pertencentes às pessoas, dadas pelas normas do direito objetivo, dentro do qual há um grupo especial que constitui o “direito positivo”, do qual depende a unidade do sistema jurídico nacional (GOFFREDO TELLES JUNIOR, verbete Norma Jurídica-I, na Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 54).

Em si mesma, a norma é sempre uma disposição imperativa, proibitiva ou permissiva. E constitui, como diz CARNELLUTI, um comando jurídico dirigido à conduta dos simples indivíduos, autoridades ou instituições da vida social — doutrina FRANCO MONTORO (“Estrutura lógica das normas jurídicas, in Revista de Informações, Ano 18, n.º 69, p. 6).

KELSEN e COSSIO são contra a identificação de “norma” e “imperativo”. A norma é um juízo hipotético de um dever-ser lógico. Distanciam-se, porém, no tipo de juízo que é a norma. Para KELSEN, é um duplo juízo hipotético; para COSSIO, um juízo disjuntivo: ao enunciado da prestação ou dever jurídico, ele denomina “endonorma”, e ao enunciado do ilícito e sua consequência jurídica, que é a ação, chama de “perinorma” (A. L. MACHADO NETO, “Compêndio de Introdução à Ciência do Direito”, p. 137, 3.ª ed., Saraiva, 1975, S. Paulo). O objeto da ciência do direito não seria a norma objetiva, mas a “conduta em interferência inter-subjetiva” (COSSIO).

Alude MARIA HELENA DINIZ a uma segunda fase do pensamento de KELSEN, quando veio a reconhecer que a norma jurídica não é mera entidade lógica, ao distinguir a “norma” da “proposição jurídica”, o que torna impossível reduzir as normas jurídicas a esquemas lógicos formais da conduta jurídica. As normas jurídicas formuladas pelas autoridades têm caráter imperativo, pois impõem obrigações e conferem direitos. As proposições jurídicas é que descrevem a norma jurídica, mas não regulamentam a conduta humana. Para a Teoria Pura do Direito a “norma” é prescritiva, é um imperativo; a “proposição jurídica”, formulada pela Ciência do Direito, é um

Juízo hipotético, sendo, portanto, descritiva ("Conceito de norma jurídica como problema de essência", Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1976, pp. 64-70).

Para FRANCO MONTORO, apesar das diferenças acidentais entre as teorias kelseniana e cossiana, há nelas um ponto fundamental: as normas jurídicas contêm em sua estrutura básica uma endonorma, que estabelece a prestação, e uma perinorma, que fixa a sanção, ambas firmando uma hipótese e um dever. Dada a hipótese, deve ser a prestação. Dada a não prestação, deve ser a sanção.

5. Interpretação do Direito do Trabalho — Quanto à norma do Direito do Trabalho, os fins sociais da legislação trabalhista devem preocupar o hermeneuta, assim como os valores sociais que presidem ao Direito do Trabalho, a saber: a liberdade de trabalho, a valorização do trabalho, o dever de trabalhar, o direito ao trabalho, as liberdades trabalhistas (de sindicalização, profissão e reivindicação), a igualdade no trabalho, o justo salário e a segurança (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "Compêndio de Direito do Trabalho", S. Paulo, 1976, p. 50-53).

Cabe ao intérprete, segundo ARION SAYÃO ROMITA: atender aos fins sociais a que a norma se dirige; não perder de vista o conteúdo econômico da norma; cuidar de que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público ("A norma jurídica no direito do trabalho", in "A norma Jurídica", Freitas Bastos, 1980, Rio, p. 92).

Conclui esse renomado autor, no estudo citado, que o Direito do Trabalho é dotado de autonomia relativa (não separação absoluta do direito comum); é um direito especial, não, porém, de exceção ou de classe; não possui regras de interpretação especificamente suas; e na interpretação e aplicação de suas normas deve ser levada em conta a finalidade social a que elas se dirigem (p. 109).

6. Interpretação da lei processual — Variam os princípios fundamentais de cada classe de direito e, em consequência, o critério do intérprete e do julgador. A norma particular há de se relacionar com o sistema geral do direito objetivo, mas as normas de interpretação são invariáveis: o que oscila é o critério aplicado na interpretação. Por isso, para alguns juristas, as normas de interpretação não são jurídicas, porém lógicas ou hermenêuticas.

Interpretar a lei não é interpretar o direito. E a exegese (determinação das palavras e do conceito da lei) não esgota a tarefa interpretativa. Mas o objeto da interpretação é o Direito e os intérpretes são os sujeitos da interpretação.

A lei processual é uma descrição de como se realizará, no futuro, um processo. Uma lei é processual quando o seu conteúdo consistir na regula-

mentação de fenômeno estritamente processual, ou seja, na programação do debate judicial no que se refere ao seu fim, que é a decisão de um conflito de interesse (COUTURE, op. cit.).

A norma processual civil é predominantemente de direito público, e, pois, cogente, incidindo necessariamente no caso concreto, independente ou à revelia das vontades das partes ou dos interessados. Daí não haver processo convencional.

Como o direito processual, dada a instrumentalidade da lei de processo, não cria nem constitui direitos (e sim o direito material), a sua interpretação não se faz isoladamente, mas tendo como ponto de referência a lei material que será aplicada. É a função da norma processual.

Apesar de correta a assertiva de que os princípios gerais de interpretação da lei são aplicáveis a quaisquer normas, sejam materiais ou processuais, existem regras especiais para estas, quais sejam: a da maior restrição do intérprete, por serem mais rigorosas as disposições processuais; a da menor influência das transformações sociais e econômicas sobre o direito processual e a mais intensa repercussão do fator político, de que deriva uma maior variação nos procedimentos, nas garantias e limitações do poder do Estado para submeter os cidadãos à sua jurisdição — sobretudo nos procedimentos penal, contencioso-administrativo e trabalhista; e a analogia, para preencher o vazio da lei processual (HERNANDO D. ECHANDIA, op. cit., pp. 38-41).

Pode haver colisão de texto com texto, de princípio com princípio e até de texto com princípio — pois o princípio é extraído de uma harmonização sistemática de todos os textos, predominando, neste caso, o princípio, já que ele revela uma posição de caráter geral, e a norma se terá afastado do princípio.

A omissão pode aparecer numa enumeração legal taxativa, ou dentro da estrutura geral do sistema. O caso não previsto na lei processual — ensina COUTURE — deve ser resolvido em função dos princípios inerentes a todo o sistema e não em função de analogias aparentes com esta ou aquela solução (op. cit., p. 57).

Quando se cogitar de norma de direito judicial material, o juiz se vale dos mesmos princípios que se aplicam ao direito civil. Igualmente frente às normas em que a natureza do direito judicial material se manifesta de modo puro e simples (JAMES GOLDSCHMIDT, "Teoria general del proceso", Editorial Labor S/A, Barcelona, 1936, p. 28).

7. Conclusões — a) Na linha do art. 8 da CLT, os juízes devem decidir pela jurisprudência, por analogia, por equidade "e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho", seguindo-se os usos e os costumes e o direito comparado. Afirma, portanto, o nosso legis-

lador que o direito do trabalho tem seus princípios próprios, que dele são gerais, como direito material de reconhecida autonomia e taxinomia jurídicas.

b) na subsidiariedade do direito material comum, autorizada pelo § único do art. 8 da CLT, alude-se apenas aos princípios fundamentais do direito comum porque as normas deste já instrumentam, pelo **caput** do art. 8, o juiz na decisão da causa.

c) ao permitir o art. 769 da CLT que, na lacuna do direito processual positivo do trabalho, seja invocado o direito processual comum ("exceto naquilo que for incompatível com as normas" do Título X da CLT), significa que também os princípios do direito processual comum, civil e penal, bem assim as regras da teoria geral do processo, podem ser atraídas para subsidiar o procedimento trabalhista. A incompatibilidade é que só pode ser com as normas escritas do direito processual consolidado, porque enquanto em direito material "tudo quanto ele não proíbe é lícito", em direito processual "somente o que ele prescreve é lícito" (CALMON DE PASSOS, "Do Mandado de Segurança contra atos judiciais", in "Estudos sobre o Mandado de Segurança", do I.B.D.P.C., Rio. 1963, pp. 86-87).

d) Houve, apenas, assimetria dos vocábulos empregados pelo consolidador, sem rigor técnico, no art. 8, no parágrafo único deste e no art. 769.

e) O direito comparado mais recente socorre nosso pensamento.

e-1) **O Código de Processo Trabalho de Portugal**, de 1981, que vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1982, alinha os transplantes para os casos omissos, reportando-se: (a) à legislação processual comum, civil ou penal, que diretamente os previna; (b) à regulamentação dos casos análogos previstos no Código (o CPT); (c) à regulamentação dos casos análogos previstos na legislação processual comum, civil ou penal; (d) aos **princípios gerais do direito processual do trabalho**; (e) aos **princípios gerais do direito processual comum** — salvo incompatibilidade "com a índole do processo regulado neste Código" (art. 1.º, 1, 2 e 3 do Decreto-lei n.º 272-A/81, de 30 de setembro de 1981, publicado no Diário da República de 30.9.1981, p. 2.614-(2) e seguintes). Eis aí: "normas" e "princípios gerais". Estes, — tanto do direito processual do trabalho quanto do direito processual comum, — preenchem, nessa seqüência preferencial, a omissão com que se depara o intérprete e aplicador.

e-2) O Código Procesal del Trabajo da Colômbia manda que, na falta de disposições especiais no procedimento do trabalho, se apliquem as normas análogas da própria lei (decreto) e, na sua inexistência, as do Código Processual Comum (art. 145). Em sede de direito material, alude o Código Colombiano substantivo do trabalho a normas e princípios derivados do Código (art. 19) (Decretos 2.663 e 3.743 de 1950).

A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NO DIREITO DO TRABALHO AGRÁRIO BRASILEIRO

José Martins Catharino

Parte Geral

1 — Generalidades conceituais. 2 — Prescrição e invalidade (nulidade e anulabilidade). 3 — Prescrição radical e prescrição relativa, não extintiva do direito, mas liberatória de prestações dele decorrentes.

Parte Especial

4 — Prescrição extintiva no direito do trabalho agrário. 5 — Início do período prescritivo. 6 — Problema intertemporal.

1 — GENERALIDADES CONCEITUAIS.

O instituto jurídico da prescrição, compreendendo a aquisitiva e a extintiva, como quase todos, tem duas faces: a **subjéitiva** e a **objetiva**.

A face subjéitiva da **prescrição extintiva** compreende, quase sempre, **renúncia de direito**, deduzida da inércia ou inação do seu titular. **Dormientibus non succurrit ius**. Quedando-se inativo, o titular do direito dele se despoja. Prática, com o seu comportamento omissivo, com o seu silêncio voluntário, renúncia tácita, forma de auto-destruição de um direito por seu titular, mas não presumível.

Objetivamente, a prescrição, aquisitiva ou extintiva, compreende uma **unidade temporal**, como, também, a decadência. O começo e o fim dessa unidade marcam os limites dentro dos quais a vontade do titular do direito pode evitar sua eliminação prescritiva. A voluntariedade passiva causa a prescrição extintiva, e a ativa a frustra.

Questão fundamental é saber-se se a prescrição extintiva **elimina o direito, ou, apenas, o seu exercício**.

Segundo voz corrente, a diferença entre a prescrição extintiva e decadência estaria no objeto. A primeira eliminaria **direito de ação (processual), diretamente, e o exercício de direito material, indiretamente; a segunda, em sentido inverso; diretamente, o exercício de direito material, e, indiretamente, o de ação.**

De nossa parte, temos fundadas dúvidas sobre a validade deste critério para distinguir os dois institutos, considerando-se a autonomia do direito de ação, constitucionalmente garantido (CF, art. 153, § 4.º), não mais dependente de direito material (ver o art. 75 do CC; entretanto, no seguinte está regra processual: "Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral"; regra essa que tem correspondência no art. 3.º do CPC).

Certo se nos parece que **o direito de ação é imprescritível**, ou seja, o direito à prestação jurisdicional. **A prescrição extintiva atinge o direito material**, impedindo prestação jurisdicional favorável. Mas, aqui se apresenta outra questão fundamental: **atingido é o direito material em si mesmo considerado, ou a sua exigibilidade?**

Esta questão engendra outra: **pode-se falar em direito não mais exigível?** Se não mais poderá ser exigido, continuará existindo, embora inerte? Ou terá desaparecido, morto e sepulto, nem cataléptico nem ressuscitável?

Assentado que a prescrição extintiva atinge o direito material, e não o de ação, ela não é instituto de direito processual. Temos, também, como certo, que a prescrição é de interesse público e privado, e não de ordem pública, tanto que não pode ser decretada **ex officio** (veja-se o "Prejulgado" n. 27, hoje Súmula, do TST). Sua finalidade é resguardar a segurança jurídica, **de interesse público**, mas, também, liberar o devedor — o que moralmente é discutível porque o seu credor assim quis.

A inexigibilidade de um direito material equivale à sua inexistência, o que não exclui o direito de ação, a tentativa para tê-lo reconhecido, sempre exercitável, embora o êxito dependa da exigibilidade do primeiro. Por isso mesmo, processualmente falando, prescrição é questão preliminar de mérito.

O acima dito não exclui a possibilidade de um direito material inexistente, porque inexigível, ser satisfeito em decorrência de cumprimento de "**obrigação natural**", como ocorre com a satisfação de dívida "do jogo e da aposta" (CC. art. 1.477, primeira parte, combinado com o art. 970, última parte, e com o 1.187, inciso III).

A rigor, a "**obrigação natural**" não é, juridicamente, sequer obrigação imperfeita. Não é tal. Inexiste, por não ser exigível, como a que não é mais, já eliminada pela prescrição.

A "**obrigação natural**" é exclusivamente moral, enquanto que a jurídica é essencialmente tal. Espécies distintas do mesmo gênero.

é "natural", vale dizer, apenas moral, tanto a que resulta de jogo com aposta, como a prescrita. Por isso, paradoxalmente, liquidar dívida de jogo é quase sempre, questão de honra. Igualmente, para "homem de bem dívida não prescreve".

Em conclusão, a prescrição extintiva não elimina o direito de ação, à prestação jurisdicional, mas corta a possibilidade de sentença favorável, por falta de direito material.

2 — PRESCRIÇÃO E INVALIDADE (NULIDADE E ANULABILIDADE).

O que inexistente, de fato e de direito, é impossível. O possível existe, ou pode existir, de fato, ou realmente, mas o que existe, ou pode existir, realmente, ou de fato, pode não existir para o direito. Por outro lado, o que para este existe, pode não existir, de fato, ou realmente.

A chamada "ficção jurídica" não é tal, e sim pura realidade jurídica, inexistente de fato, ou, como se quiser, verdadeira **ficção fatural**. Em sentido contrário, há fatos que não são jurídicos, que não produzem efeitos jurídicos. Mas, a regra é de que o que existe de fato também juridicamente existe; ou juridicamente é considerado, mesmo que seja contra o direito, para ser coibido.

Na área dos atos, produtos volitivos, não há irreabilidade fatural. O ato sempre existe, de fato, pelo menos. Um contrato nulo (absolutamente), principalmente se executado, ou se em execução, é, juridicamente, um fato.

Os atos patológicos são **invalidáveis, nulos ou anuláveis juridicamente**, mas nem por isso inexistentes de fato. — **Invalidáveis**, por força de sanção jurídica, pois o Direito, para ser preservado, reprime o que lhe é contrário, não deixando impune quem, violando-lhe, a outrem prejudica. Precisamente por isso, é que, mesmo no caso de nulidade (absoluta), **esta depende de iniciativa**. Por mais inválido que seja um ato, sua nulidade não se produz automaticamente, por determinismo ou fatalismo, sem que haja interferência da vontade de alguém, privado ou autoridade. Isso vale até para os casos de fraude a lei imperativa e perfeita. A fraude fica impune, no caso de conluio, e no de inércia do interessado em denunciá-la. No fundo, portanto, a vontade manifestada, conforme a lei, é o fator primordial da preservação da ordem jurídica.

Não são idênticas a nulidade e a anulabilidade, nem os seus efeitos no tempo. Conseqüentemente, sendo a **unidade temporal** o elemento objetivo da prescrição, há interferência recíproca entre ela e aquelas.

Operando a nulidade provocada **ex tunc**, retroativamente, e a **anulação, ex nunc**, os efeitos da primeira, sanção civil máxima, não são os mesmos da segunda, sobre a prescrição.

A regra é esta: **o direito de provocar a nulidade é imprescritível, enquanto que o de obter a anulação é prescritível.**

No nosso direito comum do trabalho (artigos 9.º e 11 da CLT; ver seus artigos 117 e 468), a situação do binómio **invalidade-prescrição** não é clara. O citado artigo 9.º não deixa margem a dúvida: **“de pleno direito”** (“nulidade absoluta”, nulidade, simplesmente) qualquer ato atentatório de norma legal imperativa ou cogente (correspondência: artigo 145, V, do CC).

Nulidade ampla, pois atinge o ato fraudulento estrito senso, assim como o que tiver por finalidade **“desvirtuar”** ou **“impedir”** a aplicação de preceito legal imperativo, que é o normal da legislação trabalhista (supletivo, p. ex., é o da Lei do FGTS, quanto à opção e à retratação).

Entretanto, o citado artigo 11, sobre prescrição, contém a regra da **prescritibilidade bienal do direito** (do “direito de pleitear a reparação...”, pois o direito de ação é imprescritível), resultante **“de qualquer ato infrigente de dispositivo nela contido”**, ou seja, de ato fraudulento em amplo sentido, nos termos do artigo 9.º. Assim sendo, a prescrição convalidaria, também, o ato nulo, e não, apenas, o anulável, **“não havendo disposição especial em contrário”**. Entretanto, uma interpretação sistemática, cientificamente servida, não autoriza esse entendimento, e sim o de que, no direito do trabalho, vige a regra: **o que é nulo a prescrição não recria; o que é anulável, a prescrição convalida.**

A retroatividade dos efeitos na nulidade é criação jurídica, com realidade própria. É **ficção fatural**. No domínio dos fatos, da **“realidade real”**, e da vida humana, o que houve não deixa de ter havido. Não pode ser desfeito hoje, desde ontem. O que não ocorre com a anulabilidade, irretroativa, pois o que existia e existe até hoje pode deixar de existir desde hoje. Fica encerrada a digressão, para retorno ao nosso direito positivo trabalhista, pela via da interpretação sistemática.

Pelo artigo 9.º da CLT há **nulidade** (“absoluta” ou “de pleno direito”, inexistente de fato), **se houver fraude à lei**, prejudicial ao empregado. Assim também, no seu artigo 117.

No artigo 468, o legislador usou **“nulidade”**, despojada de adjetivação.

Ora, segundo terminologia e conceito corrente, a nulidade pode ser **“absoluta”** ou de **“pleno direito”**, e **“relativa”**, logo, a **“nulidade”** do mesmo artigo tanto pode ser de uma espécie como da outra.

Tomando-se por base o contrato de emprego, complexo **voluntário-normativo** como e sempre o consideramos, há que distinguir, do seu conteúdo, a parte normativa, nele incrustado, e a parte voluntária, puramente contratual, resultante da autonomia das vontades conjugadas dos contratantes, resguardada expressamente (CLT. art. 444).

Nula é a alteração em fraude a norma imperativa. **Anulável**, a alteração simplesmente contratual. A primeira ditada por interesse público e privado, este do empregado; a segunda, apenas de interesse privado, de um ou de outro contratante, em princípio.

Pelo exposto, o art. 9.º da CLT não abrange o **ato anulável** ("nulidade relativa"), que a prescrição pode convalidar, sem, de fato, recriar.

3 — PRESCRIÇÃO RADICAL E PRESCRIÇÃO RELATIVA, NÃO EXTINTIVA DO DIREITO, MAS LIBERATÓRIA DE PRESTAÇÕES DELE DECORRENTES.

Pelo artigo 11 da CLT, literalmente estendido, a prescrição bienal convalidaria todo ato nulo, "infringente de dispositivo nela contido". Sendo nulo o ato, o direito de arguir sua nulidade, em si mesmo considerado, é imprescritível. É o que pode ser extraído da Súmula n. 349, do STF, e do "Prejulgado" n. 48, do TST.

Pela Súmula do STF, "a prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos", **precisamente por ser imprescritível o direito de que resultam, salvo se "estiver em causa a própria validade de tais atos"**.

Pelo "Prejulgado" do TST, analogamente: "Na lesão de direito que atinja prestações periódicas....., a prescrição é sempre parcial ("parcial" comumente tem outra significação) e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina".

Essa prescrição é relativa, menos extintiva ou "liberatória", em se tratando de prestações periódicas ou sucessivas, e já fora consagrada no CC (p. ex., art. 178, § 10, incisos I a V, e VI, segunda parte: "Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível").

Podação não é eliminação.

Em termos do direito do trabalho, essa posição jurisprudencial é justificável, pois favorece o empregado-credor, cujo direito não prescreve, e sim, apenas, as prestações que dele resultam. Nem desfavorece injustificadamente o empregador-devedor.

O **dies ad quem** é o do vencimento de cada prestação, e não o seguinte, precisamente porque o período prescrito não é prazo processual.

Não há dúvida de que, em verdade, a jurisprudência criou uma solução, mas do que interpretou o artigo 11 da CLT. Neste está, em letra de forma, que "prescreve em dois anos, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato **infringente de dispositivo nela contido**", vale dizer, em se tratando de

ato nulo, verdadeiramente Inconvalidável por qualquer prescrição, com rigor científico.

4 — A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NO DIREITO DO TRABALHO AGRÁRIO.

Surgiu com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963, o "Estatuto do Trabalho Rural":

"Art. 175. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato".

A maior novidade está no **dies ad quem, o da "cessação do contrato"**.

Outra: "**prescrição dos direitos**" (materiais), e não do "**direito de pleitear**" (de ação), como está na CLT.

O parágrafo do artigo transcrito não encerra novidade alguma, com referência ao CC, nem à CLT (art. 440, § único).

Posteriormente, a Lei n. 5.889, de 08.06.1973, manteve literalmente, no seu artigo 10, o texto do artigo 175 do ETR, e o Decreto n. 73.626, de 12.02.1974, que aquela regulamentou, não incluiu o artigo 11 da CLT entre os aplicáveis às "relações de trabalho rural", mas incluiu o seu 9.º (art. 4.º).

A razão da referida exclusão só pode ser esta: por ser o artigo 10, **caput**, da Lei n. 5.889/73, especial, incompatível com o 11 da CLT, trabalhista geral, embora esta fosse omissa quanto ao dia inicial do período prescritivo (depois do Decreto-lei n. 1.536, de 13.04.1977, ao qual é devido o atual artigo 149 da CLT, correspondente ao anterior 143, o mesmo critério foi adotado quanto a férias: "... ou, se for o caso, da **cessação do contrato de trabalho**").

A transposição explícita do **dies ad quem**, fazendo-o o mesmo do em que o contrato termina, já fora perfilhada no Projeto de Código do Trabalho, de 1964, mas só na hipótese de "alterações ilegítimas das condições de trabalho" (art. 15, § 3.º; sobre o "anteprojeto Evaristo de Moraes Filho", e o Projeto dele resultante; detalhes ao nosso verbete "**Prescrição (Trabalhista)**", n. 6, da Enciclopédia Saraiva do Direito).

Depois do ETR, a mesma transposição teve guarida na jurisprudência do TST (Súmula n. 64, e "Prejulgado" n. 31).

A "maior novidade" indicada merece tópico à parte.

5 — INÍCIO DO PERÍODO PRESCRITIVO.

Todas as razões que militam a favor da medida adotada no ETR e na LTR têm sede na **subordinação** em que o trabalhador se coloca quando se faz parte de um contrato de emprego. **Subordinação** que decorre da estrutura social (econômica, política e jurídica) ainda existente, resultante de longa evolução (a propósito: MANUEL ALONSO OLEA, "De la Servindumbre al Contrato de Trabajo", Madrid, 1979).

Tendo em mente, a expressão "**menoridade social**", usada por RUY BARBOSA, quanto aos operários — então mais subordinados que hoje, quase em estado de sujeição ou submissão, não resistimos a uma comparação. No nosso direito do trabalho, contra o menor de 18 anos não corre prescrição, embora seja relativamente capaz. Começa a correr no dia em que se torna maior, ao completar a idade de 18 anos.

O empregado adulto, durante a execução do contrato de emprego, também está em situação bastante condicionada — até acondicionada. Tanto, que lhe é difícil exercer direito seu contra o empregador, sem represália. Aliás, nos primórdios da legislação do trabalho, essa situação inspirou explicação civilista para a regulação normativa das relações entre operários e patrões.

Realmente, os empregados, na proporção da subordinação em que se encontram, são uns "**menores econômicos**", relativamente incapazes, com capacidade real reduzida (ver o CC, artigos 5, 6, 168 e 169; o mesmo Código, artigo 160, inciso I, não tem como ilícitos os atos praticados "no exercício regular de um direito reconhecido", logo, é ilícito o exercício irregular, abusivo, anormal, desviado do fim que determinou o reconhecimento do direito; conclusão que os seus artigos 120 e 502, § único, confirmam).

Pode-se até dizer que há coacção contra o empregado quando o empregador o ameaça mediante exercício anormal de direito (ver o artigo 100 do CC).

Por outro lado, muitos empregados mais subordinados, que se encontram no porão ou no piso da empresa, freqüentemente, sentem "**temor reverencial**", o que é natural.

A desigualdade real entre contratantes causa, sem dúvida alguma, real dificuldade para o mais fraco exercer direito seu. "Homens necessitados não são homens livres" (FRANKLIN D. ROOSEVELT). O chamado "**direito de resistir**" do empregado é muito débil, principalmente se estiver sujeito a ser despedido até sem causa.

Voltando mais um pouco ao CC, nele há vários exemplos ditados pela situação em que se encontram certos sujeitos de direito (alguns exs.: a prescrição contra a mulher corre "da dissolução da sociedade conjugal" —

artigo 178, § 9.º, inciso I; havendo coacção, "do dia em que ela cessar" *idem, ibidem*, inciso V, letra a; ainda quanto à prescrição para "anular ou rescindir contratos" — mesmo artigo, parágrafo e inciso, letras b a d).

Em síntese, o livre exercício de numerosos direitos depende de desvinculação liberatória, antes constrictos, vincular e redutivamente. Justifica-se plenamente a regra inserta no artigo 10 da LTR. As razões são muitas, poderosas e sobejamente conhecidas, várias, típicas do meio agrário brasileiro. Por esses "brasis" adentro ainda pululam, em maioria, os empregadores agrários que não tomam conhecimento nem aceitam a legislação que protege os seus empregados, não ou mal fiscalizada. Em muitas regiões, se o empregado reclamar direito seu fica até sujeito a espancamento e/ou a morte, se não puder fugir para longe. Para minorar os efeitos dessa lamentável situação é grande a missão das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos seus Presidentes (em 1953, quando elaborávamos tese para docência livre de Direito do Trabalho, da UFB.º, sobre o aviso prévio, não encontramos uma só decisão da Justiça Estadual sobre a matéria, embora o instituto estivesse consagrado pelo C. Com. e pelo CC; nem mesmo em caso entre empregado e empregador urbano).

Quem conhece, sabe, embora haja quem apenas sente coceira na consciência, e até há quem somente sente cócegas e sorri para dentro... A resilição unilateral pelo empregador, até sem causa, "nua", "cega" ou abstrata e arbitrária é, também, meio eficaz e difundido de represália ao exercício de direito pelo empregado. Tem mais impacto do que a pena sobre a criminalidade, podendo até ser usada contra quem se desincumbe de *munus público* (p. ex., como testemunha).

O ETR não consagrava a estabilidade, eficaz antídoto contra a despedida. Assim afirmamos, porquanto o seu art. 97, § único, assegurava ao empregador, e não ao empregado, optar por indenização ao empregado estável, o que, em última análise, significava manter incólume o direito de despedir.

Pela LTR, segundo o art. 4.º do seu Regulamento, a estabilidade comum beneficia o empregado agrário, o que lhe pode ser de valia para pleitear seus direitos, sem ameaça de perder o emprego (até agora, o regime do FGTS, instituído para acabar com a estabilidade, não abrange o empregado agrário, mas o art. 20 da LTR isso prevê).

Por tudo o que ficou acima, e mais pelo que poderia ser escrito, fazer coincidir o *dies ad quem* com o "da cessação do contrato de trabalho" é medida louvável, com tendência a generalizar-se, principalmente não havendo verdadeira e eficaz estabilidade.

6 — PROBLEMA INTERTEMPORAL.

Como vimos, o artigo 10 da LTR nada mais fez do que repetir o 175 do ETR. Por sua vez, o artigo 183, § 1.º, do ETR, estabeleceu uma regra básica

de direito intertemporal, idêntica à do artigo 912 da CLT, que iria ter aplicação subsidiária após a LTR (artigo 4.º do seu Regulamento). Seus "dispositivos de caráter imperativo" tiveram "**aplicação imediata**". Imediata, relativamente, pois o ETR, no particular, entrou em vigor 90 dias após sua publicação, em 18.03.1963 (artigo 183, **caput**).

Quanto à prescrição, o ETR estabeleceu duas regras (artigos 175 e 183, § 2.º): período bienal, contado "**de cessação do contrato de trabalho**", com vigência imediata, "**quando menores que os prescritos pela legislação anterior**". A contrário senso, sem vigência imediata, após regulamentação (arts. 182 e 183, **caput**), "**os prazos de prescrição**" **maiores**.

Não havendo dúvida a respeito de serem imperativos os dispositivos sobre prescrição, apresenta-se um problema: o "prazo de prescrição", como fixado no artigo 175, passou a ser **maior ou menor** do que o estabelecido "pela legislação anterior"? **Se menor**, o novo "prazo" teria vigorado desde 18.06.1963, 90 dias após a publicação da mesma Lei; **se maior**, não, porque dependente de regulamentação, que não veio (para nós, esgotados os 120 dias, previstos para a regulamentação, os demais dispositivos entraram em vigor, não só porque o Regulamento é declaratório, mas, também, porque o Poder Executivo, por omissão, não pode impedir a vigência de uma lei formal, do Legislativo).

O período estabelecido "pela legislação anterior" **já era de dois anos** (ver a CLT: artigos 7.º, **caput**; 76; 129, § único, então vigente; 505 a 506, **idem**, e 912). Assim, para saber-se em que data passou a vigor o artigo 175 do ETR — se 90 ou 120 dias após sua publicação — tem de se resolver, precisamente, **se o mesmo encurtou, alongou ou manteve o "prazo" bienal**.

Teoricamente, qualquer período prescricional pode ser aumentado ou diminuído, **direta** (p. ex.: de 1 para 2 anos, de 2 para 1 ano), ou **indiretamente** (p. ex.: o conteúdo do período, em si mesmo considerado, não muda, quantitativamente falando, mas mudado é o dia inicial, o final, ou ambos, mudança indireta simples ou dupla). Sem descartar a possibilidade de alteração mista, direta e indireta, até triplíce, com ou sem dilatação do período.

Na espécie, tornado **dies a quo** o da terminação do contrato, quando anteriormente era o da exigibilidade do direito, o período prescricional permaneceu o mesmo, diretamente, mas, foi indiretamente alterado?

Da leitura cuidadosa dos artigos 175, **caput**, e 183, § 2.º, do ETR, chega-se à convicção de que o legislador somente admitiu a possibilidade da **redução direta, do período prescricional em si**. Com isso, chega-se a esta conclusão: o período bienal da prescrição não foi alterado, nem para mais, nem para menos, **tendo permanecido o mesmo** (por mais estranho que possa parecer, a última parte do § 2.º do artigo 183 não teve aplicação, pois o ETR não reduziu "prazo" algum "prescrito pela legislação anterior").

Pelo exposto, das duas, uma: ou o "prazo de prescrição" continuou sendo de dois anos, ou foi dilatado **indiretamente**, com a mudança do seu dia inicial, **certus and sed incertus quando**. Nesta segunda hipótese, a norma nova do artigo 175 do ETR não teria entrado em vigor em 18.06.1963, mas 120 dias depois, contados do dia 18.03.1963, data em que foi publicado. Como estamos convencidos de que o legislador manteve o "prazo" de dois anos, nem maior nem menor do que o anterior, resta a dúvida quanto à data de vigência do artigo 175 do ETR. Noventa ou cento e vinte dias após sua publicação?

Respondemos: noventa dias depois, em 18.06.1963. De acordo com o princípio da interpretação mais favorável ao destinatário da norma imperativa (artigo 173 do ETR, combinado com o seu 183, § 1.º). Assentado isso, certo ou não, passemos ao outro problema, também de direito intertemporal.

Qual o alcance da regra: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata (em 18.06.1963) às relações de trabalho iniciadas antes da vigência deste Estatuto"?

Inicialmente, note-se que o § 1.º do art. 183 do ETR não contém a locução intercalada do artigo 912 da CLT: "**mas não consumadas**" (tais relações). Omissão propositada ou não, é impossível descobrir-se com certeza.

Agora, que a omissão foi imperdoável não há dúvida, máxime por ter o legislador transposto o **dies ad quem** para o "**de cessação do contrato de trabalho**", ou seja, o em que as relações de emprego, iniciadas antes, foram consumadas depois de 18.06.1963.

Por outro lado, o ETR é também omisso quanto à sua incidência, ou não, **sobre os períodos prescricionais iniciados antes de sua vigência e então ainda não findos.**

Uma primeira assertiva pode ser feita logo: o período bienal, contado do dia da exigibilidade do direito, da maneira prevista na legislação anterior, e já consumado em 18.06.1963, **determinou a prescrição favorável ao devedor**. Este, então, **já adquirira o direito de não mais estar obrigado**, o que a CF 1946 (artigo 141, § 3.º), então vigente, assegurava-lhe, como a atual (153, § 3.º). Pensar em contrário, seria, sem texto expresso, aplicar retroativamente o ETR.

Deve-se entender integrar o § 1.º do artigo 183 do ETR a ressalva condicional: "... aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas antes deste Estatuto", **se ainda não haviam sido consumadas, em 18.06.1963**. De acordo com a aplicação analógica da regra contida no artigo 912 da CLT, geral, mas também trabalhista. Em consequência, as consumadas até 18.06.1963, ficaram sujeitas à CLT, lei anterior, e não à então nova, o ETR.

O que acima ficou tem, também, apoio nos artigos 2.º, § 1.º, e 6.º da "Lei de Introdução".

A Lei n. 5.889/73 — ETR não modificou a situação criada pelo ETR. Embora não haja repetido o texto do artigo 183, § 1.º, deste — somente o fez, no seu artigo 10, do artigo 175 do mesmo, não afastou a aplicação da regra do artigo 912 da CLT (o artigo 4.º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 73.626/74, inclui o artigo esse 912 entre os de aplicação subsidiária).

A partir de 18.06.1963, a prescrição extintiva ao direito do trabalho agrário brasileiro, igual à comum, somente ocorre quando se completam dois anos, contados da data em que cessa cada contrato de emprego.

Muitos criticam a dilatação indireta do período prescricional, pela transposição de **dies ad quem** para o incerto — não simplesmente do calendário — em que termina o contrato de emprego. Entretanto, não deve ser esquecido que as vultosas condenações impostas ao empregador agrário decorrem, exclusivamente, do mesmo não ter cumprido anos a fio obrigações suas, a maioria delas tendo a lei como fonte direta.

O "Direito não socorre quem dorme", mas, também, não premia faltoso desperto, bem "vivo".

O instituto da prescrição é o resultado de buscado equilíbrio, de natureza transaccional, entre o direito de cada qual e a segurança jurídica, a mesma que lhe retira, em parte, conteúdo ético individual.

ELEMENTOS DE DIREITO COMPARADO EM TORNO DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Indalécio Gomes Neto

Juiz do Tribunal Regional
do Trabalho da 9.^a Região

1. Introdução:

É nosso propósito, nos limites deste estudo, abordar alguns aspectos da NEGOCIAÇÃO COLETIVA perante o Direito do Trabalho brasileiro e o Direito Comparado, pois este é o irmão mais moço da História do Direito. Porém, tal como este se utiliza das experiências do passado para iluminar o presente, o Direito Comparado utiliza-se das experiências, necessidades e sucessos dos vizinhos para aprender a evitar ou encurtar caminhos errôneos. A vista para o estrangeiro traz instrução e aviso. Instrução ao apontar como o direito estrangeiro encontrou uma solução viável para determinado problema; aviso ao mostrar complicações, dificuldades e injustiças que as nossas soluções também não resolveram.

De outra parte, o Direito Comparado não é uma invenção dos nossos dias. Quem já estudou a História do Direito fica impressionado com a visão internacionalista dos juristas da Idade Média e do início dos Tempos Modernos. Estes, embora perfeitamente cômicos da diferença dos diversos ordenamentos jurídicos nacionais, não impunham fronteiras à ciência do direito propriamente dita.

Poder-se-ia argumentar que o direito nacional é suficientemente complexo e difícil de ser conhecido com clareza para que possamos nos complicar, ainda mais, com o estudo do direito comparado, não bastasse o direito de um país fazer parte de seu patrimônio nacional.

Realmente, o jurista é sempre mais ou menos xenófobo em direito: sua ordem jurídica lhe parece necessária e se lhe afigura justificada pela sua própria existência. Todavia, é preciso reagir contra esse desvio, pois a ciência pura não conhece fronteiras, nem línguas, nem políticas.

O direito comparado pressupõe um certo conhecimento de mundo, não no sentido de viajados, mas sim no sentido de quem disponha, quem o utili-

za, da capacidade de estudar e interpretar os diversos sistemas jurídicos. É claro que um sistema jurídico nem sempre é compatível com as características de um povo, às suas condições econômicas, culturais e políticas, mas só o estudo do direito estrangeiro nos indicará se estamos no caminho ideal ou necessitamos aprimorar a nossa legislação. É, portanto, um panorama novo que se descortina no estudo do direito.

Por fim, o Direito do Trabalho está em posição melhor do que os outros ramos do direito, no que concerne ao estudo do direito comparado, pois podemos contar com alguns estudos que a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (O.I.T.) já há mais de 60 anos coloca à disposição de quem pretenda estudar o direito estrangeiro e comparar os diversos sistemas jurídicos.

2. Breve histórico

2.1 — Direito Brasileiro

A Convenção Coletiva de Trabalho mereceu acolhida no nosso sistema jurídico, através do Decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, tendo o Ministro do Trabalho da época (Salgado Filho), assim justificado a aprovação do projeto pelo Presidente Getúlio Vargas: "A decretação de normas reguladoras das convenções coletivas de trabalho, cuja difusão, em os grandes centros produtores, evita dissídios naturais e freqüentes entre o capital e o operariado, facilitando-lhes a solução mais conveniente, virá completar o sistema de legislação social que temos adotado e ao qual já se agregam, como elemento primordial, as leis que instituem a sindicalização de classes, as aposentadorias e pensões nas empresas que exploram serviços públicos, o horário no trabalho comercial, a carteira profissional o trabalho nas indústrias, o trabalho das mulheres e as comissões mistas de conciliação e arbitragem.

Não se me afigura necessário encarecer as vantagens de adotarmos as convenções coletivas de trabalho, porque sem isso, a legislação já decretada ressentir-se-ia da falta de seu natural complemento. Na Europa e na América essa modalidade de contratos tem evoluído de modo diverso mas firmando-se sempre como preservativo de lutas lastimáveis entre patrões e operários, e, embora não haja adquirido, em todos os países do continente europeu, a popularidade e o campo de aplicação que lhe oferecem os Estados anglo-saxões, tudo nos leva a crer virá a tornar-se, dentro em breve, normal e comum em todos os centros de trabalho do mundo.

Verifica-se, com efeito, que nos grandes países industrializados do ocidente, as convenções coletivas representam, quase sempre, pelo menos nos primeiros tempos, o papel de verdadeiro tratado de paz entre os grupos beligerantes, valendo por uma verdadeira carta de garantias, arrancada pela massa trabalhadora, unificada e aguerrida pela tradição sindicalista,

ao orgulho, ao egoísmo e à intransigência dos chefes de indústrias. No Brasil, porém, onde as classes operárias não possuem nem a poderosa estrutura associativa, nem a combatividade do operariado dos grandes países industrializados e onde as desinteligências entre o capital e o trabalho não apresentam, felizmente, nenhum aspecto de beligerância, a generalização dos contratos coletivos será, antes de tudo, obra da propaganda dos interessados, sindicatos e associações, e, por isso mesmo, obra dura e de seguros resultados."

Esse decreto levou o legislador da Constituição de 1934 ao "reconhecimento das convenções coletivas de trabalho" (art. 121, letra "j"), sendo que na Constituição de 1937 passou a ter a terminologia de "contrato coletivo de trabalho".

Uma das características da convenção coletiva de trabalho, no texto do Decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, é que tanto podiam ser partes no contrato os sindicatos, como grupos inominados de empregados e empregadores, sendo que a força obrigatória da convenção se restringia aos associados do Sindicato, embora suas cláusulas pudessem ser estendidas a todos os integrantes da categoria profissional, através de ato ministerial.

Esse decreto conflitou com o disposto no art. 137, da Constituição de 1937, que outorgou "as associações legalmente reconhecidas" a prerrogativa de celebrarem "contratos coletivos de trabalho", ficando o aludido decreto, implicitamente revogado.

Surgiu, então, o Decreto-lei n. 1237/39, que tendo como objetivo principal organizar a Justiça do Trabalho, acessoriamente preconizava a extensão do contrato coletivo de trabalho a toda a categoria profissional, desde que satisfeitas determinadas condições. Já o Decreto-lei n. 1402/39, instituiu a criação de um fundo de reserva, com o objetivo de garantir a responsabilidade da associação de classe, nos contratos coletivos firmados. No campo da legislação ordinária, o texto seguinte foi o Decreto-lei n. 5452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a cuidar da negociação coletiva, a partir do art. 611, acrescido de um parágrafo pela Lei n. 2693, de 23 de dezembro de 1955, outorgando às federações e confederações o poder de celebrar contratos coletivos pelas classes ainda inorganizadas em sindicato, no âmbito de suas representações.

A Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946, no seu art. 157, inciso XIII, abriu espaço para o "reconhecimento das convenções coletivas de trabalho". A Constituição de 1967 e a Emenda n. 01, de 1969,

também reconheceram as convenções coletivas de trabalho, como um dos direitos assegurados aos trabalhadores.

O Decreto-lei 229, de 28 de fevereiro de 1967, acabou por reestruturar a convenção coletiva de trabalho, dando nova redação a diversos artigos da CLT, destacando-se a compatibilização de sua denominação com a Constituição vigente; instituiu uma única assembléia para as deliberações; simplificou o *quorum*; as cláusulas da convenção passaram a alcançar todos os integrantes da categoria, em determinada base territorial e não apenas os associados, como antes; aboliu a possibilidade de extensão dos termos da convenção, por ato ministerial; substituiu a obrigatoriedade de homologação ministerial, pelo simples registro pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, dentre outras invenções. De qualquer modo, houve um aprimoramento do instituto, a meu ver.

2.2 — Direito alemão

Antônio Álvares da Silva assinala que em 23 de dezembro de 1918 a convenção coletiva recebeu seu primeiro tratamento legislativo através do "Verordnung über Tarifverträge, Arbeiter — und Angestelltenausschüsse und Schlichtung von Arbeitsstreitigkeiten", que trouxe as duas esperadas conquistas que a doutrina já preparara: o efeito incondicional e obrigatório de suas normas nos contratos individuais de trabalho e a possibilidade de sua extensão pelo Ministro do Trabalho do Reino a toda categoria. Esse tratado legislativo veio a ser reforçado pela Constituição de Weimar, no seu art. 165, I, ao garantir o direito de coalizão.

Em 1934, o trabalho na Alemanha foi novamente regulamentado, culminando com a extinção dos sindicatos, como decorrência de uma nova filosofia de governo que não assimilava a influência pluralista dessas entidades. Pretendia-se, na época, a unificação política e ideológica da Alemanha.

A partir dessa época, portanto, com a nova concepção de trabalho abraçada pelo nazismo, os trabalhadores perderam o direito de associação para fins de defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais, sendo que o direito de greve já havia sido proibido desde 1933.

Em substituição às entidades sindicais o governo nomeou árbitros para cada estado, recrutados, como regra, dentre os antigos conselheiros jurídicos das associações profissionais dos empregadores. Os próprios conselheiros de empresa, antes integrados por trabalhadores eleitos, acabaram por ser substituídos pelos próprios donos de empresas.

Como decorrência desse momento histórico a convenção coletiva, mesmo não eliminada, ficou totalmente desfigurada, posto que não mais re-

Antônio Álvares da Silva — "Convenção Coletiva do Trabalho perante o Direito Alemão".

presentava a vontade dos integrantes das associações profissionais, já que suas cláusulas passaram a ser impostas pelo estado, embora guardasse o seu caráter normativo.

Com a derrota do regime nazista, reorganiza-se a atividade sindical, voltando-se ao princípio da auto-administração pelo qual os sindicatos livres são aptos a administrar os interesses de seus associados, tendo na convenção coletiva de trabalho o instrumento de fixação normativa desses interesses, como objetivo fundamental de sua atividade.

Todavia, pelo resultado da segunda guerra mundial a Alemanha acabou dividida, sendo que os sindicatos da parte comunista passaram ao controle do Estado, posto que colocados a serviço da criação de uma sociedade socialista, enquanto os sindicatos da parte ocidental tomaram seu caminho de atuação, sem a tutela do Estado.

Terminada a segunda guerra mundial, sucessivamente foram editadas várias leis que tratavam da convenção coletiva, sendo que a última reformulação data de 1974.

Segundo Wiedemann-Stumpf, referindo-se à legislação vigente, "a lei de convenção coletiva é uma obra legislativa resumida, porém boa".

3. Relações coletivas nos países de "civil law" e nos países de "common law".

A negociação coletiva apresenta natureza diversa nos diferentes sistemas positivos, não só no que diz respeito ao modo de formação do ato, como também no atinente ao seu conteúdo e à sua eficácia. Embora esses três problemas (formação, conteúdo e eficácia) estejam estreitamente vinculados, é importante destacar algumas noções preliminares.

Impõe-se, de início, salientar a distinção existente entre os países de "civil law" e "common law". No primeiro grupo o instituto do contrato coletivo ou da convenção coletiva assume aspecto de contrato ou "pacto normativo", que corresponde à terminologia francesa "convention collective"; no segundo grupo (países de "common law"), o instituto se configura como um negócio coletivo (collective agreement) e o pressuposto é, naturalmente, a autodisciplina dos associados.

Portanto, nos países de "civil law" a negociação coletiva assume feição complementar, porquanto a Constituição e a lei apresentam caráter proeminente (Giuliano Mazzoni), uma vez que fixam as normas gerais de disciplina e de tutela inderrogáveis mesmo pela contratação coletiva sindical, devendo, esta última, limitar-se a dar atuação às normas legislativas através do ajuste coletivo, que, assim, tem acentuado o seu caráter normativo ou de contrato coletivo obrigatório e inderrogável.

Giuliano Mazzoni — "Relações Coletivas de Trabalho".

Já nos países de "common law", registra-se a prevalência da regulamentação espontânea, por via contratual, da parte de um grupo, das condições de trabalho, uma vez que a legislação estatal do trabalho impõe, apenas, princípios de ordem pública, ou intervém subsidiariamente. Todavia, essas diferenças, nos últimos anos, encontram-se um pouco atenuadas, haja vista a Lei de Exposição e Divulgação da Gerência Trabalhista, de 1959, nos Estados Unidos, que restringe o direito de uniões fortíssimas de usar seu poder econômico, para organizar trabalhadores, embora libere os trabalhadores americanos para entrar em greve contra um empregador, sempre que os representantes da união forem incapazes de negociar acordos coletivos satisfatórios. É a liberdade de greve, segundo Archibald Cox, que permite a transação coletiva funcionar nos Estados Unidos.

Só a partir da revolução industrial que transformou a maioria da população dos Estados Unidos numa comunidade de assalariados, na qual a maioria dos homens dependem do salário de seu trabalho para a sobrevivência do dia-a-dia, é que começaram a surgir as uniões de trabalhadores, com a finalidade de transacionarem coletivamente com os empregadores, visando a estabelecer salários mais elevados, jornada de trabalho mais curta e melhores condições de trabalho. Até 1880, os Estados Unidos eram uma nação de fazendeiros, artífices e lojistas independentes e os trabalhadores pouco ou nada influíam no determinar as condições de trabalho, até porque havia mão-de-obra, já na época, em excesso, exatamente porque a economia americana não experimentava uma expansão econômica, tanto que o empregado ficava diante do empregador na seguinte contingência: aceitava as bases que lhe eram oferecidas ou outro era contratado, pois sempre havia gente aguardando emprego.

Inicialmente os empregadores americanos resistiram às uniões de trabalhadores, não só despedindo seus membros, como fazendo circular listas negras com os nomes dos organizadores das uniões. Paulatinamente, porém, foi ganhando corpo a idéia de que a lei deveria proteger as uniões de trabalhadores e estimular a negociação coletiva, como um meio pelo qual os trabalhadores poderiam melhorar sua situação, sem a intervenção direta do Governo na economia. Este princípio acabou por prevalecer, em caráter permanente, com a indústria ferroviária, através da lei do Trabalho dos Ferroviários (1926), que se estendeu a todas as empresas de negócios, por força da lei das Relações do Trabalho Nacional (1935), que passou a ser a lei trabalhista fundamental.

Os Estados Unidos, até seria desnecessário salientar, alinha-se entre os países de "common law", todavia, é importante algumas considerações a respeito da lei das Relações do Trabalho Nacional, a qual aponta, apenas, princípios gerais.

Harold J. Berman — "Aspectos do Direito Americano".

Dentre esses princípios gerais, merecem destaque os seguintes: a) essa lei garantiu aos empregados a liberdade de formar, fazer parte e cuidar de organizações trabalhistas; b) proibiu aos empregadores a prática de atos especificamente contrários às uniões, como é o caso de demissões arbitrárias e o estabelecimento de uniões de companhias que visem a dificultar a ação das uniões de trabalhadores; c) vedou aos empregadores qualquer interferência na liberdade de organizar e selecionar os representantes dos empregados para exercerem o cargo de mediadores nos acordos coletivos.

Essa lei também compeliu cada empregador ao dever legal de agir de boa fé com relação ao salário e outras condições de emprego.

Como em outros países, também na Itália, o fim da primeira grande guerra mundial acarretou intensa organização e ação sindical, propiciando estender o disciplinamento legislativo ao âmbito do contrato de emprego.

Com o advento do fascismo ao poder (1922) implicou, a breve termo, em substancial reforma de estrutura, no campo do direito do trabalho.

Assim é que o ordenamento corporativo teve seu estatuto da Carta do Trabalho, aprovada pelo Grande Conselho do fascismo em 21 de abril de 1927, e a qual a Lei n. 14, de 30.01.41, reconheceu valor de documento contendo os princípios do ordenamento estatal, o qual se baseava na negação do conceito de classe (a palavra corporação era usada para indicar uma institucional colaboração entre o capital e o trabalho); subordinava todo interesse, tanto de indivíduos quanto de grupos, aos interesses gerais da produção nacional e do Estado (essa era a característica do regime fascista italiano, como regime autoritário).

Essa diretriz levou à edição da Lei n. 563, de 03.04.1926, e seu regulamento n. 1130, de 1.º.07 do mesmo ano, que erigiu um ordenamento apoiado no sindicato único, na eficácia objetiva dos contratos coletivos, na ilegalidade da greve e do lock-out, na instituição da Magistratura do Trabalho. Também, para cada categoria de trabalhadores e empregadores, o sistema italiano da época reconheceu apenas uma associação profissional, a qual, sendo dotada de personalidade jurídica de direito público, estava sujeita a rigoroso controle, jurídico e político, por parte do Estado, mas estava, em contrapartida, investida de amplos poderes em relação aos indivíduos por ela legalmente representados, ou seja, não apenas de seus associados, mas ainda em face de todos os indivíduos pertencentes à categoria para a qual a associação havia obtido o reconhecimento.

Dentre tais poderes encontrava-se o de estipular contratos coletivos de trabalho os quais, uma vez publicados, valiam como verdadeira lei para

a categoria interessada e sua aplicação era assegurada por uma tríplice ordem de sanções: disciplinar, civil e penal.

Findo o regime corporativista, as organizações sindicais italianas passam a atuar com mais liberdade no campo das relações coletivas de trabalho. De resto, a Constituição que passou a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1948, proclama "uma República democrática fundada no trabalho" e dedica um título inteiro a essa matéria. São disposições que, em geral, se revestem de caráter programático, contendo diretrizes muito genéricas, nas quais se vislumbra a trama de compromissos, por isso que resultante de tendências e correntes político-sociais contrastantes.

O art. 39 da Constituição italiana de 1948 diz: "Os sindicatos registrados apresentam personalidade jurídica. Podem, representados unitariamente na proporção de seus associados, estipular contratos coletivos de trabalho com eficácia obrigatória para todos os integrantes das categorias às quais o contrato se refere".

4. Conceito de convenção coletiva

O nosso legislador definiu a Convenção Coletiva de Trabalho como "o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho" (art. 611, CLT).

Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro, preferindo a denominação de contrato coletivo, assinala que é o processo pelo qual o patrão, através do sindicato econômico, e os empregados, através do sindicato profissional, discutem e decidem, conjuntamente, sobre as normas que deverão disciplinar as condições de trabalho aplicáveis às categorias ou grupos envolvidos; sempre, porém, dentro da base territorial em que os sindicatos operam.

O professor A. F. Cesarino Júnior critica a definição contida na Consolidação das Leis do Trabalho, dizendo que ela é extremamente redundante, na referência ao caráter normativo e ao poder de representação dos sindicatos, que imanescentes às suas próprias denominações, dado o sistema do nosso direito corporativo. Manifesta preferência pela definição dada pelos autores italianos, como FANTINI, BARASSI e principalmente GRECO, que define: "Contrato coletivo de trabalho é o ato pelo qual duas associações sindicais, nos limites de sua representação, em virtude dos poderes que lhe são conferidos pela lei, instituem mediante acordo, um regulamen-

Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro — "Condições de Trabalho e Emprego".
Cesarino Júnior — "Direito Social Brasileiro".

to das relações de trabalho, obrigatório para todos os membros da categoria representada”.

Baseando-se na lei vigente na Alemanha Ocidental, Nikish oferece a seguinte definição: “A convenção coletiva — contrato de tarifa — é um contrato entre um sindicato de empregados e um empregador ou sindicato patronal pelo qual são estabelecidas normas destinadas a regular a relação de emprego, as questões relativas à empresa e à sua própria constituição jurídica, bem como ainda direitos e deveres das partes convenientes”.

O Professor Frans Gammillscheg, um dos grandes mestres do Direito Alemão, adota a seguinte definição: “A convenção coletiva é um contrato entre as partes competentes para o estabelecimento de normas jurídicas gerais para a relação de emprego (parte normativa), contendo ainda direitos e deveres das próprias partes contratantes (parte obrigacional)”.

Portanto, a convenção coletiva é um ajuste de caráter normativo, com eficácia “erga omnes”, sendo que suas cláusulas enlaçam todos os integrantes da categoria profissional e econômica, representados pelas entidades sindicais acordantes, dentro de determinada base territorial.

5. Natureza jurídica do Instituto

Estabelecer a natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho significa apreender a sua essência, tendo merecido, pela sua importância, a opinião dos doutos.

Nos limites deste trabalho não nos é possível esmiuçar o pensamento de todas as correntes, razão pela qual apenas apontamos algumas, colocando em relevo as que nos parecem mais em consonância com a legislação vigente. Essas correntes podem ser classificadas em três grupos: a contratualista, a normativista e a mista.

A corrente contratualista identifica a convenção coletiva, mais comumente, com o mandato, a gestão de negócios e a estipulação em favor de terceiros. Embora a convenção coletiva exteriorize um contrato, não há como compatibilizar esse ponto de vista com o caráter normativo do instituto.

Egon Felix Gottschalk observa que “a idéia de mandato encontra uma expressão viva nas deliberações das assembleias gerais do Sindicato, que autorizam a celebração do contrato coletivo”, todavia, há de se atentar que a convenção coletiva, após celebrada, se aplica a todos os membros da

Antônio Álvares da Silva — Ob. cit.

Octávio Bueno Magano — “Convenção Coletiva de Trabalho”.

categoria profissional e econômica, "ex vi" do art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, basta uma reflexão, para concluir que a convenção coletiva de trabalho não se amolda à gestão de negócios e estipulação em favor de terceiros, pois, no primeiro caso, parte do conceito que a gestão de negócios é a administração oficiosa de interesses de terceiros, sem procuração, ao passo que para celebrar convenção o Sindicato tem que estar autorizado pela assembleia. No que concerne à estipulação em favor de terceiros, este tem a faculdade de não aceitar, enquanto a convenção coletiva obriga a todos os integrantes da categoria profissional e econômica, representados pelos Sindicatos.

Os que defendem a concepção normativista da convenção coletiva, apegam-se no caráter geral e abstrato de suas cláusulas; do efeito inderrogável de determinar o conteúdo de futuras relações individuais de trabalho, além de obrigar a todos os membros das categorias representadas pelos sindicatos convenientes.

Inegável, porém, que há verdades tanto do lado dos contratualistas, como dos normativistas, afigurando-se-nos como melhor definição a que foi cunhada por Carnelutti, considerando-a como "um híbrido, che ha il corpo del contratto e l'anima della legge" (a convenção coletiva é um híbrido com corpo de contrato e alma de lei).

Em verdade a convenção coletiva exterioriza um contrato, mas também cria normas com força de lei, enlaçando todos os integrantes da categoria profissional e econômica representados pelas entidades convenientes, dentro de determinada base territorial, independente de serem ou não associados do sindicato.

6. Sujeitos da Convenção Coletiva de Trabalho

No Direito do Trabalho brasileiro, como regra, os sujeitos da convenção coletiva são os sindicatos, o da categoria profissional (empregados), de um lado, e o da categoria econômica (empresários), de outro lado.

Como exceção, tratando-se de categoria inorganizada em sindicatos, têm prerrogativa, também, para celebrar convenção coletiva as Federações e na falta destas, as Confederações (art. 611, parágrafo 2.º, da CLT).

Já no Direito do Trabalho alemão (referimo-nos à Alemanha Ocidental), são partes legítimas para firmarem convenção coletiva de trabalho: os sindicatos; os próprios empregadores; as associações de empregadores; as associações classistas superiores de empregados e empregadores.

Carnelutti — "Teoria del Regolamento Collettivo del Rapport di Lavoro".

A lei brasileira abre espaço, apenas, para a possibilidade dos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrarem acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com validade no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho (art. 611, parágrafo 1.º, da CLT).

Questão que tem ensejado controvérsia, no direito do trabalho brasileiro, diz respeito a prerrogativa ou não dos Sindicatos de Profissionais Liberais de representarem a categoria na celebração de convenção e acordos coletivos.

À primeira vista, o poder de representação dos aludidos sindicatos estaria restrito à classe dos profissionais liberais, todavia, todo preceito tem que ir se adaptando à realidade social e às trasmudações da vida cotidiana. Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes dos Códigos, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, ativada, humanizada e adaptada a uma realidade social que a velocidade do tempo cristalizou. Essa realidade social, de hoje, demonstra quão grande é o número de profissionais liberais empregados, alguns, como é o caso dos médicos, até com dois ou três empregos, como forma de sobrevivência.

Aliás, o art. 585, da Consolidação das Leis do Trabalho, apanha essa realidade, ao tratar da situação dos profissionais liberais, no que diz respeito ao seu dever de pagar ao sindicato da respectiva profissão, uma contribuição, abrindo-lhes, por outro lado, a oportunidade de ainda que empregados, permanecerem representados apenas pelo sindicato dos profissionais liberais, mediante um ato de opção. Portanto, se o sindicato dos profissionais liberais recebe a contribuição sindical do profissional empregado; se a Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor no art. 513, dá como prerrogativa do sindicato, ainda que de profissional liberal, a de celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho; é de se perguntar que convenção coletiva de trabalho seria essa a regular a prestação de trabalho autônomo para a qual não existe a figura do empregador?

Não há, portanto, como excluir a prerrogativa dos sindicatos de profissionais liberais de celebrarem convenção ou acordo coletivo e, esgotada a via negocial, o próprio dissídio coletivo, perante a Justiça do Trabalho, com o objetivo de estabelecer condições e normas de trabalho, para os profissionais liberais empregados.

Na Alemanha Ocidental, como regra, são os sindicatos que ajustam as cláusulas de uma convenção coletiva de trabalho, mas essa prerrogativa também é reconhecida às associações superiores em nome das inferiores, desde que por estas autorizadas, ou essa autorização seja expressa em seus estatutos.

A organização sindical alemã, na sua maioria, forma-se segundo o modelo industrial, ou seja, a cada indústria, independentemente da profissão

dos que lá trabalham, organiza-se o sindicato respectivo. Face a essa peculiaridade, o empregador também pode ser parte sozinho na convenção coletiva, exatamente para atender ao princípio da organização sindical, sendo irrelevante, como já acentuado, a profissão dos que lá trabalham, todavia, os sindicatos da categoria profissional preferem as negociações, territorialmente mais abrangentes, não só para evitar disputas entre trabalhadores, mas também para fixar normas gerais relativas às condições de trabalho.

Já nos Estados Unidos e no Canadá a negociação coletiva, basicamente, fica concentrada na empresa ou no estabelecimento, contando para isso com a simpatia dos sindicatos de empregados, os quais encontram nessa modalidade de negociação vantagens materiais imediatas.

Na Itália, após os conflitos coletivos de 1969 que colocou em crise o sistema dos contratos coletivos, reforçou-se a negociação à nível de empresa, surgindo os delegados de fábrica, como uma nova forma de representação dos trabalhadores. Esses delegados são eleitos por todo o quadro de pessoal, com a prerrogativa de agentes negociadores. Passam, pois, a ser considerados pelos próprios sindicatos como sua base dentro da empresa, uma vez que passam a se agrupar no comitê da fábrica.

Regra geral, porém, na Itália, os estatutos das entidades sindicais prevêem que só os sindicatos têm competência para estipular contratos coletivos, mas isso não invalida a negociação a nível de empresa.

7. Conteúdo da Convenção Coletiva de Trabalho

Vasto é o conteúdo da Convenção Coletiva de Trabalho, ultrapassando, às vezes, o próprio âmbito das empresas por ela abrangidas. Trata-se, com efeito, de um instituto relativamente novo e a cada momento se enriquece com novas perspectivas e ampliações, daí a importância de o tema ser examinado à luz do Direito Comparado.

No Direito do Trabalho alemão (refiro-me à Alemanha Ocidental), o conteúdo geral é fornecido pelo art. 1.º, da Convenção Coletiva, com redação que data de 1974, "in verbis":

"A convenção coletiva regulamenta os direitos e deveres das partes convenientes e contém regras jurídicas que podem ordenar o conteúdo, a conclusão e a terminação da relação de trabalho, bem como ainda questões que dizem respeito à empresa e à sua constituição jurídica".

Observa-se, pois, que o conteúdo da convenção coletiva, no direito alemão, poderá enlaçar questões de organização e constituição das empresas,

também; sendo indiscutível, porém, que o centro principal, até por razões históricas, continua sendo o problema salarial. Todavia, a complexidade da relação de trabalho, refletindo o vínculo entre empregado e empregador, não se restringe apenas à questão salarial, desdobrando-se em várias cláusulas paralelas, que trazem para o contrato de trabalho elementos de ordem econômica, social e política, como conquistas do novo Direito do Trabalho. Exemplos desse modelo, como assinala Antônio Álvares da Silva, extrai-se da obra de Wiedemann-Stumpf, tais como proteções sociais; complementação supletiva; regras de proteção à Associação Profissional; cláusulas de exclusão e diferenciação; cobrança de contribuições sindicais; proteção da representação sindical; influência sobre as decisões empresariais; restrições à autonomia convencional; proteção pessoal da convenção coletiva, etc.

No campo da complementação supletiva, por exemplo, as convenções coletivas, no direito do trabalho alemão, podem estabelecer normas que, agindo supletivamente às disposições de caráter imperativo, visam ao interesse do trabalhador, como é o caso da ampliação dos prazos de aviso prévio, interpretação de artigos da lei de maneira mais favorável ao trabalhador da categoria, regras mais brandas para a dispensa, etc.

Nem todos os exemplos citados por Wiedemann-Stumpf, porém, podem ser objetos de convenção coletiva, sendo que alguns se chocam contra o art. 9.º, da Lei Fundamental, como é o caso da não contratação de empregados que não estejam filiados ao sindicato, exatamente por restringir a liberdade de uma das partes convenientes — a dos patrões —, além do mais a associação sindical representa toda a categoria.

Nos Estados Unidos, como já vimos, a regra é os empregados e empregadores ajustarem diretamente a negociação coletiva, inclusive prevenindo a maneira de solucionar os conflitos individuais ou coletivos, no campo do Direito do Trabalho. A intervenção do Estado é praticamente inexistente; as categorias profissionais e econômicas entendem-se e se desentendem, sem essa intervenção.

O conteúdo dos contratos coletivos no direito americano é variado e abrangente, não raro suplementando a proteção estatutária básica, como revelam os progressos no campo do seguro social. Muitos ajustes coletivos suplementam a aposentadoria paga pelo governo, por pensões financiadas pelo empregador. Essa suplementação também é encontrada, via negociação coletiva, com relação a seguro de vida, ajuda de custo em caso de doença ou acidente, etc.

Archibald Cox dá notícia de um acordo coletivo, firmado há vários anos, entre os Trabalhadores Automobilísticos Unidos e a Ford Motor Co., pelo qual um operário desempregado com cinco anos de serviço é garantido com 65% de seu salário mensal durante 26 semanas. Esse pagamento é feito independentemente do fundo pago pelo Estado, este atribuído ao

trabalhador despedido sem culpa. Resta assinalar "en passant" que esse fundo estatal é formado através de taxas e seguros.

Trata-se de uma cláusula contratual de suma importância, não só porque protege o trabalhador que normalmente tem no seu trabalho a fonte de sua subsistência, como evita a rotatividade da mão-de-obra, posto que se o empregado não dá justa causa para a despedida e a empresa não enfrenta dificuldades econômicas, não há como justificar, do ponto de vista social, o rompimento imotivado do contrato de trabalho, especialmente pelas conseqüências danosas que tal ato causa à sociedade, com o aumento do número de desempregados.

O Direito do Trabalho italiano pós-corporativo apresenta conteúdo infinitamente maior: de um lado, um conteúdo negocial, fazendo parte de sua parte obrigatória entre os sindicatos estipulantes; de outro lado, o já clássico conteúdo normativo, enlaçando todos os integrantes da categoria.

Referente ao primeiro aspecto o conteúdo pode ser variadíssimo, incluindo cláusulas, por exemplo, sobre a futura produção negocial; cláusulas relativas à organização, eleição e funcionamento dos órgãos representativos dos trabalhadores na empresa; cláusulas relativas a instituição, formação e funcionamento dos órgãos de conciliação e arbitragem; cláusulas que instituem comissões paritárias interpretativas; cláusulas de instituição, gestão e funcionamento de órgãos mistos para a determinação de elementos objetivos e variáveis (como o custo de vida); cláusulas relativas a atividades previdenciais, assistenciais, culturais, de formação profissional, etc. (Giuliano Mazzoni).

No Brasil, embora a convenção coletiva de trabalho ainda não tenha a aceitação que deveria se esperar, é inegável que nos últimos anos o número de ajustes coletivos têm aumentado de maneira promissora, haja visto o decréscimo dos dissídios coletivos.

Orlando Gomes e Gottschalk, citados por Segadas Vianna, situam bem os marcos do conteúdo dos pactos coletivos: o art. 9.º que considera nulos de pleno direito os atos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, e o art. 444, que estipula a liberdade na pactuação das relações contratuais de trabalho em tudo o que não contravenha as disposições de proteção ao trabalho.

Existe, destarte, assinala Segadas Vianna, a mais ampla liberdade e um campo quase ilimitado para o conteúdo de uma convenção coletiva e esse terreno imenso para a contratação foi bem sentenizado pela Organização Internacional do Trabalho como uma regulamentação dos direitos e obrigações das partes e uma regulamentação das condições de trabalho.

Segadas Vianna — Ob. cit.

Uma das cláusulas mais importantes das convenções coletivas de trabalho no direito brasileiro, como de resto no direito comparado, diz respeito à estipulação do salário à categoria profissional, só que a partir da vigência da Lei 6.708/79, que instituiu a correção automática dos salários, modificando, conseqüentemente, a política salarial, no nosso sistema, essa cláusula, praticamente, ficou relegada a um segundo plano, embora, reconheça-se, pelas nossas peculiaridades, essa lei é bastante benéfica à classe obreira, especialmente os que estão situados em padrões remuneratórios mais baixos. Portanto, restou para os ajustes coletivos os aumentos salariais fundados no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

Resta esperar, todavia, que as categorias profissionais e econômicas compreendam que o instituto da convenção coletiva de trabalho é um excelente instrumento de justiça e paz social, ensejando o diálogo e o entendimento e evitando conflitos coletivos desnecessários.

Por vezes temos constado ações judiciais individuais ou plúrimas, visando à declaração de nulidade de cláusula da convenção coletiva de trabalho, porque ajustadas em desacordo com a lei (lei brasileira, evidentemente), impondo-se observar que isso só é possível através de dissídio coletivo, após satisfeitas as exigências legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CLT

Libânio Cardoso Sobrinho

Inegável a importância da função constitucional desenvolvida pelo Ministério Público no âmbito da Justiça do Trabalho. Seja na assistência a menores, seja a prover interesses do Estado em juízo, seja a fiscalizar o cumprimento da lei, este representante do Poder Executivo junto à esfera do Judiciário executa seu ofício em defesa da ordem pública, tanto na esfera do Direito Público quanto do Direito Privado.

A Consolidação das Leis do Trabalho cuida do Ministério Público em seu Título IX (artigos 736 **usque** 754).

Não é grande seu Quadro, mas é vasto seu campo de ação. Tal descompasso vem criando problemas de ordem funcional, obrigando seus membros a esforços dirigidos ao trabalho quantitativo, com grave prejuízo à profundidade do estudo e à minuciosidade da participação nos feitos.

A CLT estabelece (art. 746, letra **a**) que compete à Procuradoria oficial, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência dos Tribunais, e a Lei n.º 5.584/70 (art. 5.º) impõe o prazo de oito dias para tal. Fácil notar o acúmulo de serviço imposto aos Procuradores, comumente restritos a um quadro correspondente a um terço do número de Juízes de um Tribunal Regional, o que os submete a uma distribuição três vezes maior de processos.

Não esquecemos, naturalmente, o argumento que vem à mente daqueles que estudam a situação, isto é, o fato de que há obrigação de um exame mais acurado por parte do Juiz do que aquele a que está obrigado o Procurador, além de que o parecer pode prescindir de relatório minucioso. É verdade, porém, em contrapartida, que o membro do M. P. não dispõe de um assessor e, na maioria dos casos, não pode dedicar-se com exclusividade ao Órgão, em razão de seus reduzidos vencimentos. É obrigado, para manter razoável padrão de vida, a dedicar parcela de seu esforço a outra atividade lucrativa.

Erro justificável?

A nosso ver, erro reparável.

Dando-se condições salariais mais compatíveis, poder-se-ia exigir, talvez mediante opção expressa por esse regime, a **dedicação exclusiva** dos

membros do M. P.. Tal fato não importaria em elevação considerável de despesas da União, pois o Quadro, reduzido na atualidade, não necessitaria ser muito ampliado, se outra medida fosse paralelamente adotada com o resultado de uma reforma da CLT.

Defendemos a tese, já levantada, já comentada, e aparentemente abandonada em razão da reação daqueles que entendem que o Ministério Público "não pode abrir mão de atribuições", de que muitos feitos deveriam passar pelos Tribunais Regionais do Trabalho **sem a manifestação obrigatória** da Procuradoria.

Entendemos que não haveria qualquer espécie de desprestígio para o M. P. com a modificação de uma parcela de suas atribuições. Ao contrário, o risco de críticas crescerá com a ocorrência de um padrão menos brilhante de sua participação, agravando-se pela delonga na efetivação de atos obrigatórios. Estamos convictos de que não há parte que aceite, ou entenda, a delonga de três ou quatro meses de um processo na Procuradoria, e tendo como resultado um parecer simples, correspondente à *matéria corriqueira* suscitada nos autos.

Subestima a importância verdadeira do Órgão a manutenção de uma situação apenas formal, qual seja a de obrigar seus membros a officiar em processos que contêm simples exame de matéria de fato, sem qualquer interesse público relevante, e onde a necessidade de participação do Estado — via Ministério Público — é nula, roubando com isso precioso tempo no exame de processos de real interesse, quais os de Dissídio Coletivo, onde o interesse social é normalmente amplo.

Somos, portanto, partidários de que apenas os processos ditos do Pleno deveriam subir à Procuradoria antes do julgamento pela segunda instância. Os demais, a exemplo do que ocorre no Supremo Tribunal Federal, seriam encaminhados ao Procurador Regional apenas quando o Estado fosse parte, ou quando o relator julgasse útil o parecer.

Como há sempre um Procurador presente às sessões de julgamento, permaneceria, até mesmo com mais razão e força prática, a possibilidade de sua participação — opinando ou pedindo vista.

Com tal medida, admitimos que o número de processos onde haveria participação obrigatória do M. P. diminuiria para a metade, aproximadamente. O tempo dedicado a cada processo seria muito maior, resultando em estudo mais profundo. Por outro lado, mais destaque teria, para o relator, o parecer em processo que houvesse voluntariamente encaminhado ao M. P..

Na Procuradoria, os feitos diminuiriam em número, possibilitando maior empenho do Procurador Regional em uniformizar as manifestações, tornando não-discrepantes as opiniões do órgão como tal.

Desapareceria a participação apenas "formal" do M. P. em querelas individuais de menor influência social, dando espaço a uma interferência mais destacada e mais proveitosa, em processos onde se aprecia matéria de direito, ou interesses mais amplos.

A prestação jurisdicional experimentaria processo de aceleração e a dignidade do Ministério Público estaria assegurada por uma participação mais efetiva e racional — além de mais útil e oportuna.

JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As Súmulas de n.ºs 1 a 117 foram publicadas no volume 5 (2) e as de n.ºs 118 a 121, no volume 6 (1), desta Revista.

- 122 — REVELIA — ATESTADO MÉDICO** — Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.
Publicada no DJU de 06.10.81.
- 123 — SERVIDOR TEMPORÁRIO/CONTRATADO. REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO** — Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.
Publicada no DJU de 13.10.81.
- 124 — BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA** — Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta).
Publicada no DJU de 06.10.81.
- 125 — FGTS. OPTANTE** — O artigo 479, da CLT, aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966. Publicada no DJU de 06.10.81.
- 126 — RECURSO REVISTA/EMBARGOS. INCABÍVEL PROVAS. REEXAME FATOS** — Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.
Publicada no DJU em 06.10.81.
- 127 — QUADRO DE PESSOAL** — Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação. Publicada no DJU de 12.11.81.

128 — DEPÓSITO DE CONDENAÇÃO — Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Publicada no DJU de 21.12.81.

ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.ª REGIÃO

TRT-PR-AR-20/80 — N. 01769/81

EMENTA: Ação rescisória. Alegações que se apolam em fatos controvertidos não viabilizam ação rescisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA provenientes desta CAPITAL, sendo autor HAYLOR DELAMBRE DIAS e réu VALÉRIO MINCIKIENEIEZ.

Haylor Delambre Dias, qualificado nos autos, postula rescisão da sentença que acolheu reclamação que lhe moveu Valério Mincikieneiez, alegando que foi condenado a revelar embora não citado para a ação e audiência, com devolução do A. R.. Que apesar disso, foi realizada a audiência e aplicada pena de confissão com base no art. 844 da CLT. Novamente devolvido o A. R. que deveria ter intimado da sentença, o reclamante forneceu o endereço correto na cidade de Imarui, sendo, por isso, nula a sentença, por falta de citação inicial.

O réu arguiu preliminar de não conhecimento da ação por falta de depósito, e, no mérito, que não cabia esperar o trânsito em julgado, mas apresentar recurso ordinário, que houve citação regular, pois a notificação foi enviada para o endereço correto do autor em Camboriu, como mostram a anotação da carteira e a lista telefônica, sendo de salientar que o autor não apresentou recurso para se esquivar do depósito.

Finalmente, que a arguição de nulidade é feita a destempo, com preclusão do direito de arguí-la.

O processo foi instruído com ouvida de testemunhas e juntada de documentos.

A D. Procuradoria oficiou opinando pelo acolhimento da rescisória.

É o relatório.

VOTO

A preliminar não merece acolhida, a matéria é regida pelo art. 836 da CLT, com remissão expressa dos arts. 798/800 do CPC de 1939, nos termos do Prejulgado n. 49. A par disso, houve depósito de 5% sobre o valor dado à causa.

O autor não indica o dispositivo de lei em que apóia sua pretensão, mas, pela exposição feita na inicial, pretende violado o art. 798, I, c do Código supra citado. Pois alega falta de citação, e, nas razões finais diz ter isto resultado de má fé do réu, indicando endereço incorreto, que seria o seu próprio.

No mérito, a prova testemunhal comprovou apenas, que o autor é Prefeito de Imaruí, não significando isto, que não mantivesse residência em Camboriú, onde consta seu endereço na anotação que fez na Carteira Profissional do reclamante-réu, quando já exercia o cargo de Prefeito Municipal no outro Município.

Assim, sua pretensão se apóia em fatos que não resultaram provados. Sequer afastada foi a controvérsia de molde a elidir a presunção resultante de recebimento da notificação — citação inicial — decorrente de não devolução do A. R.. Também, prova não foi feita de que a recipiente da notificação — intimação da sentença, fosse pessoa estranha ao reclamante.

Destarte, o que pretende, continua sendo discussão da matéria fática, referente ao recebimento ou não das notificações, toda ela estranha ao âmbito da ação rescisória. Questão própria de recurso ordinário, ou se admissível no processo do trabalho, de embargos, nunca de rescisória. Onde mesmo, quando ocorre erro ontológico do Juiz, erro de falta ou defeito de observação não pode ser causa de se rescindir. Pois a lei entregou a depuração deles à técnica dos recursos, conforme o magistério do insigne Pontes de Miranda. Alegações que se apoiam em fatos controvertidos não viabilizam rescisória. Mister que a matéria de fato fosse pacífica para autorizar o êxito na ação rescisória, sob pena de se transformá-la em apelo ordinário.

Finalmente, "ad argumentandum tantum" mesmo não tendo havido notificação, cabia ao autor ter oposto recurso ordinário, quando citado na execução, obviamente, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que, face ao exposto, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação.

Custas sobre o valor dado à causa de Cr\$ 10.000,00.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de falta de depósito. No mérito, por unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

Custas calculadas sobre o valor dado à causa de Cr\$ 10.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de agosto de 1981. TOBIAS DE MACEDO — PRESIDENTE REGIMENTAL. PEDRO TAVARES — RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-402/81 — N. 02056/81

EMENTA: APRENDIZADO METÓDICO

O aprendizado metódico no próprio emprego é possível mediante convênio com o SENAC ou SENAI. A observância das disposições legais autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente MARIA INÊZ VIEIRA FRANCO e recorrido LORENZETTI — PORCELANA INDUSTRIAL PARANÁ S/A.

Da decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória tendo reconhecido validade ao contrato de aprendizagem, recorre a reclamante.

Alega que o simples fato da empresa possuir contrato de aprendizado, registrado na Delegacia do Trabalho, não comprova o aprendizado e requer o provimento do recurso para que lhe sejam deferidas as diferenças pleiteadas.

O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido do conhecimento e improvimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi interposto dentro dos pressupostos legais de admissibilidade. Conheço-o.

No mérito, alega a recorrente que a prova dos autos é clara no sentido de que a mesma não era menor-aprendiz, contudo verifica-se da análise das provas e dos documentos juntados, que realmente a empregada reclamante foi contratada para esse fim e realizava o aprendizado na própria empresa.

O documento de fls. 27, datado de 1.º de fevereiro de 1978 é o contrato de aprendizagem profissional no próprio emprego, assinado entre as partes, através do qual a reclamante foi contratada como aprendiz de acabador de cerâmica, e de acordo com o convênio entre a empregadora e o SENAI, que está às fls. 12/26, mais especificamente às fls. 25, que define a duração do aprendizado e as atribuições de acabador de cerâmica, de con-

formidade com a portaria do MTPS, n.º 1055 — Grupo XIII — n.º 2, em duas fases, ou sejam: raspagem e alisamento; acabamento; esponjar, limpar e raspar.

Do depoimento pessoal da reclamante (fls. 43) verifica-se textualmente: "que raspava e alisava diversos tipos de peças"... "que efetuava acabamento em pequenas peças simples"... "que efetuava limpeza, raspagem e esponjava nos mais variados tipos de peças".

A duração determinada no contrato de aprendizagem, 33 meses, também foi respeitada.

Obedecidas ainda as disposições do decreto n.º 31.546, de 06.10.52, que dispõe sobre o conceito de empregado aprendiz e a Portaria n.º 127, de 18.12.56, sobre a aprendizagem no próprio emprego e, ainda, o teor do artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, e comprovado pelo documento de fls. 28 que foram pagos todos os direitos por ocasião da despedida da reclamante, não procedem as diferenças salariais pleiteadas.

Correta a decisão que julgou improcedente a reclamatória, por isso nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de setembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
TOBIAS DE MACEDO — RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-RO-915/81 — N. 00286/82

EMENTA: Aviso prévio — Transação. O aviso prévio, cuja transação pelo pagamento de 60 horas representativas da jornada no seu curso venha a ser considerada válida, integra o tempo de serviço para todos os fins, inclusive de férias e 13.º salário proporcionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA, PR, sendo recorrentes DAVID PACHECO e IRMÃOS MAUAD LTDA., Recorridos — OS MESMOS.

Nos autos da reclamação trabalhista movida por David Pacheco contra Irmãos Mauad Ltda., inconformadas com a r. sentença de primeiro grau, recorrem as partes.

O recurso do autor visa modificar o julgado na parte em que indeferiu a pretensão ao aviso prévio, aduzindo que não transacionou o respectivo valor. Também pretende as diferenças de 13.º salário e férias (fls. 44/46).

As razões que levaram a ré a recorrer, entendo que a r. decisão "a quo" julgou "ultra petita", dando horas extras ao recorrido que não foram reclamadas; que as duas horas extras pactuadas, foram devidamente pagas; e que também foram pagos os reflexos (fls. 47/50).

Custas e depósito recursal comprovados pelas guias de fls. 52/54. As partes contra-arrazoadas, manifestando-se a d. Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

I — Recurso do reclamante.

a) Aviso Prévio.

Nas razões deste recurso, o recorrente argumenta que a negociação do aviso prévio, pelo recebimento de somente 60 horas, foi obtido pela recorrida mediante fraude.

No entanto, em depoimento confessou que fez acordo para o não cumprimento integral do aviso, circunstância bastante para a manutenção da r. sentença nesta parte, posto que o procedimento foi legal, admitido reiteradamente pelos nossos Tribunais, em respeito à soberana vontade das partes.

b) Diferenças de 13.º salário e de férias.

A r. sentença indeferiu o pedido das verbas supras, por ausência de fundamento à pretensão.

Realmente, o pedido não veio justificado. Somente agora, nesta fase é que o autor esclareceu que referia-se o pedido ao período do aviso prévio, não incluído na rescisão do contrato para efeito do cálculo dessas verbas.

Ainda pois que tenha havido acordo quanto ao aviso, o respectivo tempo incorpora-se ao contrato para todos os efeitos, por disposição legal.

Por todo o exposto, dou provimento parcial, para acrescer à condenação, 1/12 avos de 13.º salário e de férias, a serem apurados em liquidação. Custas pelo recorrido.

II — Recurso do reclamado

Preliminarmente, conheço do recurso, que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito

Sustenta o recorrente que incontroverso nos autos, restaram somente o horário de saída, pois quanto à hora da entrada e do intervalo, estão concordes as partes. Também houve divergência em relação à satisfação integral das horas extras. No entanto o julgado apurou horas com base na marcação do ponto, mas sobre as quais não havia controvérsias. Entende pois que se o autor declinou a jornada das 7,00 às 19,00, com uma hora de intervalo, não poderia a r. sentença recorrida deferir horas extras fora desse limite, porque estará julgando "ultra petita".

Realmente, o recorrido limitou o pedido à jornada das 7,00 às 19,00 horas, não podendo ser deferido horas pelo trabalho fora desse horário, porque em afronta aos limites da lide.

Por outro lado, não tem valor o acordo de compensação de horário de trabalho de fls. 12, pelo qual os empregados obrigavam-se a trabalhar mais de 45 minutos de segunda a sexta-feira para compensar o sábado à tarde, tendo em conta que os cartões-ponto indicam que nesse dia nem sempre a jornada contratual era obedecida. Correta portanto, nesta parte a r. sentença recorrida.

Concluindo, as horas extras devem ser apuradas em liquidação, com base na jornada das 7,00 às 19,00 horas, compensados os valores pagos a esse título.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que as horas extras devem ser apuradas dentro da jornada das 7,00 às 19,00 e compensados os valores pagos a esse título.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE e, no mérito, pelo voto de desempate da Exm.ª Juíza Presidente, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para acrescer à condenação 1/12 de 13.º salário e de férias, a serem apuradas em execução, vencidos parcialmente os Exm.ºs Juízes Revisor, Tobias de Macedo e Aldory Souza, que negavam provimento. Por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar que as horas extras sejam apuradas dentro da jornada das 7 às 19 horas.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 1981. CARMEN GANEM — VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. ROMEU DALDEGAN — RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO.

TRT-PR-AP-64/81 — N. 02021/81

EMENTA: BEM PENHORADO — REAVALIAÇÃO

Suscetível de ser acolhida a reavaliação de bem penhorado se a avaliação revela-se irrisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da MM JCJ DE BLUMENAU-SC, sendo agravante COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VOLPATO LTDA. e agravado VIDAL BITTENCOURT.

Através de Embargos à Execução, Comércio de Representações Volpato Ltda. argüiu excesso de execução por não concordar com a imposição da cláusula penal prevista no acordo firmado com o reclamante Vidal Bittencourt, bem como impugna o valor dado ao imóvel penhorado, dizendo ser ele bem superior ao dado. Estes porém foram rejeitados, razão do presente agravo de petição, onde reafirma as razões trazidas nos embargos, postulando reforma da sentença agravada.

Contra minutado o agravo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto, conheço-o.

MÉRITO:

Insurge-se o agravante contra a decisão que rejeitou seus embargos à execução, onde alegava excesso na execução por haver sido deferida a cláusula penal quando da celebração do acordo, e impugnava a penhora, solicitando nova avaliação do bem penhorado.

Quanto ao pedido referente ao deferimento da cláusula penal, por inadimplemento de parte do acordo celebrado entre o agravante e agravado, parece-me não estar com a razão o executado. Isto porque, realmente não houve por sua parte o pagamento no termo previsto pelo acordo da segunda parcela, e a afirmação de constar a mesma data para a 1.ª e 2.ª parcela, não torna incerta a data do vencimento da segunda como pretende o autor,

pois vê-se que realmente o que houve foi um erro datilográfico ao se transcrever para a ata, fls. 30, os termos do acordo. O que poderia ter havido é que as duas parcelas vencessem na mesma data, mas nunca tornar incerta a data do vencimento desta, pois o bom senso, a lógica demonstram que seria na pior das hipóteses no mês subsequente ao vencimento da 1.ª parcela.

Porém, quanto ao pedido de reavaliação (fls. 55) do bem penhorado, data venia a ilustre julgadora "a quo", parece-me ser matéria cabível a ser apreciada através de embargos. Ademais, em se tratando de bem imóvel, terreno contendo 61.250 m² a avaliação em Cr\$ 70.000,00, parece ser irrisória esta quantia, ainda mais que foi feita em janeiro de 1981. Assim, tenho como procedente tal pedido para determinar nova avaliação do bem.

Recurso que se dá provimento parcial para que se determine nova avaliação do bem penhorado.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que se proceda a nova avaliação do bem penhorado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de setembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
LACERDA JÚNIOR — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-1361/81 — N. 00250/82

EMENTA: Cargo de Confiança. O funcionário com maior encargo que os demais, pela responsabilidade inerente às suas funções, sem o poder de aplicar pena disciplinar não pode ser caracterizado como cargo de confiança.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CORNÉLIO PROCÓPIO, PR, sendo recorrente KAMBY S. A. — INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e recorrida MARIA HELENA AMÂNCIO RODELI.

Nos autos da reclamação movida por Maria Helena Amâncio Rodeli contra a Kambi — Indústria de Produtos Alimentícios, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio julgou procedente em parte a ação para condenar a reclamada no pagamento de horas extras, em número e valor a serem apurados em liquidação.

Dessa decisão, recorre a reclamada sustentando que a recorrida exercia cargo de confiança, razão por que não tem direito às horas extras, além do que deve ser obedecida a prescrição bienal do art. 11 da CLT (fls. 38/42).

Custas e depósito recursal comprovados pelas guias de fls. 37 e 43/44. A recorrida ofereceu contra-razões, opinando a douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso, que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito

O inconformismo da recorrente embora discorrendo preambularmente sobre vício de citação, conclusivamente pretende a caracterização de cargo de confiança exercido pela recorrida para excluir o direito a horas extras e, se não for o caso, a aplicação da prescrição bienal.

Pelo depoimento pessoal e testemunhal das partes, não há dúvidas de que não exercia cargo de confiança nos termos das leis trabalhistas. Respondia pelo serviço de pessoal e de Caixa unicamente, sem poderes de admitir e demitir empregados ou de aplicar-lhes pena disciplinar. Tudo competia ao gerente, de quem recebia ordens. Também não gozava de liberdade para ausentar-se do serviço durante o expediente, a não ser por ordem do gerente e desde que fosse para tratar de problemas de saúde (fls. 27/30).

É claro que detinha maior encargo que os demais funcionários pela responsabilidade inerente às funções, mas longe de caracterizar cargo de confiança. E isso refletia no salário, pois, enquanto percebia em torno de Cr\$ 22.000,00, os outros funcionários ganhavam em torno de Cr\$ 12.000,00 a Cr\$ 15.000,00 e o gerente Cr\$ 50.000,00.

Portanto, nesta parte do recurso, nada há que se modificar, pela inexistência de cargo de confiança.

Acolhe-se, no entanto, a argüição de prescrição bienal do art. 11 da CLT.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela atingida pela prescrição bienal. No mais, mantenho a decisão recorrida.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por

Igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar que seja obedecida a prescrição bial.

Custas na forma da lei.

Íntimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
ROMEY DALDEGAN — RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO
— PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-AR-09/81 — N. 02414/81

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA

Não importa em cerceamento do direito de defesa o indeferimento pelo juiz da intimação de testemunhas não arroladas, antecipadamente, cujo rol deve constar da inicial e da contestação, indicando-se a condição de funcionário público, se for o caso.

Ação rescisória julgada improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO, sendo autor ESTADO DE SANTA CATARINA e ré OLÉSIA LOCH TERRA.

O Estado de Santa Catarina move a presente ação rescisória contra Olésia Loch Terra, com fulcro no artigo 836, da CLT, visando a rescisão do acórdão hostilizado e prolação de outro que reduza os efeitos da condenação à decisão de primeiro grau.

O v. acórdão rescindendo é o de fls. 12 **usque** 16, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 07.06.79, depois do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colendo TST.

Na inicial, aponta-se como violados os artigos 3.º do CPC, carência de ação da ré, ausência de *legitimatío ad causam* na ação principal, art. 153, da Constituição Federal e 1.092 do Código Civil, versando o último acerca do enriquecimento sem causa. Fulcra ainda o autor a ação rescisória no art. 485, do CPC atual, inciso VI, art. 798, II do CPC de 1939. Protesta pela produção de prova testemunhal e documental. Juntam-se vários documentos.

A ré regularmente citada, contesta a ação rescisória às fls. 61 **usque** 77, na qual argúi várias *prefaciais*, como a de *ilegitimidade de representação* do Estado de Santa Catarina, *inépcia da inicial*, *descabimento da ação* em face do Prejulgado n.º 49, do TST, exceção de coisa julgada quanto ao abandono do emprego, exceção de *litispêndência*, carência de rescisória. Impugna-se também o mérito da ação para a hipótese do julgamento simul-

tâneo se rescindido o acórdão atacado. Protesta-se, afinal, por todos os meios de prova. Juntam-se documentos, fls. 78 a 158 dos autos.

A instrução do processo foi delegada a JCJ de Tubarão, na forma do art. 492, do CPC, inquirição de fls. 176 a 178, ocasião em que foi indeferida a oitiva de outras testemunhas do autor, fundamentadamente, o que foi objeto de protestos. Prova testemunhal da ré não produzida, encerrada a instrução.

A fls. 185 contesta o indeferimento da petição de fl. 183 do Estado de Santa Catarina, visando a reabertura da instrução, fundamentadamente.

Em razões finais, falou o Estado, o autor, às fls. 190/194, argüindo a prefacial de intempestividade da contestação, excesso de prazo de 15 dias, na forma do CPC e de cerceamento de defesa. Insiste na procedência da ação rescisória, na carência de ação, no momento em que foi proposta, art. 3.º do CPC e na falsidade da prova apurada na própria rescisória, falsa prova de que havia outra psicóloga.

A ré sustenta que não há nenhum requisito de admissibilidade da ação rescisória, face aos artigos 128 do CPC, 796, da CLT e do Prejulgado n.º 49. Em resumo, não teria o autor demonstrado nenhuma ofensa à coisa julgada e a existência de nenhuma prova falsa, de dolo da ré.

A douta Procuradoria, em parecer da lavra do Procurador Libânio Cardoso Sobrinho, repele as prefaciais quanto ao não cabimento da ação rescisória, inclusive o vício de representação. No mérito nega aval a procedência da ação intentada por falta de amparo legal.

É o relatório.

VOTO

Entre as prefaciais da defesa, avultam-se as de vício de representação do autor, o Estado de Santa Catarina, a de inépcia da inicial, pelo que caberia o julgamento antecipado da lide, e finalmente a de litispendência.

A inicial está assinada pelo Promotor Público, Nilton José Machado, credenciado pelo Procurador Geral do Estado, Portaria de fl. 11, para propor a presente ação rescisória de julgado. Os Estados são representados ativa e passivamente por seus Procuradores, art. 12 do CPC. Rejeita-se, assim, a preliminar de defeito de representação, aliás, sanável.

Com respeito a preliminar de inépcia da inicial, também não colhe a argüição. O autor cita os artigos que entende violados literalmente, art. 3.º, do CPC, ausência de legitimação *ad causam*, de condição da ação principal, de direito, além do art. 120, do Código Civil, enriquecimento sem causa e do art. 153 da Carta Magna vigente, segundo o qual ninguém está

obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Rejeita-se, por igual, a preliminar de inépcia de indicação de causa prevista no art. 485, do CPC, que regula o cabimento da ação rescisória.

Finalmente, não há falar em litispendência, no caso em foco. O agravo de instrumento interposto do despacho que trancou a revista foi julgado pelo Colendo TST, comq se vê de fls., tendo sido negado provimento, decisão transitada em julgado, antes da propositura da presente ação.

A carência de ação com base no prejulgado n.º 49, do Colendo TST, também é rejeitada, pois as hipóteses de violação e falsidade da prova são contempladas para efeito de cabimento da ação rescisória no referido Prejulgado, com respaldo no estatuto processual comum de 1939, incorporadas ao artigo 836, da CLT.

Descabe, assim, o julgamento antecipado da lide, com o trancamento da ação ajuizada, extinção do processo sem julgamento do mérito.

A presente ação rescisória de julgado, do acórdão proferido por este TRT, no Processo RO n.º 1.573/77, com trânsito em julgado, foi ajuizada antes do decurso do prazo decadencial de dois anos, art. 836, da CLT, contado o trânsito em julgado da decisão do TST, no Agravo de Instrumento, 17 de abril de 1979 (fls. 20).

Rejeita-se a prefacial do autor, em razões finais, relativamente a intempestividade da contestação. O prazo assinado pelo Juiz Relator foi de 20 dias, como facultado no art. 491, do CPC, que fixa os prazos de 15 a 30 dias, a critério do Relator do feito. O prazo para contestar, assim, não poderia ser o advogado pelo culto patrono do autor para as ações ordinárias, como regulado no CPC. A rescisória tem rito especial, artigos 485 e seguintes do CPC.

Examinemos, ainda, a preliminar de cerceamento de defesa, indeferimento da oitiva de testemunhas em número de três, prova testemunhal complementar, funcionários públicos estaduais.

O juiz da instrução indeferiu a produção da prova, com sólidos fundamentos. O autor não requereu antecipadamente a intimação das testemunhas, com as cautelas legais, fundamentando-se ainda no art. 845, da CLT, subsidiariamente, pois a ação não é trabalhista, ainda que a decisão rescindenda o seja. O autor fez ouvir duas testemunhas e prestou depoimento pessoal. O objeto da prova só poderia ser a argüida falsidade a ser apurada na própria ação rescisória, como facultado. O autor não arrolou previamente as testemunhas não ouvidas, as quais seriam necessariamente intimadas mediante requerimento aos respectivos chefes, face a condição de funcionários públicos. Não há, assim, nulidade a declarar com fundamento em cerceio do direito de defesa, nem se justifica o prejuízo resultante do indeferimento, condição *sine qua* para que se declare nulidade processual.

Examinemos, a seguir, o primeiro fundamento da ação rescisória **sub judice**, a violação do art. 3.º, do CPC, não contar a ré, ao tempo em que ajuizou a ação trabalhista, condição da ação, isto é, não havia recebido honorários reduzidos e nunca trabalhara com outra psicóloga. **Data venia**, estas questões dizem respeito ao mérito da controvérsia decidida pelo v. acórdão rescindendo e não as condições da ação. O CPC no art. 3.º estatui: "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Parte legítima é aquela a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional". No caso, quem se intitula empregada regida pela CLT. O interesse decorre da postulada alteração contratual lesiva, com base no art. 468, da CLT, o que restou reconhecido no acórdão que se pretende rescindir, fl. 250.

Não se pode, destarte, reconhecer como violado o art. 3.º do CPC, matéria aliás não versada expressamente no aresto original, o qual, ao examinar o recurso do ora autor, assim se expressa: "O Estado limitou-se a negar a relação de emprego e a sustentar no mérito o direito de contratar outro psicólogo, mesmo que isso implicasse em redução nos pagamentos à reclamante" (fl. 250). Improcede, a toda evidência, a ação com base em violação frontal, literal do artigo 3.º do CPC, como equivocadamente se postula.

Vejamos, a seguir, o segundo fundamento da ação rescisória, como exposto nas razões finais, fl. 193. Aponta-se a arguição em fatos e provas que se pretende apurada nesta ação, quais sejam: ao tempo da reclamatória não havia lesão a direito da ré; falsa a prova de que havia outra psicóloga; falsa a prova da continuidade no emprego, a permitir a execução de parcelas vincendas até trânsito em julgado. Alude-se, por fim, o erro judiciário, precisamente a hipótese que melhor se ajustaria, eventualmente, ao caso em exame, a hipótese do art. 800, parágrafo único do CPC, de 1939, que afasta o cabimento da ação rescisória, admite a ação anulatória comum.

A prova que seria havida como falsa, no caso vertente, seria a testemunhal produzida na ação principal, a qual sequer é transcrita na presente ação rescisória. Não consta dos autos que o autor, nesta ação, tenha contraditado os depoimentos prestados na outra ação da qual resultou a **res judicata** que se pretende desconstituir na presente.

O Estado não indica em que pontos as testemunhas ouvidas na ação principal teriam faltado com a verdade. Segundo a lição de Jorge Americano, citado por Luiz Vidigal, in da Ação Rescisória, páginas 136, "só se pode validamente embasar a ação rescisória em falsidade de prova não apurada no juízo criminal", como é o caso dos autos, "se não tiverem sido apreciados pela decisão rescindendo os motivos de suspeita de falsidade da prova".

No caso vertente, somente depois de vencido, de constituída a coisa julgada, lembrou-se o Estado, o autor, de argüir a falsidade da prova testemunhal produzida no processo principal, sem indicar o conteúdo da falsidade testemunhal, o perjúrio, figura criminal. Pretende produzir nova prova que substitua a constante dos autos principais, que venha a ser base a procedência da rescisória e do novo julgamento do recurso ordinário apreciado por esta Corte de Justiça.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor, fls. 176 a 178, versam os fatos anteriores ao ajuizamento da ação, que teriam dado causa a mesma, não sobre a falsidade dos depoimentos prestados no outro processo, visam, assim, como se disse, substituir a prova que alicerçou a coisa julgada.

Não há, portanto, como se acolher a hipótese de falsidade da prova testemunhal, como previsto no art. 485, inciso VI do CPC, no caso em foco. As testemunhas ouvidas no outro processo teriam de ser reinquiridas e acareadas para que se pudesse apurar a falsidade *in abstracto* em que se embasa a rescisória ajuizada.

Por tais razões, rejeitam-se as prefaciais argüidas pelo autor e pela ré, para no mérito, julgar-se improcedente a ação rescisória com fundamento em violação do art. 3.º, do CPC, e falsidade de prova testemunhal, como explicitado nos fundamentos retro.

Custas pelo vencido, na forma da lei, sobre o valor dado à causa, Cr\$ 300.000,00.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade por defeito de representação. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de litispendência. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de carência de ação. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de intempestividade da contestação, argüida pelo autor. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pelo autor. No mérito, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação rescisória.

Custas pelo autor, a serem calculadas sobre o valor dado à causa de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

INTIMEM-SE.

Curitiba, 02 de dezembro de 1981. CARMEN GANEM — VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. MONTENEGRO ANTERO — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-421/81 — N. 02133/81

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em se tratando de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada fechada, oriunda do contrato de trabalho ou de benefício outro constante da regulamentação, competente é a Justiça do Trabalho para julgar a ação movida contra a empresa e a entidade privada por ela instituída, como partes legítimas, passivamente.

Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de TUBARÃO, SC, sendo recorrente IDENIO PORTO ALVES e recorridos FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

A sentença proferida pela MM. JCJ de Tubarão acolheu a exceção de carência de ação oposta pela defesa, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, "não reconhecendo ao autor legitimidade no exercício do direito de ação contra o primeiro réu, nem a existência de interesse protegido por leis trabalhistas, quanto a ambos os reclamados", fl. 65.

Insurge-se contra a decisão o vencido, apelação de fl. 68, para este Egrégio TRT, sustentando, em resumo, que a complementação do benefício previdenciário deriva do contrato de trabalho ainda que a cargo de entidade distinta, Fundação Banrisul, daí ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. No mérito, postula a integração das horas extras habituais no cálculo da complementação do benefício. Cita jurisprudência do Colendo TST, fl. 70, em seu pro l e pede a reforma do julgado para que a Junta de origem aprecie o mérito da questão **sub judice**.

Contra-razões do Banco litisconsorte à fl. 81, sustentando a existência de duas pessoas jurídicas distintas, com vinculação autônoma com o demandante, o Banco e a empresa de previdência privada. Argumenta, ainda, com a Lei n.º 6.435, art. 36, regulamentação das entidades de previdência privada fechada, isto é, para um determinado grupo de assalariados, para afastar a competência do foro especial, firmar o da Justiça Comum.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e não conhecimento da impugnação. No mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que as partes foram dadas como presentes, mas na realidade verifica-se a hipótese da Súmula n.º 37 do TST, quando devem ser intimadas da decisão proferida. Custas pagas no quinquídio legal, art. 789, § 4.º, da CLT.

Não conheço das contra-razões de fls. 77/80 e 82/88, por intempestivas, face a certidão de fl. 75.

Com referência à exceção de incompetência oposta pela defesa, na contestação de fl. 9, acolhida pela decisão que julgou extinto o processo, verifica-se, inicialmente, que ela foi argüida pelo Banco, pelo empregador, não pela Fundação Banrisul, entidade previdenciária privada. Esta última foi criada pelo Banco do Rio Grande do Sul S/A para complementar a aposentadoria reajustável dos seus empregados associados, a partir de 1.º de março de 1965, consoante o art. 2.º do Regulamento Gera, fl. 26. A entidade previdenciária privada fechada rege-se pela Lei n.º 6.435/77, lei ordinária, no que tange a sua constituição, operação e deveres perante os poderes públicos e terceiros.

O Banco recorrido ao deduzir a defesa da Fundação reconhece o litisconsórcio. Não se limitou a defender-se, a argüir a ilegitimidade de parte com relação a si próprio, defendeu a outra parte demandada, invocando a incompetência da Justiça do Trabalho, com base em lei não trabalhista.

Dispõe o art. 48 do CPC que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a outra parte, como litigantes distintos, cujos atos e omissões não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Tem-se, assim, que a Fundação teria sido revel, não contestara a ação, mas assim não considerou a decisão atacada.

Reconhecido o litisconsórcio passivo, no caso necessário, não facultativo, paralelamente com a instituição da entidade previdenciária privada pelo Banco, o empregador com filiação obrigatória dos empregados do Banco, no seu próprio interesse, complementação da aposentaria do INPS, afigura-se extremo de dúvidas, **data venia**, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão da integração das horas extras no cálculo do salário doença, benefício em cujo gozo encontra-se o recorrente. Não se trata de ação contra a previdência social, oficial, nem contra entidade de previdência aberta. A Fundação Banrisul destina-se, apenas, aos empre-

gados do Banco recorrido, ainda que tenha personalidade jurídica própria, opera na forma da Lei n.º 6.435. Muitas empresas instituíram Fundações com a mesma finalidade, como ocorre com o Banco do Brasil, a Antarctica e outras mais, com finalidade louvável de assegurar aposentadoria integral aos seus ex-empregados, o que poderá, em breve, estender-se à assistência social.

Por tais razões, instituída a complementação, por ato da empresa, embora a cargo de outra entidade o seu cumprimento, e com respaldo na jurisprudência transcrita à fl. 70, recurso do exceto, sobretudo a do TST, que confere competência a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a hipótese dos autos, eis que se trata de controvérsia oriunda da relação de emprego, nos termos do art. 142, da Constituição Federal, Acórdão da lavra do Ministro Barata Silva, conheço e dou provimento ao recurso para cessar a decisão recorrida, reconhecer a competência do foro trabalhista e determinar que a Junta de origem instrua e julgue o **meritum causae** como de direito.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não das contra-razões, por intempestivas. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão recorrida, reconhecer a competência do foro trabalhista e determinar que a Junta de origem instrua e julge a ação como entender de direito.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Curitiba, 13 de outubro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. MONTENEGRO ANTERO — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-029/79 — N. 01839/81

EMENTA: COMPLEMENTO MENSAL DE PENSÃO

Provada a existência do sistema de benefício Complemento Mensal de Pensão, postulado pela reclamante, ao Banco reclamado competia provar o fato impeditivo ou extintivo do direito da viúva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA, PR, sendo recorrente HELENA ROSA TONDINELI e recorrido BANCO ITAÚ S/A.

Adoto o relatório do eminente Juiz Relator.

"Na reclamação ajuizada por Helena Rosa Tondineli contra Banco Itaú S/A em que pleiteava complementação de pecúlio, optou a JCJ de Londrina por declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

Inconformada, recorre a reclamante perante o E. TRT da 9.ª Região, que admitiu a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, julgando improcedente a reclamatória uma vez que o pleiteado teria sido fulminado pela prescrição bienal.

Recorre então a autora para com o Colendo TST que determinou a baixa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho a fim de que este julgasse o mérito.

As fls. 119/120 a douta Procuradoria em parecer da lavra do insigne procurador Luiz da Silva Flores havia preconizado o conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório."

VOTO

Através da sentença terminativa, a JCJ de Londrina julgou-se incompetente para apreciar e julgar a presente reclamatória trabalhista, ajuizada por viúva de bancário, a qual postula complementação de pecúlio do banco reclamado.

Subiram os autos para este E. TRT, que examinando recurso interposto pela reclamante, entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, fl. 128. Na mesma oportunidade, acolheu a prescrição bienal argüida em contra-razões, julgando improcedente a reclamatória.

Novamente recorreu a reclamante, desta feita para o Colendo TST, que deu provimento ao Apelo, fl. 159, refutando a prescrição bienal, e determinando o retorno dos autos ao TRT da 9.ª Região para que aprecie o mérito como de direito.

MÉRITO

Postula a recorrente complemento mensal de pensão, uma vez que se trata de esposa de empregado falecido no exercício de suas funções, que deixou filhos menores de idade.

Consoante informam os documentos trazidos aos autos pelo reclamado, a complementação de aposentadoria foi instituída pelo banco em 1966 através da Circular BB-5, fls. 49/52. A adesão ao sistema implicava em

contribuição mensal equivalente, a princípio de 5% sobre o "ordenado-aposentadoria" — fls. 50. Mais tarde a circular BD-10 de 10.12.65 alterou a mensalidade para 4,5% da respectiva remuneração (fls. 56).

Em 24.5.74, o Banco optou por restaurar o então chamado Plano de Aposentadoria Complementar, retirando do empregado o ônus de arcar com seu financiamento — fl. 61. Nesta oportunidade inseriu-se entre os benefícios o COPEN (Complemento Mensal de Pensão), conforme se depreende do exame dos autos às fls. 65/66.

Embora a reclamada negou a existência da estipulação contratual pretendida pela reclamante, sustentando a existência de tão-somente a complementação de aposentadoria, os documentos de fls. 65/66 indicam a existência do benefício Complemento Mensal de Pensão — COPEN, destinado aos dependentes de funcionários das entidades participantes que obtiverem auxílio-pensão do INPS.

A postulante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, fazendo, portanto, jus ao complemento.

O fato impeditivo do direito da reclamante — encontrar os dependentes em situação financeira favorável — segundo a própria norma do Banco compete a ele: "8.1 — a) os dependentes deverão encontrar-se em situação de dificuldades, tendo como único rendimento o auxílio-pensão do INPS, **o que será apurado e comprovado por relatório e levantamento sócio-econômico elaborado pela Divisão de Serviços Sociais do Banco Itaú S/A.**"

Ademais, não há insurgência do reclamado quanto a esta parte, se limitado a negar o direito da postulante.

Dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação, obedecida a prescrição bial.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o reclamado a complementar o pecúlio nos termos do pedido, obedecida a prescrição bial.

Custas, pelo recorrido, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 1.º de setembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
VICENTE SILVA — RELATOR DESIGNADO. LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO
— PROCURADOR REGIONAL.

EMENTA: CONFISSÃO PRESUMIDA

A ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, contestada anteriormente à ação, importa na confissão presumida, que poderia ser ilidida pelas provas carreadas para os autos, até o encerramento da instrução.

Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA, PR, sendo *recorrente* LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA e *recorrido* BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

A respeitável sentença apelada, fls. 35, julgou a ação procedente em parte, reconheceu o direito a duas horas extras diárias e seus reflexos, por habituais, diferenças de horas extras e seus reflexos, inclusive nos repouso remunerados, 13.º salário e férias e FGTS, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Recorre o demandante, fl. 38 **usque** 44, juntando copiosa jurisprudência em prol da tese que sustenta, horas extras além de oito horas diárias. Pretende, também, ilidir a pena de confissão presumida, ausência à audiência em que lhe foi aplicada a cominação legal, por não haver protesto pelo depoimento pessoal na audiência em prorrogação.

Contra-razões às fls. 49/51, refutando o direito a hora extraordinária, além da oitava, inclusive com base na prova ministrada pela defesa, os cartões do ponto e não habitualidade.

A douta Procuradoria oficia à fl. 54, pelo conhecimento e não provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário por tempestivo, nos termos do despacho que o admitiu, fl. 38 e não conheço dos documentos de fls. 45/47.

Preliminarmente, não houve, em rigor, aplicação da pena de confissão presumida ao demandante, ora recorrente, ausente a audiência em que deveria prestar o depoimento pessoal. A defesa, em contestação, protestou pelo depoimento pessoal do autor, fl. 18. A CLT no art. 848, § 1.º, estatui, "findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante". Quer dizer que o interrogatório, o depoimento pessoal, é exigido, salvo se dispensado pela parte, em

Juízo, desnecessário que se consigne em Ata que a audiência em prorrogação terá esta finalidade, para que se comine a pena de confissão presumida, **juris tantum**, inconfundível com a prevista no art. 844, da CLT, ausência de contestação do feito.

Em que pese a jurisprudência acostada, válida a aplicação da pena em tese, não ilidida por justo impedimento da parte no recurso interposto, não havendo assim nulidade a declarar.

No merecimento, a questão das horas extras superiores a oito diárias, foi dirimida com base na prova juntada até o encerramento da instrução. Apega-se o recorrente ao fato de não haver o banco juntado os cartões do ponto no prazo assinado, 10 dias, ata de fl. 16, referentes ao período não coberto pelos juntados com a contestação, fl. 23.

A decisão no que tange a horas extras além da oitava, assim se expressa, "quanto a prática de trabalho em horas extras, além da oitava, face aos cartões-ponto e à impugnação da reclamada, do reclamante era o ônus de prová-la".

A ilação que tira o julgado não é correta, pois a defesa estava intimada a juntar os cartões restantes, o que não fez no prazo marcado, antes da audiência em que ocorreu a confissão presumida do recorrente. Ora, esta é válida na medida em que não há nos autos prova em contrário, prova esta que a defesa, a recorrida se furtou a produzir.

Além disso, como salienta o recorrente, o documento de fl. 30, anverso, desistência de trabalho em horário extra e nos sábados, nos últimos quatro meses, por motivo de estudo, gera a presunção a **contrario sensu** de que até aquela época havia o trabalho aos sábados e em horas extras eventualmente superiores a duas diárias. Deve, assim, ser reformada a decisão para ampliar a condenação em horas extras, incluir as superiores a oitava, na média de duas diárias e seus reflexos, no período em que nexiste cartão ponto, como se apurar em execução. Entretanto, nos meses comprovados pelos cartões-ponto, devem ser apuradas as horas extras com base nos mesmos.

Com referência a integração do adicional de tempo de serviço nos salários, como pedido na inicial, diferenças, a decisão impugnada repeliu a integração dos anuênios por entender que conduziria ao **bis in idem**, pois a parcela já integra a remuneração para todos os efeitos legais. A controvérsia não se situa nesse plano, como se vê da contestação, que não admite a integração, pelo fato de não haver o principal, o trabalho extra, e ter surgido o direito em agosto de 1979, quando completado o primeiro ano de serviço.

Defere-se a integração do anuênio na remuneração a partir da data em que o direito foi adquirido na recorrida.

Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o deferimento das horas extras excedentes a 8.^a, constantes dos cartões-ponto e do período em que inexistem cartões, duas horas extras diárias com 25% e reflexos, e que o anuênio seja computado na remuneração para o cálculo das horas extras.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não dos documentos de fls. 45/47. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Aldory Souza, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acrescer à condenação as horas excedentes a oito, constantes dos cartões-ponto e do período em que inexistem cartões, duas horas extras diárias, com 25% de adicional, com os reflexos respectivos, e que o anuênio seja computado na remuneração para o cálculo das horas extras.

Custas acrescidas, pelo recorrido, a serem calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

INTIMEM-SE.

Curitiba, 03 de novembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
MONTENEGRO ANTERO — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-1197/80 — N. 02232/81

EMENTA: DESPESAS DE VIAGEM

Despesas de viagem, pagas com caráter nitidamente indenizatório não devem ser computadas no salário para os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA, PR, sendo recorrentes: 1.º) EDITORA EDIBOLSO S/A; 2.º) ROBERTO PROTÁSIO DE MOURA e recorridos: OS MESMOS.

A. MM. Junta "a quo" julgou procedente em parte a reclamação de Roberto Protásio de Moura contra Editora Edibolso S/A, condenando esta a pagar ao autor salários, comissões, aviso prévio, 13.º salário, férias, repouso semanal remunerado sobre comissões e regularização e liberação do FGTS, com a compensação de adiantamentos e descontos legais e também dos estornos de comissões pela devolução de livros (fls. 266/71).

Opostos Embargos Declaratórios pela reclamada (fls. 272), aquele Juízo deu-lhes provimento parcial para esclarecer que a compensação pelos estornos de comissões pela devolução de livros refere-se aos meses de julho e setembro/78, bem como que deve ser feita a compensação ainda de Cr\$ 260,26 e mais o que foi indevidamente pago em julho/78.

Irresignada, recorre primeiramente a reclamada (fls. 281/5), em tempo hábil, sustentando a reforma do julgado. Inicialmente, alega que as comissões de agosto, setembro e outubro (13 dias) constam de quadro demonstrativo trazido com a contestação, não havendo necessidade de apuração da média porque os valores ali apontados correspondem exatamente à real produção do autor. Pede ainda seja excluída a condenação em repouso remunerados sobre as comissões, porque tal verba já havia sido paga, vez que o autor recebia comissão de 3%, como remuneração, e mais 0,5% para cobertura dos repouso; que além disso não estava ele sujeito a qualquer controle de horário; que assim, de qualquer forma injusta a condenação nos repouso, a qual, além disso, foi excessiva porque extra petita ao determinar o cômputo desses repouso nas demais verbas; que a diferença de férias/77 não foi pedida, pelo que deve ser excluída da condenação extra petita; que estão corretos os valores apontados na defesa, segundo os quais o reclamante-recorrido é devedor de um saldo de Cr\$ 4.551,13.

Depois recorreu o empregado (fls. 291/2), também tempestivamente, sustentando que deve ser corrigida a média salarial para serem computadas as diárias para viagem; que a comissão pelas vendas era de 3,5%; que descabe a dedução de comissões em função da devolução de mercadorias; que a média mensal das comissões era de Cr\$ 16.854,23; que os sábados também devem ser tidos como dias de repouso remunerados, porque a empresa não permitia o trabalho nesse dia.

O depósito recursal foi feito regularmente (fls. 286/7) e as custas pagas (fls. 289).

As contra-razões do reclamante vieram às fls. 290 e as da empresa às fls. 294/7, ambas no prazo legal. O primeiro alegou a deserção do recurso patronal por falta de pagamento das custas.

A D. Procuradoria exarou parecer opinando pelo conhecimento e não provimento de ambos os apelos, rejeitada a preliminar de deserção argüida nas contra-razões do autor.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, já que cumpridas as condições legais de admissibilidade. Não prospera a alegação de deserção do recurso interposto pela empresa, visto que as custas foram regularmente pagas (fls. 289).

Refuto a preliminar argüida pela reclamada em contra-razões, no sentido de que não merece ser conhecido o apelo porque não interposto mediante petição, mas diretamente ao Tribunal, o que obstaría ao Juiz de 1.ª Instância, deferir o seguimento do apelo.

Tal posicionamento refletiria injustificável amor ao formalismo, de tal sorte que opto por repeli-lo.

Mérito

Recurso da Empresa

Não tem razão a recorrente quando pretende ver fixadas as comissões pelos valores apontados na defesa. Existiu controvérsia a respeito, a qual foi com acerto solucionada pela MM. Junta "a quo", remetendo-se à perícia contábil, na fase executória, a apuração do valor correto.

Irrepreensível também a decisão de primeiro grau quando condenou a empresa a pagar os repousos remunerados relativamente às comissões percebidas pelo autor. As verbas trabalhistas consideram-se pagas somente quando expressamente figuram em recibo. A alegação da empresa de que a comissão era de 3% sobre as vendas, mais 0,5% a título de repousos, não tem a menor procedência. Inaceitável, porque configuraria o chamado "salário complessivo", figura rejeitada pelo Direito do Trabalho e rechaçada pela Súmula n.º 91 do C. TST. Em segundo lugar, os documentos juntados pela própria empresa atestam claramente que não eram pagos os repousos; às fls. 60/66 constam os recibos salariais do reclamante, e na coluna de vencimentos foram creditados sempre dois valores: um pelo código 01 e outro pelo código 26. No verso desses documentos, temos que o código 01 corresponde ao salário fixo e o 26 refere-se às comissões; ainda nessa relação de códigos, no verso das folhas de pagamento, constam os códigos 09 e 25 expressamente como DSR (ou seja, "descanso semanal remunerado"). Como todos os recibos trazidos aos autos não mencionam pagamento sob tais códigos, mas apenas nos códigos 01 e 26, está cristalinamente provado que não houve nenhum pagamento a título de repouso sobre comissões.

Por outro lado, não tem razão a recorrente ao sustentar erro na condenação que mandou incluir os repousos em aviso prévio, 13.º salário, férias e FGTS, uma vez que assim não procedeu o julgador de 1.ª instância.

Finalmente, insurgiu-se a empresa contra a condenação em "diferença de férias/77", alegando que configurou-se julgamento extra petita porque tal verba não havia sido postulada na inicial. Acolho tais ponderações uma vez que efetivamente tal título não se encontra requerido no petitório inicial (fls. 03).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação a verba referente às férias de 1977.

Recurso do Reclamante

Não tem razão o recorrente quando pretende ver incluídas em seu salário as parcelas relativas a despesas de viagem. Recebia ele alguns adiantamentos, mas destinados a cobrir as despesas de viagem. Portanto, o caráter indenizatório e não remuneratório impede o cômputo dessas parcelas na média salarial.

Quanto à comissão, alega o recorrente que a r. sentença recorrida deixou de fixar-lhe o percentual. Na verdade a decisão remeteu à fase executória a apuração da média, mas desde já está evidenciado nos autos (como já exposto retro) que ao empregado era paga comissão de 3,5% sobre as vendas realizadas (doc. de fls. 67, corroborado pelo recurso patronal de fls. 283), pelo que obviamente tal percentual será utilizado no momento oportuno.

Não tem razão o reclamante-recorrente quando se insurge contra o desconto de comissões pela devolução de mercadorias após o faturamento, uma vez que tal postulação não se encontra elencada no petitório inicial. Deveria ser determinado, apenas, que na apuração da média, para o pagamento das comissões de agosto, setembro e outubro fossem afastados os estornos indevidos, como a sentença já deixa claro.

Finalmente, os repousos remunerados deferidos devem respeitar apenas os domingos e feriados. Como acentuado pelo MM. Juízo "a quo", o sábado era dia útil e, assim, não se computa no cálculo de repousos remunerados sobre comissões.

Pelo que, dou provimento parcial ao recurso para fixar em 3,5% o percentual de comissão.

Pelo que, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e CONHECER de ambos os recursos. No mérito, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para excluir da condenação a diferença de férias de 1977. Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para fixar o percentual de comissão em 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Curitiba, 29 de setembro de 1981.

Intimem-se.

PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. EROS PUPO — RELATOR. Ciente:
LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIROS

Comprovado nos autos que houve conluio entre o embargante e o executado com vistas a fraudar a execução, im procedem os embargos de terceiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de RIO DO SUL, SC, sendo agravante VERÔNICA HESSMANN EYNG e agravado EDITE KREUSCH.

Inconformada com a r. sentença de fls. 50/51, prolatada nos autos de Embargos de Terceiro, em que é embargada Edite Kreuzsch, agrava de petição Verônica Hassmann Eyng, sustentando que ficou provado nos autos que os bens penhorados na ação movida pela agravada contra Osmar Eyng, lhe pertencem (fls. 52/54).

Emolumentos pagos (fls. 54-v). Contraminutado o agravo (fls. 56/60), manifestou-se a douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não conheço do agravo, por deserção. A agravante interpôs o apelo no dia 12.08.81 (fls. 52), mas somente pagou os emolumentos no dia 24.08.81 (fls. 24-v.), contrariando o artigo 789 da CLT.

MÉRITO

A agravante havia ingressado com Embargos de Terceiro para excluir da constrição judicial os bens penhorados na execução trabalhista, movida por Edite Kreuzsch contra Osmar Eyng, cujo rol encontra-se às fls. 8.

Acontece no entanto, que não provou a propriedade nem a posse de referidos bens. Os doc. de fls. 6/7, constantes de declaração da pretensa firma vendedora e extrato de conta corrente, não são provas idôneas de propriedade, se desacompanhadas da respectiva nota fiscal. Igualmente, o fato de os referidos terem sido penhorados quando em posse da Refrigeração Riosulense Ltda. e não da ora agravante, descarta a posse desta sobre os mesmos. O recibo de fls. 5, em que a referida empresa declara que recebeu o valor pelo aluguel de um móvel em depósito, querendo fazer crer que a agravante detinha a posse indireta dos bens, em nada convence, especialmente em confronto com outros elementos dos autos.

Todos os fatos articulados levam à conclusão de que entre executado e agravante há conluio, com vistas a livrar o primeiro de qualquer execução

Judicial. A declaração da firma vendedora dos bens, juntada pela então embargante já revela condimentos de fraude, quando afirma que os bens em discussão foram vendidos a Osmar Eyng, mas como foram devolvidos pelo mesmo por falta de pagamento, foram posteriormente revendidos a Verônica Hessmann Eyng — sua mãe — pelo mesmo preço e em quatro parcelas, sendo que referidos bens ficaram depositados na empresa, mediante o pagamento de aluguel.

Ora, se os bens foram revendidos em 1978 e penhorados em março de 1981, não é crível que a agravante os tenha adquirido sem utilidade e ainda com o ônus de pagar aluguel do depósito dos mesmos na loja. Se se fosse adentrar na análise das demais provas, inclusive os depoimentos testemunhais e pessoais, porém desnecessários, face à clareza do conluio, poder-se-ia melhor avaliar a intenção do executado em livrar seus bens da constrição judicial.

Portanto, a inexistência de provas quanto à propriedade e posse dos bens penhorados, bem como, a existência de fraude à execução comprovada pelo que as partes trouxeram aos autos da ação de embargos, conduzem à improcedência dos mesmos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Pelo que, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 1.º de dezembro de 1981. CARMEN GANEM — VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. ROMEU DALDEGAN — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-1530/80 — N. 01940/81

EMENTA: Estabilidade — Obstação Fraudulenta

Empregador que contrata sucessivamente o obreiro visando a obstar sua estabilidade, pratica manobra fraudulenta, suscetível de eivar de nulidade os atos jurídicos perpetrados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA, PR,

BIBLIOTECA
T. R. T.
9.ª REGIÃO
CODAL — COMPA

sendo recorrente ANTONIO HERNANDES, e recorrido CODAL — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

A reclamatória ajuizada por Antonio Hernandez contra CODAL — Companhia de Desenvolvimento Rural postulando a reintegração no emprego ou a conversão em pagamento de indenização em dobro do período trabalhado, mais horas extras, repouso remunerados e diferenças salariais, foi julgada improcedente pela MM. JCJ de Londrina, condenado o reclamante ao pagamento das custas, do qual foi isento.

Inconformado, recorre o reclamante insistindo na configuração de fraude quando das contratações sucessivas obstativas da estabilidade e postulando a procedência da reclamatória.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e improvimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

Mérito.

Tendo o julgador de 1.ª instância acolhido a tese empresarial, no sentido de que após setembro de 77 o obreiro teria deixado de prestar serviços na fazenda da reclamada, passando a fazê-lo na residência do Sr. Lucílio de Held, razão pela qual estaria prescrito seu direito de pleitear em juízo qualquer título relacionado àquele contrato, optou pela improcedência da reclamatória.

Entendeu ainda a Junta "a quo" que não teria ficado caracterizada a fraude da legislação trabalhista no tocante às contratações sucessivas perpetradas.

"Data Venia" deste posicionamento, parece-me merecer reparos a r. decisão de 1.ª instância.

No solvimento do presente litígio, oportunas as observações do jurista paranaense Luiz Fernando Coelho, o qual em sua "Lógica Jurídica e Interpretação das Leis" assevera, no tocante à aplicação do direito ao caso concreto que esta tarefa consiste em "...estabelecer um equilíbrio entre certas exigências ou modelos que as normas contêm ...entre certas exigências de Justiça ...e entre os fatos que, à medida em que a investigação empírica os revela, não sendo valorados em função daqueles modelos normativos e daquelas exigências de Justiça.

Ora, a sentença recorrida merece ser reparada porque não harmonizou de modo satisfatório os três elementos acima aludidos. Examiná-los-ei analiticamente.

Os fatos: incontestável o fato do autor ter laborado para a recorrida entre 03.66 e 10.68 e, posteriormente entre 02.70 e 09.77. Afirma o autor que a prestação de serviços teria começado em 07.49, só vindo a cessar em 09.79. Tenta demonstrar tais assertivas através de robustas provas documentais e por via testemunhal.

No que tange ao período compreendido entre 07.49 e 03.66 efetivamente as provas testemunhais me pareceram tênues (fls. 87/89) para que pudesse ser reconhecido. Já no que se refere a 03.66 em diante a robusta documentação fragiliza a tese empresarial, que insiste no fato de que entre 10.68 e 02.70 e de 09.77, encontrava-se o autor desligado da empresa. Neste último período teria prestado serviços de natureza doméstica para o proprietário da reclamada, na condição de jardineiro, conquanto continuasse a residir na fazenda da reclamada. Ocorre que os docs. de fls. 10, 13, 15 e 19 usque 26 retratam determinações da reclamada para com o reclamante ocorridas em épocas não reconhecidas pela primeira como de constância do vínculo laboral. Determinações estas de teor análogo às perpetradas (fls. 8 usque 14 e 16 usque 18) nos lapsos em que a relação foi incontroversa.

Tais ordens de serviço encontram-se regularmente assinadas, não tendo sido objeto de impugnação e retratam de forma irrefutável a constância da subordinação hierárquica entre 03.66 e 09.79, autorizando o reconhecimento do vínculo empregatício neste período, uma vez que notório o fato alegado na inicial de que os serviços continuaram os mesmos.

Por conseguinte, desmascarada a fraude engendrada pela empresa, notadamente quando maliciosamente transferiu os encargos da relação laboral em exame para o espólio de um de seus diretores, só porque o obreiro prestava alguns serviços eventuais na residência da viúva meeira.

Colocados os fatos, as normas aplicáveis ao caso concreto fluem limpidamente. Não tendo optado pelo FGTS, os 13 anos de trabalhos ininterruptos garantem ao reclamante, que não podia ser injustamente dispensado o direito à reintegração no emprego. Como se trata a reclamada de empresa de pequeno porte, a animosidade surgida entre as partes face à demanda instaurada aconselha a conversão da reintegração em indenização dobrada. Porém, o cálculo deve tomar por base o salário efetivamente percebido, Cr\$ 2.050,00 e não o postulado, uma vez que o empregado não logrou demonstrar fazer-lhe jus.

As horas extras postuladas, igualmente merecem ser repelidas, uma vez que não demonstradas de maneira cabal.

Já os repousois trabalhados não contestados, merecem ser deferidos na forma do pedido, respeitado o biênio prescricional, uma vez que na própria petição inicial (fls. 02 e 04) o reclamante se intitula comerciante, não podendo, portanto, serem-lhe aplicadas as regras de prescrição extensivas aos rurícolas.

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo, para condenar ao pagamento de indenização em dobro, correspondente ao período reconhecido como de trabalho (13 anos), tomando-se como base de cálculo o salário de Cr\$ 2.050,00 e dos repousois semanais trabalhados, respeitado o biênio prescricional.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acrescer à condenação o pagamento de indenização dobrada, calculada sobre o salário de Cr\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta cruzeiros), e repouso semanal remunerado, respeitado o biênio prescricional. Custas acrescidas pela recorrida, a serem calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 02 de setembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
EROS PUPO — RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-72/81 — N. 01579/81

EMENTA: GREVE — DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

O art. 20 da lei n.º 4.330 assegura aos grevistas, desde que atendidas total ou parcialmente as reivindicações, o pagamento dos salários do tempo de paralisação do trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de JOINVILLE, SC, sendo recorrente ARVELINO RODE E OUTROS (4) e recorrido COMPANHIA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS CIPLA.

Adoto o relatório do eminente Juiz Relator.

"A decisão de primeiro grau julgou improcedente a reclamatória, que pleiteava a devolução de descontos efetuados no salário dos reclamantes.

O pedido do reclamante Guido Furlan foi arquivado e os reclamantes remanescentes recorreram sob o fundamento de que o desconto é indevido, mesmo se tratando de dias de greve.

O recurso foi contra-arrazoado e a douda Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido do seu conhecimento e improvimento."

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regularmente interposto.

Mérito

Pretendem os recorrentes receber os descontos dos dias em que não trabalharam em função da greve nas empresas do grupo da reclamada.

A pretensão foi indeferida pela MM. Junta, sob o fundamento de que o acordo de fls. 34, firmado entre a empresa e o sindicato profissional, solucionou a situação conflitante, estabelecendo que para evitar desconto dos dias de paralisação, a empresa propunha a opção de compensar com o trabalho nos dias 20 e 21 de abril. Aos não interessados no trabalho propunha os descontos nos meses de maio, junho e julho.

Dos recorrentes, dois assinaram um outro termo de acordo não concordando com a compensação; dois estando de acordo, mas não compareceram ao trabalho nos dias 20 e 21 e um nada assinou (fls. 24).

Primeiramente, entendo que o acordo celebrado entre sindicato e a empresa não tem validade legal, porque, conforme expresso no instrumento, não houve consulta aos interessados através de assembléia.

Segundo, o termo de acordo de fls. 24 também não tem eficácia jurídica porque, além de não preencher os requisitos de lei — participação do órgão sindical, pois há mulheres (art. 374 CLT) — fere disposição da Convenção Coletiva de Trabalho — fls. 36 — que assegura a não punição aos participantes no movimento grevista.

O desconto dos dias de paralisação não deixa de ser uma punição.

Ademais, o art. 20 da Lei 4.330 assegura aos grevistas, desde que atendidas total ou parcialmente as reivindicações, o pagamento dos salários do tempo de paralisação do trabalho.

Não há que se falar em legalidade ou ilegalidade da greve porque não foi discutido este aspecto.

Assim, dou provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação.

Pelo que,

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, EM DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente a ação.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 29 de julho de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. VICENTE SILVA — RELATOR DESIGNADO. Ciente: JOSINA G. J. MACEDO — PROCURADORA.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ TOBIAS DE MACEDO

Os reclamantes foram dispensados do pagamento das custas processuais e o recurso foi tempestivamente interposto. Conheço-o.

No mérito, visa o recurso demonstrar a ilegalidade do desconto dos dias de paralisação do trabalho, por força de greve. Afirma que a cláusula 5.^a da Convenção Coletiva de Trabalho previu que não haveria punição pela participação pacífica dos trabalhadores no movimento grevista, o que também é previsto no artigo 26, da Lei n.º 4.330/64.

O desconto dos dias de paralisação, no entanto, não constitui punição. Não aproveita aos reclamantes, também, o disposto no parágrafo único, do artigo 20, da citada lei, pois em momento algum demonstraram que o movimento grevista tenha obedecido ao disposto na mesma lei.

Por último, os Sindicatos envolvidos firmaram perante o Delegado Regional do Trabalho, em Santa Catarina, acordo pelo qual os dias de greve seriam compensados com trabalho em outros dias ou então haveria o desconto dos dias de paralisação (fls. 34), ficando a escolha por conta dos empregados. Esta escolha foi feita pelos reclamantes, como se vê às fls. 23 e 24, nada podendo agora alegar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Curitiba, 29 de julho de 1981. — TOBIAS DE MACEDO.

TRT-PR-RO-1315/80 — N. 01685/81

EMENTA: INCIDENTE DE FALSIDADE

Da decisão que julga incidente de falsidade é incabível a interposição de recurso autônomo. Aplica-se o § 1.º do artigo 893 da

Consolidação das Leis do Trabalho, que faculta o recurso contra as decisões não terminativas, apenas em conjunto com o recurso interposto contra a decisão definitiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, sendo recorrente BANCO ITAÚ S/A e recorrido JORGE REIS LUNA.

Na reclamatória trabalhista proposta por Jorge Reis Luna contra Banco Itaú S/A, aquele suscitou incidente de falsidade, tendo em vista que o Aviso de Recebimento (A.R.) enviado ao Banco reclamado retornou com visível adulteração de data, fato que ensejou sérias dificuldades no exame da tempestividade do recurso interposto por este.

A decisão recorrida determinou o arquivamento do incidente de falsidade, por entender que outros documentos juntados aos autos principais, demonstravam a intempestividade do recurso. Contra tal decisão recorre o Banco reclamado (fls. 31 do processo apenso), objetivando a nulidade da mesma, por não possuir os requisitos essenciais mencionados no artigo 458, do Código de Processo Civil.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 41), tendo sido argüida preliminar de deserção por falta de depósito e de pagamento das custas.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou no sentido de que os autos do incidente fossem apensados aos autos principais. O eminente Juiz Montenegro Antero, relator sorteado, determinou o apensamento ao processo principal e, após isto ter sido feito, verificou que por disposição regimental o processo deveria ter sido a mim distribuído, uma vez que eu já relatara tanto o processo principal como o agravo de instrumento que também está apenso.

É o relatório.

VOTO

O incidente de falsidade, como o próprio nome está a dizer, é mero incidente processual, cuja decisão não é terminativa. Nestas condições, é aplicável o § 1.º, do artigo 893, da Consolidação das Leis do Trabalho, que faculta o recurso contra as decisões não terminativas, apenas em conjunto com o recurso interposto contra a decisão definitiva.

Do exposto, conclui-se ser incabível a interposição de recurso autônomo, da decisão que julgou o incidente de falsidade. Aliás, assim já foi decidido no RO-1369/80, cujo relator foi o Juiz ~~Vicente~~ Silva.

De resto, o agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, teve negado o seu provimento, exatamente por se concluir que houvera grosseira rasura no A.R., tendo sido determinado o envio de cópia do processo ao órgão do Ministério Público, para apuração de possível crime de falsidade.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por incabível, na espécie.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, por incabível na espécie.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de agosto de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. TOBIAS DE MACEDO — RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-MS-02/80 — N. 00087/82

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança, como remédio extremo, só merece acolhida quando, comprovadamente, houver direito líquido e certo a ser protegido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo impetrante HIRAN PESSOA DE MELLO e impetrado o MM. JUIZ PRESIDENTE DA 1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA, PR.

O acórdão proferido por este E. Tribunal, em 07 de outubro de 1980, foi anulado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, porque do julgamento havia participado, como convocado, o Exmo. Juiz José F. da Câmara Canto Rufino, então Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, SC.

Foi determinado o retorno dos autos a esta Corte, para que profira novo julgamento, na forma legal.

Adoto o relatório de fls. 93/97:

“O impetrante, dizendo ser senhor e possuidor de um imóvel residencial inscrito no Cartório do Registro de Imóveis da 6.ª Circunscrição de Curitiba, alega violação do seu direito de propriedade, por abuso de poder do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1.ª JCJ de Curitiba que, arbitrária e

ilegalmente, mandou se penhorasse referido imóvel para garantir execução de sentença em processo trabalhista em que é autora ROZÁRIA OLICHEVIS e ré INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO CENTENÁRIO LTDA., procedimento esse que veio a originar a arrematação do citado bem imóvel em hasta pública.

Aduz que o ato impugnado está eivado de nulidades processuais insanáveis, porque o imóvel penhorado não pertence à executada e da penhora e da praça não foi intimado o impetrante, como determina o art. 698 do CPC. Tendo conhecimento somente agora da constrição judicial de sua propriedade e lhe restando tão só o recurso extremo da segurança, pede o impetrante:

a — liminarmente, o bloqueio da matrícula n. 7.291, no Cartório do Registro de Imóveis da 6.ª Circunscrição de Curitiba, o recolhimento da carta de arrematação e a suspensão dos seus efeitos, assim como a suspensão do andamento do processo JCJ 1.477/75, da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, até decisão final da Justiça;

b — no mérito, a declaração de nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade, alcançados todos os atos processuais subsequentes na forma da lei.

Os fatos: Iniciada a execução de sentença no Proc. JCJ 1.477/75 por artigos de liquidação oferecidos pela exeqüente, em 20.02.78, deles foi citada a executada, na pessoa da esposa do seu titular, em 03.07.78. Silente a parte, foram os artigos de liquidação homologados por decisão de 27.07.78 e, a 1.08.78 realizado o cálculo da condenação. Para seu cumprimento, foi citada a executada em 10.11.78, ainda na pessoa da esposa do titular da empresa. Deixando o oficial de justiça de realizar a penhora porque, no endereço residencial do titular da executada passara a residir, já como novo proprietário, o ora impetrante, e alegando a exeqüente, no prazo de 10 dias que lhe fora assinado por despacho de 31.01.79, a ocorrência de fraude à execução, porque o imóvel fora transferido, em realidade, para quem era filho do titular da empresa, o MM. Juiz da execução admitiu a presunção de fraude e determinou a penhora do imóvel que passava a ser de propriedade do impetrante.

A seguir, atualizado o cálculo, realizada a penhora e havendo recusa do proprietário anterior, pai do atual, em receber a intimação da penhora e assumir o depósito do bem penhorado, os embargos à execução interpostos pela executada não foram conhecidos por não estar garantida a execução. Determinada a realização de praça, inscrita a penhora no registro imobiliário, denegado o processamento dos embargos solicitado pela executada, por ser considerada preclusa a matéria, foi realizada a hasta pública e arrematado o bem penhorado por terceiro. A exeqüente foi paga com o produto da arrematação, da qual há saldo à disposição do Juízo;

entre 14 e 15 de janeiro do corrente ano foi expedida a carta de arrematação, entregue ao arrematante na última data.

O impetrante não foi intimado pessoalmente da penhora, nem da hasta pública designada.

Requerida concessão liminar da medida, despachamos nos seguintes termos:

"O direito: Há questões de indagação jurídica a responder no presente mandado.

Em primeiro lugar, sobre o seu cabimento, diante do que prescreve o art. 1.046 combinado com as disposições do art. 1.048 do CPC, face à natureza dos embargos de terceiro senhor e possuidor e ao que dispõe o art. 5.º, II, da Lei n. 1.533/51. Se estas disposições forem entendidas em sentido lato, em que a expressão "recurso previsto nas leis processuais" seja complexiva de quaisquer meios à disposição de quem tenha um interesse legitimamente protegido para tornar efetiva essa proteção, entre eles estará a ação de embargos de terceiro regulada nos arts. 1.046 e seguintes do CPC; se entendidas restritivamente, não sendo os embargos uma espécie de recurso, estrito senso, surge como instrumento de defesa do interesse lesado ou ameaçado o remédio extremo do "writ".

Em segundo lugar, sobre os efeitos da inscrição da penhora no registro imobiliário, se bastante para suprir a intimação prévia da penhora de quem não sendo parte, seja senhorio direto do bem a penhorar.

Diante da relevância da matéria e da existência da possibilidade de prejuízo de incerta reparação para o impetrante, se consumada a transmissão do domínio do imóvel de sua propriedade, por força da alienação judicial, concedo a liminar requerida, determinando que se officie ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da 6.ª Circunscrição de Curitiba dando-lhe ciência do bloqueio da matrícula n. 7.291, e da suspensão dos efeitos da carta de arrematação do mesmo imóvel, expedida na execução processada na ação JCJ 1.477/75, da 1.ª JCJ de Curitiba, oficiando-se também a esta determinando a sustação do mesmo processo.

Após, proceda-se na forma das disposições do art. 7.º, II, da Lei n. 1.533/51".

O Oficial do Registro de Imóveis, ao receber a intimação determinada, procedeu a averbação do bloqueio e, ao mesmo tempo, carreou certidão para os autos demonstrando que a Carta de Arrematação fora arquivada em cartório, em 05.02.80, pasta n. 43.

O MM. Juiz Presidente da 1.ª JCJ de Curitiba, prestou informações às fls. 85-86, relatando os fatos que motivaram a impetração da segurança, salientando, a final, que o titular da executada, Romildo Pessoa de Mello.

teve ciência da penhora (fls. 169), após o que transferiu a titularidade do domínio do imóvel para seu filho Hiran Pessoa de Mello, o ora impetrante, ao mesmo tempo em que este presumivelmente ciente da apreensão judicial do bem desde o momento da penhora, realizada que foi na presença de seu pai, dela tomando ciência e recebendo cópia do respectivo auto, deixou de manifestar embargos de terceiro oportunamente. Além disso, foi dada publicidade à praça com a publicação de edital pela imprensa”.

Acrescento, apenas, que a D. Procuradoria Regional, em seu parecer de fls. 89/90, deixa expresso o não cabimento do mandado de segurança, pois, não há direito líquido e certo a ser protegido.

Preconiza, afinal, a não concessão da medida.

É o relatório.

VOTO

O próprio impetrante carrou para os autos os elementos necessários ao afastamento de sua pretensão, deixando certa a impossibilidade da concessão da segurança, dada a dúvida flagrante a respeito da existência de um direito líquido e certo a militar em seu favor.

Da mesma forma, os termos da inicial se encarregam de evidenciar a ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora.

Ainda, tal ausência é a constante, nos presentes autos, onde busca o impetrante discutir se era ou não parte no feito em que foi determinada a penhora contra a qual se rebela, se houve fraude à execução e, até mesmo, a impossibilidade de serem penhorados bens particulares de sócios.

Evidentemente, tais questões só poderiam ser debatidas no processo executório, com audiência da parte contrária, quando determinada a penhora do imóvel que o impetrante visa liberar por meio do “mandamus”.

Então, se decididos a seu favor os pontos controvertidos, persistisse o MM. Juiz em manter a penhora, seu ato poderia ser tachado de ilegal e cometido com abuso de poder, violando direito líquido e certo, sendo suscetível de reparação pelo mandado de segurança.

No entanto, enquanto não definidas aquelas questões, especialmente a fraude à execução, presumida pelo MM. Juiz, em virtude da alienação apresada do imóvel, pelo executado, para seu filho, o ora impetrante, tão logo citado para contestar os artigos de liquidação (fls. 22 e 28), não se pode falar em direito líquido e certo.

A presunção de fraude, aliás (saliente-se, apenas, para evidenciar a inviabilidade de concessão da medida), ressalta no silêncio do executado,

pal do impetrante, repita-se, quando interpôs embargos à execução e manifestação alguma ofereceu a respeito da venda do imóvel penhorado, deixando transparecer o conluio entre ambos.

Ainda, deixou o executado que o imóvel fosse à praça, se efetivasse a arrematação e fosse levantado o valor devido ao exequente.

Somente cerca de um mês e pouco depois de pago seu débito por um terceiro, o arrematante, comparece seu filho a Juízo e, sem qualquer explicação, diz somente haver tomado conhecimento da violação de seu direito naquela data e impetra a segurança (fls. 67 v. e 03), exatamente 115 dias após a publicação do edital de praça.

Salta aos olhos que o executado não teria deixado de dar conhecimento ao impetrante da penhora efetivada no imóvel para ele transferido há pouco.

Ainda, nota-se o cuidado de não deixar o impetrante que se escoasse o prazo de 120 dias depois da publicação do edital, pois, em último caso, da data respectiva se poderia contar seu prazo para a interposição do mandado de segurança.

Um último detalhe, para que não deixe dúvida a intenção do executado e do impetrante de deixarem que um terceiro pagasse o débito, para só depois investirem contra a penhora, ressalta do fato de haver, o segundo, outorgado a seu advogado, já em 29 de março de 1979, a procuração de fl. 14, um dia após a formalização da penhora (fl. 33).

Feitas tais considerações, apenas para salientar a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido e, muito menos, a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado tido como coator, só resta deixar expressa a inviabilidade da concessão da medida requerida, "nulidade da penhora incidente sobre o imóvel do Impetrante" (fl. 12), pois, não se configura a hipótese prevista no art. 1.º, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Outro, também, deveria ser o caminho a trilhar, se buscasse o impetrante desfazer o auto de arrematação, por vício de nulidade, sob o fundamento de que não fora intimado da penhora (art. 698, do CPC).

Embargos de terceiro lhe permitiriam aquela discussão, bem como a da ocorrência ou não de fraude à execução, matéria a que, precisamente, quis se furtar o impetrante, quando escolheu o mandado de segurança.

Ainda, não se deve descartar a possibilidade que se abria ao impetrante, da ação rescisória, remédio cabível, segundo Pontes de Miranda, para atacar a carta de arrematação, sentença, de acordo com o renomado jurista.

Ou, ainda, na trilha de inúmeros julgados, caberia a ação de anulação da arrematação, na qual todos os aspectos focalizados na inicial poderiam ser debatidos.

Mandado de segurança, porém, como medida excepcional que é, não cabe na espécie "sub judice".

Mister, em consequência, seja cassada a liminar concedida.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos,

EM DENEGAR a segurança e cassar a liminar concedida, conforme consignado na fl. 76.

Custas pelo impetrante calculadas sobre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), valor dado à causa.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
CARMEN GANEM — RELATORA. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-491/81 — N. 02299/81

EMENTA: ÔNUS DA PROVA

Caberá ao autor o ônus de provar fato constitutivo de seu direito e ao réu o extintivo ou impeditivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM. JCJ DE LONDRINA, PR, sendo recorrente BETONEX — CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e recorrido ANTONIO PE-REIRA.

A reclamatória ajuizada por Antonio Pereira contra Betonex — Construções Indústria e Comércio onde postula diferença salarial, indenização adicional e diferença de 13.º salário de 1979 e honorários advocatícios, foi pela MM. JCJ de Londrina julgada procedente e condenada a reclamada no pedido, mais custas.

Inconformada recorre a reclamada argüindo como preliminar a nulidade do julgado por não haver sequer apreciado seu pedido de indeferimento da petição inicial sem julgamento do mérito, por não estar ela instruída com

documentos indispensáveis a apreciação do feito. No mérito pede seja a reclamatória julgada improcedente.

Custas às fls. 21, depósito fls. 27.

Contra-arrazoado o apelo a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto, conheço-o.

A argüição de nulidade do julgado por não haver a MM. Junta apreciado sua preliminar levantada em contestação, não poderá ser acolhida, uma vez que a matéria foi analisada quando da apreciação do mérito. Ademais, sendo que nossa posição quando do julgamento do mérito será favorável a recorrente, aplicável o § 2.º do art. 249 do CPC. Preliminar que se rejeita.

Mérito:

Alegou o reclamante em sua inicial que a reclamada deixou de cumprir o determinado pelo art. 15, § 2.º da Lei 6.708/79, bem como incidiu no art. 2.º desta lei, razão pela qual postulou diferença salarial e indenização adicional, pedido este deferido pela MM. Junta sob fundamentação de que a reclamada não provou ser a data base outra daquela dada pelo reclamante.

"Data venia", a ilustre decisão "a quo", parece-me que realmente houve um equívoco quando da apreciação do ônus da prova. Ao autor cabe o ônus do fato constitutivo de seu direito e ao réu o impeditivo ou extintivo. Portanto, cabia a prova da existência da data base ao reclamante, para então se poder ter como verdadeira tal alegação, pois diante da contestação da reclamada, impossível se ter como verdadeira a indicada pelo postulante.

Portanto, não havendo o reclamante trazido aos autos qualquer prova que demonstre a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular, torna-se impossível o deferimento de seu pedido. Pelo que, dou provimento ao apelo para julgar improcedente a reclamatória.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de outubro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
ALDORY JOAO DE SOUZA — RELATOR. Ciente: LIBANIO CARDOSO SO-
BRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-692/81 — N. 02450/81

EMENTA: OPÇÃO — EXTINÇÃO DA ESTABILIDADE

A opção pelo regime do FGTS extingue a estabilidade do em-
pregado, o qual pode, por isso, ser despedido sem inquérito, por-
que passou a ser regido por um novo regime jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário pro-
venientes da MM. 3.ª JCJ de Curitiba, em que é recorrente PEDRO HURMUS
e recorrido BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Inconformado com a r. sentença proferida pela MM. 3.ª Junta de Con-
ciliação e Julgamento de Curitiba, que julgou improcedente a reclamação,
recorre o empregado pleiteando a reforma da decisão com a procedência do
pedido inicial, constante de reintegração no emprego com a nulidade da
opção, diferença de indenização, horas extras, diferença de adicional de
tempo de serviço, diferença de aviso prévio, diferença de férias, diferença
de FGTS e honorários advocatícios ao Sindicato assistente.

Recurso tempestivo.

Custas pagas (fls. 64).

Contra-razões pelo empregador às fls. 67/68.

A D. Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1) Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.

2) No mérito, nenhuma razão assiste ao recorrente. A r. decisão de 1.ª
instância examinou com cuidado, inteligência e sabedoria, todas as reivin-
dicações por ele pleiteadas, repelindo-as na sua totalidade. E outra não po-
deria ter sido a decisão.

Vejamos:

3) Sustenta o recorrente, em primeiro lugar: a) direito a equivalência
econômica entre o FGTS e a indenização, nos termos do art. 165, Inciso

XIII da Constituição Federal; b) nulidade da opção, porque ela lhe foi prejudicial; e, c) estabilidade no emprego porque, quando da opção, possuía mais de 10 anos de serviços, razão porque tinha direito a reintegração.

Todavia:

4) É sabido que a equivalência a que se refere a Constituição Federal é entre a estabilidade e o Fundo de Garantia. É, por conseguinte, apenas jurídica, conforme, aliás, já consagrou o C. Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula n. 98. Nada mais é preciso dizer.

Nulidade da opção, por outro lado, não existe, porque foi ela exercida pelo recorrente, espontaneamente, sem qualquer coação. Foi um ato unilateral seu, que procurou a Justiça do Trabalho para manifestar a sua vontade, a qual, por isso, foi devidamente homologada. Nada há, portanto, que justifique a sua anulação.

E, quanto a estabilidade alegada, embora alicerçada a alegação em um Acórdão do C. Tribunal Federal de Recursos, não é de ser reconhecida, como, aliás, já o fez acertadamente a 1.ª instância. É que, ao optar pelo regime do FGTS, o empregado estável perde automaticamente a estabilidade, que deixa de existir a partir da data da opção. Seria, "data venia" verdadeiro absurdo considerar-se o recorrente, que optou pelo regime do Fundo, como empregado estável e que, por isso não poderia ser dispensado sem inquérito. Descabe a reintegração pretendida.

5) Afirma o recorrente, em segundo lugar, que não desempenhava cargo de confiança, não possuindo poder de mando e nem de decisão, razão por que tem direito a receber as 7.ª e 8.ªs horas trabalhadas. A afirmação não procede porque quando interrogado, declarou ele "que nos dois últimos anos exerceu no banco a função de Chefe de Serviço, supervisionava todos os serviços do andar térreo da agência, estavam os chefes de seção e os subchefes de serviço subordinados a ele e que todos os funcionários que estavam subordinados ao chefe e aos subchefes também estavam subordinados a ele recorrente". Possuía, outrossim, a chave do cofre e da porta externa da agência (fls. 48). É óbvio, diante de tais declarações, que o recorrente estava enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT.

6) A correção salarial sobre o adicional "tempo de serviço", que é uma outra reivindicação do recorrente, deve ser deferida, por se tratar de verba salarial, com os respectivos reflexos (fui vencido, por entender que sobre anuênios não incide o reajuste automático semestral, previsto na Lei n. 6.708/79).

7) Honorários advocatícios são indevidos, por não ter havido nos autos prova das exigências contidas na Lei n. 5.584/70, sendo que o recorrente ganhava mais do que o dobro do salário mínimo.

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Relator e Aldory Souza, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para deferir a correção salarial do adicional de tempo de serviço e os reflexos postulados.

Custas, pelo recorrido, a serem calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

INTIMEM-SE.

Curitiba, 24 de novembro de 1981. — PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. LEONARDO ABAGGE — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-419/81 — N. 02058/81

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO — INVALIDADE

Sem validade pedido de demissão pós-datado, firmado pelo empregado na última semana de fluência do aviso prévio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. JCJ DE CAÇADOR, SC, sendo recorrente INDÚSTRIAS BONET S/A e recorrido OSNI PIRES DE MORAES.

A reclamatória ajuizada por Osni Pires de Moraes contra Indústrias Bonet S/A onde visa o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, salário de maio/80, horas extras e noturnas, repouso remunerado, FGTS, foi pela MM. JCJ de Caçador-SC, julgada procedente em parte e condenada a reclamada a 8/12 de férias proporcionais, diferença de horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, FGTS e mais custas.

Inconformada recorre a reclamada reafirmando haver sido o reclamante quem solicitou demissão antes do término do aviso prévio, como também se insurge contra a decisão "a quo" em haver determinado novos cálculos ao adicional noturno e as horas extras.

Depósito fls. 44/45 e custas fls. 46.

Contra-arrazoado o apelo a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto, conheço-o.

Mérito:

Dizendo ter o postulante solicitado demissão no decurso do cumprimento do aviso prévio, pretende a reclamada ser isenta do pagamento das verbas rescisórias, a que foi condenada, como também se insurge quanto a determinação da MM. Junta do refazimento dos cálculos para apuração das horas extras e do adicional noturno.

Quanto ao primeiro item, embora exista nos autos (fls. 20) pedido de demissão, a própria empresa afirma ter sido ele assinado pós-datado, quando o empregado já se encontrava na última semana do cumprimento do aviso prévio, isto em decorrência de um acordo feito entre ela, reclamada, e o reclamante. *O que no meu entender torna inválido tal pedido. Ademais, como bem afirmou a MM. Junta "a quo", como o aviso prévio já havia sido quase cumprido, seria prejuízo ao empregado pedir demissão, pois perderia as férias e o FGTS, donde se conclui pela não validade deste pedido, pois nota-se ter sido o empregado levado a assiná-lo, ainda mais que com data retroativa e Irreal.*

Quanto ao refazimento dos cálculos, tenho também a r. decisão como correta, principalmente face a declaração de que se houve erros foram poucos, da reclamada em suas razões de recurso.

Recurso que se nega provimento.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de setembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
LACERDA JÚNIOR — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-420/81 — N. 02059/81

EMENTA: PIS — PRESCRIÇÃO

A prescrição do direito do empregador reclamar verbas resultantes de seu não cadastramento no PIS é quinquenal, uma vez que se trata de obrigação de caráter fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM. JCJ de CAÇADOR-SC, sendo recorrente INDÚSTRIAS BONET S/A e recorrido VALDIR STEIN.

A reclamatória ajuizada por Valdir Stein contra Indústrias Bonet S/A onde pretende seja a reclamada compelida a comprovar em juízo a efetivação dos depósitos do PIS, ou o quantum equivalente a ser apurado em execução, foi pela MM. JCJ de Caçador-SC julgado procedente em parte e condenado a reclamada ao pagamento das quantias relativas às cotas do PIS dos anos de 1972 a 1975 inclusive da parcela denominada 14.º salário a partir de 1977, mais custas.

Inconformada recorre a reclamada reafirmando ser incompetente esta Justiça para apreciar a matéria, bem como tem como aplicável a prescrição bienal quanto às parcelas não recolhidas.

Depósito fls. 21/22 e custas fls. 23.

Contra-arrazoado o apelo a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto, conheço-o.

Versam os autos apenas sobre a incompetência desta Justiça para apreciar matéria referente ao cadastramento do PIS ou indenização equivalente ou, a aplicabilidade da prescrição bienal nas parcelas devidas.

Quanto a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tal matéria, já é matéria pacífica, inclusive sumulada no TFR Súmula 82, como também já decidida pelo STF quando diz ser esta Justiça competente quando a pretensão patrimonial é oriunda da relação de emprego.

Porém, quanto a prescrição, como tal obrigação é de caráter fiscal, pelo que define a Lei Complementar n.º 7 de 07.09.70, art. 10, tenho como sendo quinquenal a prescrição. Assim todas as parcelas anteriores a cinco anos da presente reclamatória se encontram prescritas, portanto indevidas.

Recurso que se dá provimento parcial para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de setembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
LACERDA JÚNIOR — RELATOR. CIENTE: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-1765/80 — N. 01480/81

EMENTA: RADIALISTA — REGISTRO NA CTPS

A teor do art. 9.º da Lei n.º 6.615/78, que regulamenta a profissão de Radialista, no caso de se tratar de rede de radiodifusão deverá ser mencionado na CTPS o nome das emissoras nas quais será prestado o serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de FLORIANÓPOLIS-SC, sendo recorrentes: 1.º) POLIDORO BEZ BATTI CORDINI; 2.º) RÁDIO DIÁRIO DA MANHÃ DE LAGES LTDA. e recorridos: 1.º) RÁDIO SANTA CATARINA DE FLORIANÓPOLIS E OUTRAS (4); 2.º) POLIDORO BEZ BATTI CORDINI.

Polidoro Bez Batti Cordini moveu ação contra Rádio Santa Catarina de Florianópolis - Rádio Canoinhas Ltda., Rádio Santa Catarina de Tubarão Rádio Canoinhas Ltda. e Rádio Diário da Manhã de Lages, pedindo comprovação de tempo de serviço quanto à primeira reclamada e anotação da CTPS e verbas salariais quanto às demais, de vez que prestava serviços de redator para todas.

O julgado absolveu a Rádio Santa Catarina de Florianópolis-Rádio Canoinhas Ltda. do reconhecimento do período de serviço reclamado, bem como do registro em carteira profissional pelas suas filiais de Tubarão e Canoinhas e condenou a Rádio Diário da Manhã de Lages a registrar a CTPS do reclamante a partir de 30.05.79 e a lhe pagar remuneração e 13.º salário.

Em razões de recurso, o reclamante sustenta o seu direito ao tempo de serviço compreendido entre 1.01.63 a 1.11.65, prestado à primeira reclamada, bem como pede a procedência quanto ao reconhecimento da qualidade de empregado das outras reclamadas, invocando para tanto, o artigo 9.º da Lei n.º 6.615, de 10 de dezembro de 1978.

Também não se conforma a Rádio Diário da Manhã de Lages, sustentando três aspectos da realidade fática, que descaracteriza o vínculo empregatício do reclamante com a emissora e a consequente ausência de remuneração, como a existência de grupo econômico, entendimentos pré-

vios sobre o aproveitamento das notícias pelo grupo de emissoras, inclusive com redução de serviços, e a não ocorrência de mudança de local e horário de trabalho.

Custas e depósito "ad recursum" comprovados pelas guias de fls. 129.

Embora notificados, somente o reclamante ofereceu contra-razões, opinando a douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento dos recursos e provimento do interposto pelo reclamante.

É o relatório.

VOTO

I — RECURSO DO RECLAMANTE

O recorrente se insurge contra o indeferimento do pedido de anotação em sua CTPS do período de 1.01.63 a 1.11.65, trabalhado numa das emissoras do grupo, bem como o reconhecimento da relação de emprego com as três últimas reclamadas com o respectivo pagamento das verbas salariais.

Quanto ao item primeiro, não assiste razão ao recorrente, porque não trouxe provas de que houvesse trabalhado nesse período. O documento de fls. 101, constante de recibos de pagamentos de serviços prestados em dezembro de 1963, não serve de prova de trabalho de dois anos, de forma habitual. Demonstra pelo contrário, a prestação eventual de serviços, em alguns meses.

Nesta parte do apelo, correta a r. sentença de primeiro grau.

No que se refere ao segundo aspecto da questão, renovada pelo recorrente nesta fase, realmente houve alteração contratual em prejuízo do mesmo.

Restou provado que até o dia 29 de maio de 1979, o recorrente redigia notícias exclusivamente para a primeira reclamada. A partir de então, tendo em conta a formação da Central de Produção de Notícias, com vistas ao atendimento também das outras emissoras filiadas e a do mesmo grupo, o recorrente sujeitou-se a novas condições do contrato, pois além do que já fazia, foi-lhe exigido maior volume de trabalho e destinado a emissoras para as quais antes não prestava serviços e sem que nestas estivesse registrado, em evidente violação do artigo 9.º da Lei n.º 6.615/78, o qual exige a anotação na CTPS do empregado, do nome da emissora para a qual se destina o serviço, quando se trata de rede de radiodifusão, como é o caso, justamente para evitar a fraude no aproveitamento dos trabalhos para as emissoras coligadas, sem a contraprestação salarial, especialmente com vistas ao direito do autor, previsto na Lei n.º 5.888, de 14.12.73.

Restou demonstrado que outras pessoas redigiam as notícias para as emissoras do interior, cujo trabalho foi transferido para o recorrente com a criação da central de notícias.

Incontroverso que o trabalho executado pelo recorrente destinava-se a todas as emissoras da rede, assiste-lhe direito de anotação de sua CTPS como empregado também da Rádio Santa Catarina de Tubarão, Rádio Canoinhas Ltda. e Rádio Diário da Manhã de Lages, com a percepção de salário idêntico em todas as emissoras, sobre a qual devem ser calculados os salários atrasados e o 13.º salário de 1979, conforme pedido.

Como já houve condenação, em primeiro grau, de a Rádio Diário da Manhã de Lages anotar a CTPS do recorrente e a lhe pagar 1/3 dos salários reclamados, deve esta apenas ser condenada à complementação.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação, o reconhecimento da relação de emprego do recorrente com as emissoras Rádio Santa Catarina de Tubarão e Rádio Canoinhas Ltda., com a competente anotação da CTPS e pagamento dos salários atrasados e 13.º salário de 1979, e condenar a Rádio Diário da Manhã de Lages a complementar as verbas salariais reclamadas. Custas pelas recorridas sobre Cr\$ 250.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Aldory Souza, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer a relação de emprego com a Rádio Santa Catarina de Tubarão e com a Rádio Canoinhas Ltda., com anotação de carteira, e pagamento de salários atrasados e 13.º salário de 1979; e condenar a Rádio Diário da Manhã de Lages Ltda., a complementar as verbas reclamadas. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 21 de julho de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. VICENTE SILVA — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-853/81 — N. 02467/81

EMENTA: REAJUSTAMENTOS NORMATIVOS — PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Os reajustamentos normativos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho não se aplicam aos servidores de pessoas

Jurídicas de direito público, ainda que regidos pela CLT, por haver sido revogado, face decisão em contrário do C. Supremo Tribunal Federal, o Prejulgado n.º 44, do E. TST.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, em que é recorrente ESTADO DO PARANÁ e recorrida LÚCIA LORENZETTI, com remessa "ex officio" do MM. Juiz Presidente da 2.ª JCJ de Curitiba.

Inconformado com a r. sentença proferida pela MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, que julgou Procedente em Parte a reclamação, recorre o empregador, alegando, preliminarmente, nulidade absoluta do julgado, por falta de intimação da data designada para debates e julgamento; no mérito pleiteia a reforma da decisão com a absolvição da reclamada dos títulos condenados na sentença e constantes de diferenças salariais, FGTS, 13.º salário, férias, adicionais, adicional de insalubridade, integração do adicional de insalubridade ao salário, juros de mora e correção monetária.

Contra-razões às fls. 89/90.

Recurso apresentado fora do horário no último dia do prazo.

O parecer da D. Procuradoria é pela intempestividade. Se conhecido, pela rejeição da preliminar de nulidade e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

- 1) Conheço do recurso "ex officio" porque obrigatório, na forma da lei.
- 2) Não conheço do recurso voluntário, porque intempestivamente manifestado.

Mérito:

a) Reajustamento Salarial:

O recorrente é uma pessoa jurídica de direito público. Mas, mesmo assim, sofreu, em decorrência da r. decisão recorrida, os efeitos das Convenções Coletivas firmadas entre o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, etc. e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Curitiba. Embora brilhantes, respeitáveis e humanos os argumentos expendidos na r. decisão de 1.º grau, com eles não podemos concordar, pelos seguintes motivos: os servidores públicos dos Estados, Municípios e suas autarquias não podem, ainda que regidos pela CLT, sindicalizar-se. Ora,

como ensina ARNALDO SUSSEKIND (in "Instituições de Direito do Trabalho", vol. I, p. 306, 8.ª edição):

"quem não pode sindicalizar-se não compõe categoria profissional representada por Sindicato", etc., etc.

Como somente os Sindicatos têm legitimidade ativa para ajuizar dissídios coletivos ou firmar Convenções Coletivas de Trabalho (arts. 513, a, 857 e 611 da CLT), as decisões normativas ou as normas estabelecidas em Convenções Coletivas, a eles não se podem aplicar. É bem verdade que o Prejulgado n.º 44, do C. TST dispunha "que os reajustamentos salariais estabelecidos em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho eram aplicáveis aos servidores de pessoas jurídicas de direito público interno sujeitas às leis do trabalho". Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal firmou, recentemente, jurisprudência justamente em sentido contrário, conforme se vê do Ac. lavrado no Recurso Extraordinário n.º 92.600:

"Atenta contra o art. 142, § 1.º C.C. o art. 170 § 2.º, da Constituição a decisão que estende normas e condições de trabalho, fixadas em dissídio coletivo, a servidores de pessoas jurídicas de direito público. Conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para excluir dos efeitos da sentença normativa a Prefeitura Municipal de Lajes".

Diante de tal decisão, houve por bem o E. TST, em revogar o Prejulgado n.º 44, o que fez no RO-DC n.º 40/80, em que foi relator o eminente Ministro Expedito Amorim.

Os reajustamentos normativos, por conseguinte, devem ser excluídos da condenação.

b) Diferenças do adicional de Insalubridade:

Até o mês de fevereiro/80, o cálculo do adicional, na r. decisão recorrida, foi feito com base no salário mínimo. A partir de 1.03.80, o cálculo foi feito com base no salário mínimo normativo dos atendentes de enfermagem. Indeferidos, porém, os reajustamentos normativos, é óbvio que merece reforma a decisão, neste particular, para determinar-se que o adicional de 20%, a partir de 1.03.80, seja calculado sobre o salário mínimo regional, conforme se apure em liquidação de sentença, por simples cálculo.

c) Horas Extras:

A recorrida trabalha sob o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Houve condenação em 4 horas extras por jornada de trabalho. Todavia, e como havia compensação de horário de trabalho, embora sem a existência de contrato escrito, entendemos que a 9.ª e 10.ª horas devam ser remuneradas apenas com o adicional de 25%, face ao que dispõe

a Súmula n.º 85 do C. TST, e a 11.ª e 12.ª horas como extras, porque ilegal o regime de compensação além de 10 horas por dia.

d) Outras verbas objeto da condenação.

Não merecem nenhum reparo no recurso "ex officio", porque bem fundamentadas na r. decisão recorrida.

Por tais razões,

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso "ex officio", para: a) excluir da condenação os reajustamentos normativos; b) reduzir a condenação de horas extras para duas por jornada (11.ª e 12.ª) e determinar a incidência, apenas a incidência do adicional de 25% sobre as 9.ª e 10.ª horas; e, c) determinar que as diferenças do adicional de insalubridade sejam calculadas a partir de 1.03.80, sobre o salário mínimo regional, conforme se apure em liquidação de sentença, por simples cálculo, ficando mantida, no mais, a r. decisão de 1.º grau, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, EM NÃO CONHECER do recurso voluntário por intempestivo. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso "ex officio" para excluir da condenação os reajustes normativos e para determinar que as diferenças do adicional de insalubridade sejam calculadas a partir de 1.º de março de 1980 sobre o salário mínimo regional, conforme se apurar em liquidação por cálculos, excluindo, também da condenação as 9.ª e 10.ª horas, como extras, mantido apenas o adicional.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 1.º de dezembro de 1981. TOBIAS DE MACEDO — PRESIDENTE REGIMENTAL. LEONARDO ABAGGE — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-1346/81 — N. 02204/81

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO

Presentes os requisitos estatuídos pelo art. 3.º consolidado, caracterizada se encontra a relação laboral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CORNÉLIO

PROCÓPIO-PR, sendo recorrente JOAQUIM CUSTÓDIO E OUTRA (2) e recorrido TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A — TELEPAR.

A r. sentença recorrida, lançada às fls. 118/121 dos autos, julgou cabedor da ação os reclamantes, ora recorrentes, absolvendo a reclamada do pedido por eles formulado, admitindo a inexistência de vínculo empregatício.

Irresignados, os vencidos formularam o apelo "sub judice", pedindo a reforma daquela decisão sustentando a existência de vínculo empregatício, porque estavam à disposição da empresa durante 24 horas por dia, para a execução de serviços inerentes à atividade da mesma empresa. Sustentam ainda a inocorrência de prescrição quanto à segunda recorrente, pois o contrato de prestação de serviços se vencera em 1.10.71, mas após aquela data continuou normalmente a prestação de serviços (fls. 126/135). Com seu apelo juntaram cópia de sentença prolatada em outra ação semelhante bem como o respectivo Acórdão da instância superior (fls. 136/145).

As custas processuais foram pagas (fls. 148), regularmente.

Contra-razões foram oferecidas (fls. 149/153), postulando a recorrida a manutenção integral do julgado.

O parecer da D. Procuradoria Regional é pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, visto que interposto regularmente, estando presentes os requisitos de admissibilidade. Não conheço dos docs. de fls. 136 a 145, juntados pelo recorrente a destempo.

Mérito

Quanto ao mérito, merece provimento o apelo.

No caso, houve sucessivos contratos para execução de serviços, pelos quais os recorrentes se comprometiam a executar serviços telefônicos com o equipamento e aparelhamento de propriedade da Telepar, instalado em prédio da responsabilidade da Telepar, mediante uma remuneração mensal. Os recorrentes eram denominados de "agentes", percebendo como pagamento por seus serviços uma comissão de 10% sobre a renda que arrecadavam, garantido um mínimo mensal. Os agentes cobravam as tarifas estabelecidas pela Telepar, a quem prestavam contas mensalmente. Deveriam os recorrentes operar o serviço telefônico local e interurbano, "pronta e eficientemente, sem interrupção, inclusive aos domingos, feriados e dias

santificados". Na vigência do contrato, os agentes poderiam exercer outras atividades, desde que não fossem prejudiciais à Telepar. Em caso de rescisão contratual, a parte denunciante deveria avisar a outra com 30 dias, e depois com 60 dias de antecedência.

Todas essas condições de trabalho foram extraídas, por resumo, dos contratos firmados entre as partes e anexadas aos autos.

Na instrução processual comprovou-se que os recorrentes prestaram serviços nessas condições.

É evidente que a forma de prestação do serviço configura nitidamente uma relação de emprego. Pelos próprios termos do contrato, vê-se que os serviços eram prestados por pessoas físicas, de forma não eventual, mediante subordinação e com o pagamento de uma comissão. Presentes pois, sem a menor sombra de dúvida, os requisitos exigidos por lei (art. 3.º da CLT) para caracterização da figura do empregado amparado pela legislação trabalhista.

Ressalte-se, ainda, que a remuneração era à base de comissão sobre os valores arrecadados, **mas sempre garantido um mínimo mensal**. Todo o equipamento é de propriedade da empresa recorrida, TELEPAR, e o posto telefônico era instalado em prédio de sua responsabilidade, como expressamente figura na cláusula primeira do contrato de fls. 7.

Celebração de contratos de execução de serviços, onde o trabalhador é nominado ora de "agente" ora de "locador", representam na verdade uma burla à legislação trabalhista. Rotular tais trabalhadores de "autônomos" é inaceitável, mesmo porque não têm eles **idoneidade econômica** nem **qualificação técnica** para se estabelecerem **por conta própria** na exploração de serviços de telefonia.

Ademais, o simples fato do empregado varão ter constituído pessoa jurídica, não tem o condão de descartar a caracterização da relação laboral. Isto porque, pela espécie de serviços prestados pelo autor consoante o que se depreendem da leitura dos contratos pactuados entre as partes, indiscutível o escopo fraudulento na constituição de pessoa jurídica.

Isto posto, dou provimento ao recurso para reconhecer a relação de emprego, e determinar a baixa dos autos a MM. Junta para julgar como achar de direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas não dos documentos de fls. 136/145. Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a relação de emprego e determinar que a MM. Junta instrua e a ação como achar de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de setembro de 1981. — PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. EROS PUPO — RELATOR. Ciente: LIBANIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-1793/80 — N. 01819/81

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO — CARACTERIZAÇÃO

Contrato de parceria robustamente comprovado afasta por completo a pretensão obreira de ver caracterizada a relação de emprego.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. JCJ DE UNIÃO DA VITÓRIA-PR, sendo recorrente EMÍLIA GRZELCZAK E OUTRO (2) e TEODÓSIO GRUBA e recorrido TEODÓSIO GRUBA e ADOLPHO GRZELCZAK.

Emília Grzelczak e outros (3) ajuizaram reclamatória contra Teodósio Gruba postulando o recebimento de aviso prévio, férias, 13.º salário, saldo de salário, anotação na CTPS, aplicação do art. 467 consolidado, comunicação ao órgão previdenciário e horas extras, que foi julgada pela MM. JCJ de União da Vitória parcialmente procedente no tocante ao reclamante Adolpho Grzelczak condenando o reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias, indenização, gratificações natalinas, salários atrasados, anotação na CTPS e improcedente no tocante às demais reclamantes.

Inconformados recorrem Emília Grzelczak e Luiz Grzelczak alegando que ficou configurada a relação empregatícia.

Também o reclamado insurge-se contra o decisório alegando que ficou configurada a parceria rural entre o reclamante varão e o réu, razão pela qual aquele é carecedor do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

Custas fls. 69 e depósito fls. 70.

Contra-arrazoados ambos os apelos, a douta Procuradoria, em parecer da lavra do eminente procurador Airton do Nascimento, optou pelo conhecimento e não provimento de ambos.

É o Relatório.

VOTO

A preliminar de deserção do recurso dos reclamantes, argüida em contra-razões merece ser refutada, pois às fls. 62 verifica-se que foram dispensadas de tal pagamento.

Recursos regularmente interpostos, conheço-os.

RECURSO DO RECLAMADO:

Insurge-se o reclamado contra a decisão da 1.ª Instância que reconheceu o contrato de trabalho com o reclamante Adolpho Grzelczak, insistindo em sua tese que teria havido tão-somente parceria rural entre as partes.

Como bem coloca o insigne prolator da r. decisão "a quo" tudo leva a crer que o reclamado teria cedido gratuitamente a casa do pequeno sítio... com ampla liberdade ao reclamante e sua família para cultivar a terra e criar animais domésticos, sendo que o produto do primeiro seria dividido em partes iguais, o mesmo ocorrendo em relação às despesas efetuadas para o preparo da terra e das sementes...". Ora, diante de tais constatações, impossível reconhecer o vínculo empregatício tão-somente porque teria o empregado procedido reparações nas cercas divisórias e mantinha limpo o campo.

Aliás o próprio reclamante que confessa que "...o resultado da lavoura foi dividido entre o depoente e o reclamado.." (fls. 20), tendo ficado o milho na fazenda para o trato dos animais (mais adiante revela que as 50 galinhas, os porcos e uma novilha existentes na fazenda eram de sua propriedade).

As testemunhas do reclamante longe de demonstrar existência dos requisitos caracterizadores do vínculo laboral, são evasivos; a primeira não podendo sequer informar as condições de acerto entre as partes (fls. 53), afirmando mais adiante que "o reclamante andou vendendo um pouco de feijão, o qual tinha dito que era da lavoura por parceria". Já as testemunhas do reclamado confirmam a parceria (fls. 55/57).

O indício da existência de um contrato de trabalho mascarado em parceria poderia ser o fato alegado pelo reclamante no sentido de que perceberia Cr\$ 500,00 mensais. Tal fato foi negado pelo reclamado que reconheceu tão-somente o fato de custear a lavoura e outros gastos através de gratificação mensal variável. Tal atitude não é incompatível com a parceria.

Isto posto, dou provimento ao apelo para reconhecer a parceria rural e julgar o feito improcedente.

RECURSOS DOS RECLAMANTES:

Emília Grzelczak e seu filho Adolpho, através de procedimento recursal, insurgem-se com a r. decisão insistindo na tese de que configurado o vínculo empregatício com o reclamado.

Para que se caracterize a relação laboral, mister a presença da subordinação hierárquica, da continuidade na prestação de serviços, e do pagamento de salários. A ausência de um desses requisitos por si só é passível de desfigurar a relação laboral.

No caso em tela, não provaram estes reclamantes o fato constitutivo de seu direito. São eles esposa e filho de parceiro agrícola do reclamado, o qual afirma que este último saía "... esporadicamente para fazer alguns 'biscates' " (fls. 21), nada aludindo acerca do trabalho desenvolvido pela reclamante Emília.

As testemunhas igualmente nada provam, razão pela qual sem máculas o decisório de primeira instância neste ponto.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO do reclamado, examinado primeiramente, e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Juiz Revisor. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR preliminar de deserção e EM CONHECER DO RECURSO DOS RECLAMANTES. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RECLAMANTES.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de agosto de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
ALDORY JOÃO DE SOUZA — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-439/81 — N. 02060/81

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL

Não comprovados os requisitos do artigo 3.^o da Consolidação das Leis do Trabalho, não se configura a relação de emprego.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, sendo recorrente IAP S/A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES (SUCESSORA DE IAP S/A INDÚSTRIA AGRO-PECUÁRIA) e recorrido LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO.

Não conformada com a sentença de fls. 693/697, prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, cujo relatório adoto e que julgou procedente a reclamação, oferece a reclamada recurso ordinário de fls. 702/709, arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa. No mérito, alega carência de ação do reclamante pela inexistência do vínculo empregatício e pede aplicação da prescrição bial. Diz, ainda, caso se entendam devidas comissões, que sejam de forma simples; que é indevido o aviso prévio; que deverá ser acrescida na remuneração apenas a média das comissões auferidas pelo reclamante no período de 12 meses anteriores à rescisão e, finalmente, que são indevidas comissões ou diferenças ao recorrido.

Devidamente contra-arrazoado o apelo, às fls. 713 a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, se rejeitada, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que observados os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Na ata de fls. 293, verifica-se que a reclamada requereu a realização de prova pericial, o que vem fazendo desde a contestação, cuja finalidade será trazer aos autos elementos sobre o "livro caixa" do reclamante, dos anos de 1974 a 1978.

O MM. Juiz "a quo", através do despacho de fls. 304/306 indeferiu a produção da referida prova pericial, sob o fundamento de que a perícia é desnecessária em face dos termos da defesa apresentada.

Na realidade, a pretensão da reclamada está expressa na sua contestação, desde que busca demonstrar o efetivo e pleno exercício, por parte do reclamante, de representação comercial, atividade autônoma, para cujo desempenho contratava pessoas e as assalariava.

A arguição de nulidade deve ser acolhida, uma vez que tendo esta Corte anulado o processo e determinado o prosseguimento da instrução do feito, o MM. Dr. Juiz "a quo" determinou a oitiva de testemunhas, o que

fof feito (fls. 196/201 e 248/252), mas indeferiu a prova pericial requerida desde a contestação.

O fato de o Juiz indeferir a prova pericial, é ato processual regular e normal. Porém, a anulabilidade poderá vir a ocorrer se a parte que teve o seu requerimento indeferido, vier a ser prejudicada quando a sentença não acolhe a sua defesa.

No processo do trabalho as decisões interlocutórias não sofrem a preclusão.

Sobre o caso, é interessante relatar a posição de Lopes da Costa, em "Direito Processual Brasileiro", verbis: "Se o prejuízo que o despacho pode causar é possível, mas não certo, de modo que sua existência somente se possa apreciar depois da sentença final de mérito, é racional que se unam os dois recursos: o do despacho interlocutório e o da sentença final, ficando aquele a este subordinado".

É verdade, contudo, que no caso do processo do trabalho não há necessidade de dois recursos, porque, como já disse, as decisões interlocutórias não operam preclusão.

Trata-se de anulabilidade; o prejuízo é condição mesma da sua existência. Pela análise do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, só ocorrerá nulidade quando houver prejuízo. E a esse respeito, diz Coqueijo Costa, em "Direito Judiciário do Trabalho", verbis: "Se os atos prejudicam processualmente as partes, tratam-se de atos processuais anuláveis, porque produzem efeitos (que são prejudiciais) e, se fossem nulos não os produziram".

Acolho a preliminar de cerceamento de defesa e determino a anulação da decisão de fls. 693/697, e que se efetive a apresentação dos livros caixas requeridos (fls. 74/78), para que após seja realizada a perícia e seja proferida nova decisão, como se entender de direito.

Vencido na preliminar de cerceamento da defesa, passo ao exame da preliminar de carência de ação.

Em seu recurso, a reclamada nega a relação de emprego. Inexistindo contrato de emprego, prejudicada estaria a apreciação sobre o restante da controvérsia.

Diz o reclamante em sua peça vestibular que começou a trabalhar para a reclamada em 20.03.72.

As fls. 63 e seguintes, está a correspondência endereçada ao reclamante, que trata das condições para o exercício da representação comercial da empresa e que tem a mesma data de 20.03.72.

A defesa e o recurso, repelem o seu pretendido "status" de empregado, regido pela legislação trabalhista, e estão fundamentadas nas seguintes provas dos autos:

I — Inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná, sob o número 10.273, datada de 09.02.72 (fls. 121); portanto antes da data alegada na inicial, como de início da relação de emprego;

II — Cartão de matrícula no INPS, como autônomo (fls. 121);

III — Declaração de Rendimentos na Cédula "D" e com despesas apuradas em livro caixa (fls. 81).

Apesar dessas condições, ainda poderia subsistir o vínculo laboral, porém o reclamante em seu depoimento pessoal (fls. 129) confessa que estava inscrito também na Prefeitura e, "que a reclamada passou a devolver ao depoente a contribuição do INPS; que como estivesse qualificado como representante autônomo o depoente na sua declaração de rendimentos os declarava na Cédula "D", beneficiando-se das deduções permitidas; que os vendedores podiam vender para outras empresas; que o depoente é quem formava a equipe de vendedores; que o vendedor é quem iria à procura dos eventuais compradores de adubos e inseticidas, **sendo certo que a reclamada não fornecia nenhuma lista de eventuais clientes**"... "que as cláusulas do contrato de representação do depoente eram diferentes daquelas do contrato dos vendedores"... "que recolhia a contribuição Sindical ao Sindicato dos Representantes Autônomos do Paraná, como também pagava o CORE e pagando o imposto de prestação de serviços na Prefeitura"... "que o depoente tinha livro caixa"... "que o depoente não tinha horário de trabalho"... "que são autênticos os documentos de fls. 119 e 120 dos autos".

Estes aludidos documentos são recibo de quitação geral de comissões e o termo de encerramento de conta corrente de comissões do reclamante.

A confissão do reclamante quanto à sua situação real de trabalho; a falta de relação de clientes a serem visitados e itinerário a ser cumprido, como, também, a não exigência de produção mínima, não agasalham a fundamentação da decisão recorrida.

Finalmente, a colocar pá de cal nas pretensões do reclamante, há o já referido contrato de fls. 63 e seguintes, assinado sem vício de vontade, sequer alegado, a propósito do qual não há que se falar em fraude à lei, porquanto se encontra o contrato na conformidade da legislação atinente à espécie.

Não estando provada a relação de emprego, nos moldes do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível que se mantenha a decisão.

Merece o recurso da empresa ser provido. Pela prova que existe nos autos, impõe-se a conclusão de que a reclamação é improcedente.

Pelo exposto, e com esses fundamentos, dou provimento ao recurso da reclamada, para o efeito de julgar o reclamante carecedor de ação.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, EM REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Carmen Ganem e Vicente Silva, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar o reclamante carecedor da ação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de setembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
TOBIAS DE MACEDO — RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRI-
NHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-517/81 — N. 02347/81

EMENTA: SALÁRIO-PRODUÇÃO

Para que o empregado faça jus ao auferimento de salário-produção indispensável que faça prova da existência de produção, fato constitutivo de seu direito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 2.^a JCJ DE FLORIANÓPOLIS-SC, sendo recorrente A. S. GENTIL CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA. e recorrido PEDRO JOSÉ DA SILVA.

Adoto o Relatório do Exmo. Juiz Relator Tobias de Macedo, o qual foi aprovado em sessão: "Trata-se de ação de pescador, pleiteando o pagamento de verbas salariais e rescisórias.

Inconformada com a sentença de fls. 32/34, que deu pela procedência parcial da ação, recorre a empresa, alegando que todas as parcelas a que fazia jus o empregado lhe foram pagas, conforme prova trazida aos autos, nada mais lhe sendo devido a qualquer título.

Contra-arrazoado às fls. 39 sobre o recurso, merecendo da douta Procuradoria Regional do Trabalho parecer por seu conhecimento e improvi-
mento."

É o Relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto, conheço-o.

Conheço igualmente das contra-razões porque, embora não haja assinatura do outorgante no instrumento de mandato de fls. 04, o advogado que as assina acompanhou o empregado à audiência realizada em 05.02.81 (ata de fls. 25).

Mérito:

Argumenta o recorrente em sua inicial que teria sido contratado para receber salário fixo mais 25% da produção. Ocorre que, segundo a versão obreira, em momento algum foi-lhe pago o quantum mínimo, mas apenas vales, razão pela qual postula as diferenças ainda devidas, assim como o salário-família e seus consectários.

Contestando, a empresa não nega o pactuado a título de produção, justificando seu não pagamento em função do barco do reclamante não ter produzido o suficiente para superar o salário mínimo. No entanto, argumenta que o salário fixo foi integralmente quitado, acrescido de 25% a título de Etapa de Alimentação. Ratifica esta assertiva com as folhas de pagamento que junta aos autos (fls. 19/23).

Optou o magistrado de 1.ª Instância por acolher a tese obreira no sentido de que não percebeu o autor salário fixo face ao depoimento da testemunha do próprio empregador, encarregado da manutenção dos barcos, que expressamente aludiu ao fato de que "...o reclamante ganhava percentagem sobre produção; não ganhava mais nada, exceto a produção..." (fls. 30).

Dirijo deste entendimento. Isto porque, conquanto tais observações advenham de testemunha do próprio recorrente, não possuem o condão de tornar inócuas as folhas de pagamento devidamente assinadas pelo próprio empregado, as quais não foram em momento algum impugnadas. Ressalte-se o fato da testemunha supra-mencionada trabalhar em setor diverso daquele responsável pelo pagamento do pessoal, o que plenamente justifica ignorar com precisão a forma de pagamento do autor.

Assim sendo, face aos documentos de fls. 19/24, folhas de pagamento e rescisão de contrato de trabalho, nada é devido a título de salário fixo, pois equivocadamente o posicionamento do magistrado ao negar validade à rescisão contratual (fls. 24), porque não homologada (trata-se de obreiro com menos de um ano de trabalho na empresa).

Conquanto incontroverso o pacto relativo ao salário produção, face a negativa da empresa de que esta tenha existido nestes cinco meses no barco em que trabalhava o empregado, caberia a este demonstrar o fato

constitutivo de seu direito. Não o fez. Logo, entendo que nada é devido também a este título.

Acolhidos os documentos de fls. 19/24, há que se admitir igualmente o pagamento do salário-família e 13.º salário proporcional, pois quitados.

Isto posto, dou provimento ao apelo para julgar improcedente a reclamação.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator e Vicente Silva, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei

Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
ALDORY JOÃO DE SOUZA — RELATOR. Ciente: JOSINA G. J. MACEDO — PROCURADORA.

TRT-PR-RO-792/81 — N. 02466/81

EMENTA: SUCESSÃO — ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A sucessão trabalhista ocorre com a transferência do estabelecimento ou da empresa, sem que haja necessidade, para a sua caracterização, da alteração do respectivo contrato social.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de Recurso Ordinário em que são partes AMARILHO GOMES DE LIMA, recorrente e ELCI NEVES SCANDELARI e outro (2), recorridos.

Inconformado com a sentença proferida pela MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, que excluiu da lide os sócios e o RESTAURANTE PRESIDENTE, recorre o autor pedindo a inclusão daqueles na lide.

Contra-razões pelos excluídos às fls. 57/60, com preliminar de intempestividade do recurso.

Os reclamados foram notificados por edital (fls. 69). Não apresentaram contra-razões.

O parecer da D. Procuradoria é pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1) Rejeito a preliminar de intempestividade argüida nas contra-razões de fls. 58/60, posto que, embora esteja o AR de fls. 36 datado de 04.02.80, tal data foi lançada evidentemente por equívoco, conforme comprova a certidão de fls. e o documento de fls. 46. Rejeitando a preliminar, conheço do recurso.

2) A preliminar de prescrição, também argüida nas contra-razões dos recorridos, confunde-se com o mérito. É que, o que se discute no recurso, é a responsabilidade da recorrida e de seus sócios, por não ter havido, embora vendido o estabelecimento, alteração do contrato social perante a Junta Comercial do Estado. Rejeito-a.

3) No mérito, a situação é a seguinte: exclui a r. decisão de 1.º grau da relação processual, não só o RESTAURANTE PRESIDENTE LTDA., como também seus sócios Francisco Manoel Moreira Neves, Elci Neves Scandolari e Edson Carlos Schramm, por haverem estes vendido o estabelecimento a Antonio Carlos Garcia Braz. Contra este, tão-somente, foi a reclamação julgada procedente. Entende o recorrente, no entanto, que não poderia haver a exclusão da lide dos sócios do Restaurante, porque, embora registrado em Cartório de Títulos e Documentos o Contrato de Compra e Venda, não houve alteração do contrato social, na Junta Comercial.

Não tem, no nosso modo de entender, nenhuma razão. A lei não exige, para que se dê a sucessão trabalhista, que haja alteração do contrato social da firma. Basta, apenas, que haja comprovação da venda do estabelecimento onde trabalha o empregado ou da empresa para que a sucessão se configure. E no caso dos autos venda houve, a qual, aliás, não foi nem sequer impugnada pelo recorrente. Tal venda, outrossim, abrangeu o restaurante com todas as instalações, móveis, máquinas e utensílios, mais as cotas sociais (fls. 26). O novo proprietário, no caso Antonio Carlos Garcia Braz, que foi citado para integrar a lide, passou, com a aquisição do estabelecimento, a responder pelos contratos de trabalho existentes na ocasião da transação. Assim determina a lei (art. 448 da CLT). E o faz porque, como ensinam eminentes juristas, o "intuitus personae" ocorre apenas em relação ao empregado. Para caracterizar a sucessão, portanto, não é necessário a alteração do contrato social. Basta, tão-somente, que haja sucessão de empregadores. E tal sucessão ocorreu em outubro de 1973, havendo o recorrente continuado a prestar normalmente os seus serviços para o novo proprietário do estabelecimento até 20 de junho de 1979, ocasião em que foi despedido. Trabalhou para o novo proprietário do estabelecimento, portanto, pelo período aproximado de sete anos. De resto, nenhuma impugnação sofreu o documento de fls. 26/27 (contrato de venda do restaurante) contra o qual, por conseguinte, não se pode opor nenhuma dúvida. Tal documento, por outro lado, teve suas firmas devidamente reconhecidas, no mesmo ano em que se operou a transação, qual seja: 1973.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de intempestividade e EM CONHECER DO RECURSO. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a prescrição argüida nas contra-razões. No mérito, por votação unânime, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Curitiba, 24 de novembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
LEONARDO ABAGGE — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES
— PROCURADOR.

TRT-PR-RO-512/81 — N. 00058/82

EMENTA: **Transferência. Real Necessidade de Serviço.** Não basta a simples alegação de real necessidade do serviço, acompanhada de elogiosas referências à extraordinária capacidade do empregado, na função de gerente, para legitimar a transferência que lhe foi imposta, a qual se tem, por isso, como abusiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM. 1.ª JCJ de FLORIANÓPOLIS, SC, sendo recorrente o BANCO REAL S.A. e recorrido JERSON HONÓRIO DE PAULA.

A rescisão indireta do contrato de trabalho, acusada pelo reclamante, em razão de alteração da parte variável de sua remuneração, reduzindo-a, e de sua transferência para a cidade de Blumenau, acarretando-lhe prejuízos salariais, foi acolhida pela MM. Junta "a quo".

A ação foi julgada procedente em parte "para condenar o reclamado a pagar ao reclamante indenização no período anterior à opção, em dobro, com inclusão do Prejudicado 20, da remuneração variável e das gratificações de balanços, bem como a liberar os depósitos do FGTS com o acréscimo de 10% e ainda a recolher diferenças dos depósitos do FGTS desde 1968, sobre as comissões ou remuneração variável recebidas das empresas do grupo econômico da reclamada e ainda ao pagamento do 13.º salário proporcional a 7/12 e a férias proporcionais a 4/12 e ainda a pagar as diferenças de remuneração variável a partir de julho de 1977, decorrente da redução

das taxas de agenciamento e a diferenças dessa remuneração em janeiro de 1978, em face do ilegal estabelecimento de limite ou teto para as comissões ou remuneração variável, tudo em valores ilíquidos a serem apurados em fase de liquidação de sentença".

Em seu recurso, o reclamado insiste na aplicação da prescrição bienal, inobstante reconhecer que parte da condenação advém de julho/77.

Quanto à rescisão indireta do pacto laboral, lembra o reclamado que a transferência do reclamante tinha o caráter de definitiva e que em seu contrato consta, expressamente, a cláusula de transferibilidade.

Invoca, ainda, a real necessidade de serviço, pois, tinha a empresa necessidade de um gerente com as qualidades do recorrido para a conquista do mercado, na cidade de Blumenau.

Além disso, alega o recorrente que a remuneração de um gerente só dele depende, não se podendo falar em prejuízos com a transferência.

Quanto à complementação dos depósitos do FGTS relativos à remuneração variável recebida das empresas que formam o grupo econômico com o reclamado, invoca este a condição de agente autônomo conferida ao reclamante.

No tocante às diferenças de remuneração variável, a partir de 1977, quando o reclamado passou a pagá-la oficialmente, alega o recorrente não procederem, pois não houve redução alguma, apenas, aplicação dos planos semestrais, que datavam de épocas muito anteriores a 1977, conforme reconheceu o próprio recorrido.

De qualquer forma, porém, jamais recebeu o reclamante tais comissões pelo valor fixo de 2% ou outro qualquer, razão pela qual refuta a afirmativa contida na fundamentação da sentença.

Também, segundo o recorrente, inexistem diferenças a partir de janeiro de 1978, porquanto o estabelecimento de um teto para as comissões já vinha dos planos mencionados, anteriores a 1977.

Por último, se mantida a condenação, dela quer o recorrente ver extirpada a incidência de gratificações de balanços, por se constituir em julgamento "ultra e extra petita", desde que "jamais tal verba foi paga ao Recorrido ou outro funcionário qualquer, sendo matéria totalmente estranha a espécie que se discute nos autos, além de não ser pedida na peça vestibular".

O apelo foi contra-arrazoado e a D. Procuradoria Regional preconiza seu conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

VOTO

1) O C. Tribunal Superior do Trabalho, antecipando-se à alteração introduzida pela Lei n. 6.203, de 17.04.75, no § 1.º, do art. 469, da CLT, com vistas a colir o mau uso da condição de transferência, insere, explícita ou implicitamente, no contrato de trabalho, editou a Súmula 43, contida na Resolução Administrativa aprovada em 08.06.73, dispendo:

"Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º, do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço".

Agora, com a determinação expressa que a lei contém, muito mais pesada a obrigação do empregador de comprovar que a transferência foi imposta em decorrência de real necessidade do serviço.

Ao reclamado, pois, que se escudou, na contestação, em tal afirmativa, cumpria provar sua ocorrência.

Os autos demonstram, contudo, haver o recorrente permanecido no terreno das alegações, com invocação da grande capacidade laborativa do recorrido, da necessidade de rodísio entre os gerentes e da precisão de dinamizar a agência de Blumenau, o que só o reclamante poderia fazer.

Não cuidou o reclamado de amparar suas afirmativas, quer com documentos, quer com testemunhas.

Não bastasse a ausência de comprovação para se considerar abusiva a transferência e haveria o reforço do evidente prejuízo que sofreria o recorrido com a troca de agência.

Para afastar sua ocorrência, não se presta a alegação do reclamado de que Florianópolis e Blumenau se equivalem e, acima de tudo, a de que "quem constrói a parte variável de sua remuneração é o próprio gerente, inclusive e principalmente com a elevação do volume de depósitos da agência, com o dinamismo e força de vontade do funcionário escolhido para o cargo" (fl. 41).

Caberia ao reclamado, ao menos, tendo em vista a colocação da agência de Blumenau, em relação à de Florianópolis, garantir ao recorrido a média de seus proventos variáveis, até que lograsse recuperar a primeira, o que era esperado pelo Banco, conforme indicam os autos, pois, segundo seu preposto, era o reclamante "conhecido em todo o litoral de Santa Catarina como "um senhor gerente" (fl. 137).

No entanto, pretendeu o recorrente contar, apenas, com "um senhor gerente", obter o crescimento de uma agência difícil, não obstante o potencial da cidade, e deixar que o recorrido, sozinho, arcasse com as consequências adversas, desde que o depoimento pessoal de seu preposto tornou claro que as vantagens da transferência seriam as normais (mas não

adiantou quais fossem elas), frisando, contudo, "que quem faz o pedido do gerente é o próprio" (fl. 137).

Nada mais se faz necessário acrescentar para deixar evidente ter sido abusiva a transferência imposta ao recorrido.

Mantido deve ser, por isso, o acolhimento da rescisão indireta do pacto laboral, também justificada pela redução salarial que, nos últimos tempos, passou a ser infligida ao reclamante, sob o pretexto de regulamentação da parte variável da remuneração.

2) No pertinente à remuneração variável, diferenças e complementação do FGTS, também decidiu com acerto, a MM. Junta "a quo".

Tal remuneração, é inconteste, sempre foi atribuída ao reclamante, a partir de 1968, em decorrência da intermediação de papéis e seguros, para as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do reclamado.

O fato de que, até 31/12/76, foi ele considerado agente autônomo, não pode servir de suporte para que as comissões respectivas sejam afastadas da integração em sua remuneração, para todos os efeitos legais, inclusive para os depósitos do FGTS, como entendeu o julgado, sendo matéria pacificada pela Súmula 93, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dai porque também não procede a inconformidade do recorrente, com relação à prescrição.

É ela trintenária, quando se trata dos depósitos do FGTS e, quanto às demais parcelas da condenação, porque não contidas no período alcançado pela prescrição bienal, inócua se faz a determinação de sua incidência.

As diferenças de comissões a partir de julho de 1977, deferidas em decorrência da redução das taxas de agenciamento, não merecem ser extirpadas da condenação.

O reclamado, a partir de janeiro de 1977, com o descredenciamento do reclamante como agente autônomo, passou a reconhecê-lo como colocador de títulos do Banco.

Mister se saliente, porém, que sendo considerada sempre parte integrante do contrato de trabalho do recorrido, a colocação daqueles títulos, embora sob o rótulo de agente autônomo, a simples mudança de denominação não poderia alterar os critérios da remuneração respectiva.

E, efetivamente, assim o foi até junho de 1977, vigorando, a partir de julho, o plano de remuneração variável para o período julho/dezembro 77 (fl. 109), que alterou os critérios anteriores.

Note-se que para justificar a modificação, já em abril/77 o reclamado fez inscrever, na folha de pagamento, que se tratava de liberalidade e que, por isso, poderia ter seu critério alterado pelo empregador (fl. 110).

Evidente, contudo, que, não sendo liberalidade, mas cláusula inserida há anos no contrato laboral, sob o disfarce de agenciamento autônomo, não poderia haver fixação de outros critérios remuneratórios em julho/77, para reduzir o ganho do reclamante.

Em razão da implantação do referido plano, houve também a redução do salário de janeiro/78, que sofreu a incidência da estipulação do teto, aceita, aliás, pela contestação (fl. 43), sendo que o preposto ainda reconheceu "que existe penalização das comissões variáveis" (fl. 137).

Ilícita, pois, a redução das comissões, operada por força das mudanças introduzidas nos planos de agenciamento, as diferenças daí decorrentes deverão ser pagas ao recorrido.

A apuração do montante respectivo foi remetida à execução, onde serão propiciados os elementos necessários ao conhecimento das taxas anteriores, porquanto, como ressalta o recorrente, pelos elementos que os autos contêm, não há possibilidade para se afirmar fossem elas de 2%, como restou consignado apenas na fundamentação do julgado, não integrando sua parte conclusiva.

Ao contrário do que alega o recorrente, na inicial houve o pedido de incidência, na indenização, das gratificações de balanço.

Limitou-se a contestação a invocar sua improcedência por absoluta falta de amparo legal para a pretensão, aceitando, porém, que o reclamante recebia gratificações semestrais, em razão de sua função de confiança.

Decidindo, pois, a MM. Junta, pela integração das gratificações na remuneração, para o cálculo da indenização, não se afastou do que fora postulado.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos,

EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
CARMEN GANEM — RELATORA. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO
— PROCURADOR.

EMENTA: Vigilância. A contratação de serviços permanentes de vigilância, com empresas especializadas, só se justifica na hipótese prevista no Decreto-Lei 1.034/69, editado em época especial e para atender a situações especiais. A locação de mão-de-obra, pelas empresas de vigilância, a empresas não alcançadas pelo referido Decreto-Lei, se constitui em manobra fraudulenta e deve ser colbida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM. 3.^a JCJ de Curitiba, PR, sendo recorrente VALDEVINO RODRIGUES DE LIMA e recorridas COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA — COPEL E SEG — SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A.

"Inconformado com a r. sentença proferida pela MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, que, excluindo a 1.^a recorrida do feito e julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, recorre o empregado, pleiteando a inclusão da COPEL, aplicação da prescrição trintenária ao FGTS e deferimento de todas as verbas remuneratórias e vantagens pleiteadas na inicial.

Recurso tempestivo.

Custas isentas.

Contra-razões às fls. 88/89 e 91/92.

A D. Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo".

É o relatório, que adoto, na forma regimental.

VOTO

Embora, num período anterior, o reclamante houvesse trabalhado, como mão-de-obra locada, em diversos estabelecimentos, após sua readmissão pela reclamada SEG, em 1.º/04/79, somente trabalhou para a COPEL, segunda reclamada, conforme deflui do depoimento pessoal do preposto da SEG.

Certo é também haver sido ele cedido à COPEL, por força de um contrato firmado pelas recorridas, para a prestação de serviços de vigilância.

Inexiste, porém, disposição legal que ampare tal modalidade de trabalho, a qual, não obstante, vem sendo adotada cada vez com maior largueza.

Lembre-se que a única situação em que é permitida a contratação do serviço de vigilância, necessário de forma permanente à segurança dos estabelecimentos comerciais ou industriais, é aquela prevista no Decreto-Lei n.º 1.034/69, do qual se valem, velada ou ostensivamente, as empresas de vigilância.

O referido Decreto-Lei, editado numa época especial, também teve endereçamento especial, ou seja, os estabelecimentos de crédito que mencionou no parágrafo único de seu art. 1.º.

Seu art. 4.º permitiu fosse contratado, o pessoal necessário à vigilância exigida, por intermédio de empresas especializadas, mas deixou estreme de dúvida que ainda se referia aos estabelecimentos de crédito.

No entanto, passaram a se multiplicar as empresas de vigilância e, sob a invocação aberta ou não, do tão citado Decreto-Lei, começou a ser contratada, mesmo com estabelecimentos por ele não alcançados, a prestação do serviço de vigilância, num procedimento fraudulento, que deve ser coibido.

Assim, de nenhuma valia para excluir da lide, a COPEL, o contrato de locação invocado em sua contestação.

Necessários, embora, de maneira permanente, à recorrida COPEL, os serviços de vigilância, certo que não se trata de estabelecimento de crédito, mas de empresa que se dedica "à distribuição e geração de energia elétrica ou à construção de usinas hidrelétricas e de outras fontes energéticas".

Não se lhe aplica, portanto, o Decreto-Lei 1.034, que aponta uma só hipótese de contratação válida dos serviços de vigilância, por intermédio de terceiros.

Por outro lado, não se trata, à evidência, de trabalho temporário, nada justificando a argumentação a respeito, propositadamente contraditória, que a respeito teceu a reclamada COPEL, em sua defesa.

Revelando-se a situação sem o amparo de qualquer norma legal, forçosa se mostra a contratação direta, pela COPEL, dos empregados necessários à segurança de seus estabelecimentos.

Torna-se imperioso, em conseqüência, o reconhecimento do pretendido vínculo empregatício com a reclamada COPEL, a partir de 1.º/04/79 até 15/05/80, permanecendo, porém, integrada a relação processual, a reclamada SEG, responsável, solidariamente, pelas obrigações atribuídas à primeira.

O apelo revela-se, contudo, impossível de ser acolhido, na parte relativa às vantagens atribuídas ao pessoal da COPEL.

O pedido se mostra insuscetível, até, de apreciação, desde que feito de modo genérico, sem apontar quais seriam aquelas vantagens.

Saliente-se, quanto à gratificação semestral, que não é concedida na COPEL, e a participação nos lucros não foi postulada.

Deferese a prescrição trintenária em relação aos depósitos do FGTS, a teor do que dispõe a Súmula 95, do C. TST.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos,

EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Aldory Souza, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a relação de emprego com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, determinando a reanotação da CTPS do reclamante, para reconhecer a prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS e a responsabilidade solidária de SEG — Serviços Especiais de Guarda S/A.

Deferida juntada de justificação de voto vencido ao pé do Acórdão ao Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 1.º de dezembro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. CARMEN GANEM — RELATORA DESIGNADA. Cliente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ LEONARDO ABAGGE, RELATOR

1) Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.

2) No mérito, sustenta o recorrente que, sendo trintenária a prescrição referente a contribuição do Fundo de Garantia, tal prescrição não foi observada na r. decisão de primeiro grau, a qual, outrossim, não pode ser mantida na parte em que excluiu a COPEL do vínculo de solidariedade pleiteada na inicial, bem como na parte em que deixou de lhe deferir as vantagens concedidas por aquela empresa aos seus empregados.

Não tem, no nosso modo de entender, nenhuma razão. O recorrido jamais foi empregado da COPEL, conforme, aliás, esclarece na sua inicial. Era, isto sim, empregado da firma SEG, que é uma empresa de vigilância. Como empregado daquela firma, trabalhou na COPEL, isto em decorrência de um contrato de prestação de serviços existentes entre mencionada

empresa e a SEG. Sendo vigilante, parece-nos inaplicável, a ele, a Lei n. 6.019/74, que cuida do trabalho temporário, mas sim, por analogia, o Decreto-Lei n. 1.034/69. O trabalho temporário, como está claro na lei, dirige-se ao atendimento às empresas tomadoras, "nos casos de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimos extraordinários de serviços". (art. 2.º da Lei 6.019). Serviços de vigilância, não é uma atividade normal da COPEL, por se tratar de uma empresa de distribuição e geração de energia elétrica ou a construção de usinas hidroelétricas e de outras fontes energéticas.

O contrato de trabalho, por outro lado, somente poderá configurar-se entre a empresa fornecedora de vigilantes e os empregados que contrata, embora a prestação de serviços seja para terceiros. Não se pode, assim, falar em fraude aos direitos do recorrido. Fraude haveria se, substituindo-se à via normal de contratação, tal não se justificasse em decorrência da atividade normal da empresa tomadora dos serviços. ARNALDO SUSSEKIND bem esclarece a matéria, ao assim se pronunciar:

"Indispensável que se considere, portanto, a natureza da necessidade mesma de mão-de-obra. Se a necessidade é normal, tendo em vista os fins da empresa, a força do trabalho há de ser obtida pela via normal: o contrato de trabalho, única capaz de levar à desejada integração do trabalhador na empresa" (Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, 8.ª edição, pág. 241).

Ora, como a COPEL é uma empresa de energia elétrica (distribuição, geração, etc.) poderia e pode, como é óbvio, contratar os serviços de vigilância, com firmas especializadas

Ademais, mesmo que irregular fosse a prestação de serviços pelo recorrido à COPEL por prazo superior a 90 dias, mesmo assim jamais poderia, apenas por esse fato, passar a ser ele, simultaneamente, empregado de tal empresa e da SEG.

Responsabilidade solidária entre as duas empresas por outro lado, é impossível, já que tal figura jurídica não se presume, mas sim resulta da lei ou da vontade das partes (art. 896 do Código Civil). Na hipótese dos autos não há nenhum dispositivo legal que determine tal solidariedade e nem houve vontade das partes em estabelecê-la. Poderia haver, quando muito, responsabilidade subsidiária, mas isto não foi pedido na inicial.

Não tendo existido nenhum vínculo empregatício entre o recorrido e a COPEL, as vantagens atribuídas por esta a seus empregados não podem ser deferidas ao recorrido.

No que se refere ao Fundo de Garantia, a prescrição é trintenária, mas apenas em relação às quantias pagas pelo empregador ao empregado, sem o recolhimento da respectiva contribuição. Incidir a contribuição sobre as

parcelas prescritas, portanto, não pagas ao empregado, parece-nos impossível. Ademais no caso dos autos não houve condenação em nenhuma parcela anterior ao período não prescrito e contra esta parte da decisão não houve nenhum recurso. Como, portanto, fazer-se incidir as contribuições do Fundo de Garantia sobre débitos inexistentes?

Por tais fundamentos,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Curitiba, 02 de dezembro de 1981. **LEONARDO ABAGGE — RELATOR.**

DECISÕES DE 1.ª INSTÂNCIA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PONTA GROSSA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º 574/81

Ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e um, às 14h30m, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, presentes os Srs. CLIRIO JUSTUS, Vogal dos Empregadores e PEDRO FREIRE RIBEIRO, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: REGINA MARINA BISCAIA, reclamante e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, reclamado.

Ausentes as partes.

Formulada, pelo Sr. Juiz Presidente, a proposta visando a compor a lide e colhidos os votos dos Senhores Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I — RELATÓRIO:

REGINA MARINA BISCAIA, já qualificada, promoveu ação contra o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que: trabalhou de 17.03.80 a 24.02.81, inicialmente como escriturária, com jornada das 8h às 19h30m e, como telefonista, a partir de 01.07.80, das 9h às 19h, em ambos os casos com 1h30m de intervalo para o almoço. Não foram integrados ao salário e para fins de cálculo das verbas rescisórias as comissões por venda de títulos, cuja média durante o vínculo foi de Cr\$ 127,19, a produtividade (Cr\$ 800,00 mensais) e as horas extras. Postula: horas extras, férias proporcionais, produtividade (cláusula 1.ª, b, da Convenção Coletiva), FGTS, diferenças de 13.ªs salários. Atribui, à causa, o valor de Cr\$ 91.000,00 (fls. 2/4). Junta procuração (fl. 5) e documentos de fls. 6/14.

Citado (fl. 16), responde o réu (fls. 18/22), asseverando, em síntese, que: a rescisão da autora foi devidamente homologada, pelo que pede a carência de ação, era a mesma escriturária, com jornada das 8h às 18h15m,

com 2h15m de intervalo, tendo exercido a função de telefonista por pequeno espaço de tempo, para cobrir a vaga até que a titular retornasse, nunca tendo cumprido período integral. As duas horas extras diárias, eram-lhe pagas com acréscimo de 20%; as verbas pagas a título de serviços eventuais não integram o salário e a produtividade da categoria integrou o salário, nada lhe sendo devido. Argüiu a prescrição bienal. Junta pro-curação (fl. 23), carta de preposto (fl. 24), e os documentos de fls. 29/34.

A primeira proposta de conciliação foi rejeitada (fl. 17).

As partes declinaram, reciprocamente, dos depoimentos pessoais (*ibidem*).

Inquiridas duas testemunhas da reclamante e duas, do reclamado (fls. 35/36).

Encerrou-se a instrução, tendo sido rejeitada a segunda proposta conciliatória (fl. 36).

As partes aduziram razões finais (*ibidem*).

Passa-se a decidir.

II — FUNDAMENTAÇÃO:

Ordenando-se as questões suscitadas nos autos, temos:

a) Carência da ação.

Tendo por pressuposto o fato de a autora haver conferido quitação extrajudicial, quando da resolução do seu contrato de trabalho, o réu alega que ela é carente da ação. Invoca, em socorro à sua tese, o artigo 477, §§ 1.º e 2.º da CLT; 940 do Código de Processo Civil; 153, §§ 2.º e 3.º, da Constituição Federal e o acórdão do S.T.F., cuja ementa reproduziu.

Data venia, a quitação concerne exclusivamente aos valores pagos e não ao título (**nomen iuris**) sob que o foram, segundo a judicosa orientação estampada na Súmula n.º 41, do Egrégio T.S.T.

Repele-se, conseqüentemente, a incidência supletiva do artigo 940 do Código Civil (e não do C.P.C., como indicou, equivocadamente, o réu), por ser manifestamente incompatível com o espírito tuitivo que anima o ordenamento material trabalhista. Enquanto lá vigora o princípio da **igualdade formal** das partes (que constitui, a propósito, o ponto-de-sustentação do sistema de direito positivo liberal, que se edificou a partir do processo histórico iniciado com a Revolução Francesa de 1789), aqui, ao contrário, impera o axioma da **desigualdade real** das partes — que se manifesta, inclusive, no próprio momento em que ocorre o pagamento das quantias relacionadas à terminação do contrato.

Com efeito, sem emprego, ao trabalhador só resta receber os valores que foram **calculados** pelo empregador e que são por este oferecidos; a não ser assim, o trabalhador não teria condições de prover a sua subsistência física e a da própria família. Elementar, pois, que tais circunstâncias **concretas** o compelem ao recebimento dessas importâncias, com a outorga da **conseqüente** quitação.

Se, todavia, determinados direitos seus não foram satisfeitos, voluntariamente, pelo empregador, abre-se ao trabalhador a via judiciária na qual buscará reparar a lesão sofrida.

De tal arte, se ao réu aprez argumentar com espeque na Constituição da República (art. 153, §§ 2.º e 3.º) — o que, em regra, é salutar — deveria ter lançado os olhos ao parágrafo seguinte (4.º) **do mesmo artigo**, para constatar que ali se fez estampar, em dicção inequívoca, que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer **lesão** de direito individual.

A história do direito dos povos está transbordante de razões justificadoras do fato de o Estado haver alçado o **direito de ação** à categoria dos **direitos e garantias constitucionais do indivíduo**.

Tratando-se a ação, portanto, de um direito público e subjetivo, de índole nitidamente constitucional, pode ser exercitado sempre que se verificar, como no caso concreto, uma lesão de direito, desde que atendidas as correspondentes **condições**.

Sendo assim, e verificando-se, ineludivelmente, que há, no caso **sub iudice**, a) legitimidade **ad causam** do réu; b) possibilidade jurídica do pedido (não há, no ordenamento legal, nenhum **veto** que obste a apreciação do pedido **in iudicio deducta** pela autora; c) interesse de agir, por parte desta, resulta evidente que a autora não é, como supõe equivocadamente o réu, carente da ação.

Nada mais se antolha, por conseguinte, ao exame do mérito.

b) Mérito.

1. Jornada de trabalho

A verdade — como a honra — é incindível: ou existe, ou não existe. Não se admitem, portanto, meias-verdades.

O caso concreto, tomado isoladamente, poderia talvez, conduzir a um resultado jurisdicional diverso do que ocorreria se fosse considerado em **conjunto com outros**, que o precederam.

Não é a primeira vez que o BANCO — que do ponto-de-vista econômico constitui, sem dúvida, um orgulho para a iniciativa privada brasileira — figura como réu, perante este Colegiado, em relações jurídicas proces-

suais cuja pretensão dos autores se circunscreve, fundamentalmente, a horas extras.

Em todas essas oportunidades o BANCO alegou, **invariavelmente**, que a jornada de trabalho dos autores era das 8h às 18h15m, com 2h15m de intervalo, para refeições — tal como o fez neste caso concreto.

A instrução processual, entretantes, sempre acaba por demonstrar ser insincera essa alegação, na medida em que a prova produzida indica que os empregados (notadamente da agência Vicente Machado, nesta cidade) trabalhavam, em média, das 7h30m/8h às 19h30m/20h, razão por que a prestação jurisdicional acolhe, ainda que às vezes em parte, a pretensão deduzida, ensejando, com isso, também **invariavelmente**, um ataque do réu pela via recursal.

A guisa de corolário citam-se os autos n.º 1.104/80, 1.106/80, 1.124/80, 1.171/80, 1.178/80, 1.183/80, 02/81, 06/81, 074/81, 075/81, 080/81, 113/81, 123/81, 146/81, 173/81, 174/81, 309/81, 310/81, 317/81, 427/81 — apenas para mencionar as **sentenças** que foram prolatadas **neste ano**, ainda em curso, de 1981.

Cumpra observar que em alguns casos o elastecimento da jornada para muito além das 18h15m **foi provada pelas testemunhas do próprio réu, como ocorreu nos autos n.º 1.178/80, uma delas disse que a jornada era, mais ou menos, das 07h50m/8h às 19h30m/20h, conquanto estivesse a referir-se aos caixas** (o BANCO, como sói acontecer alegara que a jornada se encerrava às 18h15m). Noutros casos, porém, se demonstrou que os escriturários (como era a autora) saíam da agência por volta das 19h30m/20h.

Na espécie **sub iudice**, ambas as testemunhas do BANCO confirmaram a jornada referida na contestação: das 8 às 18h15m, tendo o seu patrono asseverado, em razões finais, que as do autor foram conflitantes. Não o foram. Disse a primeira (folhas 35, item 1), que era escriturária, que a jornada da autora se iniciava às 8 horas, encerrando-se às 19h30m, mais ou menos, sendo que o intervalo para refeições era de 1h30m. Como telefonista, o horário era das 9h às 19h30m (**ibidem**). A segunda **confirmou** o início da jornada e o intervalo, tendo dito apenas que ela, testemunha, costumava deixar o serviço em torno das 19h15m/19h30m, sendo que a autora permanecia no interior da agência (folhas 35, item 2).

Onde, pois, a colisão de depoimentos?

Ademais, na apreciação do caso concreto, como afirmamos, se não pode fazer abstração de uma realidade tantas vezes demonstrada em Juízo e na qual ele se insere, qual seja, a de que os empregados do réu começavam a trabalhar antes das 8h, indo além das 18h15m — estereotipadamente postas nas inúmeras contestações como marcos da jornada, sendo ditados por uma regra de conveniência censurável.

Convém enfatizar, aliás, que o réu, ao menos no que se relaciona a esta Junta: a) **jamaís** efetua conciliação (nem ao menos formula qualquer proposta, por mais ínfima que pudesse ser), embora saibamos que não está obrigado a isso; bem como b) **recorre**, sistematicamente, de todas as sentenças. Parece haver, subjacente a esse comportamento, um outro propósito que o réu, **no foro da sua consciência**, certamente não ignora.

Ao longo das instruções referentes a ações propostas contra o réu, versando horas extras, pôde este Colegiado de primeiro grau, serenamente, fazer incorporar ao seu acervo de conhecimentos — a que se pode denominar de cultura empírica judiciária — o fato, haurido pela vivência e pela observação, de que a jornada de trabalho dos empregados do réu é muito superior àquela indicada, de maneira padrão, na peça contestatória. É precisamente essa observação daquilo que ordinariamente ocorre que levou: a) MALATESTA a erigir o princípio ontológico da teoria da prova, segundo o qual “O ordinário se presume e o extraordinário se prova”; b) STEIN a conceber, na Alemanha, as regras ou máximas de experiência, que passando pela doutrina italiana (CHIOVENDA, CARNELUTTI, LIEBMAN), acabaram sendo incorporadas pelo processo civil brasileiro, como se lê no artigo 335, do C.P.C. vigente e cuja aplicação supletória no processo do trabalho é amplamente admissível.

Não se suponha que há, na convicção deste Órgão julgante, implícita, uma condenação eterna e imutável do réu, sempre que a ação concernir a horas extras; redargua-se, em caráter proléptico, que: a) no caso concreto, as testemunhas ouvidas, bem assim as demais que o foram nos outros autos a que se fez menção, trabalharam, com pequenas variações, em u'a mesma época: logo, fazem parte da mesma realidade cuja incindibilidade não pode, por isso, ser tolerada; b) é elementar que, mudando essa realidade, poderá mudar, **ipso facto**, a convicção deste Juízo — que de certo modo se vincula à regra **rebus sic stantibus**.

Nem está o Colegiado a desprezar a verdade formal consubstanciada nos autos; ao contrário, a) é com apoio nela que se está a formar o convencimento; b) ainda que inexistente — o que se admite apenas por amor à argumentação — não se poderia isolá-la da verdade formal em seu conjunto ontológico, assim entendido o que resulta da soma das provas produzidas nos diversos autos já mencionados. Essa integração da verdade formal é medida que atende não somente a um preceito de lógica (também formal), mas, acima de tudo, à necessidade de manutenção da integridade desse mesmo conjunto.

De resto, nem mesmo vieram aos autos os cartões-ponto ou o livro de controle de jornada de trabalho.

Horas extras devidas.

Como **escriturária** o percentil será de 25% (C.L.T., art. 61, § 2.º, **In fine**), vez que o acordo, mesmo escrito (fls. 31), prevendo a prorrogação da jor-

nada em caráter habitual é nulo de pleno direito por ferir a norma cogente estampada no artigo 225 da C.L.T.; como telefonista, será de 50% (C.L.T., art. 227, § 1.º).

Terão como base de cálculo o somatório do "ordenado" (cód. 01), do complemento do acordo salarial (cód. 15), quando for o caso; dos "serviços eventuais" (sic; cód. 18), que em verdade eram habituais (folhas 29 e 30) e do **plus** relativo à produtividade; não, porém, sobre as comissões, pois não há prova de que eram pagas.

Do total apurado deduzir-se-ão os valores já pagos a esse título, conforme os comprovantes existentes nos autos (folhas 29 e 30).

2. Produtividade

Por força do disposto na cláusula primeira, alínea b, do instrumento normativo inter-sindical de folhas 6/13, faz jus a autora à percepção do valor de Cr\$ 800,00, mensalmente, a título de produtividade da categoria.

3. Repercussões

As horas extras se incorporarão ao salário da autora para efeito de cálculo das diferenças pecuniárias atinentes às férias proporcionais (11/12 avos), aos 13.ºs salários de 1980 (9/12) e 1981 (2/12), bem assim ao FGTS.

Por outro lado, há diferenças do FGTS em virtude do acréscimo aos 13.ºs salários das horas extras e, ao salário, do valor relativo à produtividade.

III — DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, decide esta MM. Junta, sem divergência de votos e repelida a argüição de carência da ação, acolher em parte os pedidos da autora, condenando, em consequência, o réu a pagar-lhe no prazo de oito dias e na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo: a) Horas extras, adicionais de 25% e de 50%, conforme tenha a autora exercitado funções de escriturária ou de telefonista, respectivamente, a serem calculadas sobre o "ordenado", o complemento do acordo salarial, os "serviços eventuais" (sic) e a produtividade, observando-se a progressão dos respectivos valores e deduzindo-se do montante apurado as quantias efetivamente já pagas, segundo comprovantes existentes nos autos; b) Produtividade, no valor não contestado de Cr\$ 8.986,66; c) Diferenças relativas aos 13.ºs salários de 1980 e 1981 e às férias, em decorrência das horas extras; d) Diferenças do FGTS em virtude das horas extras, dos 13.ºs salários acrescidos destas e da produtividade.

Considerando que não há nos autos comprovação de qual tenha sido o período em que a autora trabalhou como telefonista, a liquidação da sentença processar-se-á mediante artigos.

Correção monetária e juros de mora na forma da lei.

Custas, pelo réu, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 90.000,00, importando em Cr\$ 3.164,00.

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se.

Nada mais.

DR. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO — JUIZ-PRESIDENTE. PEDRO FREIRE RIBEIRO — VOGAL DOS EMPREGADOS. CLIRIO JUSTUS — VOGAL DOS EMPREGADORES.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARANAGUA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º 645/81

Aos seis (6) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e um (1981) às 16h30m, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. EUCLIDES ALCIDES ROCHA, presentes os Srs. JOÃO PESSOA DA COSTA, Vogal dos Empregadores e ABILIO MANOEL, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: JOSÉ MIGUEL DE LIRA, reclamante e TENENGE — TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. COMPARECIMENTO DAS PARTES: ausentes. JULGAMENTO: submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Vistos etc.

JOSÉ MIGUEL DE LIRA, qualificado no termo de reclamação de fls. 2, propôs reclamatória contra TENENGE — TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, pleiteando o pagamento de ajuda de custo da 1.ª quinzena de setembro/81, aviso prévio de 8 dias, 2/12 de férias, 2/12 de 13.º salário e FGTS a ser apurado em execução, dando às verbas líquidas do pedido o valor de Cr\$ 20.000,00.

Contesta a reclamada (fls. 5), alegando ser improcedente o pleito do reclamante, pois conforme documentos por ele assinados já recebeu as parcelas referentes ao 13.º salário, férias e FGTS; quanto à ajuda de custo,

dispõe-se a pagar o valor efetivamente devido, de Cr\$ 1.134,00; que o aviso prévio, na forma como foi pleiteado, é indevido.

Documentos foram juntados e conferidos em audiência (fls. 9/11). Ouvidos depoimentos (fls. 5/6). Não vingaram as propostas conciliatórias. Razões finais foram produzidas. **É o relatório.**

Decide-se:

Não diz a reclamada de forma explícita porque entende indevido o aviso prévio, como pleiteado, mas com certeza se apegava à existência do contrato de fls. 11, que nas cláusulas segunda e terceira estipula a contratação a título de experiência. Sobre as referidas cláusulas, entretanto, algumas considerações não de ser lançadas. Em primeiro lugar constata-se que a reclamada celebra, na verdade, dois contratos de experiência dentro de um só. Na hipótese dos autos, o contrato experimental era de trinta (30) dias, compreendendo o período de 30.07.81 a 28.08.81 (cláusula 2.ª); na cláusula seguinte já se estabelece uma prorrogação por mais trinta dias, supostamente condicionada ao interesse comum das partes contratantes. Ora, é inconcebível que a eventual prorrogação do contrato possa ser ajustada antecipadamente, pois isso significa, na realidade, que ao empregado não se dá o direito de concordar ou discordar no prosseguimento da relação sob a forma de experiência.

O que resulta bem caracterizado, no tipo de contrato que a reclamada utiliza, é a nítida intenção de desvirtuamento do contrato de experiência, transformando-se-lhe em simples contratação encadeada ou sucessiva, com o evidente fito de fraudar a aplicação da legislação específica. Veja-se que, se a empresa rescindisse o contrato logo em seus primeiros dias de vigência, certamente iria indenizar o período restante até que se completasse os primeiros trinta dias, não computando, por óbvio, o período de prorrogação expressamente previsto no ato de celebração. Se a vigência ultrapassa os trinta dias, surge automaticamente a segunda oportunidade de rescisão sem ônus, quando se completam os sessenta dias.

Ainda que se admitisse a validade da prévia prorrogação, promoveu a empresa a rescisão imotivada antes do segundo termo, sem a concessão de aviso prévio ou indenização do período faltante. Contudo, entendemos que vencidos os trinta dias da experiência, o contrato transformou-se "ipso facto" à prazo indeterminado, estando sua rescisão condicionada à concessão ou indenização do aviso prévio. E assim consideramos porque o critério adotado na contratação revela-se fraudulento, espelhando nítida intenção de desvirtuar a aplicação dos preceitos de natureza protetiva da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 9.º).

Quanto à ajuda de custo, o reclamante postula a quantia de Cr\$ 2.000,00 a tal título, referente à última quinzena trabalhada, pretendendo a empresa o pagamento de quantia menor. Não se esclarece nos autos quais os cri-

térios utilizados pelas partes para chegarem aos valores que apontam. Todavia, ganhando o empregado Cr\$ 81,00 por hora e sendo certo que a ajuda de custo era calculada na base de 25% sobre as horas trabalhadas seu valor quinzenal deveria ser superior ao montante postulado. Defere-se, portanto, o valor do pedido.

De outra parte, cumpre definir a natureza da mencionada ajuda de custo, para decidir-se de sua inclusão ou não no salário do empregado. O direito brasileiro não esclarece suficientemente sobre a finalidade das ajudas de custo; incluem-nas no § 2.º, do art. 457, justamente para dispor que as ajudas de custo e as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento dos salários percebidos pelo empregado "não se incluem nos salários". Logo, a finalidade da referida parcela, pelo que se extrai da lei, é o custeio de despesas de transportes, hospedagem, alimentação, etc., quando o empregado necessita se deslocar para lugar fora da sede da empresa, ou do local da prestação dos serviços.

Conforme salienta RUSSOMANO, "as ajudas de custo, chamadas "viático" no direito argentino, que podem ser definidas como a importância em dinheiro, abonada ao empregado para as despesas de viagem, transportes, estada, alimentação, etc." (In Com. à CLT, 8.ª Edição, Konfino, págs. 613/614), o que está em consonância com lição de **Antonio Vazquez Vialard**:

"Como su nombre lo indica, viático es el gasto que irroga al empleado el desempeño de su tarea fuera del lugar de la sede del empleador o establecimiento al que está vinculado. Si bien en la mayor parte de los casos, el débito laboral se cumple en un lugar fijo, en algunos se realiza "del otro lado del mostrador". La movilización, para visitar a los clientes o para realizar las tareas (cuando éstas deban hacerse en diversos lugares), exige gastos de transporte y de hospedaje (cuando la distancia impide el regreso al lugar al finalizar la tarea diaria) que tienen que ser soportados por el empleador" (Derecho del trabajo y seguridad social, 2.ª ed., Astrea, 1981, pág. 333).

Como se vê, o conceito de ajudas de custo está diretamente relacionado com a necessidade de gastos para o desempenho de atividade externa, gastos esses que devem ser suportados pelo empregador. No caso da reclamada, conforme esclarece seu preposto em depoimento, "a empresa concede a ajuda de custo a todos os oficiais, não o fazendo em relação aos serventes, sendo que a mesma não tem finalidade específica" (fls. 6). Logo, trata-se de simples mascaramento, de suposta parcela de ajuda de custo, que nada mais é do que parcela do salário, à qual procura-se evitar a incidência de obrigações sociais, com inafastável prejuízo aos empregados.

Não tendo a reclamada impugnado o valor do salário mensal descrito na inicial, procedem as verbas postuladas a título de ajuda de custo e aviso prévio. No ato de rescisão contratual (fls. 9), satisfaz a reclamada

apenas parcialmente as parcelas relativas ao 13.º salário e férias proporcionais, devendo complementá-las pelas quantias de Cr\$ 3.380,00 e Cr\$ 3.704,00, respectivamente. Quanto ao FGTS, incumbe à reclamada complementar o seu valor, pela incidência sobre as quantias ora deferidas e também sobre a ajuda de custo paga no mês de agosto/81, cujo montante deverá ser apurado em liquidação.

Pelo que, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, à unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia líquida de Cr\$ 17.084,00, a título de ajuda de custo, aviso prévio, diferenças de 13.º salário e férias proporcionais, mais diferenças de FGTS, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da lei. Custas, no importe de Cr\$ 1.405,00, pela reclamada, incidentes sobre o valor de Cr\$ 20.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sem prejuízo das que possam ser acrescidas em execução. Dadas as partes por ciêntes. Cumpra-se em oito dias. Nada mais.

EUCLIDES ALCIDES ROCHA — Juiz Presidente. ABILIO MANOEL — V. dos Empregados. JOÃO PESSOA DA COSTA — V. dos Empregadores.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MARINGÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º 868/81

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um, às 14h20m, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. LUCAS JULIO DONAGEMMA PROENÇA NETO, presentes os Srs. LUIZ JÚLIO BERTIN, Vogal dos Empregadores e EPIFANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, reclamante e SERGIO VENDRAMETO & CIA LTDA., reclamada.

O Juiz Presidente apresentou à Junta o seguinte relatório e fundamentação.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá moveu reclamação trabalhista contra Sérgio Vendrameto & Cia. Ltda., visando o recebi-

mento de **taxa de reversão**, juros, correção, honorários e multa convencional.

Citada a reclamada, não se dignou de comparecer, no que foi considerada revel e confessa.

O reclamante foi ouvido.

Sem outras provas pela parte presente, instrução encerrada, tendo formulado razões finais por reportagem.

À sessão de leitura da sentença, não compareceram os Vogais (titular dos empregadores e suplente dos empregados — este previamente convocado por Portaria, no impedimento daquele), pelo que foi adiada para hoje.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É a Justiça do Trabalho competente para conciliar, instruir e julgar dissídios entre **Sindicatos e empresas**, que visem ao recolhimento da chamada "taxa de reversão"?

De lege ferenda, sim.

É que a Justiça do Trabalho, por especialização, é mais afeita à **questão trabalhista** e o processo do trabalho é mais célere.

Destarte, o reverso do direito do Sindicato é o direito da **categoria**.

De lege lata, não.

Na espécie, o Sindicato, como pessoa jurídica de direito social (Casarino Júnior), atua em **nome próprio** e só indiretamente a favor dos interesses (em tese) da categoria.

Isto é, o **direito** do Sindicato, emergente na ação, é **imediato** e só mediatamente está o interesse da categoria.

Não cuida o caso de **substituição processual**, ainda que "sui generis" (Coqueijo Costa) ou de legitimação processual (Amaro Barreto).

Se entendermos a "taxa de reversão" como **contribuição**, haveria choque legal de deferimento.

A atual Constituição Federal (art. 166, § 1.º) delega funções ao Sindicato para "arrecadar, na forma da lei, contribuições".

E a lei (CLT) regula o poder delegado (art. 513, e) quando diz ser prerrogativa dos Sindicatos "impor contribuições", a chamada "contribuição sindical" (art. 582).

Nesse campo, a competência é da Justiça Comum.

Diz a Súmula 07/TFR, que (verbis) "compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais". Chama-se a atenção para a afirmação, no plural, **contribuições sindicais**.

Portanto, tivesse o caráter **tributário** (CTN), a taxa reversional só poderia ser cobrada, judicialmente, na Justiça Comum Estadual (e não Federal, comum ou especializada).

O art. 545/CLT peca por atecnia, ao falar em **contribuições**. Pelo menos, não usou a expressão no sentido técnico, mas no universal (verba legis). Destarte, como **contribuição** não poderia ser cobrada a intitulada **taxa**, sob consequência de **bi-tributação**.

De outra parte, a **representação**, perante **autoridades judiciárias**, mencionada no art. 513, e/CLT, não vai ao ponto de definir competência.

Segundo lição em aula (FDUFMG), do meu ilustre ex-professor Celso Agrícola Barbi, a **competência** (judicial) se estabelece em lei.

Por isso que, no art. 142, § 1.º/CF, está colocado que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Isto é, não poderia a **sentença normativa** fazer incluir em seu comando a "taxa reversional".

A Constituição não autorizou. Muito mais definir **competência judicial**. A sentença normativa é lei (para a categoria) e decisão judicial, ao mesmo tempo, mas não é lei, no sentido formal e material.

Vamos além.

Não é o inserir em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa que legitima a cobrança da taxa de reversão.

Os sindicatos acordantes ou confrontantes, ou o Sindicato, de um lado e a empresa, de outro, não têm **interesse legítimo** em se contrapor à **inserção da cláusula**. Quando se trata, de um lado, de Sindicato de Empregados e de outro Sindicato de Empregadores, ou de empresa, não têm os últimos interesse legítimo (art. 545/CLT) nem prático (econômico) em se opor ao **desconto**, porque na **folha dos empregados**. Esse desconto é, isoladamente considerado, **irrisório** e sai do bolso do empregado.

No concernente à confrontação de Sindicato patronal e empresas, ou Sindicato de autônomos ou de profissionais liberais (estes ou são autônomos ou empregados, como nota Cesarino Júnior), há uma norma que impede a **resistência**, no que se refere à **clausulação** (art. 545/CLT).

E a norma é salutar e propicia o fortalecimento das associações profissionais (Sindicatos), pela sindicalização (o voto, nas assembléias, é prerrogativa dos sindicalizados).

Ou seja, os integrantes da categoria devem se sindicalizar, para **deliberar**.

Mas, pela redação da lei (art. 545/CLT), há, ainda, uma condição, para o **desconto**: a autorização do **empregado** (ou do integrante da categoria).

Portanto, porque aquela pode ser negada (por múltiplas formas), a taxa reversional tem o caráter facultativo. É uma verdadeira **doação**.

A taxação, ainda, se condiciona a permanecer o **descontando em atividade**, na **categoria** e na **base territorial**.

Feltas estas colocações, retomemos, sobreleva notar (ponto de capital importância no desenvolvimento do nosso entendimento), que não é o fazer inserir em acordo, convenção ou sentença normativa (ainda que homologatória de acordo judicial), que **autoriza** a possibilidade da cobrança da **taxa reversional** e que estabelece a **competência judicial**.

Basta que a assembléia do Sindicato delibere sobre a cobrança e não encontre oposição do descontando, que as empresas (ou os próprios autônomos ou profissionais liberais) ficam obrigadas a proceder ao **desconto**.

Vamos transcrever, por sumamente importante, a norma do art. 545/CLT, **ipsis litteris**: "os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades".

Em colocação mais direta: ociosamente, sem nenhum respaldo jurídico, entram as cláusulas desses descontos nos acordos, convenções e sentenças normativas, talvez para aproximar o art. 625/CLT, que reza que "as **controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho**".

Portanto, a cláusula da taxa de reversão entra nos **acordos e convenções** indevidamente.

Ainda que entrasse validamente (há o obstáculo do art. 545/CLT), como aquelas não dependem da homologação judicial (Prejulgado 56, item XIV), o Direito seria do **Sindicato** (como pessoa jurídica) e não do integrante da categoria.

Na hipótese de sentença normativa, o art. 872, e parágrafo único da CLT diz respeito a **substituição processual**, ou melhor, de **legitimação processual** e não do direito do **Sindicato, de per si**.

Em suma, como **contribuição sindical**, que não é (muito embora o art. 3.º/CTN dependa, para a cobrança do tributo, do fato gerador — art. 4.º/CTN, a taxa reversional não é **compulsória** pois que depende da **anuência**, a qualquer tempo, do descontando), a competência jurisdicional seria da Justiça Comum Estadual. Como doação, **idem**, pois que nenhuma lei (art. 142/CF) aproxima a competência desta Justiça especializada, **ainda**, além da indébita intromissão da cláusula dos descontos nos instrumentos normativos.

A contribuição sindical (art. 582) não se confunde com **outras** (é oriunda de poder excepcional de tributação dos Sindicatos, autorizado pela CF e por lei, que lhe dá executoriedade), como a **taxa reversional** (que encontra apoio no art. 545/CLT) e que, indevidamente, entra em **Instrumentos normativos**.

Damos pela incompetência da Justiça do Trabalho.

Indico a Justiça Comum Estadual para a apreciação do presente pleito.

Sabemos ser majoritário o entendimento em sentido contrário, na jurisprudência.

Mas, embora por outros fundamentos (múltiplos), temos decisões convergentes com a nossa.

A guisa de ilustração, tomamos duas.

Processo TRT-RO-610/81 — Ac. n.º 15.053, de 15.07.81, 8.ª Região, Relator o Exmo. Juiz Rôberto Araújo de Oliveira Santos. Ementa:

“questões entre um Sindicato e uma empresa, para obrigar esta última a cobrar dos empregados certo desconto e recolhê-lo ao sindicato, não são de competência atual da Justiça do Trabalho face à Constituição em vigor”.

Processo TST-RR-1.245/80 — Ac. 3.ª T. 228/81, 17.02.81, Relator Ministro Coqueijo Costa (LTr — 45/968). Ementa:

“a sentença coletiva é constitutiva na ação coletiva originária, ou determinativa na ação de revisão. Nunca condenatória — a não ser em custas. No dissídio coletivo as partes são as categorias e os sindicatos seus substitutos processuais. Não cabe ação de cumprimento para o Sindicato suscitante cobrar dos empregadores a taxa instituída na sentença coletiva em favor do órgão de classe, pois não há, aí, dissídio próprio (entre empregado e empregador) nem impróprio (quando a lei prevê, o que no caso não ocorre).

Inteligência do art. 142 da CF, e seu § 1.º”.

É a fundamentação.

Proposta a solução do dissídio, o Juiz Presidente colheu o voto do Senhor Vogal presente e, por unanimidade de votos dos presentes (ausente o Vogal suplente representante dos empregados, convocado por Portaria, face ao impedimento do Titular e cientificado pessoalmente do adiamento da sessão anterior), decidiram dar pela **incompetência** da Justiça do Trabalho, ressalvado, apenas, pelo Vogal votante, o pacto da fundamentação, que expressa ser a taxa reversional **doação**, por entender que a cobrança independe da anuência do empregado.

DECISÃO

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, **RESOLVE** a JCJ de Maringá, por unanimidade de votos dos membros presentes, julgar-se incompetente, em razão da matéria, para dirimir o presente litígio.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Justiça Comum.

Custas, de Cr\$ 1.519,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de Cr\$ 20.000,00, pelo Sindicato.

Intimem-se.

Audiência encerrada.

LUCAS JULIO DONAGEMMA PROENÇA NETO — Juiz Presidente. LUIZ JÚLIO BERTIN — V. dos Empregadores e EPIFANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA — V. dos Empregados.

EMENTÁRIO

ABANDONO DE EMPREGO

01. "ONUS PROBANDI" — É do empregador o ônus de comprovar o abandono de emprego, razão pela qual são devidas as verbas rescisórias se este encontra-se improvado.
Ac. n.º 1521/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1133/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
02. "ONUS PROBANDI" — O ônus de demonstrar o abandono de emprego é do empregador. Não o fazendo impossível eximi-lo do pagamento das verbas rescisórias.
Ac. n.º 1603/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1554/80, Rel. ALDORY SOUZA.
03. A alegação de abandono de emprego atrai para o empregador o ônus da prova.
Ac. n.º 1637/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-374/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
04. Caracterizado abandono de emprego, devem ser retiradas da condenação verbas rescisórias.
Ac. n.º 1648/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1495/80, Rel. ALDORY SOUZA.
05. É do empregador o ônus de demonstrar o "animus abandonandi" caracterizador da falta grave do emprego.
Ac. n.º 1743/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1257/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
06. Não se configura abandono de emprego se, durante o período de afastamento do trabalho, o empregado esteve postulando benefícios previdenciários.
Ac. n.º 1805/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-338/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
07. Não provada a alegação da defesa de abandono de emprego, devem ser deferidas as verbas rescisórias.
Ac. n.º 1861/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-307/81, Rel. VICENTE SILVA.
08. Quando a empresa invoca abandono de emprego, para se exonerar do pagamento das verbas rescisórias, deve comprovar sua assertiva, sob pena de ser aceita a dispensa injusta acusada pelo obreiro.
Ac. n.º 2.179/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-296/81, Rel. CARMEN GANEM.
09. Quando o empregador alega haver o obreiro cometido a falta de abandono do emprego, atrai para si o ônus da prova.
Ac. n.º 2.197/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-552/81, Rel. CARMEN GANEM.

10. ÔNUS DA PROVA — Admitido o despedimento direto, a anotação da CTPS do desligamento do obreiro, cabe ao empregador a prova da alegação de abandono do emprego que se configura pelo decurso do prazo e pelo *animus*.
Ac. n.º 2356/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-559/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
11. ÔNUS DA PROVA — O ônus da prova de falta grave, por abandono de emprego cabe à reclamada. Improvada a alegação deve arcar com o pagamento das verbas rescisórias.
Ac. n.º 2363/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-629/81, Rel. VICENTE SILVA.
12. ÔNUS — É do empregador o ônus da prova do abandono de emprego, porque fato modificativo do direito do autor. Não conseguindo prová-lo, prevalece a versão trazida pelo autor.
Ac. n.º 045/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-814/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
Ver, também, Despedida, Falta Grave, Justa Causa e Rescisão Contratual.

AÇÃO

01. CARÊNCIA DE AÇÃO — Só se pode falar em carência de ação, se não estiver presente algum dos requisitos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Ac. n.º 1725/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-154/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

01. Discussão que envolve existência ou não de relação de emprego é matéria estranha ao processamento da ação de consignação em pagamento.
Ac. n.º 036/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-685/81, Rel. CARMEN GANEM.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

01. ARTIGO 872, DA CLT. REQUISITOS PROCESSUAIS — O Sindicato que foi parte no dissídio ou na convenção coletiva de trabalho tem capacidade postulatória, independentemente, de outorga de mandato dos interessados, indispensável, contudo, a individualização das partes na inicial.
Ac. n.º 1597/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-1249/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
02. CABIMENTO — O cabimento da ação de cumprimento que autoriza a iniciativa do sindicato como substituto processual depende da existência prévia de sentença coletiva ou convenção coletiva de trabalho, nos precisos termos dos artigos 625 e 872, § único, da CLT. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 1812/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-1598/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
03. A legislação trabalhista é expressa no sentido de que nas ações de cumprimento torna-se obrigatória a juntada de certidão da decisão.
Ac. n.º 1874/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-1476/80, Rel. VICENTE SILVA.

- 04. SINDICATO** — Não há como proferir sentença certa e determinada, se não relacionados na inicial os empregados associados outorgantes de seus direitos ao Sindicato para postulação em juízo.
Ac. n.º 2097/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-128/81, Rel. ALDORY SOUZA.

AÇÃO RESCISÓRIA

- 01.** O depósito estatuído pelo artigo 488 do CPC não se faz necessário quando do ajuizamento de ação rescisória na Justiça do Trabalho consoante o asseverado pelo Prejulgado 49 do C. TST.
Ac. n.º 1705/81, de 18.08.81, TRT-PR-AR-014/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 02.** Alegações que se apoiam em fatos controvertidos não viabilizam ação rescisória.
Ac. n.º 1769/81, de 19.08.81, TRT-PR-AR-20/80, Rel. PEDRO TAVARES.
- 03. INADMISSIBILIDADE** — Inatendidos os pressupostos exigidos no art. 798, do CPC de 1939, revogado, cuja redação transporta para o processo trabalhista, integrativa do artigo 836, da CLT, a *fortiori*, cabe declarar inadmissível a Ação Rescisória.
Ac. n.º 1886/81, de 15.09.81, TRT-PR-AR-06/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 04. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO** — Indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Ac. n.º 1887/81, de 16.09.81, TRT-PR-AR-03/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 05.** Inadmissível a ação rescisória, quando busca exame da prova, para salientar a injustiça da sentença rescindenda.
Ac. n.º 2020/81, de 29.09.81, TRT-PR-AR-02/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 06. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI** — A mera colisão com dispositivo legal em ponto que suscite interpretações jurisprudenciais diferentes não caracteriza a violação literal de lei ensejadora de proposição de ação rescisória.
Ac. n.º 2086/81, de 29.09.81, TRT-PR-AR-017/80, ALDORY SOUZA.
- 07. ADMISSÃO** — Nos termos do Prejulgado 49, do Tribunal Superior do Trabalho, a ação rescisória só será admitida na Justiça do Trabalho nas hipóteses dos arts. 789 e 800 do Código de Processo Civil de 1939.
Ac. n.º 2263/81, de 03.11.81, TRT-PR-AR-08/81, Rel. VICENTE SILVA.

ACORDO

- 01. CLÁUSULA PENAL** — Descumprido o acordo, no pertinente ao dia aprazado para o pagamento, devida se revela a cláusula penal estipulada para o caso de inadimplemento.
Ac. n.º 2083/81, de 06.10.81, TRT-PR-AP-95/81, Rel. CARMEN GANEM.

02. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Acordo para compensação de horas de trabalho realizado tendo em conta horário de serviço diferente do efetivamente trabalhado não tem eficácia jurídica.

Ac. n.º 2183/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-326/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

03. CLÁUSULA PENAL — Não cumpridas as condições estabelecidas em acordo judicial, correta a decisão que determinou a aplicação da cláusula penal acordada.

Ac. n.º 2271/81, de 21.10.81, TRT-PR-AP-96/81, Rel. VICENTE SILVA.

ACORDO COLETIVO

01. Dispositivo inserido em Acordo Coletivo, destinado a discriminar empregados que se opuseram à supressão de vantagem agregada a seus contratos de trabalho — fornecimento de energia elétrica, com o pagamento de taxa mínima —, não deve prevalecer, porque ilegal.

Ac. n.º 2019/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-1924/80, Rel. CARMEN GANEM.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. Quando o adicional de insalubridade é deferido, com base nos estritos termos da Convenção Coletiva, obedecidos o enquadramento e o escalonamento nela estabelecidos, dispensável se faz a perícia médica.

Ac. n.º 1447/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-58/81, Rel. CARMEN GANEM.

02. Afastado resta o salário mínimo como base para a incidência do adicional de insalubridade, quando existe a pactuação expressa de determinado percentual, a título de insalubridade, a recair sobre o salário contratual.

Ac. n.º 1712/81, de 26.08.81, TRT-PR-AP-63/81, Rel. CARMEN GANEM.

03. A lei n.º 6.514, de 22.12.77, fixou como limite para a retroação dos efeitos pecuniários do trabalho insalubre a sua própria data, até que decorridos dois anos de sua vigência, caindo então a matéria, sob o domínio do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n.º 1930/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-413/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL — Iterativa a jurisprudência trabalhista no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade se faz com base no salário da categoria profissional.

Ac. n.º 2131/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-414/81, Rel. VICENTE SILVA.

05. O adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado e deve ser considerado no pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato laboral.

Ac. n.º 2162/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-1841/80, Rel. CARMEN GANEM.

- 06.** Demonstrado pela perícia técnica que no local de trabalho há excessiva quantidade de poeira de sílica em suspensão e que a iluminação é abaixo do necessário, faz jus o empregado ao adicional de insalubridade.
Ac. n.º 2188/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-425/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 07.** EFEITOS — A teor do artigo 2.º da Lei n.º 6.514/77, os efeitos pecuniários do adicional de insalubridade retroagem à data da referida disposição legal, respeitado o disposto no art. 11 consolidado.
Ac. n.º 2310/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-607/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 08.** FIXAÇÃO — A base de cálculo a ser tomada para fixação do adicional de Insalubridade deverá ser o salário mínimo da categoria profissional do empregado.
Ac. n.º 2444/81, de 01.12.81, TRT-PR-RO-661/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 09.** Acordo celebrado em processo movido pelo Sindicato obreiro, tendente a obter classificação e caracterização de insalubridade, no qual se obrigou a empresa a pagar os adicionais devidos, conforme seus vários setores, não pode impedir reclamações dos empregados, com referência ao período por ele não alcançado.
Ac. n.º 057/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-490/81, Rel. CARMEN GANEM.
Ver, também, Insalubridade e Perícia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- 01.** Para que o obreiro tenha direito ao adicional de periculosidade, é indispensável que no desempenho de suas tarefas mantenha contato permanente com inflamáveis ou explosivos (art. 193, da CLT).
Ac. n.º 1681/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-985/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

- 01.** Sendo o adicional tempo de serviço verba eminentemente de natureza salarial, deve ser corrigido semestralmente, nos termos da Lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 1411/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1806/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 02.** O adicional tempo de serviço é parte integrante do salário, devendo ser considerado para efeito do cálculo das horas extras.
Ac. n.º 1412/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1864/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 03.** Sendo o adicional tempo de serviço verba de caráter salarial, deve ser corrigido semestralmente com base na lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 1454/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-147/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 04.** CORREÇÃO — Sendo o adicional tempo de serviço ou anuênio verba eminentemente de caráter salarial, deve ser corrigido semestralmente nos termos da lei 6.708/79.
Ac. n.º 1582/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-133/81, Rel. VICENTE SILVA.

05. CORREÇÃO — Assente na jurisprudência dos tribunais trabalhistas que o adicional tempo de serviço sendo verba salarial deve ser corrigido semestralmente.
Ac. n.º 1592/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-184-81, Rel. VICENTE SILVA.
06. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO — Sendo o adicional tempo de serviço verba de natureza salarial, deve integrar a remuneração para o cálculo das horas extras.
Ac. n.º 1607/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1678/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
07. Sendo o adicional tempo de serviço ou anuênio parte integrante do salário por força do § 1.º do art. 457 consolidado, deve ser corrigido semestralmente.
Ac. n.º 1746/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1587/80, Rel. VICENTE SILVA.
08. Assente na doutrina e jurisprudência dos tribunais trabalhistas que sendo o adicional tempo de serviço verba de caráter salarial, deve ser corrigido semestralmente.
Ac. n.º 1765/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-1891/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
09. CORREÇÃO — Sendo o adicional de tempo de serviço verba de caráter salarial, deve ser corrigida semestralmente. A lei n.º 6.708/79 não o exclui da correção.
Ac. n.º 1800/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-229/81, Rel. VICENTE SILVA.
10. Integra o salário do empregado, para efeito do cálculo de horas extras, o adicional de tempo de serviço pago habitualmente.
Ac. n.º 2222/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-406/81, Rel. CARMEN GANEM.
11. CORREÇÃO — Verba nitidamente salarial, o adicional de tempo de serviço está sujeito à correção de que trata a Lei 6.708/79.
Ac. n.º 2231/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-621/81, Rel. CARMEN GANEM.
12. CORREÇÃO — Deve ser deferida a correção do adicional de tempo de serviço, a teor do disposto na Lei 6.708/79. Verba indiscutivelmente salarial, sendo de se ressaltar que a única exceção registrada na lei acima referida, encontra-se em seu art. 7.º.
Ac. n.º 2477/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-642/81, Rel. CARMEN GANEM.
13. CORREÇÃO SALARIAL — É de ser deferida a correção do adicional de tempo de serviço, a teor do disposto na Lei 6.708/79, eis que verba indiscutivelmente salarial, ressaltando-se que a única exceção registrada, na lei acima referida, encontra-se em seu art. 7.º.
Ac. n.º 2481/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-691/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
14. CORREÇÃO SEMESTRAL — Estando o adicional de tempo de serviço entre as parcelas insertas no § 1.º do artigo 457 da CLT sobre o reajuste semestral da Lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 046/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-852/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
Ver, também, Anuênio, Bancário, Horas Extras, Motorista e Vigia-Vigilante.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- 01.** Empregado transferido para unidade da empresa localizada a mais de 600 kms da matriz faz jus ao pagamento suplementar que se refere o § 3.º do art. 469 da CLT, preenchidos os demais requisitos legais.
Ac. n.º 1686/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1462/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
- 02.** No cálculo do adicional de transferência deve ser considerado, não só o salário do cargo efetivo, como também a comissão de função.
Ac. n.º 03/82, de 24.11.81, TRT-PR-RO-437/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

ADJUDICAÇÃO

- 01.** ENTREGA DA COISA — Adjudicado o bem, o executado-depositário não o entregou, depositando apenas a quantia do débito. Ocorre que o artigo 904 do CPC, aplicável subsidiariamente, obriga o depositário a entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro.
Ac. n.º 2078/81, de 29.09.81, TRT-PR-AP-056/81, Rel. VICENTE SILVA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 01.** CABIMENTO — De despacho que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para interposição do recurso ordinário, Incabível agravo de Instrumento.
Ac. n.º 1256/81, de 01.07.81, TRT-PR-AI-26/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 02.** CONHECIMENTO — A falta do traslado da notificação do despacho agravado torna impossível seu conhecimento, por defeito de formação, eis que peça indispensável para se saber da tempestividade.
Ac. n.º 1286/81, de 01.07.81, TRT-PR-AI-28/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 03.** Intempestivo o recurso ordinário, cuja subida se pretende, nega-se provimento ao agravo.
Ac. n.º 1373/81, de 14.07.81, TRT-PR-AI-030/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04.** Não tendo a intimação da decisão sido postada com obediência ao Provimento n.º 11/77 da Presidência desta Corte, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso interposto.
Ac. n.º 1492/81, de 29.07.81, TRT-PR-AI-20/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 05.** Não contendo o instrumento do agravo peça de traslado obrigatório não se conhece do recurso.
Ac. n.º 1493/81, de 29.07.81, TRT-PR-AI-39/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 06. FORMAÇÃO** — Na formação do agravo de Instrumento, indispensável o traslado da notificação do recebimento do despacho agravado.
Ac. n.º 1570/81, de 29.07.81, TRT-PR-AI-033/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 07.** Agravo de instrumento contra despacho em execução, embora recebido como agravo de petição, não é de ser conhecido, por ocorrer, na hipótese, erro grosseiro.
Ac. n.º 1624/81, de 19.08.81, TRT-PR-AP-49/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 08.** Não se conhece de agravo de instrumento em fase executória, por erro grosseiro.
Ac. n.º 1828/81, de 16.09.81, TRT-PR-AI-44/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 09. DESERÇÃO** — O traslado da notificação do despacho denegatório do seguimento do recurso é documento indispensável ao exame dos pressupostos de admissibilidade. Sua omissão o torna deserto, por defeito de formação.
Ac. n.º 1829/81, de 02.09.81, TRT-PR-AI-45/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 10.** Não se conhece de agravo de instrumento que não está amparado no artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 1830/81, de 16.09.81, TRT-PR-AI-52/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 11.** Não se conhece de agravo de instrumento que, com as peças trasladadas, não oferece a decisão agravada, nem a certidão da respectiva intimação.
Ac. n.º 1894/81, de 16.09.81, TRT-PR-AI-53/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 12.** Não se conhece do agravo de instrumento, quando, em sua formação, não são satisfeitas as exigências contidas no parágrafo único, do art. 523, do CPC.
Ac. n.º 2242/81, de 21.10.81, TRT-PR-AI-61/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 13. DESPACHO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXECUÇÃO** — O despacho que indefere pedido de execução é terminativo. Enseja, em face disso, a interposição de Agravo de Petição, cujo processamento não pode ser indeferido pela autoridade agravada. Havendo o indeferimento, o remédio específico é o Agravo de Instrumento, que deve ser provido, para que o Agravo de Petição seja devidamente processado.
Ac. n.º 2417/81, de 24.11.81, TRT-PR-AI-65/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 14.** Não se conhece de agravo de instrumento que, interposto depois de oito dias do despacho agravado, não prova a data da notificação deste.
Ac. n.º 2469/81, de 17.11.81, TRT-PR-AI-66/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
- 15. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO** — Provada a tempestividade do Agravo de Petição, reforma-se o despacho que negou o seu processamento, sob o fundamento de extemporaneidade na sua interposição.
Ac. n.º 088/82, de 16.12.81, TRT-PR-AI-68/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AGRAVO DE PETIÇÃO

- 01.** Não interposto recurso ordinário com o objetivo de elidir a revelia, impossível o reexame da matéria, através de agravo de petição.
Ac. n.º 1497/81, de 28.07.81, TRT-PR-AP-60/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02.** É da agravante o ônus da prova de sua qualidade de terceiro.
Ac. n.º 1625/81, de 19.08.81, TRT-PR-AP-50/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03.** Transitada em julgado a decisão, a fase de liquidação é imprópria para a discussão da sentença.
Ac. n.º 1711/81, de 26.08.81, TRT-PR-AP-61/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04.** Só é cabível contra sentenças terminativas ou definitivas.
Ac. n.º 1713/81, de 26.08.81, TRT-PR-AP-65/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 05.** CABIMENTO — Do despacho que repele pedido de execução de acordo, cabe agravo de petição.
Ac. n.º 1906/81, de 16.09.81, TRT-PR-AP-90/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 06.** MATÉRIA EXAMINADA — Toda a matéria a ser examinada pelo órgão de 2.ª Instância por via de agravo de petição deve ter sido submetida à instância "a quo", uma vez que o agravo vem a ser um recurso processual.
Ac. n.º 1960/81, de 16.09.81, TRT-PR-AP-69/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 07.** PRAZO DE INTERPOSIÇÃO — O prazo para a interposição de Agravo de Petição começa a contar da data da ciência da decisão agravada.
Ac. n.º 2081/81, de 29.09.81, TRT-PR-AP-84/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 08.** CABIMENTO — Descabe a interposição de agravo de petição, na execução, antes de opostos os embargos do devedor, como previsto no art. 884, da CLT. Recurso não conhecido.
Ac. n.º 2082/81, de 06.10.81, TRT-PR-AP-94/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 09.** Não se pode modificar, em execução, sentença transitada em julgado.
Ac. n.º 2084/81, de 13.10.81, TRT-PR-AP-097/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 10.** DEPÓSITO PRÉVIO — Desnecessário depósito judicial para a interposição de agravo de petição se o juízo foi garantido através de penhora.
Ac. n.º 2272/81, de 27.10.81, TRT-PR-AP-98/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 11.** É incabível agravo de petição de simples despacho em execução, sem força de sentença terminativa.
Ac. n.º 2470/81, de 17.11.81, TRT-PR-AP-121/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.

12. EXECUÇÃO — A interposição do agravo de petição só se admite depois de opostos os embargos do executado ou do exequente, art. 884, da CLT, penhorados os bens ou garantido o juízo. Recurso não conhecido.

Ac. n.º 101/82, de 16.12.81, TRT-PR-AP-118/81, MONTENEGRO ANTERO.

AJUDA DE CUSTO

01. Comprovado haver sido paga ao empregado, mensalmente, e como complementação salarial, determinada importância, sua denominação imprópria, de ajuda de custo, não impede seja ela agregada à remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 2.154/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-1679/80, Rel. CARMEN GANEM.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01. Toda e qualquer alteração contratual que resulte prejuízo para o empregado é ilegal, por força do art. 468 consolidado.

Ac. n.º 1720/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-69/81, Rel. VICENTE SILVA.

02. ILICIDADE — Empregada que vem gozando das vantagens de determinada categoria profissional, não pode ter suas condições de trabalho alteradas para categoria diferenciada, com supressão de conquista social da classe, em flagrante prejuízo, sob pena de nulidade do ato, a teor do art. 468 da CLT.

Ac. n.º 1728/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-190/81, Rel. VICENTE SILVA.

03. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO — Vantagem percebida de forma habitual não pode ser suprimida, sob pena de alteração unilateral do contrato de trabalho, procedimento condenado pela Justiça laboral.

Ac. n.º 1748/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1674/80, Rel. VICENTE SILVA.

04. Pagando a empresa determinada vantagem, a título de incentivo à produtividade, não pode suprimi-la, a teor do preconizado no art. 468 consolidado.

Ac. n.º 1929/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-412/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

05. Ordem de retorno à marcação do ponto, a que antes haviam estado sujeitos os empregados, com vistas a cobrir os abusos no cumprimento do horário de trabalho, por eles mesmos confessados, não constitui alteração ilícita do contrato laboral.

Ac. n.º 1980/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-213/81, Rel. CARMEN GANEM.

06. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO — Não caracterizada prova de prejuízo ao trabalhador quando da pretensa supressão do trabalho matutino indevidas diferenças salariais.

Ac. n.º 2106/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-255/81, Rel. ALDORY SOUZA.

07. Ilícita a alteração unilateral da duração da jornada, com diminuição do salário.
Ac. n.º 2148/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-586/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
Ver, também, Contrato de Trabalho, Grupo Econômico e Relação de Emprego.

ANUÊNIO

01. REAJUSTE SEMESTRAL — Indevido o reajuste semestral dos anuênios, se por via de Convenção Coletiva o Sindicato reclamante comprometeu-se a solicitar o arquivamento das ações ajuizadas com este objeto.
Ac. n.º 1823/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1862/80, Rel. ALDORY SOUZA.
02. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — Nos termos do artigo 457, § 1.º, da CLT, o anuênio integra o salário para todos os efeitos.
Ac. n.º 2440/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-638/81, Rel. Desig.: ROMEU DALDEGAN.
03. Nos termos do artigo 457, § 1.º da CLT, o anuênio integra o salário.
Ac. n.º 2454/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-719/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
04. HORAS EXTRAS — Sendo o anuênio, verba salarial, nos termos do § 1.º, do artigo 457, da CLT, reflete no cálculo das horas extras.
Ac. n.º 048/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-865/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
05. HORAS EXTRAS. PREJULGADO 52 — Em se tratando de verba de cunho nitidamente salarial o anuênio deve ser computado, no salário para efeito de cálculo de horas extras, ensejando, por sua vez, diferenças a serem auferidas pelo empregado, quando da aplicação do Prejulgado 52.
Ac. n.º 050/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-912/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.
Ver, também, Adicional de Tempo de Serviço, Bancário, Horas Extras, Motorista e Vigia-Vigilante.

APOSENTADORIA

01. COMPLEMENTAÇÃO — As normas regulamentares, relativas à complementação da aposentadoria do empregado, aderem a seu contrato de trabalho e qualquer modificação posterior não pode ser feita em seu prejuízo.
Ac. n.º 1475/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1635/80, Rel. CARMEN GANEM.
02. COMPLEMENTO APOSENTADORIA — Vantagens regulamentares concedidas pelo empregador não podem mais ser retiradas, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468 consolidado.
Ac. n.º 2070/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1520/80, Rel. VICENTE SILVA.

- 03. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL S/A.** — Vantagens concedidas por regulamento da empresa incorporam ao contrato de trabalho, não mais podem ser modificadas em prejuízo do empregado.
Ac. n.º 2093/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-43/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 04. COMPLEMENTAÇÃO** — As alterações introduzidas em normas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens anteriormente asseguradas, não atingem os empregados admitidos antes da revogação ou alteração do regulamento.
Ac. n.º 076/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-794/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

APRENDIZAGEM

- 01. APRENDIZADO METÓDICO** — O aprendizado metódico no próprio emprego é possível mediante convênio com o SENAC ou SENAI. A observância das disposições legais autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo legal.
Ac. n.º 2056/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-402/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 01. ASSISTENTE SIMPLES OU ADESIVO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER** — O agravante ingressou na lide, na fase recursal, como assistente simples ou adesivo, em função de seu interesse no resultado da demanda pelo fato de ser credor da assistida. Ocorre que a teor do artigo 53 do CPC, reconhecida a procedência do pedido pela assistida, manifestada pelo conformismo com a decisão de primeiro grau, cessa a intervenção do assistente, que não reúne legitimidade processual para recorrer.
Ac. n.º 1704/81, de 19.08.81, TRT-PR-AI-08/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. Devidamente assistido pelo sindicato da classe e percebendo salário inferior ao dobro do mínimo legal, tem direito à assistência judiciária de que trata a lei n.º 5.584/70.**
Ac. n.º 2140/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-454/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. Preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, faz jus o Sindicato assistente aos honorários advocatícios.**
Ac. n.º 2243/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-83/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 04. É assegurado o benefício da assistência judiciária mesmo àquele que percebe salário superior ao dobro do mínimo legal, uma vez provada que sua situação econômica não lhe permite pedir em juízo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família — § 1.º art. 14 da Lei n.º 5.584/70.**
Ac. n.º 2344/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-510/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 05. SINDICATO** — A Assistência Judiciária ao trabalhador não é função privativa dos Sindicatos, assim entendida a entidade sindical de primeiro grau, mas também as de grau superior.
Ac. n.º 2483/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-710/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.

ATESTADO MÉDICO

01. Sendo a Previdência Social a responsável pelo atendimento médico aos trabalhadores, brasileiros, seus contribuintes, não há como invalidar seus atestados para justificar ausências ao serviço, pouco importando que a empresa mantenha serviço médico.
Ac. n.º 1854/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-208/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

AUDIÊNCIA

01. COMPARECIMENTO. TOLERÂNCIA — Às partes compete o dever de diligência quanto ao andamento do processo. O prazo de tolerância de quinze minutos de atraso à audiência, preconizado no parágrafo único do art. 815 consolidado, se dirige ao Juiz e não às partes.
Ac. n.º 2399/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-600/81, Rel. VICENTE SILVA.

AUXÍLIO-DOENÇA

01. COMPLEMENTAÇÃO — Quando a complementação do auxílio-doença é pactuada pela empresa, sem restrições, em Convenção Coletiva, não lhe cabe invocar, ao ser acionada para o pagamento respectivo, condições estranhas, que pretende não tenham sido preenchidas pelo empregado.
Ac. n.º 1753/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-1764/80, Rel. CARMEN GANEM.
02. Prevalece, para a justificação das faltas do empregado por doença, a ordem preferencial estabelecida na Lei 605, entendimento que conta com o respaldo da Súmula 15, do C. Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. n.º 2281/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-353/81, Rel. CARMEN GANEM.

AVISO PRÉVIO

01. INDENIZAÇÃO DA LEI N.º 6.708/79 — O período do aviso prévio ainda que indenizado, integra o tempo de trabalho do empregado para todos os efeitos legais, inclusive no que concerne à indenização estatuída pelo art. 9.º da Lei 6.708/79.
Ac. n.º 1335/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1601/80, Rel. ALDORY SOUZA.
02. FALTA GRAVE — Empregados em aviso prévio obrigados a permanecer no local de trabalho face à inexistência de condução disponível, não cometem falta grave batendo ponto na hora normal de saída.
Ac. n.º 1517/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-928/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
03. O prazo do aviso prévio, mesmo sendo pago, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fim da indenização prevista no art. 9.º da Lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 1611/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1743/80, Rel. VICENTE SILVA.

- 04.** O aviso prévio é irrenunciável, por se tratar de Instituto de ordem pública, cuja principal finalidade é a proteção do trabalhador.
Ac. n.º 1739/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-360/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 05.** VALIDADE — Demonstrado documentalmente, que o pedido de demissão fora obtido pelo empregador mediante pressão, devidas são as verbas rescisórias.
Ac. n.º 1837/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-03/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 06.** AVISO PRÉVIO CONCEDIDO — A concessão de aviso prévio ao empregado exclui o direito de defesa com base em causa justa, art. 482, do Estatuto Obreiro, por traduzir renúncia de direito disponível.
Ac. n.º 2028/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-146/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 07.** Alterado, de semanal para quinzenal, o pagamento dos salários aos empregados, o aviso prévio, em caso de despedida injusta, é de trinta dias.
Ac. n.º 2223/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-416/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 08.** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO QUE DEVERÁ SERVIR DE BASE PARA OS CÁLCULOS DA CONDENAÇÃO — Integrando o prazo do aviso prévio o tempo de serviço do empregado, a relação entre ele e o empregador permanece na sua existência jurídica até o termo do prazo previsto para o aviso, embora sem prestação de serviços. Sobrevindo aumento salarial no curso do prazo do aviso, o novo salário é que deverá servir de base para o cálculo das parcelas objeto da condenação, isto porque o empregado não poderá ser prejudicado em relação aos direitos que decorrem da integração do aviso prévio no seu tempo de serviço.
Ac. n.º 2419/81, de 24.11.81, TRT-PR-AP-110/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 09.** O reajuste semestral instituído pela Lei n.º 6.708/79, integra o valor do aviso prévio indenizado, cujo prazo expiraria na sua vigência. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 2456/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-728/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 10.** Não comprovada a assertiva do empregado de que fora coagido a assinar, com data retroativa, a comunicação do aviso prévio, indevido o pagamento pretendido de diferença daquele título.
Ac. n.º 2472/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-601/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 11.** Evidente haver o empregador dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, correta a determinação para que proceda ao pagamento respectivo.
Ac. n.º 2479/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-664/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 12.** INDENIZAÇÃO ADICIONAL — O aviso prévio indenizado é computado no tempo de trabalho do empregado para efeito da incidência da indenização adicional estatuída pelo artigo 9.º da Lei 6.708/79.
Ac. n.º 052/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-1113/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 13. TRANSAÇÃO** — O aviso prévio, cuja transação pelo pagamento de 60 horas representativas da jornada no seu curso venha a ser considerada válida, integra o tempo de serviço para todos os fins, inclusive de férias e 13.º salário proporcionais.
Ac. n.º 286/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-915/81, Rel. **ROMEU DALDEGAN.**

BANCÁRIO

- 01. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** — Para o cálculo da gratificação de função deve ser considerado integrado, no salário do cargo efetivo, o adicional por tempo de serviço.
Ac. n.º 1339/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1624/80, Rel. Desig.: **CARMEN GANEM.**
- 02. QUEBRA DE CAIXA** — A importância fixa, paga a título de quebra de caixa, integra o salário do empregado.
Ac. n.º 1413/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1867/80, Rel. Desig.: **CARMEN GANEM.**
- 03. O sábado**, para o bancário, conforme já pacificado pela Súmula 113, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não é dia de repouso remunerado, mas, apenas, dia útil não trabalhado.
Ac. n.º 1451/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-120/81, Rel. **CARMEN GANEM.**
- 04. CAIXA EXECUTIVO** — A Súmula 102, do C. Tribunal Superior do Trabalho, pacificou a antiga discussão sobre o enquadramento do caixa executivo, no § 2.º, do art. 224, da CLT.
Ac. n.º 1479/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1759/80, Rel. **CARMEN GANEM.**
- 05. Mera denominação dada ao cargo** não pode justificar o enquadramento do empregado bancário, nas exceções do § 2.º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 1501/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-49/81, Rel. **TOBIAS DE MACEDO.**
- 06. CARGO DE CONFIANÇA** — A simples qualificação de sub-gerente não é suficiente para caracterizar a figura do cargo de confiança estatuída pelo § 3.º do art. 224 consolidado.
Ac. n.º 1520/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1106/80, Rel. Desig.: **EROS PUPO.**
- 07. EQUIPARAÇÃO** — Impossível equiparar a bancária empregada que presta serviços em restaurante localizado no mesmo prédio onde funciona banco.
Ac. n.º 1619/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1859/80, Rel. **ALDORY SOUZA.**
- 08. O anuênio e a antecipação salarial** são salários e devem ser considerados no cálculo da remuneração de horas extras.
Ac. n.º 1630/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-186/81, Rel. **TOBIAS DE MACEDO.**
- 09. CARGO DE CONFIANÇA** — O desempenho das funções de conferente não permite seja incluído, o bancário, na disposição contida no § 2.º, do art. 224, da CLT.
Ac. n.º 1632/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-211/81, Rel. **CARMEN GANEM.**

- 10. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO** — O adicional de tempo de serviço integra o salário do cargo efetivo do bancário, para o cálculo da gratificação de função a que se refere o § 2.º, do art. 224, da CLT.
Ac. n.º 1655/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-1902/80, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 11. HORAS EXTRAS** — Não basta a invocação do desempenho de função de chefia, para enquadrar o bancário nas exceções previstas no § 2.º, do art. 224, da CLT, sendo necessária a respectiva comprovação.
Ac. n.º 1679/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-300/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 12. CARGO DE CONFIANÇA** — O simples pagamento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário, não é suficiente para caracterizar o exercício de cargo de confiança por bancário.
Ac. n.º 1717/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-007/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 13. CARGO DE CONFIANÇA** — Não configura o exercício de cargo de confiança para os efeitos do art. 224, § 2.º, da CLT, a outorga de mandato sem poderes de mando, de gestão, para a representação e prática de atos de rotina. Recurso conhecido e provido.
Ac. n.º 1737/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-331/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 14. CAIXA BANCÁRIO** — Caixa bancário não está abrangido pelo § 2.º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 1742/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-407/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 15. CAIXA BANCÁRIO** — Caixa de Banco não exerce cargo de chefia ou de confiança, não estando incluído na exceção prevista no § 2.º do art. 224 da CLT.
Ac. n.º 1783/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-81/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 16. TRABALHO AOS SÁBADOS** — Embora o bancário não trabalhe aos sábados, não é possível entender tal dia como de repouso remunerado, junto com o domingo. Havendo trabalho deve ser remunerado de forma simples.
Ac. n.º 1807/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-403/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 17. CAIXA BANCÁRIO** — Caixa bancário não é cargo de confiança e faz jus ao recebimento da sétima e oitava hora trabalhadas como extras.
Ac. n.º 1856/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-254/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 18. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** — A interpretação mais razoável ao parágrafo 5.º da cláusula 12.º da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre as partes, é a de que a contribuição única, a título de honorários advocatícios, seja por sindicato que tenha patrocinado reclamação de que trata a cláusula convencionada.
Ac. n.º 1896/81, de 15.09.81, TRT-PR-AP-43/81, Rel. VICENTE SILVA.

19. CARGO DE CONFIANÇA — Função sem qualquer poder de mando e decisão na organização bancária não está alcançada pela exceção do § 2.º artigo 224 consolidado.
Ac. n.º 1913/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-174/81, Rel. VICENTE SILVA.
20. HORAS EXTRAS — Não comprovado o exercício de função enquadrável no § 2.º, do art. 224, da CLT, devidas são ao bancário, como extras, as horas laboradas além da sexta.
Ac. n.º 1917/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-240/81, Rel. CARMEN GANEM.
21. HORAS EXTRAS — A cediça discussão em torno do desempenho de função de confiança, pelo caixa executivo, com o fito de enquadrá-lo nas exceções previstas no § 2.º, do art. 224, da CLT, restou ultrapassada com a edição da Súmula n.º 102, do C. Tribunal Superior do Trabalho, que a reduziu às devidas proporções.
Ac. n.º 1921/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-275/81, Rel. CARMEN GANEM.
22. QUEBRA DE CAIXA — A gratificação a título de quebra de caixa integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive cálculo das verbas rescisórias.
Ac. n.º 1941/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-1578/80, Rel. EROS PUPO.
23. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS — Bancário exercente de cargo de confiança tem jornada de trabalho de 8 horas. Logo a hora extraordinária trabalhada além da 8.ª deve ser calculada tomando-se por base o divisor 240.
Ac. n.º 1957/81, de 15.09.81, TRT-PR-AP-18/81, Rel. ALDORY SOUZA.
24. QUEBRA DE CAIXA — Sendo a verba "quebra de caixa" paga de forma habitual e independente da falta de numerário, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 1987/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-292/81, Rel. VICENTE SILVA.
25. Sub-chefe de serviços, não possuindo poderes de mando, capaz de decidir e representar o Banco perante terceiros, não se enquadra nas exceções previstas no § 2.º do art. 224 consolidado.
Ac. n.º 2004/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1714/80, Rel. VICENTE SILVA.
26. CARGO DE CHEFIA — Ao bancário que desempenha função de chefia não se aplica a jornada de seis horas, consoante dispõe o § 2.º, do art. 224, da CLT.
Ac. n.º 2048/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-322/81, Rel. CARMEN GANEM.
27. CARGO DE CONFIANÇA — A simples denominação da função, embora com percepção de gratificação, não configura nem a exceção prevista no § 2.º, do artigo 224, nem a da letra "c" do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 2066/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-501/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 28. REMUNERAÇÃO** — Integra a remuneração do bancário, para todos os efeitos legais, verba paga a título de "serviços eventuais", desde que com habitualidade.
Ac. n.º 2067/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-505/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 29. CAIXA BANCÁRIO** — Assente na jurisprudência trabalhista que caixa-bancário não é cargo de confiança, excluído, portanto da exceção do § 2.º do artigo 224 consolidado.
Ac. n.º 2091/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-20/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 30. CARGO DE CHEFIA** — A alegação de que o empregado desempenhou função de chefia, ao desamparo de qualquer prova que evidenciasse como se desenrolaram suas atividades, não basta para afastar o bancário da jornada normal de seis horas.
Ac. n.º 2114/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-340/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 31. CORREÇÃO SEMESTRAL** — Adicional de tempo de serviço é salário e, como tal, deve sofrer a incidência da correção semestral, imposta por lei.
Ac. n.º 2117/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-355/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.
- 32. VERBA "QUEBRA DE CAIXA"** — A verba "quebra de caixa", paga de forma fixa e habitual, não guardando qualquer relação com eventuais prejuízos no trato com o dinheiro, tem evidente natureza salarial, devendo integrar o salário para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 2130/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-411/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 33.** Não basta a denominação atribuída à função desempenhada pelo bancário para afastá-lo da percepção, como extra, da sétima e oitava horas trabalhadas.
Ac. n.º 2147/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-564/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 34.** Empregado de estabelecimento bancário, comissionado desde sua admissão e percebendo todas as vantagens da categoria de bancário, faz jus às 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, como extras, não obstante seu cargo de desenhista.
Ac. n.º 2181/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-316/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 35. HORAS EXTRAS** — A simples indicação do bancário, como exercente de função de chefia, quando os autos revelam ser ele, apenas, portador de uma carga maior de responsabilidade, não basta para enquadrá-lo nas exceções previstas no § 2.º, do art. 224, da CLT.
Ac. n.º 2186/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-370/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 36. EQUIPARAÇÃO** — Empregada que exerce função de cozinheira em restaurante de empresa locadora de mão-de-obra não pode ser equiparada a bancária.
Ac. n.º 2233/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-1416/80, Rel. ALDORY SOUZA.

- 37. CAIXA-EXECUTIVO** — Assente na jurisprudência dos tribunais trabalhistas que caixa-executivo de Banco não é cargo de confiança, não se lhe aplicando as exceções do § 2.º do art. 224 consolidado.
Ac. n.º 2248/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-339/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 38. CARGO DE CONFIANÇA** — A simples denominação de chefe de seção não basta para incluí-lo na exceção do § 2.º do art. 224 da CLT. Necessária a prova do exercício de cargo de confiança.
Ac. n.º 2259/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-560/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 39. CAIXA** — O desempenho da função de caixa não excepciona o bancário da jornada de seis horas.
Ac. n.º 2280/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-348/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 40. VENDA DE PAPÉIS. SÚMULA 93** — Será integrada na remuneração do bancário parcela pecuniária auferida pela venda de papéis respeitadas as diretrizes estatuídas pela Súmula n.º 93 do Colendo TST.
Ac. n.º 2297/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-478/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 41. SÉTIMA E OITAVA HORA** — Não restando comprovado o exercício de cargo de chefia ou de confiança por parte de empregado bancário, pagar-se-á como extraordinária a sétima e oitava hora.
Ac. n.º 2301/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-532/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 42. CAIXA** — O bancário exercente da função de caixa não está excepcionado da jornada de seis horas. A questão já se acha pacificada com a edição da Súmula n.º 102, do C. TST.
Ac. n.º 2307/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-577/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 43. CARGO DE CHEFIA** — Não comprovado nos autos o exercício de cargo de chefia, impossível o enquadramento de empregado no § 2.º do art. 224 da CLT.
Ac. n.º 2308/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-582/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 44. SERVIÇO DE SEGURANÇA** — Empregado de empresa de segurança que tem sua mão-de-obra locada a estabelecimento bancário, fora das hipóteses previstas no Decreto-Lei n.º 1034/69 e na Lei n.º 6019/74, deve ser considerado empregado do Banco tomador de seus serviços.
Ac. n.º 2311/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-610/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 45. CAIXA BANCÁRIO** — Assente na jurisprudência dos Tribunais que caixa bancário não é cargo de confiança. A comissão de cargo remunera apenas a maior responsabilidade da função.
Ac. n.º 2326/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-341/81, Rel. VICENTE SILVA.

46. TELEFONISTA DE MESA. CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS — Aplicando o Banco empregador, à telefonista de mesa, as condições estabelecidas nas Convenções Coletivas dos Bancários, que contemplaram, inclusive, o pessoal de portaria, fazendo, até mesmo, o desconto da taxa de reversão, em favor da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, não pode se furtar ao cumprimento de uma única cláusula, asseguradora da estabilidade provisória à gestante, sob o argumento de que, pertencendo a empregada a uma categoria profissional diferenciada, não seria alcançada pelas referidas Convenções.
Ac. n.º 2349/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-525/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
47. TESOUREIRO — Não se enquadrando nas exceções do § 2.º do art. 224 da CLT, tem o bancário, encarregado da tesouraria, direito à percepção das 7.ª e 8.ª horas, como extraordinárias.
Ac. n.º 2369/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-764/81, Rel. VICENTE SILVA.
48. HORAS EXTRAS — Simples Encarregado I, sem posição de maior fidúcia, não se enquadra nas disposições do § 2.º, do art. 224, da CLT.
Ac. n.º 2386/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-450/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
49. Não exerce cargo de confiança, bancário, encarregado de tesouraria, que não possui poderes de mando e gestão de negócio na direção empresarial.
Ac. n.º 2400/81, de 03.11.81, TRT-PRO-RO-618/81, Rel. VICENTE SILVA.
50. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E VERBA DE QUEBRAS E RISCOS — Verbas de caráter eminentemente salarial, o anuênio e a quebra de caixa, devem ser reajustadas, nos moldes preconizados na Lei 6.708/79.
Ac. n.º 2442/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-653/81, Rel. CARMEN GANEM.
51. SÁBADO — O trabalho realizado pelo bancário, no sábado, deve ser remunerado como extra e não em dobro.
Ac. n.º 022/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-500/81, Rel. CARMEN GANEM.
52. CATEGORIA DIFERENCIADA — Empregado de banco pertencente a categoria diferenciada, que é beneficiado contratualmente com os direitos inerentes à classe dos bancários, previstos em lei e convenção coletiva, também merece auferir das vantagens decorrentes das normas especiais que regem a duração do trabalho desta categoria.
Ac. n.º 033/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-645/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
53. CARGO DE CHEFIA — O ônus de provar o exercício de cargo de chefia enquadrável nas hipóteses estatuidas pelo § 2.º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho é do empregador, pois trata-se de fato obstativo ao direito do bancário de perceber a sétima e oitava horas trabalhadas como extras.
Ac. n.º 034/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-665/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

54. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E VERBA RISCOS QUEBRAS DE CAIXA — Os valores pagos aos bancários sob os títulos de adicional de tempo de serviço e riscos quebras de caixa, por serem de natureza eminentemente salarial, sofrem a incidência da Lei 6.708/79.
Ac. n.º 037/82, de 24.11.81, TRT-PR-RO-693/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
55. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — O sábado, para o bancário, é dia útil não trabalhado e não de repouso remunerado. Matéria pacificada com a edição da Súmula 113, do C. TST.
Ac. n.º 039/82, de 24.11.81, TRT-PR-RO-699/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
56. REPOUSO REMUNERADO — Sábado, para o bancário, é dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal remunerado, porque a lei restringe a remuneração dos repousos, apenas, aos domingos e feriados.
Ac. n.º 063/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-700/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
57. REAJUSTE DA LEI N.º 6.708/79 — Incide sobre os anuênios devidos ao bancário, vantagem de natureza salarial típica, não aleatória, na forma do disposto no artigo 457, da CLT. Recursos conhecidos e providos em parte.
Ac. n.º 192/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-694/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
58. O funcionário com maior encargo que os demais, pela responsabilidade inerente às suas funções, sem o poder de aplicar pena disciplinar não pode ser caracterizado como cargo de confiança.
Ac. n.º 250/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-1361/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
Ver, também, Adicional de Tempo de Serviço, Anuênio, Horas Extras, Motorista e Vigia-Vigilante.

CARGO DE CONFIANÇA

01. FEITOR DE FAZENDA — Não tendo o empregado encargos de gestão, nem possuindo autonomia no desenvolvimento de seu trabalho, não exerce função de confiança.
Ac. n.º 1643/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1350/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

CARTEIRA DE TRABALHO

01. REANOTAÇÃO DA CTPS — Confesso o reclamado quanto a matéria de fato, deve reanotar a data de admissão na CTPS do empregado.
Ac. n.º 1294/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-26/81, Rel. VICENTE SILVA.
02. VALOR DAS ANOTAÇÕES — O valor probante das anotações constantes da CTPS do empregado não é absoluto. Pode, em face disso, ceder diante de outras provas convincentes em contrário. Decisão que assim entende deve ser mantida.
Ac. n.º 08/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-813/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 01.** NULIDADE — Vedando a Junta a produção de prova testemunhal e julgando contra a parte a quem a mesma aproveitaria, há evidente cerceio, que acarreta a nulidade da decisão.
Ac. n.º 1296/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-048/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02.** Inocorre cerceamento de defesa, se a prova que se pretendia fazer através de perícia, já fora feita através de documentos.
Ac. n.º 1503/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-66/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03.** Não ocorre cerceamento de defesa se, impossibilitado seu procurador de comparecer à audiência, não designa a reclamada outra pessoa para representá-la.
Ac. n.º 1850/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-184/79, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04.** PROVA TESTEMUNHAL — Descaracterizado o cerceamento de defesa se a oitiva das testemunhas em nada viria a colaborar com o solvimento do litígio, mas tão-somente procrastinar o feito.
Ac. n.º 1877/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1553/80, Rel. EROS PUPO.
- 05.** Ocorre cerceamento de defesa, quando o advogado constituído nos autos, não é intimado nem de certidão que relata a não localização das testemunhas arroladas, nem da designação de audiência, efetivamente realizada.
Ac. n.º 2025/81, de 29.09.81, TRT-PR-AP-093/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06.** Inconfigurado cerceamento de defesa se o procurador da reclamada foi negligente não juntando cópia da contestação para formação de precatória.
Ac. n.º 2103/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-233/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 07.** NULIDADE — A nulidade, no processo trabalhista, tem que ser argüida a primeira vez em que a parte falar em audiência ou nos autos.
Ac. n.º 2200/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-624/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 08.** Não importa em cerceamento do direito de defesa o indeferimento pelo juiz da intimação de testemunhas não arroladas, antecipadamente, cujo rol deve constar da inicial e da contestação, indicando-se a condição de funcionário público, se for o caso. Ação rescisória julgada improcedente.
Ac. n.º 2414/81, de 02.12.81, TRT-PR-AR-09/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
Ver, também, Nulidade e Sentença.

CITAÇÃO

- 01.** É válida a citação por correio feita na jurisdição do Juízo competente. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 2136/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-436/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

02. VÍCIO — Tendo a reclamada recebido regularmente a notificação da decisão no mesmo endereço, não há porque alegar vício da citação, por não realizada no endereço correto. Ac. n.º 2261/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-623/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
03. ÔNUS DO RECEBIMENTO — A citação feita por via postal no endereço do citando, com assinatura no AR, gera a presunção *juris tantum* do seu recebimento, sem o requisito da pessoalidade. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 2401/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-619/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO. Ver, também, Notificação.

COISA JULGADA

01. Sendo o pedido de salários posteriores ao acordo celebrado em outra ação, não há que se falar em coisa julgada. Ac. n.º 1408/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1751/80, Rel. VICENTE SILVA.
02. Incabível o acolhimento da preliminar de coisa julgada se inexistente manifestação jurisdicional específica acerca da matéria objeto do litígio. Ac. n.º 1651/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1600/80, Rel. EROS PUPO.

COMISSÕES

01. COMISSÕES DEVIDAS. CESSAÇÃO DO CONTRATO — Assegura a lei n.º 3207/57 que a cessação das relações de trabalho não afeta a percepção das comissões devidas. Ac. n.º 1750/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-1712/80, Rel. VICENTE SILVA.
02. Para fins de cálculo de indenização, a média das comissões deve ser apurada sobre as auferidas nos últimos doze meses. Ac. n.º 2453/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-711/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.

COMPENSAÇÃO

01. É incompensável o pagamento da gratificação de que trata o art. 224, § 2.º da CLT, com as horas 7.ª e 8.ª trabalhadas pelo bancário, ainda que exerça a função de caixa executivo. A compensação opera-se *ex pari causa*. Ac. n.º 2009/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1834/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
02. É incompensável nas ações trabalhistas a dívida de outra natureza, como a resultante de contrato de locação em que figura como fiador o empregador. Ac. n.º 2069/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-919/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
03. Inadmissível a compensação com créditos trabalhistas, de débito do empregado, materializado numa nota promissória, mas cuja origem não ficou esclarecida. Ac. n.º 2176/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-85/81, Rel. CARMEN GANEM.

- 04** A aplicação da Súmula 18 do Colendo TST combinada com o § 5º do artigo 477 consolidado compreende apenas os débitos legitimamente adquiridos pelo empregado, sendo válida a compensação de montante fraudulentamente obtido por exercente de cargo de confiança que supere o equivalente a um mês de remuneração
Ac n.º 06/82, de 01 12 81, TRT-PR-RO-670/81, Rel ALDORY SOUZA

COMPETÊNCIA

- 01** **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígio entre empregado e empregador que versa sobre indenização pelo desaparecimento de caixa de ferramentas do obreiro, sob a guarda do empregador
Ac n.º 1326/81 de 01 07 81, TRT-PR-RO-1521/80, Rel VICENTE SILVA.
- 02** **PIS** — Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídio em que o empregado reclama reparação de danos causados pelo empregador por omissão no atendimento de exigências do Programa de Integração Social PIS
Ac n.º 1446/81, de 21 07 81, TRT-PR-RO-40/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 03** Assente na jurisprudência dos Tribunais que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação trabalhista que visa ressarcimento do empregador, por omissão no cadastramento no Programa de Integração Social-PIS
Ac n.º 1782/81 de 25 08 81, TRT-PR RO 68/81, Rel VICENTE SILVA
- 04** **EMPREITADA** — A teor do inciso IV do art 652 da CLT, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja simples operário
Ac n.º 1859/81, de 02 09 81, TRT-PR-RO-287/81, Rel VICENTE SILVA
- 05** **COMPRA E VENDA DE VEÍCULO** — Incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria comercial — compra e venda de veículo — estranha ao contrato de trabalho
Ac n.º 1911/81, de 16 09 81, TRT-PR RO-09/81, Rel VICENTE SILVA
- 06** **COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — Em se tratando de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada fechada oriunda do contrato de trabalho ou de benefício outro constante da regulamentação, competente é a Justiça do Trabalho para julgar a ação movida contra a empresa e a entidade privada por ela instituída, como partes legítimas, passivamente Recurso conhecido e provido
Ac n.º 2133/81, de 13 10 81, TRT-PR RO 421/81, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 07** **INCOMPETÊNCIA “RATIONE LOCI”** — Tratando se de incompetência relativa, prorroável por consequência, não pode ser declarada de ofício
Ac n.º 2145/81, de 13 10 81, TRT PR RO-553/81, Rel TOBIAS DE MACEDO

- 08** PEQUENA EMPREITADA RURAL — Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios originários da relação de trabalho rural, mesmo quando o trabalhador não seja empregado, bastando que o serviço prestado seja a empregador rural
Ac n.º 2185/81, de 06 10 81, TRT-PR-RO-363/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 09** Incompetente a Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias entre representantes comerciais autônomos e seus representados.
Ac. n.º 2196/81, de 20 10 81, TRT PR RO 523/81, Rel TOBIAS DE MACEDO.
- 10** PIS — É competente a Justiça do Trabalho para determinar o ressarcimento dos valores relativos ao PIS, não recolhidos, oportunamente, pelo empregador.
Ac. n.º 2206/81, de 06 10 81, TRT-PR-RO-1741/80, Rel. CARMEN GANEM.

COMPLEMENTO MENSAL DE PENSÃO

- 01** Provada a existência do sistema de benefício Complemento Mensal de Pensão, postulado pela reclamante, ao Banco reclamado competia provar o fato impeditivo ou extintivo do direito da viúva.
Ac n.º 1839/81, de 01 09 81, TRT-PR-RO-029/79, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

CONFISSÃO

- 01** CONFISSÃO FICTA — A confissão ficta gera, apenas, a presunção de serem verdadeiros os fatos contra o reclamante alegados na contestação. Em consequência, pode ser ela destruída, se os autos contiverem outros elementos probatórios que autorizem o acolhimento do pedido.
Ac. n.º 1391/81, de 01 07 81, TRT-PR-RO-151/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 02** CONFISSÃO FICTA — Aplicada à reclamada a pena de confissão ficta, não elidida, precluiu seu direito de discutir matéria de fato.
Ac. n.º 1448/81, de 21 07 81, TRT-PR-RO-63/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 03** CONFISSÃO FICTA — A "ficta confessio" estabelece a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial
Ac n.º 1722/81, de 25 08 81, TRT-PR-RO-109/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido o Ac n.º 1738/81, de 26 08 81, TRT-PR RO-354/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO).
- 04** CONFISSÃO FICTA — PROVA DOCUMENTAL — A confissão ficta imputada ao empregado não invalida prova documental que demonstra robustamente o fato do salário-base do empregado transcender em muito o salário mínimo regional.
Ac n.º 1875/81, de 25 08 81, TRT-PR-RO-1493/80, Rel. EROS PUPO.

- 05.** Aplicada a pena de confissão ao reclamante e não havendo provas em contrário nos autos, os fatos alegados pela empresa devem ser tidos como verdadeiros.
Ac. n.º 2143/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-534/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06.** CONFISSÃO PRESUMIDA — A ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, contestada anteriormente a ação, importa na confissão presumida, que poderia ser ilidida pelas provas carreadas para os autos, até o encerramento da instrução. Recurso conhecido e provido.
Ac. n.º 2337/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-477/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 07.** CONFISSÃO FICTA — EFEITOS — Aplicada a pena de confissão ficta, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Ac. n.º 2402/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-625/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 08.** CONSEQÜÊNCIAS — Confessa a reclamada, presumem-se verdadeiros os fatos contra ela alegados, inclusive no que se refere ao valor do salário declarado na inicial.
Ac. n.º 2445/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-674/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
- 09.** CONFISSÃO FICTA — Reclamante considerado confesso quanto a matéria de fato, ônus da prova inverte-se. Os fatos alegados em contestação são tidos como verdadeiros.
Ac. n.º 069/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-737/81, Rel. ALDORY SOUZA.

CONTESTAÇÃO

- 01.** Inconsistente o Inconformismo sobre verba que sequer foi contestada na fase cognitiva.
Ac. n.º 1992/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-345/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 02.** AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS — Diante da ausência de contestação, têm-se como verdadeiros o horário de trabalho declinado na inicial e o trabalho em domingos e feriados.
Ac. n.º 2255/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-445/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 03.** CABIMENTO — A contestação oral, realizada em audiência, estabeleceu o contraditório, sendo incabível outra, por escrito, na audiência de prosseguimento.
Ac. n.º 2358/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-581/81, Rel. VICENTE SILVA.

CONTRATO DE TRABALHO

- 01.** RESCISÃO INDIRETA — O empregado que considera rescindido o contrato de trabalho, invocando falta patronal, deve comprová-la, sob pena de não lhe serem deferidas as verbas rescisórias.
Ac. n.º 1453/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-132/81, Rel. CARMEN GANEM.

- 02. RESCISÃO INDIRETA** — Imerce acolhida o pedido de indenização, sob o fundamento de descumprimento contratual pelo empregador, quando o obreiro, em depoimento pessoal, deixa claro haver se retirado do serviço, espontaneamente, "para aventurar melhor ganho".
Ac. n.º 1474/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1607/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — VALIDADE** — Demonstrado que a empregada já prestara serviços à empresa por período experimental, inválido novo contrato de experiência, na mesma função, eis que fatalmente visa fraudar à legislação trabalhista.
Ac. n.º 1585/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-166/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 04. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INVALIDADE** — A celebração de contrato para a prestação de serviços autônomos, com as formalidades extrínsecas, não desfigura o vínculo laboral até então vigorante, se não ocorre mudança substancial na forma da prestação de serviços. Decorrência do art. 9.º, da CLT.
Ac. n.º 1596/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1174/78, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 05. BOLSA DE ESTUDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR DETERMINADO PERÍODO** — É válida a cláusula contratual que obriga professor universitário contemplado com bolsa de estudos para aperfeiçoamento científico a prestar serviços para o empregador por determinado período mínimo, sob pena de indenização.
Ac. n.º 1617/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1851/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 06. ALTERAÇÃO** — É nula a alteração do contrato de trabalho que venha a redundar em prejuízo ao empregado ainda que a posteriori.
Ac. n.º 1682/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1168/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
- 07. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO** — Relação de trabalho entre particular e Estado Federado que não preencha os requisitos estatuídos pelo artigo 106 da Constituição Federal, não pode ser considerado como de índole administrativa.
Ac. n.º 1747/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1633/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 08. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO INVALIDADO** — Comprovada a invalidade do contrato por prazo determinado, prevalece a indeterminação de seu prazo para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 1796/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-215/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 09. SIMULTANEIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO** — Demonstrado que após a rescisão do contrato de trabalho com o primeiro empregador, o empregado continuou a prestar serviços ao mesmo e ao segundo empregador, mantém simultaneidade de contrato de trabalho.
Ac. n.º 1884/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-1925/80, Rel. VICENTE SILVA.

- 10. ALTERAÇÃO** — Se o empregado foi admitido pelo Estado, na função de alfaiate, assemelhado a 1.º Sargento, a extinção de tal figura, muitos anos após, não poderia refletir em seu pacto laboral, reduzindo-lhe o salário, porque a condição sob a qual fora contratado a ele aderira, sem possibilidade de alteração ou supressão.
Ac. n.º 1974/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-144/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 11. CONTRATO A PRAZO CERTO** — No contrato a prazo certo, que atinge o seu termo final, não há dispensa do empregado.
Ac. n.º 2065/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-492/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 12. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO** — Professora municipal contratada por prazo certo, reiteradamente, faz jus ao auferimento dos direitos decorrentes de contrato por prazo indeterminado.
Ac. n.º 2090/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-18/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 13. ART. 3.º DA CLT** — Presentes os requisitos exigidos no art. 3.º do Estatuto Obreiro, o quanto basta, é de se reconhecer o liame empregatício.
Ac. n.º 2102/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-210/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 14. RESCISÃO INDIRETA** — Se o empregado pleiteia verbas rescisórias, sob a invocação do art. 483, da CLT, não podem ser acolhidas alegações posteriores, lançadas em seu depoimento pessoal, com vistas a caracterizar a despedida direta.
Ac. n.º 2207/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-1749/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 15. PROVA** — Rechaçada, pela empresa, a alegação de que o contrato de trabalho teve início em data bastante anterior àquela registrada na CTPS, ao obreiro cabe comprová-la.
Ac. n.º 2295/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-470/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 16. Não se confunde com o contrato a termo, ainda que tenha prazo determinado, não superior a noventa dias, em virtude de sua finalidade diversa, visando a verificação das qualidades do obreiro, profissionais e pessoais. Recurso conhecido e provido em parte.**
Ac. n.º 2359/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-588/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 17. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** — Não merece prosperar a invocação do artigo 159, do Código Civil, para atribuir responsabilidade solidária ao dono da obra, pelos contratos de trabalho firmados por seu empreiteiro e que se revela inadimplente.
Ac. n.º 2423/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-375/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 18. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEGALIDADE** — Assente na Jurisprudência Trabalhista que, à exceção do trabalho temporário regido pela Lei n.º 6019/74, a intermedia-

ção de mão-de-obra não tem amparo legal, devendo, o tomador do serviço, ser responsabilizado pelo contrato laboral.

Ac. n.º 2433/81, de 01.12.81, TRT-PR-RO-547/81, Rel. VICENTE SILVA.

19. **MULTA** — A ilegalidade da estipulação de multa, pelo inadimplemento de condições contratuais, faz nula a cláusula que a instituiu.

Ac. n.º 025/82, de 24.11.81, TRT-PR-RO-574/81, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Alteração do Contrato de Trabalho, Grupo Econômico e Relação de Emprego.

CORREÇÃO MONETÁRIA

01. **ATUALIZAÇÃO** — O Decreto-lei n.º 75/66 não exclui as entidades públicas da incidência de correção monetária, no entanto, não se pode acatar sucessivas atualizações, sob pena de tornar a execução interminável.

Ac. n.º 1706/81, de 19.08.81, TRT-PR-AP-26/81, Rel. VICENTE SILVA.

02. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECONTAGEM** — Na execução por precatório contra a Fazenda Pública é cabível a recontagem, se o pagamento não foi efetuado no prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

Ac. n.º 1903/81, de 16.09.81, TRT-PR-AP-81/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

03. **NÃO INCIDÊNCIA** — Inaplicável a correção monetária se o objeto da condenação não se refere a crédito de empregado.

Ac. n.º 1934/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-852/80, Rel. EROS PUPO.

04. É devida, mesmo não constando da sentença, porque constitui ônus decorrente de imposição legal (Decreto-Lei n.º 75, de 21.11.66).

Ac. n.º 2022/81, de 29.09.81, TRT-PR-AP-070/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. O Estado não está isento da correção monetária de seus débitos trabalhistas.

Ac. n.º 2034/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-261/81, Rel. CARMEN GANEM.

CRÉDITO TRABALHISTA

01. **PREFERÊNCIA** — O crédito trabalhista, por sua natureza social e alimentar, prefere ao garantido pela cédula de crédito industrial.

Ac. n.º 1909/81, de 15.09.81, TRT-PR-AP-131/81, Rel. VICENTE SILVA.

CUSTAS-EMOLUMENTOS

01. **DISPENSA** — Quando o pedido envolve, apenas, a isenção do pagamento das custas (art. 789, § 9.º, da CLT) e não a assistência judiciária, pode se amparar no "atestado de pobreza" fornecido pela autoridade policial.

Ac. n.º 1375/81, de 07.07.81, TRT-PR-AI-36/81, Rel. CARMEN GANEM.

- 02. DESERÇÃO** — Incorre deserção quando o recorrente paga as custas dentro do prazo de cinco dias contados da ciência do despacho indeferitório do pedido de isenção. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
Ac. n.º 1440/81, de 01.07.81, TRT-PR-AI-34/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 03.** A complementação de custas visa adequar as custas à condenação.
Ac. n.º 1496/81, de 29.07.81, TRT-PR-AP-44/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04. RECURSO ORDINÁRIO** — Impossível o conhecimento de recurso ordinário se as custas correspondentes foram quitadas a destempo.
Ac. n.º 1571/81, de 21.07.81, TRT-PR-AI-35/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 05.** Não existindo nos autos prova do pagamento dos emolumentos não se conhece do recurso, por deserto.
Ac. n.º 1623/81, de 19.08.81, TRT-PR-AI-41/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06. EMOLUMENTOS** — A falta do pagamento dos emolumentos de que trata o art. 789, consolidado, torna o agravo de petição deserto.
Ac. n.º 1714/81, de 19.08.81, TRT-PR-AP-71/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 07. EMOLUMENTOS** — A falta do pagamento dos emolumentos de que trata o art. 789 da CLT torna o agravo de petição deserto.
Ac. n.º 1716/81, de 19.08.81, TRT-PR-AP-146/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 08. PRAZO PARA PAGAMENTO** — A teor do art. 789 da CLT, as custas ou emolumentos em Agravo de Petição deverão ser pagos dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção.
Ac. n.º 1834/81, de 02.09.81, TRT-PR-AP-73/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 09. SINDICATO PROFISSIONAL** — Despacho que condena o Sindicato assistente ao pagamento das custas processuais merece ser reformado se sentença transitada em julgado atribua esta obrigação exclusivamente ao empregado reclamante.
Ac. n.º 2080/81, de 15.09.81, TRT-PR-AP-82/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 10.** O prazo para pagamento das custas é fatal e peremptório, não podendo ser alongado em razão de erro, no preenchimento das guias de recolhimento.
Ac. n.º 2170/81, de 06.10.81, TRT-PR-AI-24/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 11. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRAZO** — Assente na jurisprudência trabalhista que o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, conta-se da intimação do cálculo. (Súmula 53, TST).
Ac. n.º 2171/81, de 13.10.81, TRT-PR-AI-55/81, Rel. VICENTE SILVA.
Ver, também, Recurso.

DESPEDIDA

- 01.** DESPEDIDA INJUSTA — Impossível aceitar-se como justa a dispensa por uma falta não cometida, ainda que se trate de empregado contumazmente relapso.
Ac. n.º 1422/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-112/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 02.** Se o empregador contrapõe à alegação de despedida injusta, pedido de demissão que teria sido formulado pelo empregado, cumpre-lhe a prova respectiva, para se exonerar do pagamento das verbas rescisórias.
Ac. n.º 2042/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-298/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 03.** DISPENSA — NEGATIVA DE PARTE DO EMPREGADOR — Negada a dispensa, quando nos autos há indícios veementes de que ela realmente ocorreu, confirma-se a decisão que deferiu ao empregado verbas indenizatórias.
Ac. n.º 074/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-777/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 04.** DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE 30 DIAS QUE ANTECEDE A DATA DA CORREÇÃO SALARIAL — A despeito da rescisão do contrato de trabalho verificar-se no mês da data-base do reajuste pela integração do período do aviso prévio, os demitidos têm direito à indenização. Flagrante o prejuízo em ter sido obstado o direito das verbas pelo novo salário.
Ac. n.º 235/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-1049/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
Ver, também, Abandono de Emprego, Falta Grave, Justa Causa e Rescisão Contratual.

DESPESAS DE VIAGEM

- 01.** Despesas de viagem, pagas com caráter nitidamente indenizatório não devem ser computadas no salário para os efeitos legais.
Ac. n.º 2232/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-1197/80, Rel. EROS PUPO.

DIÁRIAS

- 01.** Verba paga a título de "diárias", com valor fixo e sem a necessidade de prestação de conta, é vantagem salarial, nos termos do art. 457 consolidado.
Ac. n.º 1793/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-206/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 02.** A integração determinada pelo § 1.º, do art. 457, da CLT, só terá lugar quando, comprovadamente, as diárias para viagem excederem de 50% do salário percebido pelo empregado.
Ac. n.º 027/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-578/81, Rel. CARMEN GANEM.

DISSÍDIO COLETIVO

01. Impõe-se o arquivamento do dissídio coletivo, quando sua instauração se revela irregular, desde a convocação dos interessados, para a Assembléia Geral que deveria aprovar a representação da entidade suscitante.

Ac. n.º 1283/81, de 01.07.81, TRT-PR-RDC-11/80, Rel. CARMEN GANEM.

02. TRABALHADOR RURAL — Assegurar ao trabalhador rural, ainda sem qualquer amparo, em seus primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por doença, o pagamento dos salários respectivos, pelo empregador, é medida de elevado alcance social, que merece ser estabelecida em decisão normativa.

Ac. n.º 1418/81, de 14.07.81, TRT-PR-DC-30/81, Rel. CARMEN GANEM.

03. COMPETÊNCIA NORMATIVA — Sem apoio legal, a pretensão de que seja estendido aos radialistas, via dissídio coletivo, o salário profissional estabelecido para os jornalistas, em Convenção Coletiva, mesmo sob o pretexto de equiparação salarial, matéria que refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Ac. n.º 1439/81, de 21.07.81, TRT-PR-DC-43/81, Rel. CARMEN GANEM.

04. PRODUTIVIDADE — O índice de produtividade da categoria rural merece ser fixado no montante de 4%.

Ac. n.º 1491/81, de 01.07.81, TRT-PR-DC-19/81, Rel. ALDORY SOUZA.

(No mesmo sentido os Acs. n.ºs 1564/81, de 21.07.81, TRT-PR-DC-32/81, Ac. n.º 1567/81, de 01.07.81, TRT-PR-DC-08/81 e Ac. n.º 1620/81, de 21.07.81, TRT-PR-DC-26/81, Rel. ALDORY SOUZA).

05. ESTUDANTE. ABONO DE FALTAS — O abono de faltas do trabalhador estudante quando da realização de provas ou exames é pretensão que merece ser repelida face à sua manifesta inconstitucionalidade.

Ac. n.º 1565/81, de 14.07.81, TRT-PR-DC-37/80, Rel. ALDORY SOUZA.

06. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO — É manifesta a ilegitimidade do sindicato obreiro para pactuar com seu correspondente patronal cláusula de acordo que determina às empresas não sindicalizadas efetuarem contribuições para este último.

Ac. n.º 1566/81, de 14.07.81, TRT-PR-DC-38/81, Rel. ALDORY SOUZA.

07. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA INTERPRETATIVA — Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho não condicionada a evento futuro é ato jurídico perfeito e acabado com força de lei no âmbito das categorias convenientes. Ação declaratória que se julga improcedente.

Ac. n.º 1885/81, de 15.09.81, TRT-PR-DC-51/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

- 08. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO** — Merece ser indeferida a pretensão pertinente a contratação, por parte do empregador, de seguros contra acidentes de trabalho, uma vez que tal imposição não pode ser efetuada mediante sentença normativa.
Ac. n.º 1953/81, de 01.09.81, TRT-PR-DC-07/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 09. Não prestando a Federação assistência a empregados, mas apenas coordenando a atividade de Sindicatos, é de ser indeferida cláusula de reversão em seu favor.**
Ac. n.º 2169/81, de 13.10.81, TRT-PR-RDC-012/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 10. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"** — O Sindicato dos Arrumadores é parte legítima para a interposição de dissídio coletivo, enquanto representa os trabalhadores avulsos, seus associados, manifestando-se sua ilegitimidade, apenas, quando pretende interferir nas condições de trabalho dos empregados efetivos das empresas representadas pelos Suscitados. E estes, enquanto e quando se valerem da prestação de serviços dos associados do Suscitante, não podem invocar ilegitimidade passiva "ad causam".
Ac. n.º 2240/81, de 21.10.81, TRT-PR-DC-49/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 11. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"** — Comprovado não corresponder a categoria econômica dos suscitados às categorias profissionais alcançadas pelo Sindicato suscitante, configura-se a ilegitimidade "ad causam", merecendo ser deferido o pedido de exclusão do feito.
Ac. n.º 2241/81, de 21.10.81, TRT-PR-DC-52/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 12. DESISTÊNCIA** — Deliberando a Assembléia Geral do Sindicato no curso do dissídio coletivo ajuizado pela aceitação de acordo coletivo extra-judicial, com desistência da ação, perde o Sindicato a legitimação para o prosseguimento, pelo o que cabe a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, do CPC.
Ac. n.º 2371/81, de 27.10.81, TRT-PR-DC-50/81, Rel. Desig.: MONTENEGRO ANTERO.
- 13. EXCLUSÃO** — O pedido de exclusão de suscitada em Dissídio Coletivo, face a seu não enquadramento na categoria sindical respectiva, somente pode ser deferido quando acompanhado de robusta comprovação.
Ac. n.º 2411/81, de 24.11.81, TRT-PR-DC-10/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 14. LICENÇA REMUNERAÇÃO — CONCESSÃO** — Merece ser indeferida cláusula de dissídio coletivo que pleiteia a concessão de licença remunerada para participação em eventos e conclaves notadamente quando não especificadas as condições em que se devem realizar tais concessões.
Ac. n.º 2413/81, de 24.11.81, TRT-PR-DC-46/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 15. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. SENTENÇA NORMATIVA** — Matéria já disciplinada em lei e regulamentada por estatutos e regimentos universitários, atinente às condições

de trabalho e pesquisa dos professores de estabelecimentos de ensino superior, não deve ser objeto de sentença normativa.

Ac. n.º 010/82, de 15.12.81, TRT-PR-DC-054/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

DONO DA OBRA

01. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA — O dono da obra não assume qualquer responsabilidade pelos contratos de trabalho pactuados pelo empreiteiro ou subempreiteiro.

Ac. n.º 2237/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-1731/80, Rel. ALDORY SOUZA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

01. Se a própria executada alicerça sua Inconformidade, na afirmativa de que não lhe pertencem os bens penhorados, certo é que não se encontra garantida a execução, o que afasta a possibilidade de oferecimento de embargos à penhora.

Ac. n.º 1444/81, de 14.07.81, TRT-PR-AP-48/81, Rel. CARMEN GANEM.

02. NÃO CABIMENTO — Não merecem ser conhecidos embargos à execução se descumpridas as exigências previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei n.º 4215/63 e do parágrafo único do art. 37 do CPC.

Aq. n.º 1575/81, de 14.07.81, TRT-PR-AP-107/80, Rel. ALDORY SOUZA.

03. ANTECIPAÇÃO — A antecipação de interposição de embargos à execução não traz prejuízo ao processado, pois podem ser sobrestados até a garantia do juízo.

Ac. n.º 1710/81, de 18.08.81, TRT-PR-AP-59/81, Rel. VICENTE SILVA.

04. Merece ser repelida a renovação de matéria já decidida em embargos opostos, anteriormente, na mesma execução.

Ac. n.º 1833/81, de 15.09.81, TRT-PR-AP-68/81, Rel. CARMEN GANEM.

05. O prazo para interposição de embargos à execução é regulado pelo art. 884, da CLT. Agravo de Petição que se conhece e ao qual se nega provimento, para confirmar a decisão proferida em embargos à execução, que não foram conhecidos, porque intempestivos.

Ac. n.º 2320/81, de 03.11.81, TRT-PR-AP-115/81, Rel. CARMEN GANEM.

06. CERCEIO DE DEFESA. EXECUÇÃO — Não cabe, quando dos embargos à execução, a produção de provas, o que é facultado na fase de liquidação por artigos. Agravo de Petição conhecido e provido parcialmente.

Ac. n.º 099/82, de 15.12.81, TRT-PR-AP-104/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 01.** O revolvimento de matéria fática, sob o pretexto de omissão contida no acórdão, não pode ser acolhido nos embargos de declaração.
Ac. n.º 1320/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-ED-1378/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02.** Não merecem provimento os embargos de declaração que, sob o pretexto de omissão, visam imprimir outro rumo à fundamentação do acórdão.
Ac. n.º 1487/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-ED-1895/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03.** Não existindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos.
Ac. n.º 1552/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-ED-1726/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04.** Cabe a interposição de embargos de declaração, no processo trabalhista, mesmo de decisão proferida em primeira instância, os quais suspendem o prazo para a apresentação de outro recurso.
Ac. n.º 1770/81, de 02.09.81, TRT-PR-AI-42/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 05.** Não tendo o acórdão feito referência à prescrição, expressamente argüida, a omissão é de ser sanada em embargos de declaração.
Ac. n.º 1851/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-ED-187/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06.** OMISSÃO — Deve ser suprida a omissão, quando determinada verba resta acolhida, na fundamentação, e deixa de integrar a parte conclusiva do acórdão.
Ac. n.º 2031/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-ED-242/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 07.** Não tendo o acórdão feito referência aos reflexos das horas extras deferidas, nas férias e décimos-terceiros salários, a omissão é de ser sanada em embargos de declaração.
Ac. n.º 2205/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-ED-1718/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 08.** Tendo sido constatado que o V. Acórdão não se pronunciou acerca da incidência do adicional por tempo de serviço no cálculo das verbas rescisórias há que se acolher os embargos declaratórios interpostos para declarar a referida repercussão.
Ac. n.º 2422/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-ED-355/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 09.** OMISSÃO — Tendo o V. Acórdão se pronunciado acerca de todos os pontos aludidos pelo recurso interposto nada há que se falar acerca de omissão do decisório.
Ac. n.º 2425/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-ED-457/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

- 01.** Não detendo a posse, nem provado o domínio sobre o bem penhorado, improvida a condição de terceiro interessado.
Ac. n.º 1835/81, de 02.09.81, TRT-PR-AP-85/81, Rel. VICENTE SILVA.

02. Quando evidente o conluio entre um terceiro e o executado, para livrar da penhora, bens de propriedade deste, repelidos devem ser os embargos por aqueles opostos. Ac. n.º 1904/81, de 16.09.81, TRT-PR-AP-86/81, Rel. CARMEN GANEM.
03. GRUPO ECONÔMICO — Não provada, nos embargos de terceiro, a propriedade e nem a posse sobre os bens penhorados, nega-se provimento ao Agravo de Petição interposto contra a sentença que rejeitou mencionados embargos. Outrossim, configurada a existência de grupo econômico entre a agravante e a firma executada, ambas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas dos empregados. Ac. n.º 2420/81, de 24.11.81, TRT-PR-AP-113/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. Provada a existência do grupo econômico e improvada a propriedade do bem penhorado pelo embargante, não há como tornar insubsistente a penhora procedida. Ac. n.º 014/82, de 16.12.81, TRT-PR-AP-114/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
05. Comprovado nos autos que houve conluio entre o embargante e o executado com vistas a fraudar a execução, improcedem os embargos de terceiro. Ac. n.º 016/82, de 01.12.81, TRT-PR-AP-123/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
06. A titularidade dos bens, na hipótese de compra e venda por instrumento particular, só tem eficácia a partir do registro do contrato, art. 135 do Código Civil, para valer contra terceiros. Agravo de petição conhecido e não provido. Ac. n.º 103/82, de 16.12.81, TRT-PR-AP-124/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

EMPREGADO

01. EMPREGADO DOMÉSTICO — Demonstrado que os empregados exercem as funções de domésticos, correta a aplicação dos termos da Lei 5859/72. Ac. n.º 2121/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-369/81, Rel. VICENTE SILVA.

EMPREITADA

01. SALDO — Considera-se quitado o pagamento de saldo de empreitada efetuado por pessoa que prestou serviços se inexistia cláusula contratual que dispusesse em contrário. Ac. n.º 1838/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-15/81, Rel. ALDORY SOUZA.
02. EMPREITEIRA PRINCIPAL. SOLIDARIEDADE — O empreiteiro principal responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas pactuadas pelo subempreiteiro, nos termos do art. 455 da CLT. Ac. n.º 1847/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-96/81, Rel. ALDORY SOUZA.

- 03. HORAS EXTRAS** — Não tem o obreiro direito a horas extras se o trabalho é remunerado por produção, não por unidade de tempo, assegurado sempre o salário mínimo legal, art. 78, do Estatuto Obreiro. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 2073/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-1868/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 01.** O enquadramento sindical profissional se orienta com base na atividade econômica da empresa, exceto as categorias diferenciadas. Tendo a empresa como atividade a de conservação e limpeza de edifícios — 5.º grupo — Turismo e Hospitalidade — seus empregados, mesmo os carpinteiros, enquadram-se na categoria profissional respectiva, que, na falta de sindicato específico, são representados pela Federação dos Trabalhadores no Comércio.
Ac. n.º 1449/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-78/81, Rel. VICENTE SILVA.

- 02.** Idênticas as entidades, obtido o enquadramento sindical de uma delas, correta é a invocação do mesmo enquadramento para a outra, ainda mais quando, pelas atividades desenvolvidas, ressalta evidente o acerto da Comissão de Enquadramento Sindical.
Ac. n.º 1677/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-257/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 01.** TEMPO DE SERVIÇO — A diferença de tempo de serviço, que trata o § 1.º do art. 461 da CLT, refere-se ao tempo de serviço na função.
Ac. n.º 1406/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1682/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 02.** Não cabe a equiparação salarial, quando o paradigma é empregado de outra empresa, embora do mesmo grupo econômico.
Ac. n.º 1486/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1893/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03.** Deve prevalecer a equiparação salarial deferida com base na ilegalidade do afastamento dos equiparandos, do Plano de Cargos e Salários, sob o pretexto de que se recusaram a negociar com a empresa vantagem agregada a seus contratos de trabalho.
Ac. n.º 1628/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-12/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 04.** É condição essencial para o reconhecimento do direito à equiparação salarial a indicação específica de paradigma.
Ac. n.º 1644/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1368/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 05.** Demonstrado o fato constitutivo do direito do autor — identidade de função — ao réu competia provar o fato impeditivo (desigual produtividade ou perfeição técnica).
Ac. n.º 1726/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-185/81, Rel. VICENTE SILVA.

06. Não é fato impeditivo ao deferimento da equiparação salarial, a circunstância do paradigma realizar o seu trabalho, no estabelecimento de empregador e a equiparanda, em seu domicílio, desde que na mesma localidade e reconhecida a relação de emprego
Ac. n.º 1867/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-446/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
07. O pedido de equiparação salarial, sob a invocação dos requisitos alinhados no art. 461, da CLT, caput, não pode prosperar, se o empregador possui pessoal organizado em quadro de carreira, devidamente homologado.
Ac. n.º 1915/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-223/81, Rel. CARMEN GANEM.
08. Demonstrando o autor o fato constitutivo de seu direito — a identidade de função — cabe ao réu o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor — desigualdade de produtividade, perfeição técnica ou diferença de tempo na função superior a dois anos.
Ac. n.º 1944/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-1683/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
09. Para efeito de equiparação salarial, considera-se somente o salário fixo percebido pelo equiparando e paradigma, sem as vantagens pessoais que não decorrem do trabalho igual, na mesma função, como resulta da letra e do espírito dos arts. 5.º, 461, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Ac. n.º 2014/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1876/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
10. Provado que o empregado exerce as mesmas funções que os demais montadores, tem direito a percepção dos novos níveis salariais estabelecidos.
Ac. n.º 2089/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-13/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
11. Provado que o empregado fora contratado para desempenhar as funções de alfaiate da Corporação, assim como o paradigma, com vencimentos assemelhados aos de 1.º sargento, tem direito às diferenças reclamadas.
Ac. n.º 2180/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-312/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
12. Idênticas as funções e concluindo a perícia, não ser o paradigma "mais pedreiro que os equiparandos", devida a isonomia pleiteada.
Ac. n.º 2226/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-463/79, Rel. CARMEN GANEM.
13. Inviável pedido de equiparação salarial uma vez indicado como paradigma pessoal organizado em quadro de carreira.
Ac. n.º 2244/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-143/81, Rel. ALDORY SOUZA.
14. SUBSTITUIÇÃO NÃO COMPROVADA — Provada a prestação de serviços em uma determinada função, por espaço razoável de tempo, compete ao empregador, para se eximir da equiparação pleiteada pelo empregado, provar que tal prestação se deu

em substituição a outro empregado em férias ou em licença. Não havendo tal prova defere-se a equiparação.

Ac. n.º 169/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-1060/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ESTABILIDADE

01. GESTANTE — A norma constitucional que garante a estabilidade à gestante não é preceito auto-aplicável, não podendo a empregada dela se beneficiar quando não regulamentada por acordo, convenção ou dissídio coletivo que abranja sua categoria.

Ac. n.º 1642/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1289/80, Rel. ALDORY SOUZA.

02. ESTABILIDADE SINDICAL — Eleito para cargo de direção sindical, o empregado passa a gozar da estabilidade preconizada pelo § 3.º do art. 543 consolidado, independentemente de qualquer comunicação ao empregador.

Ac. n.º 1928/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-377/81, Rel. VICENTE SILVA.

03. OBSTAÇÃO FRAUDULENTA — Empregador que contrata sucessivamente o obreiro visando a obstar sua estabilidade, pratica manobra fraudulenta, suscetível de eivar de nulidade os atos jurídicos perpetrados.

Ac. n.º 1940/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-1530/80, Rel. EROS PUPO.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

01. Argüida a exceção de suspeição do juiz, o recusado é obrigado a se afastar, convocando o substituto, que presidirá a Junta na instrução e decisão da exceção.

Ac. n.º 1978/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-197/81, Rel. VICENTE SILVA.

(No mesmo sentido os Acs. n.ºs 2101/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-200/81 e 2287/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-426/81, Rel. VICENTE SILVA).

02. Apresentada exceção de suspeição deve o magistrado, inquinado de suspeito, afastar-se convocando-se um juiz substituto para instruir e julgar a exceção.

Ac. n.º 2033/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-251/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

(No mesmo sentido os Acs. n.ºs 2046/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-310/81, 2100/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-198/81 e 2120/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-362/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO).

03. Argüido de suspeito, o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, não deverá ele participar do processamento e julgamento da exceção respectiva.

Ac. n.º 2161/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-1835/80, Rel. CARMEN GANEM.

04. Exceção de suspeição julgada por colegiado integrado pelo próprio Juiz cuja suspeição foi levantada enseja a ausência de pressuposto processual subjetivo — imparcialidade do Juiz — tornando nulo o processado, a partir da suspeição argüida.

Ac. n.º 2276/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-201/81, Rel. ALDORY SOUZA.
(No mesmo sentido os Acs. n.ºs 2288/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-427/81 e 2318/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-1874/80, Rel. ALDORY SOUZA).

EXECUÇÃO

01. DECISÃO EXEQÜENDA — Demonstrado que o executado tinha conhecimento do teor da decisão exequenda, suprida a exigência disposta no parágrafo 1.º do art. 880 consolidado.

Ac. n.º 1441/81, de 21.07.81, TRT-PR-AP-14/81, Rel. VICENTE SILVA.

02. PENHORA — A sociedade conjugal faz com que respondam os bens do casal pelos atos que a mulher praticar na conformidade do art. 247, do Código Civil (arts. 253 e 254, do mesmo Código).

Ac. n.º 1443/81, de 14.07.81, TRT-PR-AP-40/81, Rel. CARMEN GANEM.

03. No processo trabalhista a sentença de liquidação somente é recorrível após o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 884, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n.º 1627/81, de 19.08.81, TRT-PR-AP-75/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. CÁLCULOS. CORREÇÕES — Se os cálculos efetuados seguirem à risca as diretrizes traçadas pela r. decisão liquidanda, incabível qualquer correção, sob pena de se ferir a coisa julgada.

Ac. n.º 1715/81, de 19.08.81, TRT-PR-AP-140/80, Rel. ALDORY SOUZA.

05. AUTO DE ARREMATÇÃO. NULIDADE — A assinatura do auto antes de decorridas as 24:00 horas da arrematação contraria o art. 693 do CPC, no entanto, incabível sua nulidade, se dentro do prazo não houve pedido de adjudicação ou remição do bem. A teor do art. 794 da CLT, na Justiça do Trabalho somente haverá nulidade quando do ato inquinado houver prejuízo às partes.

Ac. n.º 1772/81, de 25.08.81, TRT-PR-AP-16/81, Rel. VICENTE SILVA.

06. EXECUÇÃO DE SENTENÇA — A teor do art. 489 do CPC, aplicável subsidiariamente à Justiça do Trabalho, a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Ac. n.º 1895/81, de 15.09.81, TRT-PR-AP-41/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

07. PRESCRIÇÃO — Incabível o acolhimento, na fase de execução, de prescrição que deveria ter sido decretada na sentença exequenda e não o foi.

Ac. n.º 1910/81, de 15.09.81, TRT-PR-AP-141/80, Rel. CARMEN GANEM.

08. EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Tendo a sentença exequenda condenado o agravado ao pagamento de um (1) UPC por processo sobre 45% do volume de processo da Agência

da Capital, recebidos pelo agravante, irrelevante qualquer discussão em torno do número de processos do interior, para o fim de se apurar o crédito do exequente.
Ac. n.º 1958/81, de 22.09.81, TRT-PR-AP-058/81, Rel. VICENTE SILVA.

09. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO — Opondo a empresa resistência injustificável à reintegração do empregado, judicialmente determinada, correta sua conversão em indenização dobrada.
Ac. n.º 2023/81, de 29.09.81, TRT-PR-AP-76/81, Rel. CARMEN GANEM.

10. Não se pode, na execução, alterar o julgado, que não reconheceu a prescrição bienal.
Ac. n.º 2024/81, de 29.09.81, TRT-PR-AP-083/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

11. CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES — Inaplicável em matéria trabalhista o art. 605 do CPC uma vez que a impugnação pelo executado dos cálculos efetuados se faz quando da interposição de embargos à execução.
Ac. n.º 2269/81, de 20.10.81, TRT-PR-AP-78/81, Rel. ALDORY SOUZA.

12. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO — Não há na Justiça do Trabalho nenhum óbice de natureza jurídica que inviabilize a execução provisória de reintegração no emprego.
Ac. n.º 2270/81, de 27.10.81, TRT-PR-AP-89/81, Rel. VICENTE SILVA.

13. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS — O principal acrescido dos juros de mora e da correção monetária deverá sofrer compensação das quantias depositadas em juízo devidamente corrigidas quando da efetivação do cálculo e conseqüente fixação do quantum da condenação.
Ac. n.º 2319/81, de 27.10.81, TRT-PR-AP-12/81, Rel. ALDORY SOUZA.

14. A decisão exequenda deve ser cumprida, fielmente, inadmitida qualquer discussão que deveria ter sido levantada na fase cognitiva.
Ac. n.º 2321/81, de 03.11.81, TRT-PR-AP-119/81, Rel. CARMEN GANEM.

15. CÁLCULOS — Em que pese a sentença exequenda não ser expressa, o fato do juiz da execução homologar cálculo com efeito posterior à data do julgado, sem insurgência da executada, induz à conclusão de que a condenação fora em prestações vincendas.
Ac. n.º 2373/81, de 17.11.81, TRT-PR-AP-108/81, Rel. VICENTE SILVA.

16. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS — Aos trâmites da liquidação por artigos aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e, assim, o prazo para a contestação, assinado ao executado, é de quinze dias.
Ac. n.º 002/82, de 24.11.81, TRT-PR-AP-112/81, Rel. CARMEN GANEM.

- 17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA** — Não havendo insurgência na defesa quanto aos valores declinados na peça vestibular, impossível alterá-los na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Ac. n.º 012/82, de 15.12.81, TRT-PR-AP-105/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** — A liquidação de sentença é procedimento complementar da fase de cognição, que deve se conter nos limites da coisa julgada material. Agravo de Petição conhecido e provido.
Ac. n.º 102/82, de 16.12.81, TRT-PR-AP-120/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 19. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO** — Sendo a obrigação de trato sucessivo e desde que a sentença acolheu o pedido como exposto, nela contidos, virtualmente, os pagamentos futuros, se o empregador continua inadimplente, deve a execução se processar em relação às verbas vencidas e vincendas.
Ac. n.º 106/82, de 01.12.81, TRT-PR-AP-136/81, Rel. CARMEN GANEM.
Ver, também, Penhora.

EXTINÇÃO DO PROCESSO

- 01. Homologação de desistência de ação** é ato que extingue o processo sem o julgamento do mérito e, como tal é sentença, dela cabendo recurso ordinário.
Ac. n.º 01/82, de 01.12.81, TRT-PR-AI-64/81, Rel. ALDORY SOUZA.

FALTA GRAVE

- 01.** Para a caracterização da falta grave por negociação habitual há que restar provada a concorrência à empresa ou prejuízo ao serviço.
Ac. n.º 1349/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1730/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 02.** Empregado que dirige palavras ofensivas ao médico da empresa, sem motivo razoável, desafiando-o, ainda, para luta corporal, comete falta grave justificadora da despedida.
Ac. n.º 1384/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-082/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03. FALTA GRAVE PATRONAL** — A imposição de ociosidade ao empregado é falta grave patronal, suscetível de ensejar rescisão indireta do vínculo laboral.
Ac. n.º 1684/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1311/80, Rel. EROS PUPO.
- 04.** Empregado que toma direção de motoniveladora, sem possuir habilitação para tanto e, causa vultuoso acidente, merece ser justamente despedido.
Ac. n.º 1792/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-191/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 05. ÔNUS DA PROVA** — É do empregador o ônus de comprovar falta grave ensejadora de justa despedida.
Ac. n.º 2053/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-390/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.

- 06. CARACTERIZAÇÃO** — Caracterizada a má-fé do obreiro ao lançar mão de atestados médicos com o intuito de acobertar procedimentos irregulares, impossível a não caracterização de falta grave.
Ac. n.º 2227/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-488/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 07. ATUALIDADE** — A justa causa para a dispensa do empregado deve ser atual. Uma falta conhecida e não punida imediatamente, entende-se perdoada.
Ac. n.º 2432/81, de 01.12.81, TRT-PR-RO-543/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ver, também, Abandono de Emprego, Despedida, Justa Causa e Rescisão Contratual.

FÉRIAS

- 01. FÉRIAS INCORRETAMENTE PAGAS** sujeitam o empregador a pagamento em dobro.
Ac. n.º 1516/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-315/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02. Demonstrada a existência de apenas 5 faltas no período aquisitivo das férias, faz jus o empregado ao período de 30 dias a elas correspondentes.**
Ac. n.º 1519/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1024/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
- 03. FÉRIAS EM DOBRO** — O art. 467, da CLT, não se aplica ao pagamento das férias, que tem sua dobra disciplinada no art. 137.
Ac. n.º 1610/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-1740/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 04. FÉRIAS EM DOBRO** — Devida se mostra a dobra das férias, sempre que sua concessão ocorre depois do prazo fixado no art. 134, da CLT.
Ac. n.º 1616/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1827/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 05. FÉRIAS PROPORCIONAIS** — Empregado demissionário que conta com menos de um ano de trabalho para a empresa não faz jus ao recebimento de férias proporcionais.
Ac. n.º 1818/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1760/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 06. FÉRIAS INDENIZADAS. REMUNERAÇÃO** — Sendo as férias indenizadas, o cálculo deve tomar por base a última remuneração percebida pelo empregado.
Ac. n.º 1832/81, de 01.09.81, TRT-PR-AP-53/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 07. PAGAMENTO EM DOBRO** — Não caracterizado o estatuído no artigo 137 consolidado e, provada a concessão das férias em data apazada, incabível seu pagamento em dobro.
Ac. n.º 2437/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-612/81, Rel. ALDORY SOUZA.

FGTS

- 01. COMPLEMENTAÇÃO** — Não pedido complementação dos depósitos do FGTS, não há como se determinar a complementação, o que, no entanto, não prejudica o direito de pleiteá-la em outra ação.
Ac. n.º 1445/81, de 21.07.81, TRT-PR-AP-131/80, Rel. VICENTE SILVA.

- 02.** A opção pelo sistema do Fundo de Garantia importa em renúncia à estabilidade.
Ac. n.º 1561/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1909/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03.** LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
— Os termos do Prejulgado 57/76 afastam a competência do Poder Judiciário Trabalhista para autorizar levantamento dos depósitos do FGTS, através de alvará judicial, a vista de simples requerimento do interessado.
Ac. n.º 1767/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1917/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 04.** LIBERAÇÃO — Impossível a liberação dos depósitos do FGTS se cabalmente demonstrado o pedido de demissão do empregado.
Ac. n.º 1810/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1531/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 05.** TRANSAÇÃO — Repele-se a alegada fraude, quando os autos não a demonstram, nem confortam a assertiva da empregada, de que fora levada a optar pelo FGTS e, concomitantemente, a transacionar o tempo de serviço anterior, para ser, em seguida, despedida.
Ac. n.º 1963/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-08/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 06.** OPÇÃO PELO FGTS. FRAUDE — Fraude no ato de opção pelo sistema do FGTS há que restar plenamente comprovada, meras alegações não bastam para ensejar sua nulidade.
Ac. n.º 1970/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-88/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 07.** LIBERAÇÃO — A simples liberação dos depósitos do FGTS não gera presunção "juris et jure" da injusta despedida do empregado.
Ac. n.º 1988/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-306/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 08.** OPÇÃO RETROATIVA — A opção retroativa de servidor público não pode retroagir além da data em que houve a mudança do "status" para o regime celetista. Recurso conhecido e provido parcialmente.
Ac. n.º 1999/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1187/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 09.** LEI N.º 5.107 — As contribuições devidas ao FGTS não têm caráter trabalhista, não sendo acessórias do débito oriundo da legislação do trabalho, cuja prescrição rege-se pelo artigo 11.º da CLT.
Ac. n.º 2057/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-410/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 10.** PRESCRIÇÃO — Assente na jurisprudência dos tribunais trabalhistas que a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária.
Ac. n.º 2116/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-350/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 11.** OPÇÃO — Não pode ser considerada nula a opção pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, quando indemonstrada a ocorrência de qualquer vício que a invalide.
Ac. n.º 2182/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-317/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.

12. **PRESCRIÇÃO** — É trintenária a prescrição do direito de pleitear, judicialmente, o depósito para o FGTS, derivado de verbas devidas no decurso do contrato de trabalho e que deveria ter sido efetivado, mas não o foi.
Ac. n.º 2290/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-432/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
13. **OPÇÃO. EXTINÇÃO DA ESTABILIDADE** — A opção pelo regime do FGTS extingue a estabilidade do empregado, o qual pode, por isso, ser despedido sem inquérito, porque passou a ser regido por um novo regime jurídico.
Ac. n.º 2450/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-692/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
14. **LIBERAÇÃO** — Revel e confessa a reclamada, determina-se a liberação do FGTS quando, na inicial, alega o reclamante haver sido despedido sem justa causa, alegação que se presume verdadeira.
Ac. n.º 2463/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-770/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
15. **OPÇÃO** — Não pode ser considerada nula a opção pelo FGTS, quando indemonstrada a ocorrência de qualquer vício que a invalide.
Ac. n.º 042/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-725/81, Rel. CARMEN GANEM.
16. **LIBERAÇÃO PELO CÓDIGO 01** — A liberação do Fundo de Garantia pelo código 01, importa na presunção de haver se operado a rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, sem justa causa, presunção que, evidentemente, pode ser elidida por prova convincente em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.
Ac. n.º 047/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-860/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
17. **Empregado não optante, que deixa o serviço, espontaneamente, antes de completar o primeiro ano, não faz jus aos depósitos do FGTS (Decreto 59.820/66, art. 34).**
Ac. n.º 055/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-393/81, Rel. CARMEN GANEM.
18. **PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. SAQUE DO FGTS** — Sacando o empregado o FGTS pelo Código 01, quando da ruptura do seu contrato de trabalho, por acordo ou sem justa causa de parte do empregador, se readmitido mais tarde na empresa, não tem direito ao cômputo, no seu tempo de serviço, do período anteriormente trabalhado, porque o FGTS em tal caso, substituiu a indenização prevista na CLT.
Ac. n.º 127/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-646/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
Ver, também, PIS, Prescrição e Reintegração.

FRAUDE

01. **DOCUMENTO ASSINADO EM BRANCO** — Provada a fraude na autenticidade do documento assinado em branco, justa a decisão que lhe negou validade.
Ac. n.º 1732/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-235/81, Rel. VICENTE SILVA.

02. Mesmo havendo controle de ponto, na forma exigida no art. 74, da CLT, é de se reconhecer horas extras não registradas, se provada a fraude por testemunhas arroladas.

Ac. n.º 1791/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-188/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

GRATIFICAÇÃO

01. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — O percentual estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho deve incidir sobre o salário do empregado, incluindo o adicional por tempo de serviço. Recurso provido parcialmente.

Ac. n.º 1979/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-203/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

02. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — PRESCRIÇÃO — Suprimida a gratificação semestral concedida ao empregado, durante largos anos, aplica-se a prescrição, quando pleiteado o pagamento respectivo, em consonância com o Prejulgado 48, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n.º 2038/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-270/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

03. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — A gratificação semestral, paga com habitualidade, integra a remuneração do empregado para o cálculo das férias indenizadas.

Ac. n.º 2049/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-327/81, Rel. CARMEN GANEM.

04. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — O adicional por tempo de serviço adere ao vencimento do servidor, para todos os efeitos legais, não podendo ser suprimido ou reduzido, por lei posterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido e em obediência ao princípio da irretroatividade.

Ac. n.º 2168/81, de 21.10.81, TRT-PR-MA-43/81, Rel. Desig.: MONTENEGRO ANTERO.

05. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — Gratificação semestral integra o salário do empregado, sendo devida na proporção dos meses trabalhados.

Ac. n.º 2187/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-404/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

06. GRATIFICAÇÃO HABITUAL. INCIDÊNCIA NO SALÁRIO — Gratificações habituais devem integrar o salário para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 2203/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1343/81, Rel. EROS PUPO.

07. HABITUALIDADE — Integram-se no salário as gratificações pagas uma vez caracterizada habitualidade suscetível de proporcional tal direito.

Ac. n.º 2343/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-507/81, Rel. ALDORY SOUZA.

08. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — A gratificação semestral, paga de forma habitual, integra o salário para todos os efeitos.

Ac. n.º 2428/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-494/81, Rel. Desig.: ROMEU DALDEGAN.

GREVE

- 01. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO** — Deferidas pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, total ou parcialmente, as reivindicações formuladas pelos empregados, vedado o desconto dos salários dos dias de paralisação.

Ac. n.º 1407/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1685/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

- 02. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO** — O art. 20 da lei n.º 4.330 assegura aos grevistas, desde que atendidas total ou parcialmente as reivindicações, o pagamento dos salários do tempo de paralisação do trabalho.

Ac. n.º 1579/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-72/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

GRUPO ECONÓMICO

- 01. Não havendo pluralidade de local da prestação de trabalho e nem diversidade de horário, uniforme e único é o pacto laboral perpetrado entre empregado e empregadores consorciados.**

Ac. n.º 2303/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-544/81, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Alteração do Contrato de Trabalho, Contrato de Trabalho e Relação de Emprego.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 01. Não preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, deve ser excluída a condenação em honorários advocatícios.**

Ac. n.º 1400/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1127/80, Rel. VICENTE SILVA.

- 02. Presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 5584/70 são devidos os honorários de advogado.**

Ac. n.º 1634/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-265/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 03. Se a sentença dispôs, expressamente, que "deverá a reclamada pagar ao Sindicato assistente, verba honorária", embora por um lapso, porque o reclamante não fora assistido por entidade sindical, ao advogado que, realmente, patrocinou a causa falta legitimidade para cobrar, em execução, aqueles honorários.**

Ac. n.º 1831/81, de 15.09.81, TRT-PR-AP-17/81, Rel. CARMEN GANEM.

- 04. Presentes os requisitos da Lei 5584/70, cabe o direito à assistência judiciária.**

Ac. n.º 2480/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-666/81, Rel. Desig.: ROMEU DALDEGAN.

HORAS EXTRAS

- 01. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA EXTRA** — Reconhecido que o bancário exercia cargo enquadrável na exceção do § 2.º, do artigo 224, o divisor para o cálculo do valor

da hora extra é 240 e não 180, pois o mesmo estava obrigado à jornada de oito horas.
Ac. n.º 1290/81, de 01.07.81, TRT-PR-AP-038/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 02.** Diante da precariedade das provas, nada há a reformar na sentença que reconheceu apenas uma hora de trabalho suplementar.
Ac. n.º 1333/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1585/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 03.** Na apuração das horas suplementares, diante da fragilidade da prova, pesa contra a empregadora a falta do registro de entrada e saída do serviço, exigência legal preconizada pelo § 2.º do art. 74 da CLT.
Ac. n.º 1350/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1750/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 04.** Mesmo que o trabalho se limite a doze dias por mês, não havendo acordo de compensação, o excesso à jornada normal deve ser remunerado como extraordinário.
Ac. n.º 1354/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1796/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 05.** **TRABALHO EXTRA HABITUAL. REFLEXOS** — O trabalho extra prestado com habitualidade reflete, necessariamente, no valor do repouso remunerado, como consagrado no Prejulgado n.º 52.
Ac. n.º 1360/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1847/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06.** **ADICIONAL** — Assente na doutrina e jurisprudência trabalhistas que, na falta de acordo escrito, o adicional de horas extras é de 25% (vinte e cinco por cento).
Ac. n.º 1401/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1580/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 07.** Incontroverso o horário de trabalho e não provado o exercício de cargo de confiança correta a condenação em horas extras.
Ac. n.º 1433/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1735/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 08.** **ADICIONAL** — Assente na jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas que na ausência de acordo escrito para prorrogação de horário de trabalho, o adicional deve ser de 25% sobre o valor da hora normal.
Ac. n.º 1481/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1767/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 09.** Contestado o trabalho extraordinário, o ônus de sua prova é do reclamante. Pela sua excepcionalidade o trabalho extraordinário deve ser cabalmente provado.
Ac. n.º 1513/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-291/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 10.** As horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo de todas as verbas salariais.
Ac. n.º 1559/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1886/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 11.** **INTEGRAÇÃO** — Sendo as horas extras prestadas de forma habitual, integram o salário para todos os efeitos, inclusive para o cálculo da remuneração no gozo das férias.
Ac. n.º 1581/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-130/81, Rel. VICENTE SILVA.

- 12. ÔNUS PROBANTE** — O ônus da prova da prestação laboral em jornada prorrogada cabe ao autor, incumbindo-se o réu do ônus do pagamento, se argui fato extintivo da obrigação, com as exigências do artigo 464, da CLT, sob pena de não valer.
Ac. n.º 1598/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-1427/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 13. Merece ser deferido o trabalho extraordinário devidamente comprovado.**
Ac. 1601/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1508/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 14. PROVA** — O trabalho extraordinário deve ser cumpridamente provado. Para tanto, não basta a apresentação de duas testemunhas não compromissadas e de outra, portadora de evidente animosidade contra o empregador, cujos depoimentos ainda se revelaram contraditórios e em oposição às declarações do próprio reclamante.
Ac. n.º 1629/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-179/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 15. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO** — Negado o trabalho extraordinário, deve o mesmo ser cabalmente provado, ônus que compete ao reclamante.
Ac. n.º 1636/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-337/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 16. INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO** — Inexistindo acordo escrito prorrogador da jornada de trabalho, as horas extras deverão ser calculadas de acordo com o percentual de 25%.
Ac. n.º 1678/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-281/81, Rel. Desig.: EROS PUPO.
- 17. QUITAÇÃO** — A fixação exata do número de horas extras laboradas e a quitação regular delas não pode ser objeto somente da prova testemunhal e documental produzida pelas partes. É mister que se apure a veracidade fática, mediante perícia contábil, tarefa que não deve ser atribuída ao juiz ou Tribunal, face a sua complexidade.
Ac. n.º 1689/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1579/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 18. Empresa com mais de dez empregados, que descumpra as normas relativas ao controle do horário de trabalho, sujeita-se ao pagamento de horas extras.**
Ac. n.º 1806/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-371/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 19. Não se tratando de local de trabalho de difícil acesso, não se aplica a Súmula n.º 90 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.**
Ac. n.º 1825/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-1882/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 20. ACORDO COMPENSATÓRIO** — Tendo a empresa demonstrado a existência de acordo escrito compensatório de folga aos sábados não há que se falar em pagamento extraordinário das horas trabalhadas além da 8.ª, nos limites deste acordo.
Ac. n.º 1846/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-94/81, Rel. ALDORY SOUZA.

21. O desempenho da função de chefe de escritório, embora sob a rotulagem de "função gerencial", não retira ao empregado o direito à percepção das horas extras trabalhadas, sendo inaceitável a tentativa de enquadrá-lo na hipótese prevista na alínea c, do art. 62, da CLT.
Ac. n.º 1919/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-253/81, Rel. CARMEN GANEM.
22. HORAS EXTRAS HABITUAIS — Ainda que o vínculo laboral não tenha ultrapassado seis meses, a prestação de horas extras em todo o seu curso caracteriza a sua habitualidade.
Ac. n.º 1939/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-1511/80, Rel. EROS PUPO.
23. Caixa-Executivo de Banco não é cargo de confiança, fazendo jus a 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias.
Ac. n.º 1951/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-1918/80, Rel. VICENTE SILVA.
24. Devida é a integração das horas extras habituais, no cálculo do repouso semanal remunerado, como tal considerado, apenas, o domingo, mesmo para o bancário (Prejulgado 52 e Súmula 113, do C. TST).
Ac. n.º 1971/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-98/81, Rel. CARMEN GANEM.
25. Sofrendo a reclamada a pena de confissão ficta e na ausência de elementos nos autos que provem o pagamento, correta a condenação nas horas extras.
Ac. n.º 1989/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-318/81, Rel. VICENTE SILVA.
26. BANCÁRIO — Não provado o exercício de cargo de confiança, devidas as 7.ª e 8.ª horas, como extraordinárias.
Ac. n.º 1991/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-332/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
27. HORÁRIO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO — Empregado submetido a regime de compensação de horas trabalhadas sem a observação dos requisitos legais faz jus ao recebimento do adicional, nos termos da Súmula 85-TST.
Ac. n.º 2006/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-1808/80, Rel. ALDORY SOUZA.
28. As horas extras, habitualmente prestadas, integram a remuneração do empregado para o cálculo das verbas rescisórias.
Ac. n.º 2041/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-286/81, Rel. CARMEN GANEM.
29. HORAS EXTRAS HABITUAIS — Horas extras habituais incidem no salário para efeito de cálculo de férias e 13.º salário.
Ac. n.º 2050/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-368/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.
30. HORA EXTRA HABITUAL — Integra a remuneração, para todos os efeitos legais, o valor da hora extra habitualmente prestada.
Ac. n.º 2061/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-466/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

31. MOTORISTA — Devem ser remuneradas como extras, as horas compreendidas no interregno das viagens de ida e volta e dispendidas, pelo motorista, na cobrança de cheques e na expectativa da percepção do malote, para encetar o retorno.
Ac. n.º 2125/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-383/81, Rel. CARMEN GANEM.
32. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO — O trabalho extraordinário se computa na jornada, a menos que haja entre as partes acordo escrito para compensação de horas de trabalho.
Ac. n.º 2146/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-554/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
33. Quando o cargo ocupado pelo empregado não se reveste da fidedignidade imediata, exigida pelo Decreto n.º 75.242, de 17.01.75, devido é o pagamento das horas extras laboradas.
Ac. n.º 2219/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-309/81, Rel. CARMEN GANEM.
34. ANTECIPAÇÃO SALARIAL — A antecipação salarial concedida pelo empregador, para ser compensada com aumento futuro, agrega-se, desde logo, ao salário do obreiro e deve ser considerada para o cálculo das horas extras.
Ac. n.º 2222/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-406/81, Rel. CARMEN GANEM.
35. Mantida deve ser a condenação, quando o labor extraordinário restou provado, sendo, ainda, podados os excessos da inicial.
Ac. n.º 2251/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-409/81, Rel. CARMEN GANEM.
36. ADICIONAL — Não existindo acordo entre as partes, as horas extras devem ser remuneradas com o adicional de vinte e cinco por cento.
Ac. n.º 2253/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-438/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
37. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO — À supressão do pagamento, como extras, das 7.ª e 8.ª horas trabalhadas pelo vigilante bancário, assim efetuado durante anos, aplica-se o Prejulgado 48, do C. TST, quando pleiteada a reparação do ato violador da condição agregada ao contrato de trabalho.
Ac. n.º 2300/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-497/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
38. AVISO PRÉVIO — Em conformidade com a Súmula n.º 94 do C. TST o quantum das horas extraordinárias integra o aviso prévio indenizado.
Ac. n.º 2309/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-595/81, Rel. ALDORY SOUZA.
39. PROVA — Embora a prova do trabalho em horas extras não seja robusta, o descumprimento do disposto no § 2.º do art. 74 da CLT desfavorece o empregador.
Ac. n.º 2330/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-429/81, Rel. VICENTE SILVA.
40. Pagas ao empregado, independentemente de sua condição, durante anos, as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, como extras, sua supressão, sob o pretexto de que não é ele bancário, constitui alteração ilícita do contrato laboral, que deve ser reparada.
Ac. n.º 2353/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-531/81, Rel. CARMEN GANEM.

41. HORAS EXTRAS DA MULHER. PERCENTUAL — A teor do artigo 376 da CLT, nos raros casos em que é exigido o trabalho extra da mulher, o respectivo adicional é de 25%. Ac. n.º 2459/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-739/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
42. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO — As horas extras devidas ao empregado somente podem ser aquelas devidamente comprovadas nos autos. Não se pode, por ter havido irregularidade na marcação do cartão-ponto de um dos empregados da empresa, generalizar a existência de tal irregularidade em relação aos outros empregados, por mera presunção. Ac. n.º 2462/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-769/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
43. TRABALHO FEMININO — Nas raras hipóteses em que o empregador poderá utilizar-se do trabalho da mulher, além da jornada normal, o respectivo adicional não deve ser inferior a 25%, a teor do artigo 376 da CLT. Ac. n.º 2482/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-697/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
44. Comprovada a prestação de serviço além da jornada normal, devida é a hora extra. Ac. n.º 2484/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-766/81, Rel. Desig.: ROMEU DALDEGAN.
45. CÁLCULO — O cálculo das horas extras deve levar em conta o salário da época em que estas se tornaram exigíveis, acrescido do quantum correspondente à aplicação do respectivo coeficiente de correção monetária. Ac. n.º 013/82, de 16.12.81, TRT-PR-AP-107/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
46. Comprovado ser inidônea a marcação dos cartões-ponto, por exigência do empregador, devem prevalecer os depoimentos testemunhais, na apuração do trabalho extraordinário. Ac. n.º 021/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-481/81, Rel. CARMEN GANEM.
47. Motorista que pernoita no caminhão, por sua própria conveniência, não pode pretender seja aquele período considerado como à disposição do empregador, para a percepção de horas extras. Ac. n.º 023/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-545/81, Rel. CARMEN GANEM.
48. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL — Empregado contratado para uma jornada de trabalho de 6 horas faz jus ao recebimento da sétima e da oitava horas extraordinárias. Ac. n.º 031/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-643/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
49. REGISTRO DE HORÁRIO — O não cumprimento da determinação estatuída pelo artigo 74 § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho redundará na presunção "juris tantum" de veracidade do horário de trabalho aludido pelo reclamante na inicial. Ac. n.º 032/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-644/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

50. Comprovada, através da prova testemunhal das partes, a prestação de horas extras, não há o que se falar em ausência de provar.
Ac. n.º 044/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-797/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
51. REGISTRO DE HORÁRIO — O descumprimento da norma que prescreve o registro obrigatório de entrada e saída do empregado enseja presunção "juris tantum" de veracidade do horário de trabalho alegado pelo empregado.
Ac. n.º 060/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-597/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
52. Não comprovadas devidamente, seu indeferimento está correto.
Ac. n.º 062/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-688/81, Rel. ALDORY SOUZA.
53. HABITUALIDADE — A variação do número de horas extras trabalhadas, diariamente, não lhes retira o caráter de habituais para os efeitos legais reconhecidos. Recurso conhecido e provido.
Ac. n.º 065/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-706/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
54. ADICIONAL — Vedando a lei a prorrogação permanente da jornada de trabalho do bancário, o adicional que deve incidir sobre as horas extras ilegalmente prestadas, é o de 25 e não de 20%.
Ac. n.º 072/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-750/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
55. IMPUGNAÇÃO — Havendo impugnação, mesmo que genericamente, ao horário de trabalho declarado na inicial, somente as horas extras devidamente comprovadas, é que poderão ser objeto da condenação.
Ac. n.º 080/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-984/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
56. Comprovada a existência de horas não pagas, procede o deferimento.
Ac. n.º 117/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-561/81, ALDORY SOUZA.
57. VIAGENS À NOITE E AOS DOMINGOS — Comprovado que o empregado estava obrigado, por determinação do empregador, a viajar à noite, a serviço da empresa, inclusive aos domingos, tem direito à percepção do tempo gasto em tais viagens, como extras, bem como ao respectivo adicional noturno.
Ac. n.º 134/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-713/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
58. PROVA — Sem prova da prestação de trabalho além da jornada normal, Indefere-se o pedido de pagamento de horas extras.
Ac. n.º 139/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-779/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
59. "IN ITINERE" — Não é o fato do empregado pagar uma quantia pelo transporte coletivo, fornecido pela empresa, que irá descaracterizar a hora extra pelo tempo despendido no percurso.

Ac. n.º 252/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-1417/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
Ver, também, Adicional de Tempo de Serviço, Anuênio, Bancário, Motorista e Vigia-Vigilante.

INCIDENTE DE FALSIDADE

01. Da decisão que julga incidente de falsidade é incabível a interposição de recurso autônomo. Aplica-se o § 1.º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, que faculta o recurso contra as decisões não terminativas, apenas em conjunto com o recurso interposto contra a decisão definitiva.

Ac. n.º 1685/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-1315/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

INDENIZAÇÃO

01. Mesmo reconhecida a ocorrência de culpa recíproca, na cessação do contrato de trabalho, se o empregado conta com menos de um ano de serviço, não faz jus a qualquer indenização.

Ac. n.º 053/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-1916/80, Rel. CARMEN GANEM.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 6.708/79

01. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — O art. 9.º, da Lei 6.708/79, não se aplica quando o contrato de experiência se exaure de acordo com o art. 479, da CLT.

Ac. n.º 1631/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-207/81, Rel. CARMEN GANEM.

02. O prazo do aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, para a observância da correção salarial e conseqüente pagamento da indenização adicional.

Ac. n.º 1654/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1901/80, Rel. CARMEN GANEM.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 2228/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-533/81, Rel. CARMEN GANEM).

03. Para a apuração dos trinta dias que antecedem a correção salarial, com vistas ao pagamento da indenização adicional, considera-se o aviso prévio, mesmo concedido em dinheiro, como integrante do tempo de serviço do empregado.

Ac. n.º 1674/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-232/81, Rel. CARMEN GANEM.

04. Integra-se ao tempo de serviço do empregado, também quando se questiona o período de trinta dias que antecedem a correção salarial, com vistas ao pagamento da indenização adicional, o prazo do aviso prévio, ainda que concedido em dinheiro.

Ac. n.º 1675/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-236/81, Rel. CARMEN GANEM.

05. No pagamento da indenização adicional a que se refere o art. 9.º, da Lei n.º 6.708/79, deve ser observado o disposto no § 2.º, do art. 4.º, do Decreto n.º 84.560/80.
Ac. n.º 1762/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-1865/80, Rel. CARMEN GANEM.
06. Assente na jurisprudência dos tribunais trabalhistas que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para efeito da aplicação do art. 9.º da Lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 1844/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-59/81, Rel. VICENTE SILVA.
07. O período do aviso prévio, ainda que indenizado, computa-se no tempo do trabalho do empregado para efeito da indenização estatuída pelo artigo 9.º da Lei 6.708.
Ac. 1883/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-1896/80, Rel. ALDORY SOUZA.
08. Sendo o prazo do aviso prévio tempo de serviço, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive para efeito da indenização prevista no art. 9.º da Lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 2127/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-387/81, Rel. VICENTE SILVA.
09. Provado que o empregado foi despedido sem justa causa nos trinta dias que antecedem a data do reajuste salarial, faz jus à indenização de que trata o artigo 9.º da Lei n.º 6.708/79. Descabida a exigência da juntada de certidão do dissídio ou convenção coletiva de trabalho, pois não se trata de ação de cumprimento.
Ac. n.º 2316/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-698/81, Rel. VICENTE SILVA.
10. REAJUSTES SEMESTRAIS — Para efeito da multa prevista no artigo 9.º, da Lei que instituiu o reajuste semestral dos salários com base no INPC, é irrelevante a condição de filiado ao Sindicato, bastando a prova da data-base da categoria respectiva, que pode ser suprida pela confissão. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 2345/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-515/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
11. Para a apuração dos trinta dias que antecedem a correção salarial, com vistas ao pagamento da indenização adicional, considera-se o aviso prévio, mesmo concedido em dinheiro, como integrante do tempo de serviço do empregado.
Ac. n.º 2436/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-585/81, Rel. CARMEN GANEM.
12. Inexistindo nos autos prova de que a rescisão do contrato de trabalho do empregado ocorreu às vésperas da respectiva correção salarial, a indenização adicional prevista no art. 9.º da Lei n.º 6.708/79, não pode ser deferida.
Ac. n.º 2451/81, de 01.12.81, TRT-PR-RO-696/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. Comprovado que a dispensa do empregado ocorreu 30 dias antes da correção salarial, é devida a indenização adicional, face ao disposto no art. 9.º da Lei 6.708/79.
Ac. n.º 062/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-688/81, Rel. ALDORY SOUZA.

INICIAL

01. INEPCIA DA INICIAL — A inépcia da inicial é incomum na Justiça do Trabalho, face suas peculiaridades, que admite inclusive que a parte postule em juízo sem assistência de advogado.

Ac. n.º 1379/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-16/81, Rel. VICENTE SILVA.

02. RECLAMAÇÃO. ALTERAÇÃO DA INICIAL — Inadmissível a alteração da inicial, após a contestação, ainda que sob o artifício de oferecimento de nova reclamação a ser "autuada por dependência".

Ac. n.º 064/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-701/81, Rel. Desig.: CAMEN GANEM.

INSALUBRIDADE

01. PERÍCIA — Sendo o pagamento de adicional de insalubridade contratual, não há necessidade de perícia.

Ac. n.º 1410/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1795/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

02. PROVA PERICIAL — Embora não esteja o julgador adstrito ao teor do laudo pericial, este constitui relevante elemento no soluimento de litígio que verse sobre insalubridade.

Ac. n.º 1860/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-295/81, Rel. ALDORY SOUZA.

03. Constatado em laudo pericial, que o reclamante trabalha em local onde existe insalubridade, devido o adicional respectivo.

Ac. n.º 2063/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-475/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. Taxa ou adicional de insalubridade prevista contratualmente independe da realização de perícia técnica.

Ac. n.º 2099/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-136/81, Rel. VICENTE SILVA.

05. Provada por laudo pericial emprestado a existência de insalubridade no manuseio com lâ de vidro, faz jus o obreiro ao adicional respectivo.

Ac. n.º 2115/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-344/81, Rel. VICENTE SILVA.

06. Provada por perícia a inexistência de insalubridade no trabalho, descabe o adicional postulado.

Ac. n.º 2134/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-423/81, Rel. VICENTE SILVA.

07. ACORDO COLETIVO — Existindo nos autos acordo coletivo no qual a reclamada reconhece a existência de trabalho insalubre não há como indeferir o adicional de insalubridade postulado.

Ac. n.º 2249/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-346/81, Rel. ALDORY SOUZA.

08. Embora não esteja o julgador adstrito ao laudo pericial, certo é que não deve desprezá-lo — em busca de uma solução salomônica —, quando retrata, com fidelidade, as condições de trabalho do empregado, analisa os meios de proteção colocados a sua disposição, conclui pela existência de insalubridade e a enquadra, corretamente, nos dispositivos legais pertinentes.

Ac. n.º 2286/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-422/81, Rel. CARMEN GANEM.

09. Constatado pela perícia o excesso de ruído no local de trabalho, têm direito os obreiros ao adicional de insalubridade.

Ac. n.º 2338/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-480/81, Rel. VICENTE SILVA.

10. Comprovado não haver o obreiro laborado nos serviços insalubres que invocou, desnecessária a realização de perícia médica.

Ac. n.º 029/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-594/81, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Adicional de Insalubridade e Perícia.

JORNADA DE TRABALHO

01. INTERVALOS ENTRE VIAGENS — Os intervalos entre uma viagem e outra, em que o motorista fica aguardando o horário de retorno, são tempo à disposição do empregador.

Ac. n.º 1363/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1883/80, Rel. VICENTE SILVA.

02. A jornada de trabalho de 24 x 24 horas ofende a lei. As horas de trabalho devem ser apuradas por dia e não por semana ou por mês.

Ac. n.º 1946/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1718/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. INTERVALO — O intervalo concedido nos termos do § 1.º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não é remunerado.

Ac. n.º 2149/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-596/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. CÔMPUTO — Computa-se no tempo de trabalho do empregado o tempo dispendido por este em condução fornecida pelo empregador, nos termos da Súmula 90 - TST.

Ac. n.º 2167/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1914/80, Rel. ALDORY SOUZA.

05. JORNADA DE TRABALHO DE TELEFONISTA — Assente na jurisprudência dos tribunais que a jornada de trabalho da telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia, também, é de seis horas.

Ac. 2195/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-514/81, Rel. VICENTE SILVA.

JUROS DE MORA

01. Nas execuções trabalhistas, os juros são calculados sobre o capital atualizado, sob pena de desvirtuamento da aplicação do instituto.

Ac. n.º 1708/81, de 19.08.81, TRT-PR-AP-46/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

- 02. CÁLCULO** — Inadmissível o cômputo dos juros de mora sobre o principal já corrigido.
Ac. n.º 015/82, de 16.12.81, TRT-PR-AP-116/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

JUSTA CAUSA

- 01. AGRESSÃO** — Empregado que já fora advertido por desentendimento com colega, agride o companheiro no ambiente de trabalho pratica falta grave, motivadora da despedida por justa causa.
Ac. n.º 1344/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1689/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. AGRESSÃO FÍSICA** — Agressão física improvada nos autos não pode ensejar justa despedida de empregado sem máculas em seu passado funcional.
Ac. n.º 1352/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1780/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 03.** Cumprindo a empregada a pena de suspensão por faltas ao serviço, não pode o empregador puni-la novamente, agora com a despedida por justa causa, pela mesma falta.
Ac. n.º 1387/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-117/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 04.** A justa causa ensejadora da despedida há de ser cabalmente provada.
Ac. n.º 1396/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-263/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 05. JUSTA DESPEDIDA. CARACTERIZAÇÃO** — Impossível a caracterização da justa despedida se a única prova carreada aos autos foi aviso prévio dado pelo empregador à empregada.
Ac. n.º 1423/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-140/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 06. JUSTA DESPEDIDA** — Empregado que responde com palavras de baixo calão à Inquirição patronal a respeito de sua ausência ao trabalho mereça ser despedido por justa causa.
Ac. n.º 1426/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1435/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 07. DESÍDIA** — Empregado negligente que reincide nesta falta, merece ser justamente despedido porque desidioso.
Ac. n.º 1435/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1836/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 08.** Repele-se a alegação de justa causa, se o empregador não comprova a prática das faltas apontadas como determinantes do despedimento do obreiro.
Ac. n.º 1478/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1737/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 09.** Demonstrado que era hábito na empresa, na falta de material de trabalho, os empregados ficarem ociosos, jogando, injusta a despedida pelo fato de estarem alguns dormindo.
Ac. n.º 1484/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1855/80, Rel. VICENTE SILVA.

10. Empregado que denuncia indevidamente seu empregador ao órgão policial de apropriação indébita pratica ato de difamação, incorrendo nas penas do art. 482, letra "k", da CLT. Ac. n.º 1589/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-177/81, Rel. VICENTE SILVA.
11. ÔNUS PROBANDI — É do empregador o ônus de comprovar a falta grave pretensamente perpetrado pelo obreiro. Ac. n.º 1639/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1093/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
12. A alegação de justa causa deve ser cumpridamente demonstrada. Os depoimentos de testemunhas não compromissadas, sem apoio em qualquer outro elemento probatório, não se mostram suficientes para que se aceite a ocorrência das faltas imputadas ao empregado. Ac. n.º 1676/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-247/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
13. Não configura justa causa, capaz de resilir o contrato de trabalho sem ônus para o empregador, alguns empurrões em colega de serviço, provocados em razão de brincadeira de mau gosto. Ac. n.º 1731/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-217/81, Rel. VICENTE SILVA.
14. JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO EMPREGADO — O inadimplemento do empregador no pagamento das gratificações natalinas e férias enseja a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 483, letra "d", da CLT. Ac. n.º 1787/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-95/81, Rel. VICENTE SILVA.
15. INSUBORDINAÇÃO — Empregada que rasga uma via de suspensão que lhe foi entregue pelo seu superior hierárquico, comete ato de insubordinação suscetível de ser punido com a justa despedida. Ac. n.º 1842/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-41/81, Rel. ALDORY SOUZA.
16. Não provada a alegada falta grave, justificadora da dispensa por justa causa, devidas as verbas rescisórias. Ac. n.º 1881/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-1736/80, Rel. VICENTE SILVA.
17. DESÍDIA — Faltas e atrasos reiterados ao serviço caracterizam a desídia, legitimando a despedida com justa causa. Ac. n.º 1933/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-671/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
18. Não provada a alegada falta grave justificadora da despedida por justa causa, devidas são as verbas rescisórias. Ac. n.º 1976/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-153/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

19. **PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE** — *Impossível imputar ao empregado pena máxima de despedida em função de ato faltoso já anteriormente punido.*
Ac. n.º 2002/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-1669/80, Rel. ALDORY SOUZA.
20. **IMPROBIDADE** — *A falta grave por prática de ato de improbidade deve ser cabalmente provada, sem qualquer dúvida sobre o praticante, mormente quando se trata de suspeita em empregado com longa folha de serviços ao empregador e que nunca tenha anteriormente sofrido qualquer punição.*
Ac. 2012/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1860/80, Rel. VICENTE SILVA.
21. **Presume-se perdoada a falta, se o empregador entra em composição extrajudicial com o empregado.**
Ac. n.º 2096/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-092/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
22. **MORA SALARIAL** — *Não comete falta grave rescisiva o obreiro que reduz o ritmo de trabalho para compelir o empregador a pagar os salários em mora, pacificamente.*
Ac. n.º 2104/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-243/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
23. **DESÍDIA** — *Motorista desídiioso que causa vultuoso acidente, proporcionando grande prejuízo à empresa, merece ser justamente despedido.*
Ac. n.º 2105/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-246/81, Rel. ALDORY SOUZA.
24. **INCONTINÊNCIA DE CONDUTA** — *Comprovada, até mesmo pelo depoimento pessoal do empregado, sua incontinência de conduta, com repercussão no ambiente de trabalho, justa revela-se sua dispensa.*
Ac. n.º 2165/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-1899/80, Rel. CARMEN GANEM.
25. **Improvasdas as acusações de desídia e indisciplina, devidas as verbas rescisórias.**
Ac. n.º 2193/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-479/81, Rel. VICENTE SILVA.
26. **INSUBORDINAÇÃO. MOTORISTA** — *Empregado que abandona em pleno trabalho caminhão do qual é motorista, após ter desobedecido ordem de seu superior hierárquico, comete ato de insubordinação suscetível de ser apenado com a justa despedida.*
Ac. n.º 2250/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-358/81, Rel. ALDORY SOUZA.
27. **DESÍDIA** — *A imperícia revelada no desempenho de função mais qualificada do que a exercida pelo empregado, não caracteriza a desídia, capaz de justificar a rescisão contratual por justa causa.*
Ac. n.º 2257/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-498/81, Rel. VICENTE SILVA.
28. **PROVA** — *Assente na doutrina e jurisprudência dos tribunais trabalhistas que a falta grave motivadora da despedida por justa causa por ato de improbidade deve ficar robustamente provada.*
Ac. n.º 2258/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-521/81, Rel. VICENTE SILVA.

29. **Empregado que convoca seus colegas para uma reunião, com o fito de resolver questões de administração da empresa, que não lhe estão afetas, e, ainda, dela se aproveita para pôr em dúvida a competência do proprietário para "tocar" o empreendimento, dá justa causa para a rescisão de seu contrato de trabalho.**
Ac. n.º 2260/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-614/81, Rel. CARMEN GANEM.
30. **DESÍDIA — Uma vez justificadas as faltas, inclusive as que ensejariam a justa despedida, não há que se falar em desídia.**
Ac. n.º 2262/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-1858/80, Rel. ALDORY SOUZA.
31. **Improzada a falta grave, justificadora da despedida por justa causa, agressão ao encarregado, os empregados fazem jus às verbas rescisórias.**
Ac. n.º 2293/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-461/81, Rel. VICENTE SILVA.
32. **RIGOR EXCESSIVO — O fato da empregada, no local de trabalho, aguardando serviço, cochilar por algum momento, não caracteriza a falta grave, justificadora da despedida por justa causa, mormente em se tratando de obreira com cinco anos de serviço ao empregador, sem qualquer outra punição.**
Ac. n.º 2296/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-473/81, Rel. VICENTE SILVA.
33. **Provado que o uso do veículo estava autorizado pelo empregado, inexistente a falta grave, fazendo jus o obreiro às verbas rescisórias.**
Ac. n.º 2314/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-667/81, Rel. VICENTE SILVA.
34. **RESCISÃO INDIRETA — O fato do empregador afastar o empregado do serviço, por prazo indeterminado, e exigir sua presença diariamente no local, inclusive anotação do cartão-ponto, incorreu na prática de falta grave, justificadora da resolução do contrato de trabalho pelo obreiro, por justa causa.**
Ac. n.º 2367/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-660/81, Rel. VICENTE SILVA.
35. **ABANDONO DE EMPREGO — Alegada e não provada a justa causa para a rescisão do contrato por abandono de emprego, tem direito o empregado às verbas rescisórias por injusta despedida.**
Ac. n.º 2404/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-635/81, Rel. VICENTE SILVA.
36. **IMPROBIDADE — A falta grave por prática de ato de improbidade, por sua repercussão na vida funcional do empregado, deve vir robustamente provada, não bastando meras alegações e leves indícios.**
Ac. n.º 2405/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-669/81, Rel. VICENTE SILVA.
37. **RECONHECIMENTO — Provada atitude de insubordinação por parte do empregado é perfeitamente cabível a despedida por justa causa.**
Ac. n.º 2441/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-651/81, Rel. ALDORY SOUZA.

38. **INDISCIPLINA. INSUBORDINAÇÃO. PROVA** — Inexistindo nos autos quaisquer provas dos atos de indisciplina e insubordinação pretensamente perpetrados pelos reclamantes, impossível a caracterização da justa despedida.
Ac. n.º 2449/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-687/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
39. **ÔNUS DA PROVA** — Não tendo o empregador se desincumbido a contento do seu ônus de comprovar as faltas graves atribuídas ao autor impossível reconhecer-lhe o direito da justa despedida.
Ac. n.º 2478/81, de 01.12.81, TRT-PR-RO-652/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
40. Não merece acolhida a alegação de justa causa para o despedimento do empregado, cobrador de ônibus, acusado de apropriação indébita de numerário da empresa, se a conferência do valor entregue dentro de uma pasta, colocada numa urna, é feita sem a presença do obreiro.
Ac. n.º 026/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-575/81, Rel. CARMEN GANEM.
41. **FÉRIAS E 13.º SALÁRIO PROPORCIONAIS** — Empregado demitido por justa causa não faz jus à percepção das férias e do 13.º salário proporcionais.
Ac. n.º 040/82, de 24.11.81, TRT-PR-RO-705/81, Rel. CARMEN GANEM.
42. A apresentação de uma única testemunha, cujo depoimento se mostra conflitante com os termos da contestação, não se constitui em prova capaz de conduzir à aceitação da justa causa alegada pela empregadora.
Ac. n.º 054/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-74/81, Rel. CARMEN GANEM.
Ver, também, Abandono de Emprego, Despedida, Falta Grave e Rescisão Contratual.

LEI N.º 3.999/61

01. **MÉDICO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** — Não provada a contratação de salário proporcional a duas horas diárias, devido o pagamento integral do salário profissional, criado pela Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.
Ac. n.º 2184/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-328/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
02. **AUXILIAR DE RADIOLOGISTA** — A Lei n.º 3.999/61 abrange os médicos e também os auxiliares de serviços médicos, expressamente mencionados (auxiliares de laboratorista e de radiologista), conforme ressalta do exame de seus arts. 2.º, 8.º e, principalmente, 20.
Ac. n.º 2229/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-538/81, Rel. CARMEN GANEM.
03. **AUXILIAR DE LABORATÓRIO** — Empregado admitido, mediante concurso, como auxiliar de laboratório e que sempre desempenhou tal função, faz jus às vantagens asseguradas pela Lei 3.999/61.
Ac. n.º 086/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-1904/80, Rel. CARMEN GANEM.
Ver, também, Salário.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

- 01. ILEGALIDADE** — A exceção das hipóteses previstas na Lei n.º 6.019/74, qualquer outra locação de mão-de-obra não encontra amparo na legislação trabalhista.
Ac. n.º 1476/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1706/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 02. EFEITOS** — A intermediação do trabalho humano e desqualificado não só repugna ao sistema de proteção ao trabalho, inserido na legislação ordinária, como também fere os princípios constitucionais que preconizam a integração do obreiro na vida e no desenvolvimento da empresa. Não cumpridas as exigências da Lei n.º 6.019/74, a tomadora dos serviços é solidariamente responsável pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho do empregado.
Ac. n.º 1779/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-46/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. ZELADORA** — A locação de mão-de-obra de zeladora, sem observância às regras da Lei n.º 6.019/74, torna o tomador dos serviços o principal responsável pelas obrigações do contrato de trabalho.
Ac. n.º 2355/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-556/81, Rel. VICENTE SILVA.

MANDADO DE SEGURANÇA

- 01. O mandado de segurança, como remédio extremo, só merece acolhida quando, comprovadamente, houver direito líquido e certo a ser protegido.**
Ac. n.º 087/82, de 16.12.81, TRT-PR-MS-02/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02. DIREITO LÍQUIDO E CERTO** — Merece ser liminarmente indeferido mandado de segurança se os documentos juntados pelo autor não foram suficientes para demonstrar cabalmente a liquidez e certeza dos fatos que teriam ensejado o ferimento de seu direito.
Ac. n.º 095/82, de 16.12.81, TRT-PR-AR-106/81, Rel. ALDORY SOUZA.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- 01. JUÍZES DA 9.ª REGIÃO. SITUAÇÕES PESSOAIS** — Todas as situações pessoais dos Juízes que pertenciam a outras Regiões da Justiça do Trabalho e que optaram pela Nona, encontram-se resguardadas pela Lei n.º 6241/75, art. 8.º.
Ac. n.º 1415/81, de 07.07.81, TRT-PR-MA-018/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 02. MAGISTRADO DE CARREIRA. VITALICIEDADE** — A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplinam a aquisição da vitaliciedade pelo magistrado de carreira. Inviável, assim, a contagem dos períodos relativos ao desempenho das funções de Vogal de Junta e de Juiz Classista, eminentemente temporárias, para abreviar a obtenção daquele direito.
Ac. n.º 1768/81, de 02.09.81, TRT-PR-MA-19/81, Rel. CARMEN GANEM.

- 03. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTEGRAÇÃO DOS VENCIMENTOS** — Os detentores do cargo "Chefe de Secretaria P.J.1" fazem jus à integração do quantum percebido a título de representação mensal nos vencimentos para efeito de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço.
Ac. n.º 2209/81, de 27.10.81, TRT-PR-MA-40/81, Rel. ALDORY SOUZA.

MOTORISTA

- 01.** Pertencendo a categoria profissional diferenciada, não se beneficia o motorista, empregado de Banco, do regime legal que disciplina o trabalho bancário.
Ac. n.º 1593/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-187/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.
- 02.** MOTORISTA DE BANCO — Motorista caracteriza função diferenciada, não merecendo auferir os benefícios inerentes à categoria dos bancários.
Ac. n.º 1595/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1056/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 03.** MOTORISTA DE BANCO — O motorista, mesmo trabalhando para estabelecimento bancário, não deixa de ser motorista. Constitui categoria diferenciada, condição esta que decorre do texto de lei imperativa.
Ac. n.º 1756/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-1814/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04.** HORAS EXTRAS — São devidas como extras as horas em que o motorista esteja à disposição do empregador, ainda que sem prestar trabalho efetivo.
Ac. n.º 1872/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1356/80, Rel. EROS PUPO.
- 05.** HORAS EXTRAS — As horas que o motorista destina a seu repouso, ainda que durma no próprio caminhão que dirige, não podem ser consideradas como à disposição do empregador, para a percepção de labor extra.
Ac. n.º 2199/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-602/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 06.** HORAS EXTRAS — O motorista que se vale do alojamento da empresa, para o pernoite, não se encontra, em tal período, à disposição do empregador, desde que não permaneça, sequer, no aguardo de qualquer ordem.
Ac. n.º 2390/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-508/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 07.** HORAS EXTRAS — O intervalo entre jornadas, que o motorista passa no alojamento da empresa, desde que não execute qualquer trabalho, nem permaneça no aguardo de ordens de serviço, não pode ser somado a seu horário de trabalho, para a percepção de horas extras.
Ac. n.º 028/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-583/81, Rel. CARMEN GANEM.
Ver, também, Adicional de Tempo de Serviço, Anuênio, Bancário, Horas Extras e Vigilante.

MUNICÍPIO

- 01. LEGITIMIDADE PASSIVA** — É o Município parte legítima para responder ação trabalhista de empregado que presta serviços à respectiva Câmara Municipal.
Ac. n.º 081/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-1040/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

NOTIFICAÇÃO

- 01.** Para que possa o advogado receber a notificação para a audiência de julgamento, que corresponde à citação inicial, no processo civil, mister lhe tenha sido outorgado tal poder, expressamente, na procuração.
Ac. n.º 1452/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-124/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 02. INTIMAÇÃO** — A intimação da sentença pode ser feita, validamente, na pessoa do advogado da parte, ainda que se caracterize, apenas, o mandato tácito.
Ac. n.º 1771/81, de 02.09.81, TRT-PR-AI-43/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 03.** A notificação por edital não pode prevalecer, quando comprovado ser incorreto o endereço da reclamada, consignado na inicial, resultando na devolução da notificação, pelo Correio, com a observação "desconhecido".
Ac. n.º 1916/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-238/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 04.** Recusada a notificação expedida pelo correio, deverá o reclamado ser notificado por edital, segundo dispõe o § 1.º, do art. 841, da CLT. Não adotada tal providência, incabível a decretação de revelia.
Ac. n.º 2032/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-245/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 05.** Considera-se ciente a empresa, do chamamento judicial, quando a notificação para a audiência de julgamento é efetivada na pessoa de seu sócio majoritário, sendo irrelevante, diante do que dispõe o art. 841, § 1.º, da CLT, que outro sócio seja o indicado, no contrato social, para representá-la judicial ou extrajudicialmente.
Ac. n.º 2151/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-1333/80, Rel. CARMEN GANEM.
Ver, também, Citação.

NULIDADE

- 01.** A não concessão por parte do empregador, da redução da jornada de trabalho do trabalhador em duas horas, enseja a nulidade do aviso prévio.
Ac. n.º 1638/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-873/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
- 02. CERCEAMENTO DE DEFESA** — Simples alegação feita no recurso, de que fora negada a audição de uma testemunha, não pode ser acolhida para configurar cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do processo, se os autos nada registram a respeito.
Ac. n.º 1761/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1848/80, Rel. CARMEN GANEM.

- 03.** Não se pronuncia nulidade, porque, no mérito, se pode reconhecer direito à parte que a arguiu.
Ac. n.º 1799/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-228/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04.** NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO — Regularmente notificada por via postal, comparece preposto à audiência, celebrando acordo, não há como invocar nulidade da sentença por vício de citação.
Ac. n.º 1961/81, de 23.09.81, TRT-PR-AP-88/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 05.** NULIDADE PROCESSUAL — O momento para arguição de nulidade por cerceamento de defesa é na primeira oportunidade que tenha de falar nos autos, sob pena de preclusão.
Ac. n.º 2007/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1809/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 06.** NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA — Constando da decisão proferida em embargos de terceiro, os fundamentos da decisão, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida em recurso, apenas porque dela não consta o nome das partes e o resumo do pedido.
Ac. n.º 091/82, de 15.12.81, TRT-PR-AP-180/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ver, também, Cerceamento de Defesa e Sentença.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- 01.** Empregado despedido sem justa causa que postula participação nos lucros proporcionalmente ao período trabalhado merece ver acolhida sua postulação.
Ac. n.º 1785/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-86/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 02.** Empregado que trabalha durante todo o período aquisitivo de gratificação concernente à participação dos lucros merece seu auferimento.
Ac. n.º 1990/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-319/79, Rel. ALDORY SOUZA.

PEDIDO DE DEMISSÃO

- 01.** Improvada a alegada coação pelo empregador para que o empregado se aposentasse, válido o pedido de demissão feito perante a autoridade do ministério do Trabalho.
Ac. n.º 1424/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1288/77, Rel. VICENTE SILVA.
- 02.** INVALIDADE — Sem validade pedido de demissão pós datado, firmado pelo empregado na última semana de fluência do aviso prévio.
Ac. n.º 2058/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-419/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.

PENHORA

- 01. BEM DE ESPÓLIO** — Espólio não é terceiro, mas sucessor e como tal responde pela dívida da sociedade, na inexistência de bens desta.
Ac. n.º 1420/81, de 07.07.81, TRT-PR-AP-92/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. LIBERAÇÃO** — A liberação da penhora dos bens móveis de terceiro, senhor e possuidor, somente pode ser efetuada mediante hábil comprovação de que efetivamente aquele exerce seu domínio sobre estes.
Ac. n.º 1709/81, de 18.08.81, TRT-PR-AP-57/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 03. BENS DE TERCEIRO** — A prova de que os bens penhorados na posse da executada pertençam a terceiro há que ser robusta e indubitável para se justificar a decretação da nulidade da penhora.
Ac. n.º 1774/81, de 26.08.81, TRT-PR-AP-123/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 04. BENS DE SÓCIOS** — A alteração do contrato social, para valer contra terceiros, deve ser registrada na Junta Comercial do Estado. Não regularizada a mudança, os sócios primitivos respondem, com seus bens, pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade.
Ac. n.º 1899/81, de 15.09.81, TRT-PR-AP-055/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 05. BEM PENHORADO. REAVALIAÇÃO** — Suscetível de ser acolhida a reavaliação de bem penhorado se a avaliação revela-se irrisória.
Ac. n.º 2021/81, de 16.09.81, TRT-PR-AP-64/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 06. PENHORA EM BENS PARTICULARES DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** — Ilegal a penhora feita em bens particulares de sócio de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que haja deixado a firma há mais de um ano, transferindo suas cotas ao sócio majoritário da sociedade e quando jamais haja exercido qualquer função de direção na empresa da qual era sócio.
Ac. n.º 098/82, de 15.12.81, TRT-PR-AP-102/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
Ver, também, Execução.

PERÍCIA

- 01.** Existindo nos autos perícia emprestada, realizada no mesmo local de serviço, desnecessária nova realização.
Ac. n.º 1926/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-342/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 02. PERÍCIA TÉCNICA** — Precluso o direito de discutir em grau de recurso supostos vícios da perícia técnica, se não houve insurgência com o laudo apresentado na fase de cognição.
Ac. n.º 2256/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-482/81, Rel. VICENTE SILVA.
Ver, também, Adicional de Insalubridade e Insalubridade.

PIS

01. PRESCRIÇÃO — A prescrição do direito do empregado reclamar verbas resultantes de seu não cadastramento no PIS é quinquenal, uma vez que se trata de obrigação de caráter fiscal.

Ac. n.º 2059/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-420/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.

Ver, também, FGTS, Prescrição e Reintegração.

PRESCRIÇÃO

01. Somente a partir da ciência inequívoca da lesão do direito é que começa a fluir o prazo prescricional do art. 11 da CLT.

Ac. n.º 1321/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1452/80, Rel. VICENTE SILVA.

02. A prescrição do direito de pleitear verbas relativas ao FGTS é trintenária.

Ac. n.º 1633/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-242/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

03. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — Incabível a aplicação da prescrição Intercorrente no processo do trabalho.

Ac. n.º 1666/81, de 28.07.81, TRT-PR-AP-121/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.

04. INTERRUPTÃO — A interrupção da prescrição é efeito da citação válida, ou do ajuizamento, no processo trabalhista, art. 219, do CPC, obviamente com respeito aos direitos postulados na própria ação. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1695/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-1800/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

05. Omissa o acórdão com respeito à prescrição, cabe o seu acolhimento em embargos declaratórios.

Ac. n.º 1744/81, de 28.08.81, TRT-PR-RO-ED-1441/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

06. MENOR DE IDADE — A teor do artigo 440 consolidado, contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo prescricional.

Ac. n.º 1862/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-308/81, Rel. VICENTE SILVA.

07. Prestação de trato sucessivo, vencida periodicamente, tem a prescrição parcial, que se conta do vencimento de cada uma.

Ac. n.º 1952/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-1923/80, Rel. VICENTE SILVA.

08. Argüida na resposta e, novamente, no recurso, merece ser acolhida.

Ac. n.º 2142/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-489/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

09. PRESCRIÇÃO BIENAL — Uma vez transcorridos dois anos entre o fato constitutivo dos direitos do autor e a sua postulação em juízo, prescritos encontram-se tais direitos.

Ac. n.º 2298/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-486/81, Rel. ALDORY SOUZA.

10. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS — Assente na Jurisprudência Trabalhista que a prescrição de prestações periódicas é sempre parcial, se contando do vencimento de cada uma delas e não do direito da qual se originou.

Ac. n.º 2362/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-622/81, Rel. VICENTE SILVA.

11. Alegada a prescrição bienal, deve o julgado considerá-la.

Ac. n.º 049/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-868/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.

Ver, também, FGTS, PIS, Prescrição e Reintegração.

PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS

01. FUNDAÇÃO ESTADUAL — Lei estadual não tem o condão de transformar fundação em pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, impossível a aplicação, nas relações jurídicas processuais em que é parte fundação instituída por estado-membro, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 779.

Ac. n.º 038/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-695/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

PROVA

01. ÔNUS — É do empregado o ônus probandi dos fatos constitutivos de seus direitos.

Ac. n.º 1777/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-28/81, Rel. ALDORY SOUZA.

02. Impossível beneficiar o empregador, se este não mantém organização suscetível de demonstrar sequer os mais mezinhos episódios das relações laborais que pactua.

Ac. n.º 1943/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1681/80, Rel. EROS PUPO.

03. ÔNUS — Provado pelo autor o fato constitutivo de seu direito, ao réu compete o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor.

Ac. n.º 1964/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-27/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

04. "IN DUBIO PRO MISERO" — APLICAÇÃO — A aplicação do brocardo "in dubio pro misero" em nenhuma hipótese pode acarretar a inversão das regras processuais concernentes ao ônus da prova.

Ac. n.º 2234/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-1547/80, Rel. ALDORY SOUZA.

05. ÔNUS DA PROVA — Caberá ao autor o ônus de provar fato constitutivo de seu direito e ao réu o extintivo ou impeditivo.

Ac. n.º 2299/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-491/81, Rel. ALDORY SOUZA.

06. O requerimento de produção de provas deve ser feito no momento oportuno, na fase de conhecimento. Se a parte se omite, desmerece guardada seu pedido de anulação do julgado, para que baixem os autos e prova pericial seja realizada.

Ac. n.º 2384/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-424/81, Rel. CARMEN GANEM.

- 07. ÔNUS** — É do empregado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ac. n.º 2475/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-640/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 08.** A teor do artigo 302 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, os fatos alegados pelo autor e não contestador, levam a presunção de verdadeiros. Ac. n.º 051/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-929/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
- 09. CONVICÇÃO DO JUIZ** — A convicção do Juiz deve ser formada pela prova produzida nos autos, e não em meras conjecturas tiradas de casos estranhos à lide. Ac. n.º 067/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-731/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

RADIALISTA

- 01. REGISTRO NA CTPS** — A teor do art. 9.º da Lei n.º 6.615/78, que regulamenta a profissão de Radialista, no caso de se tratar de rede de radiodifusão deverá ser mencionado na CTPS o nome das emissoras nas quais será prestado o serviço. Ac. n.º 1480/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1765/80, Rel. VICENTE SILVA.

REAJUSTAMENTOS NORMATIVOS

- 01. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. DECISÕES NORMATIVAS** — Fundação instituída por Pessoa Jurídica de Direito Público que possui empregados submetidos ao regime celetista não está eximida do cumprimento de decisões normativas. Ac. n.º 1719/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-044/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 02. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO** — Os reajustamentos normativos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho não se aplicam aos servidores de pessoas jurídicas de direito público, ainda que regidos pela CLT, por haver sido revogado, face decisão em contrário do C. Supremo Tribunal Federal, o Prejulgado n.º 44, do E. TST. Ac. n.º 2467/81, de 01.12.81, TRT-PR-RO-853/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 03. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO** — Os empregados das Fundações não estão impedidos de sindicalizar-se. Compõem, em face disso, categoria profissional representada. As Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelos Sindicatos da categoria profissional e econômica, portanto, a eles se aplicam, sem qualquer restrição. Ac. n.º 070/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-747/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

RECURSO

- 01. INOVAÇÃO** — Estabelecido o ponto controvertido da questão de fato, com a contestação, impossível inovar-se no recurso. Ac. n.º 1308/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-196/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 02. DEPÓSITO** — Mesmo nas reclamações plúrimas, o valor máximo do depósito é o previsto no § 6.º do artigo 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 1374/81, de 14.07.81, TRT-PR-AI-032/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03. PEDIDO** — Inovação do pedido não é admissível em recurso.
Ac. n.º 1397/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-278/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04. DEPÓSITO PRÉVIO. COMPROVAÇÃO** — A comprovação do depósito da condenação deverá ser feita no prazo do recurso, sob pena de deserção.
Ac. n.º 1405/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1667/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 05. DESERÇÃO** — Não pagas as custas a que foi condenado o reclamado, não se conhece de seu apelo. Aplicação do § 4.º, do art. 789, da CLT.
Ac. n.º 1456/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-259/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 06. DEPÓSITO** — Sendo a condenação de valor indeterminado, o depósito deve ser feito, sob pena de deserção, pelo valor arbitrado para efeito de custas, mesmo que tal valor supere o "quantum" da condenação líquida.
Ac. n.º 1500/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-24/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 07. ALÇADA PARA RECURSO** — Não versando a sentença proferida pelo órgão de primeiro grau sobre matéria constitucional, a falta de alçada veda qualquer recurso.
Ac. n.º 1511/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-205/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 08. INOVAÇÃO** — Inadmissível a tentativa de inovar no recurso.
Ac. n.º 1514/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-301/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 09. RECURSO DE OFÍCIO** — Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a condenação decorreu da "ficta confessio" e a matéria é exclusivamente de fato.
Ac. n.º 1515/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-305/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 10. PRAZO** — O prazo para a interposição do recurso ordinário começa a fluir do momento em que o AR correspondente à notificação da sentença é recebido pela parte.
Ac. n.º 1568/81, de 21.07.81, TRT-PR-AI-25/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 11. INTEMPESTIVIDADE** — Não merece ser conhecido recurso ordinário interposto intempestivamente.
Ac. n.º 1599/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1446/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 12. DESERÇÃO** — Não merece ser trancado o recurso ordinário, sob a alegação de deserção, somente porque o depósito foi efetuado um dia após a interposição do apelo, mas dentro do prazo recursal, lapso em que também se concretizou a respectiva comprovação.
Ac. n.º 1621/81, de 19.08.81, TRT-PR-AI-37/81, Rel. CARMEN GANEM.

13. **DEPÓSITO RECURSAL** — Indispensável a juntada do comprovante de depósito recursal, não bastando somente a juntada da relação de empregados, sob pena de não se conhecer do recurso.
Ac. n.º 1640/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1104/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
14. **INTEMPESTIVIDADE** — Não merece ser conhecido recurso interposto fora do prazo legal.
Ac. n.º 1650/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1529/80, Rel. ALDORY SOUZA.
15. **INTEMPESTIVIDADE** — Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
Ac. n.º 1652/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-1769/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
16. **ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL** — O privilégio e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades anônimas, ainda que de economia mista. Agravo a que se nega provimento.
Ac. n.º 1683/81, de 19.08.81, TRT-PR-AI-42/79, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
17. **DESERÇÃO** — A deserção do recurso deve ser decretada no juízo da admissibilidade. Todavia, havendo omissão do juiz, desloca-se a competência para o Tribunal ao qual cabe conhecer e julgar o recurso. Recurso ordinário não conhecido por deserto.
Ac. n.º 1718/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-23/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
18. **DESERÇÃO. DEPÓSITO** — O depósito a que alude o art. 899, § 1.º, da CLT, deve ser prévio, isto é, feito até a data da interposição do recurso, não dentro do prazo recursal. Interposto o recurso, renuncia a parte o restante do prazo legal. Recurso não conhecido por deserto.
Ac. n.º 1736/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-304/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
19. **DESERÇÃO** — A não juntada aos autos de comprovação de depósito recursal dentro do prazo hábil para a interposição do apelo redundará na deserção deste.
Ac. n.º 1760/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1843/80, Rel. ALDORY SOUZA.
20. **RECURSO INTEMPESTIVO** — Não se conhece de recurso, interposto fora do prazo legal.
Ac. n.º 1794/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-209/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
21. **DEPÓSITO PRÉVIO. COMPROVAÇÃO** — A teor do art. 7.º da Lei n.º 5584/70, a comprovação do depósito prévio deve ser feita no prazo recursal.
Ac. n.º 1802/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-280/81, Rel. VICENTE SILVA.
22. **DESERÇÃO** — Entrega de um cheque, no cartório do MM. Juízo, não pode ser aceita como efetivação do depósito necessário ao recebimento do recurso. A deserção não se elide pelo oferecimento do comprovante do depósito, efetuado quase quatro meses após e quando o processo já se encontrava no Tribunal, em mãos do Relator.
Ac. n.º 1855/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-227/79, Rel. CARMEN GANEM.

23. DESERÇÃO — O oferecimento, apenas, da relação de empregados, desacompanhada da guia de depósito, impede o conhecimento do recurso.
Ac. n.º 1866/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-347/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
24. INTEMPESTIVIDADE — Postada a intimação da decisão, seguindo-se a retirada dos autos, em carga, pelo procurador da parte, respeitada deve ser, a partir daí, a fluência do prazo recursal. Revela-se sem sentido o apego à data de uma segunda retirada dos autos, um mês após, para que se dê como tempestivo o agravo.
Ac. n.º 1905/81, de 16.09.81, TRT-PR-AP-87/81, Rel. CARMEN GANEM.
25. DEPÓSITO PRÉVIO — O valor do depósito prévio de que trata o § 6.º do art. 899 consolidado deve ter por base o valor de referência da época de interposição do recurso, sob pena de deserção.
Ac. n.º 1938/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-1436/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
26. DEPÓSITO RECURSAL — Na hipótese de condenação parcialmente líquida, injustificável o depósito recursal somente desta parcela pois este deve ser efetuado levando-se em conta a totalidade do valor arbitrado para este fim.
Ac. n.º 1954/81, de 01.09.81, TRT-PR-AI-40/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.
27. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO RECURSAL — Depósito recursal efetuado em caderneta de poupança enseja a deserção do apelo, uma vez que não cumpre sua finalidade garantidora do juízo.
Ac. n.º 1986/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-283/81, Rel. ALDORY SOUZA.
28. Apenas a parte dispositiva da sentença pode ser objeto de recurso, não assim seus fundamentos.
Ac. n.º 2039/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-282/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
29. INTEMPESTIVIDADE — Não se acolhe recurso apresentado após o término do prazo para sua interposição.
Ac. n.º 2045/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-303/81, Rel. CARMEN GANEM.
30. PEDIDO — Inadmissível a alteração em recurso, dos fundamentos do pedido.
Ac. n.º 2064/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-476/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
31. MANDATO TÁCITO — Embora inexistente, nos autos, procuração outorgada ao subscritor do recurso, deste se conhece, quando caracterizado se acha o mandato tácito. Aplicação do Prejulgado 43, do C. TST.
Ac. n.º 2177/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-135/81, Rel. CARMEN GANEM.
32. INTEMPESTIVIDADE — Intempestivo o recurso, dele não se conhece.
Ac. n.º 2201/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-631/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 33. RECURSO ADESIVO** — Assente na jurisprudência o Incabimento do recurso adesivo na Justiça do Trabalho.
Ac. n.º 2246/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-289/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 34. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO** — Ausente a parte à audiência de julgamento, não obstante cientificada, seu prazo recursal passa a ser contado da data em que toma ciência da decisão. Aplicação da Súmula n.º 37, do C. Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. n.º 2267/81, de 21.10.81, TRT-PR-AI-58/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 35. DEPÓSITO. DESERÇÃO** — Considerar-se-á deserto o recurso se comprovado depósito após o prazo legal para sua interposição — art. 7.º da Lei 5.584/70.
Ac. n.º 2283/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-389/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 36. DEPÓSITO PRÉVIO** — O depósito a que alude o art. 899 da CLT deve ser realizado na conta vinculada do empregado ou à disposição do Juízo, sob pena de deserção.
Ac. n.º 2291/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-433/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 37. ALÇADA** — Sendo, o valor dado à causa, inferior ao dobro do salário de referência, não cabe recurso da sentença respectiva.
Ac. n.º 2292/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-453/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 38. PRAZO** — O teor do art. 6.º da Lei n.º 5.584/70, o prazo para interpor qualquer recurso na Justiça do Trabalho é de 8 (oito) dias.
Ac. n.º 2305/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-562/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 39. PRECLUSÃO** — Estará preclusa matéria em grau de recurso que não tenha sido objeto de Impugnação na fase cognitiva.
Ac. n.º 2306/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-571/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 40. INTEMPESTIVIDADE** — Intempestivo será o recurso ordinário se interposto após o prazo legal de oito dias.
Ac. n.º 2351/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-528/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 41. FALTA DE PROCURAÇÃO** — Não deve ser conhecido recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato, nos autos, desde que não se configure a hipótese prevista no Prejulgado 43, do C. TST.
Ac. n.º 2364/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-639/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 42. DEPÓSITO** — Embora abrandado o rigor da disposição contida no § 4.º, do art. 899, da CLT, com a edição do Prejulgado 45, do C. TST, certo é que determinadas formalidades não podem ser preteridas, na feitura do depósito, sob pena de não se conhecer do recurso.
Ac. n.º 2389/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-496/81, Rel. CARMEN GANEM.

43. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO — A ausência das partes na audiência de julgamento requer sejam estas regularmente intimadas da decisão prolatada a fim de que comece a fluir o prazo para interposição de recurso.
Ac. n.º 2415/81, de 02.12.81, TRT-PR-AI-059/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
44. DEPÓSITO RECURSAL — LIMITE — Com o advento da Lei 6.205/75, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, o teto máximo para efeito do depósito recursal estatuído pelo § 5.º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passou a corresponder a dez vezes o valor de referência.
Ac. n.º 2416/81, de 02.12.81, TRT-PR-AI-063/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
45. DESERÇÃO — Uma vez constatada a insuficiência do depósito recursal, impossível o conhecimento do apelo, porque deserto.
Ac. n.º 2447/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-681/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
46. INTEMPESTIVIDADE — Não se conhece de recurso apresentado quando já havia se esgotado o prazo para sua interposição.
Ac. n.º 2448/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-684/81, Rel. CARMEN GANEM.
47. NÃO CONHECIMENTO — Não merece ser conhecido recurso ordinário subscrito por advogado que substabeleceu a outro o mandato outorgado pela parte sem reservar-se de quaisquer poderes.
Ac. n.º 2474/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-615/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
48. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUANDO DA INTIMAÇÃO DESTA — Não se conhece do recurso interposto após esgotado o prazo legal para a sua interposição. A simples alegação de que, quando da intimação da decisão, não fora juntada cópia desta, não torna tempestivo o recurso, mormente quando tal intimação se dera com prazo bastante suficiente para que a cópia fosse obtida na Secretaria da Junta.
Ac. n.º 07/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-793/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
49. CUSTAS — Para propiciar o conhecimento do recurso, o pagamento das custas deverá ser feito dentro do quinquídio legal. A comprovação respectiva, porém, se efetuada após tal prazo, não impede seja recebido o apelo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
Ac. n.º 011/82, de 02.12.81, TRT-PR-AI-69/81, Rel. CARMEN GANEM.
50. INTEMPESTIVIDADE — Recurso interposto fora do prazo legal não merece ser conhecido porque intempestivo.
Ac. n.º 061/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-598/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 083/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-1096/81, Relator: TOBIAS DE MACEDO).

- 51. AUSÊNCIA DE MANDATO** — Não se configurando a hipótese prevista no Prejulgado n. 43, do C. TST, não se conhece de recurso suscrito por advogado sem instrumento de mandato, nos autos.
Ac. n.º 079/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-918/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 52. DEPÓSITO RECURSAL** — Depósito recursal efetuado a menor seu seguimento é inadmissível, porque deserto.
Ac. n.º 089/82, de 16.12.81, TRT-PR-AI-70/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 53. DEPÓSITO. SALÁRIO-REFERÊNCIA** — O depósito "ad recursum" deve ser feito no valor de 10 (dez) salários-referência, em substituição aos dez salários-mínimos exigidos anteriormente, face à descaracterização do salário-mínimo, segundo dispõe a Lei 6.205/75.
Ac. n.º 090/82, de 16.12.81, TRT-PR-AI-72/81, Rel. CARMEN GANEM.
Ver, também, Custas-Emolumentos.

REGIMENTO INTERNO

- 01.** Da disposição do Regimento Interno, que regula as penalidades a serem aplicadas ao empregado, em caso de cometimento de faltas, e assegura a feitura de inquérito, para o despedimento, não se pode extrair a garantia de estabilidade, a ponto de negar ao empregador o direito de rescindir, sem justa causa e com o pagamento das verbas respectivas, o contrato laboral.
Ac. n.º 1790/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-176/81, Rel. CARMEN GANEM.

REGULAMENTO

- 01. REGULAMENTOS EMPRESARIAIS — ALTERAÇÃO** — Qualquer modificação dos regulamentos da empresa desvantajosa aos empregados somente atingirá os que forem admitidos "a posteriori".
Ac. n.º 1680/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-369/80, Rel. Design.: EROS PUPO.
- 02. VANTAGENS REGULAMENTARES** — As vantagens regulamentares estabelecidas pela empresa aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas em prejuízo do empregado, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468 consolidado.
Ac. n.º 1759/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1842/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. REGULAMENTO DE EMPRESA** — As normas regulamentares da empresa, quando mais favoráveis ao empregado, integram o seu contrato de trabalho; não podem ser suprimidas, sob pena de infringência do artigo 468 da CLT.
Ac. n.º 1808/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-1064/80, Rel. Deslg.: VICENTE SILVA.

REINTEGRAÇÃO

01. Se o empregado optou pelo regime do FGTS e vem a ser despedido, não procede o pedido de reintegração, desde que a estabilidade não coexiste com aquele sistema.
Ac. n.º 2040/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-285/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
Ver, também, FGTS, PIS e Prescrição.

RELAÇÃO DE EMPREGO

01. Presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, pouco importa a inscrição como autônomo no CORE, Prefeitura Municipal e INPS.
Ac. n.º 1398/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-487/80, Rel. VICENTE SILVA.
02. Provado o trabalho não eventual e a subordinação jurídica, está evidenciada a relação empregatícia, pouco importando a inscrição como autônomo no CORE e INPS.
Ac. n.º 1409/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1752/80, Rel. VICENTE SILVA.
03. Demonstrado o trabalho não eventual, a subordinação e o salário, está caracterizada a relação empregatícia.
Ac. n.º 1414/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1920/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
04. TRABALHADOR RURAL — A prestação de um serviço mínimo, por parte de ex-empregado, quase cego e aposentado por invalidez, em troca da moradia que continuou a lhe ser concedida, pelo antigo empregador, que dispensa idênticos cuidados a outros ex-colaboradores seus, também aposentados, não pode ser encarada com rigor extremo a ponto de se reconhecer a existência de uma nova relação de emprego. As peculiaridades do caso, de relevante alcance social, e do meio rural onde se desenrola, oferecem aspectos que merecem meditação, para que, a pretexto de se aplicar a lei, com todo o rigor, não se venha a cometer uma injustiça.
Ac. n.º 1455/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-155/81, Rel. CARMEN GANEM.
05. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO — Se o reclamante não ilide todo o conjunto probatório, que o aponta como representante comercial autônomo, impossível o reconhecimento da pretendida relação de emprego.
Ac. n.º 1482/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1826/81, Rel. CARMEN GANEM.
06. SERVIDORA MUNICIPAL — Não sendo a empregada municipal estatutária, não exercendo função técnica e temporária, impossível invocar o artigo 106 da Constituição Federal, pois está sob a égide da Consolidação das leis trabalhistas.
Ac. n.º 1485/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1866/80, Rel. VICENTE SILVA.
07. Trabalhador contratado pelo Município, sem que esteja vinculado ao regime estatutário, é empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n.º 1499/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-17/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido: Ac. n.º 1502/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-57/81, e Ac. n.º 1801/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-232/79, Rel. TOBIAS DE MACEDO).

- 08.** Havendo prova de trabalho subordinado é de reconhecer-se a existência de relação de emprego.
Ac. n.º 1512/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-288/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 09.** É empregado o dentista que em seu próprio consultório presta atendimento aos associados do sindicato e seus dependentes, encaminhados pela entidade através requisição, sendo o atendimento em horário pré-fixado e mediante remuneração previamente estabelecida e paga pelo sindicato.
Ac. n.º 1546/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1632/80, Rel. EROS PUPO.
- 10.** Negada a relação empregatícia deve o reclamante prová-la por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, deve ser julgado carecedor de ação.
Ac. n.º 1562/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1910/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 11.** ÔNUS DA PROVA — Provando o reclamante o fato constitutivo de seu direito — prestação de serviço — à reclamada competia o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.
Ac. n.º 1583/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-141/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 12.** Correto o reconhecimento da relação de emprego pretendida por entregador de pães que, anos a fio, esteve sujeito ao compromisso de apanhá-los, na panificadora, em quantidade determinada e horário invariável, desincumbindo-se de sua tarefa em um hipomóvel de propriedade do estabelecimento, sujeito, ainda, a uma prestação de contas, quando, então, recebia a comissão a que fazia jus.
Ac. n.º 1591/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-183/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 13.** Inexistentes quaisquer dos requisitos estatuídos pelo art. 3.º da CLT impossível a caracterização da relação laboral.
Ac. n.º 1600/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1485/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 14.** O contrato de trabalho que pode ser tácito ou expresso, verbal ou escrito, na definição legal, art. 443, da CLT, decorre não só da vontade das partes, como principalmente da existência do suporte fático, habitualidade, subordinação e dependência econômica, todos presentes no caso vertente. Recurso conhecido e provido em parte.
Ac. n.º 1733/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-237/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 15.** Comprovada a prestação de trabalho permanente de pessoa física a pessoa jurídica, a subordinação e o salário, presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.
Ac. n.º 1757/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-1828/80, Rel. VICENTE SILVA.

16. **MOTORISTA DE TAXI** — Motorista de taxi que percebe comissão com base na quilometragem do veículo, controlada pelo proprietário do carro, é empregado, porque presentes os requisitos do artigo 3.º da CLT.
Ac. n.º 1758/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-1840/80, Rel. VICENTE SILVA.
17. Se o reclamado, em contraposição à invocada relação de emprego, admite a prestação de serviços, mas alega que a tolerou, apenas, porque houve insistência do obreiro, para o aprendizado de uma profissão, cabe-lhe a prova de tal assertiva, sob pena de ser reconhecida a existência de um contrato de trabalho.
Ac. n.º 1763/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1877/80, Rel. CARMEN GANEM.
18. **CARACTERIZAÇÃO** — Somente se caracteriza o vínculo empregatício quando presentes os requisitos estatuídos pelo art. 3.º da CLT.
Ac. n.º 1809/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1430/80, Rel. ALDORY SOUZA.
19. Comprovada a prestação de serviços durante seis anos, a prestação de eventual serviços a terceiro no período não basta para elidir a relação de emprego.
Ac. n.º 1813/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1621/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
20. **CARACTERIZAÇÃO** — Contrato de parceria robustamente comprovado afasta por completo a pretensão obreira de ver caracterizada a relação de emprego.
Ac. n.º 1819/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1793/80, Rel. ALDORY SOUZA.
21. **TRABALHO INTERMITENTE** — Provado o trabalho de forma habitual em atividade necessária e permanente nos períodos de safra, caracterizada a relação de emprego, irrelevante que em caráter intermitente.
Ac. n.º 1841/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-38/81, Rel. VICENTE SILVA.
22. Provadas a prestação de trabalho de forma não eventual e a subordinação jurídica, resta evidenciada a relação de emprego.
Ac. n.º 1848/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-113/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
23. Reconhecida a existência de relação de emprego com o marido e filho e ficando demonstrado que a esposa se dedicava aos afazeres do lar, impossível a caracterização de vínculo empregatício com salários de todo o período.
Ac. n.º 1852/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-193/81, Rel. VICENTE SILVA.
24. Provado o vínculo laboral, correta a determinação de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante.
Ac. n.º 1869/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-463/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
25. **CARACTERIZAÇÃO** — Presentes os requisitos estatuídos pelo art. 3.º da CLT, indiscutível a caracterização da relação laboral.
Ac. n.º 1871/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-907/80, Rel. EROS PUPO.

- 26. COMPROVAÇÃO** — É do reclamante o ônus de comprovar a relação de emprego, fato constitutivo dos direitos postulados.
Ac. n.º 1873/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1361/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 27. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — MANIFESTAÇÃO** — A relação de emprego só se manifesta quando presentes, concomitantemente, os requisitos estatuídos pelo artigo 3.º consolidado.
Ac. n.º 1878/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-1654/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 28.** O fato de a prestação de serviço se dar apenas uma vez por semana, na tarefa de limpeza do estabelecimento, não descaracteriza a relação de emprego.
Ac. n.º 1920/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-269/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 29.** Presentes os requisitos estatuídos pelo artigo 3.º consolidado, impossível a descaracterização da relação laboral.
Ac. n.º 1937/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-1429/80, Rel. EROS PUPO.
- 30.** Trabalho prestado, ininterruptamente, durante onze anos, com características que não amoldam seu prestador à figura do servidor extranumerário, invocada pelo Estado, merece a tutela trabalhista, reconhecendo-se ao empregado a estabilidade decenal.
Ac. n.º 1972/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-102/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 31. AVULSO** — O avulso não é empregado da entidade de classe a qual está filiado, mas regido por legislação específica que lhe garante, além do salário de produção, férias, 13.º salário e depósitos do FGTS, pagos pela tomadora dos serviços e repassados pelo órgão sindical.
Ac. n.º 1982/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-241/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 32.** Impossível a caracterização da relação de emprego se inexistentes os pressupostos estatuídos pelo artigo 3.º consolidado.
Ac. n.º 2015/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1906/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 33.** A servente prestava serviços no Fórum da Comarca, percebendo salários de uma quotização entre cartorários, Juiz e Promotor. Postulou a relação de emprego com o Estado. O pacto laboral é um contrato-realidade. Presentes os elementos caracterizadores, existe o vínculo empregatício, tornando-se despicienda qualquer especulação em torno da forma do contrato e do elemento volitivo das partes.
Ac. n.º 2030/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-239/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 34. REPRESENTANTE COMERCIAL** — Não comprovados os requisitos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, não se configura a relação de emprego.
Ac. n.º 2060/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-439/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

35. Provado o vínculo laboral e, tendo a perícia apurado que os documentos com os quais a reclamada pretende fazer prova de pagamentos, foram assinados simultaneamente, nega-se validade aos mesmos, sendo os valores devidos ao empregado.
Ac. n.º 2062/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-467/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
36. Menor que permanece ao lado do caixa de supermercado, ajudando a empacotar mercadorias e levá-las até o veículo do comprador, é empregado do reclamado.
Ac. n.º 2068/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-511/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
37. MÉDICO RESIDENTE — Demonstrado que a reclamada não extrapolou os limites ditados pelo Programa de Residência Médica, não se justifica a pretensão de relação de emprego.
Ac. n.º 2076/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-1908/80, Rel. VICENTE SILVA.
38. Caracterizado o vínculo empregatício, devem ser deferidas à empregada as verbas salariais e rescisórias pedidas e não impugnadas na resposta.
Ac. n.º 2137/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-443/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
39. Provado o exercício da função de Secretário Executivo com percepção de salário, gratificação natalina e férias, não há como negar a relação de emprego sob o fundamento do exercício de cargo gratuito.
Ac. n.º 2139/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-452/81, Rel. VICENTE SILVA.
40. Presentes os requisitos estatuídos pelo art. 3.º consolidado, caracterizada se encontra a relação laboral.
Ac. n.º 2204/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1346/81, Rel. EROS PUPO.
41. Repellido deve ser o mascaramento de uma autêntica relação de emprego, mantida com obediência a todas as exigências que a caracterizam, mas rotulada de contrato de representação comercial autônoma.
Ac. n.º 2217/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-281/81, Rel. CARMEN GANEM.
42. INTERMEDIÁRIO — Provado que o intermediário apenas contratava e repassava o pagamento dos salários aos trabalhadores, resta evidenciada a relação de emprego com a tomadora dos serviços, principal responsável e beneficiária da força de trabalho.
Ac. n.º 2313/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-648/81, Rel. VICENTE SILVA.
43. Aliciador de pessoal para trabalhar em Fazenda, também apelidado de "gato", que, além desse serviço, dirige o trabalho dos bóias frias a mando do fazendeiro, é empregado.
Ac. n.º 2426/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-469/81, Rel. Desig.: ROMEU DALDEGAN.
44. GRUPO FAMILIAR — Embora o ajuste expresso sobre a relação de emprego tenha colocado nos polos do contrato unicamente o fazendeiro e o chefe da família, a presta-

ção de trabalho desta para o empreendimento, caracteriza o acordo tácito, resultando num feixe de contratos individuais de trabalho.

Ac. n.º 2427/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-485/81, Rel. Desig.: ROMEU DALDEGAN.

45. VENDEDOR DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS NA CEASA — O trabalho desenvolvido habitualmente como vendedor, com recebimento de quantia fixa mensal, mais comissões pelas vendas realizadas, caracteriza vínculo empregatício e não trabalho autônomo.
Ac. n.º 2430/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-541/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
46. CARACTERIZAÇÃO — Descaracterizada a alegada parceria rural e presentes os requisitos estatuídos pelo artigo 3.º consolidado, merece ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.
Ac. n.º 2434/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-573/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
47. A existência de relação de emprego deve ser comprovada por quem a alega.
Ac. n.º 2438/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-634/81, Rel. CARMEN GANEM.
48. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — RECONHECIMENTO — Impossível se torna o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes não estando presente os requisitos do artigo 3.º consolidado.
Ac. n.º 2439/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-637/81, Rel. ALDORY SOUZA.
49. Cabeleireira que presta serviço em salão do qual não é sócia, percebendo à base de comissão, é empregada nos termos do artigo 3.º da CLT.
Ac. n.º 2443/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-657/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
50. GRUPO FAMILIAR — Incontroversa a relação de emprego com o chefe da família, necessariamente a será com outros membros que a seu lado desenvolvem trabalho na mesma Fazenda.
Ac. n.º 2452/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-702/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
51. Comprovado que o reclamante fazia parte de um quadro de colaboradores da empresa, escalonado, hierarquicamente, em agentes, subinspetores e inspetores, desempenhando esta última função, não pode prevalecer a simulação de um contrato de representante comercial autônomo, para afastar a pretendida relação de emprego.
Ac. n.º 2464/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-775/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
52. CARACTERIZAÇÃO — Ausentes quaisquer dos pressupostos estatuídos pelo artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível a caracterização do vínculo laboral.
Ac. n.º 020/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-456/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
Ver, também, Alteração do Contrato de Trabalho, Contrato de Trabalho e Grupo Econômico.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 01. COMMISSIONISTA** — Devido o repouso semanal remunerado ao empregado comissionista, inaceitável, para a respectiva satisfação, o desdobramento do percentual contratado para as comissões.
Ac. n.º 1450/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-87/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 02.** Tendo a sentença reconhecido a relação de emprego e a empresa não provado o pagamento do repouso semanal remunerado e nem de feriados, os mesmos são devidos.
Ac. n.º 1788/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-114/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03.** Provado que o empregado, além da parte fixa, percebia comissão por produção, sobre a parte variável faz jus à percepção do repouso semanal remunerado.
Ac. n.º 1795/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-212/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 04.** Todo trabalhador tem direito ao descanso semanal remunerado, instituído pela Lei n.º 605/49, mesmo em se tratando de exercente de cargo de confiança.
Ac. n.º 1798/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-227/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 05. HORAS EXTRAS** — A interpretação literal do art. 7.º da Lei 609/49, desde há muito se encontra superada por enfoque sistemático de cunho teleológico cristalizado no Prejulgado 52 — TST, de tal sorte que as horas extras habituais devem ser levadas em conta para efeito do cálculo do repouso remunerado.
Ac. n.º 1945/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1713/80, Rel. EROS PUPO.
- 06. COMMISSIONISTA** — O vendedor comissionado faz jus ao repouso semanal remunerado.
Ac. n.º 2016/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1915/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 07. TAREFEIRO** — Provado o pagamento por tarefa, devido o repouso semanal remunerado.
Ac. n.º 2175/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-77/81, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
- 08.** Evidente o desdobramento do percentual das comissões, para inculcar a satisfação dos repouso semanais remunerados, deve ser repellido o artifício e determinado o pagamento que, na realidade, não ocorreu.
Ac. n.º 2388/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-493/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 09.** Para se desonerar do pagamento do repouso semanal remunerado, mister comprove o empregador que, sem motivo justificado, deixou o empregado de cumprir, integralmente, seu horário de trabalho, na semana anterior.
Ac. n.º 018/82, de 1.º.12.81, TRT-PR-RO-365/81, Rel. CARMEN GANEM.

10. O prêmio produtividade, concedido com habitualidade, integra o salário do empregado e deve incidir no cálculo do repouso semanal remunerado;
Ac. n.º 041/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-724/81, Rel. CARMEN GANEM.
11. VENDEDOR PRACISTA. CÁLCULO — O resultado da divisão das comissões auferidas em cada mês pelo número de dias úteis trabalhados, é o critério mais correto para o cálculo do repouso remunerado devido aos comissionistas.
Ac. n.º 085/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-1338/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

01. MENOR FALECIDO. REPRESENTAÇÃO PELO PAI — Em se tratando de menor falecido, que não deixou bens para inventariar, legítima a representação pelo pai na postulação de direitos do "de cujus".
Ac. n.º 2348/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-520/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

RESCISÃO CONTRATUAL

01. QUITAÇÃO HOMOLOGADA — Assente na jurisprudência dos tribunais que a quitação de rescisão contratual, feita com a assistência do órgão sindical, tem efeito apenas quanto aos valores nela especificados.
Ac. n.º 1319/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1348/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
02. RESCISÃO INDIRETA — A supressão abrupta e injustificada dos serviços efetuada pelo empregador para com trabalhadores que percebem por tarefas, caracteriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.
Ac. n.º 1870/81, de 19.08.81, TRT-PR-RO-623/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
03. QUITAÇÃO. RESCISÃO. MENOR — É vedado ao menor de 18 anos dar a seu empregador, sem a assistência de seus responsáveis legais, quitação de verbas rescisórias.
Ac. n.º 1965/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-34/81, Rel. CARMEN GANEM.
04. RECIBO DE QUITAÇÃO — É imprescindível, para a validade da quitação, que se discriminem a natureza e o valor das parcelas pagas ao empregado (artigo 477, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho).
Ac. n.º 2144/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-549/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
05. DESPEDIDA — Se à invocada despedida, o empregador contrapõe pedido de demissão firmado pelo empregado e comprova sua ocorrência, não pode ser onerado com o pagamento das verbas rescisórias.
Ac. n.º 2285/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-401/81, Rel. CARMEN GANEM.

- 06. INVALIDADE** — Provado que os reclamantes tinham mais de um ano de serviço, correto o julgado que invalidou a rescisão dos contratos de trabalho, por inobservância ao disposto no art. 477 consolidado.
Ac. n.º 2304/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-557/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 07. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EFEITOS** — A homologação de rescisão de contrato de trabalho não gera o efeito de coisa julgada, capaz de inibir o empregado de reclamar eventuais direitos na Justiça.
Ac. n.º 2458/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-738/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
- 08. ACORDO** — Embora assinalado no "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" o quadro "por acordo", tem o empregado direito de reclamar diferenças das verbas pagas, quando o pagamento se deu a menor. Nas transações válidas, somente nestas, é que poderá haver mútuas concessões, mas, mesmo assim, somente quanto aos direitos incertos. Sendo incontroversos os direitos do empregado, não há a "res dubia", daí ser impossível a transação, que exige mútuas concessões.
Ac. n.º 009/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-858/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 09. RECONSIDERAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA** — O fato do empregador reconsiderar o motivo invocado para a despedida do empregado, atendendo a reclamos deste, e lhe pagar, alguns meses após a rescisão contratual, as verbas indenizatórias, não pode servir para obrigá-lo à satisfação dos salários daquele interregno, sob alegação de que restara eliminado o despedimento e convertido em suspensão para sindicâncias.
Ac. n.º 024/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-558/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 10. Suspensão do contrato de trabalho, em razão de doença do empregado, nula é sua despedida em tal período.**
Ac. n.º 059/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-518/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 11. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO** — Ocorrida a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se encontra o empregador obrigado ao pagamento de aviso prévio ao obreiro.
Ac. n.º 073/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-762/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 12. RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** — Deixando de provar o empregado a existência de qualquer falta grave patronal, indefere-se o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.
Ac. n.º 075/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-780/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ver, também, Abandono de Emprego, Despedida, Falta Grave e Justa Causa.

REVELIA

- 01. RECURSO** — Se o recurso nem ao menos objetiva elidir a revelia e se o processo não contém elementos probatórios que contrariem a confissão ficta, a ação deve ser julgada procedente.
Ac. n.º 1309/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-216/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 02.** A alegação de que a notificação foi enviada para endereço diverso da sede da reclamada, cede ante o fato de que a intimação da decisão foi enviada para o mesmo endereço e, desta vez, atendida. Revelia mantida.
Ac. n.º 1385/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-106/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03.** Correta a aplicação da pena de revelia e confissão ficta se a reclamada não compareceu nem justificou devidamente sua ausência à audiência inaugural.
Ac. n.º 1394/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-220/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04.** ELISÃO — A afirmação de que o endereço para onde foi remetida a citação inicial era de pessoa estranha ao empregador, somente é suscetível de elidir revelia se devidamente comprovada.
Ac. n.º 1588/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-173/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 05.** Declaração de oficina mecânica, acompanhada de nota fiscal de conserto de veículo, não basta para elidir a revelia aplicada.
Ac. n.º 1845/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-90/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 06.** Não elidida a revelia, correta a decisão que julgou procedente a reclamatória, que versa sobre matéria de fato.
Ac. n.º 1858/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-273/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 07.** Ausente o empregador à audiência, para que fora regularmente notificado, sem apresentar justificativa convincente, há que se manter a revelia aplicada.
Ac. n.º 1864/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-333/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 08.** Se o recurso nem ao menos objetiva elidir a revelia e se o processo não contém elementos probatórios que contrariem a confissão ficta, a ação deve ser julgada procedente.
Ac. n.º 1868/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-447/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 09.** A notificação postal não precisa ser, necessariamente, dirigida a representante legal da empresa. Para sua validade basta que seja entregue no endereço correto. Revelia não elidida.
Ac. n.º 1931/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-417/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 10.** ELISÃO — Para que seja possível a elisão de revelia, indispensável a comprovação robusta do fato, impeditivo do comparecimento à audiência.
Ac. n.º 2051/81, de 15.09.81, TRT-PR-RO-380/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 11.** JUSTO IMPEDIMENTO — Não representa justo impedimento ou força maior para elidir a revelia e seus jurídicos efeitos, art. 844, da CLT, o atraso motivado por dificuldades de trânsito. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 2122/81, de 08.10.81, TRT-PR-RO-373/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

12. Impossível o acolhimento de postulação empresarial que visa a elisão de revelia quando da interposição de embargos à execução.
Ac. n.º 2212/81, de 29.09.81, TRT-PR-AP-91/81, Rel. ALDORY SOUZA.
13. ELISÃO — Simples declarações de terceiros no sentido de que falha mecânica teria impossibilitado o réu de comparecer pontualmente à audiência não são suficientes para proporcionar a elisão da revelia.
Ac. n.º 2224/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-418/81, Rel. ALDORY SOUZA.
14. Demonstrado que a pessoa que compareceu em Juízo não era empregado do reclamado, nem estava credenciado para tanto, não há como elidir a revelia aplicada.
Ac. n.º 2302/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-540/81, Rel. VICENTE SILVA.
15. ELISÃO — Para se elidir a revelia com a decretação da nulidade da sentença é necessário prova robusta, sendo insuficientes meras alegações.
Ac. n.º 2365/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-649/81, Rel. VICENTE SILVA.
16. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA COM PEQUENO ATRASO — O comparecimento do reclamado à audiência, com pequeno atraso (de poucos minutos), não justifica a aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato, mormente quando há dúvidas quanto à exatidão da hora marcada no relógio da Junta.
Ac. n.º 2460/81, de 02.12.81, TRT-PR-RO-745/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
17. DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO — Devolvida a notificação pelo Correio, elidida fica a revelia, o que importa na anulação do processo, exceto a inicial.
Ac. n.º 071/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-748/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
18. CONFISSÃO FICTA — Sendo o reclamado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante em sua peça vestibular.
Ac. n.º 082/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-1066/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
19. Alegação de problemas com o veículo que transportava o preposto para a audiência, baseada em certidão inconvincente, e, ainda, ausência de comprovação de que a reclamada se fizera presente, na sede da Junta, embora com o atraso invocado, levam à confirmação da revelia que lhe foi imposta.
Ac. n.º 138/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-761/81, Rel. CARMEN GANEM.

RIGOR EXCESSIVO

01. Constitui rigor excessivo a dispensa de empregada que em dois anos de trabalho revela procedimento laboral sem máculas, tão-somente em função de ato faltoso de pequena gravidade.
Ac. n.º 1430/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1646/80, Rel. ALDORY SOUZA.

- 02.** Constitui rigor excessivo a sumária despedida de empregado sem máculas em seu passado funcional que tenta dirigir um veículo da empresa sem autorização.
Ac. n.º 1432/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1732/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 03.** Configura rigor excessivo na punição a despedida, quando uma suspensão seria suficiente para punir a falta cometida.
Ac. n.º 1740/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-392/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04.** Não havendo gravidade no ato faltoso cometido pelos empregados, age com rigor excessivo a empresa que determina sua imediata despedida.
Ac. n.º 1741/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-395/81, TOBIAS DE MACEDO.

SALÁRIO

- 01.** RECIBO DE PAGAMENTO — Sendo o empregado alfabetizado, pagamento de salário somente tem validade se efetuado contra recibo, assinado pelo obreiro.
Ac. n.º 1336/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1606/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 02.** REAJUSTES COLETIVOS — Indiscutível o direito obreiro de auferir os reajustes salariais estatuidos pelas Convenções Coletivas pactuadas pelo seu sindicato de classe.
Ac. n.º 1358/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1832/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 03.** DOBRA SALARIAL — Salários incontroversos, não pagos em audiência, ensejam condenação de forma dobrada.
Ac. n.º 1380/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-52/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 04.** GARANTIA SALARIAL MÍNIMA — Demonstrado por documento, corroborado pelo depoimento do preposto, que o empregado tinha uma garantia salarial mínima, há que se deferir a complementação.
Ac. n.º 1386/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-108/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 05.** Nos termos da Lei n.º 6.708/79, artigo 13, os adiantamentos ou abonos concedidos espontaneamente pelo empregador são dedutíveis da correção salarial.
Ac. n.º 1390/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-148/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06.** DOBRA SALARIAL — Reconhecida a diferença salarial, o não pagamento em audiência implica na condenação em dobro, não bastando o requerimento do depósito.
Ac. n.º 1399/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1117/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 07.** PAGAMENTO DE SALÁRIO — Não se permite o pagamento de salário com o fornecimento de cigarros, por expressa proibição do artigo 458 da CLT.
Ac. n.º 1403/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1622/80, Rel. VICENTE SILVA.

08. **DESCONTOS. LICITUDE** — Indevido o reembolso de descontos efetuados em favor da Associação Recreativa do empregador, uma vez que estes são feitos em benefício do próprio trabalhador.
Ac. n.º 1421/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-29/81, Rel. ALDORY SOUZA.
09. **SALÁRIO COMPLESSIVO** — Sendo o salário complessivo repudiado pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas, inconveniente o desdobramento de valores pagos para atender várias verbas englobadamente.
Ac. n.º 1425/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1336/80, Rel. VICENTE SILVA.
10. **COBRANÇA DE UNIFORME** — Assente na doutrina e jurisprudência trabalhista que é vedada a cobrança de uniforme, quando exigido seu uso pelo empregador.
Ac. n.º 1477/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1728/80, Rel. VICENTE SILVA.
11. **DESCONTO SALARIAL** — Lícito o desconto de dano causado pelo empregado, na ocorrência de uma das hipóteses do artigo 462, parágrafo 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 1506/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-104/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.
12. **CORREÇÃO SALARIAL** — A correção salarial imposta pela Lei n.º 6708/79 deve ser efetuada, automaticamente, pelo empregador. Quando acionado este, pelas diferenças respectivas, não basta permaneça no terreno da alegação de cumprimento da lei, sendo mister prove, documentalente, a satisfação do reajuste.
Ac. n.º 1578/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-51/81, Rel. CARMEN GANEM.
13. **SALÁRIO COMPLESSIVO** — Impossível acolher-se tese patronal que pretende se declarar quitada taxa de insalubridade pactuada, inexistindo discriminação específica desta parcela.
Ac. n.º 1608/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1696/80, Rel. ALDORY SOUZA.
14. **DESPESAS DE TRANSPORTE** — A mudança do estabelecimento empregador, que importa no acréscimo das despesas do empregado, com o transporte, constitui redução indireta do salário, que deve ser ressarcida.
Ac. n.º 1755/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-1801/80, Rel. CARMEN GANEM.
15. **SALÁRIO PROFISSIONAL — AUXILIAR DE RADIOLOGIA** — Comprovado o exercício da função, tem o auxiliar de radiologia direito ao salário profissional da categoria, independentemente de possuir formação escolar específica.
Ac. n.º 1764/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-1888/80, Rel. VICENTE SILVA.
16. **SALÁRIO COMPLESSIVO** — Irregular o pagamento de horas extras e adicional noturno sob a rubrica de "remuneração complementar", pois estar-se-ia admitindo o salário complessivo, repudiado pela Justiça trabalhista.
Ac. n.º 1789/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-150/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

17. Canhoto de cheque e livro de registro da expedição de cheques não se revelam meio hábil para a comprovação do pagamento de salário.
Ac. n.º 1821/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1831/80, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
18. **DIFERENÇA SALARIAL** — Provado que o empregado exerceu função de maior responsabilidade e remuneração que às constantes em sua CTPS, faz jus às diferenças salariais decorrentes.
Ac. n.º 1857/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-266/81, Rel. VICENTE SILVA.
19. **REMUNERAÇÃO** — Provado pelos recibos de pagamentos juntados aos autos que havia uma garantia mínima salarial mensal, devida ao rec'amante a diferença paga a menor.
Ac. n.º 1863/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-319/81, Rel. VICENTE SILVA.
20. **DESCONTOS NOS SALÁRIOS** — Somente se admite descontos nos salários, a título de aluguel de casa, quando expressamente autorizado pelo empregado.
Ac. n.º 1879/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-1668/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
21. **DANOS CULPOSOS. DESCONTOS** — Lícito o desconto de danos culposamente causados pelo empregado ao empregador se o empregado assinou termo de responsabilidade neste sentido.
Ac. n.º 1880/81, de 03.09.81, TRT-PR-RO-1688/80, Rel. ALDORY SOUZA.
22. **SALÁRIO PROPORCIONAL AO MÍNIMO LEGAL** — A legislação trabalhista não veda a contratação de empregado para jornada de trabalho reduzida com salário proporcional ao mínimo legal, no entanto, para se evitar burla, o contrato há que ser expresso.
Ac. n.º 1882/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-1890/80, Rel. VICENTE SILVA.
23. **SALÁRIO HABITAÇÃO** — Sendo habitual o fornecimento de habitação e não provado o contrato de comodato, a verba integra o salário do obreiro para os efeitos legais.
Ac. n.º 1927/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-367/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
24. **SALÁRIO COMPLESSIVO** — O não pagamento de parcela devida de forma discriminada caracteriza o chamado salário complessivo, merecedor de repulsa por parte do ordenamento jurídico pátrio.
Ac. n.º 1947/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1756/80, Rel. EROS PUPO.
25. **SALÁRIO UTILIDADE. PRESTAÇÕES IN NATURA** — Reconhecendo o empregador a dação de moradia, alimentação e automóvel, presente a figura do salário in natura incorporável na remuneração do empregado. Recurso provido em parte.
Ac. n.º 1948/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-1758/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
26. **DUPLA FUNÇÃO** — Provado que além de suas atribuições normais como motorista, o empregado desempenhava ainda as funções de cinegrafista, faz jus à remuneração respectiva.
Ac. n.º 1977/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-168/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

- 27. VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL DA UTILIDADE** — Quando a empresa utiliza o veículo de propriedade do empregado na execução de serviços de seu interesse exclusivo, o pagamento que faz para compensar a utilização equivale a utilidade integrativa do salário contratual.
Ac. n.º 2088/81, de 29 09 81, TRT-PR-RO-11/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
- 28. ANTECIPAÇÃO SALARIAL** — Indiscutível ser salário a parcela paga a título de antecipação salarial e, como tal, deve ser considerada para o cálculo das horas extras.
Ac. n.º 2098/81, de 29 09 81, TRT-PR-RO-131/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 29 REAJUSTES SALARIAIS** — LEI N.º 6 708/79 — Os reajustes salariais coletivos regulados pela Lei n.º 6 708/79, incidem sobre o salário fixo e demais vantagens instituídas em Convenções Coletivas, ainda que estabelecidas com prazo de vigência superior a seis meses, desde que tenham caráter retributivo.
Ac. n.º 2111/81, de 13 10 81, TRT-PR-RO-314/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 30 DESCONTO** — Se a empregadora nega haver procedido a desconto, no salário do obreiro, para pagamento de uniforme, a devolução do valor acusado só poderá ser determinada, se o empregado comprovar sua assertiva.
Ac. n.º 2112/81, de 29 09 81, TRT-PR-RO-334/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 31 REAJUSTE SALARIAL** — Demonstrado que o empregado enquadra-se em categoria profissional, cuja convenção coletiva de trabalho lhe é mais vantajosa, faz jus às diferenças salariais.
Ac. n.º 2192/81, de 06 10 81, TRT-PR-RO-487/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 32 CONDENAÇÃO EM DOBRO** — Inaplicável a cominação estatuída pelo art. 467 consolidado se o salário postulado foi devidamente contestado.
Ac. n.º 2202/81, de 23 09 81, TRT-PR-RO-1125/80, Rel. EROS PUPO.
- 33 ALTERAÇÃO** — É indevida e ilícita a redução do salário obreiro salvo nas situações previstas em lei.
Ac. n.º 2214/81, de 29 09 81, TRT-PR-RO-79/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 34 REDUÇÃO** — Comprovada a redução salarial, pela diminuição arbitrária do número de aulas oferecidas ao professor, correto o deferimento das diferenças respectivas.
Ac. n.º 2221/81, de 13 10 81, TRT-PR-RO-397/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 35. REDUÇÃO** — Ilícita a redução salarial, quando o empregado, exercente, apenas, de cargos de confiança, é descomissionado de um, para ser nomeado, em seguida, para outro. Não se trata de retorno ao cargo efetivo, que, aliás, jamais existiu, mas do desempe-

nho de cargos de confiança, sucessivos, a qual não poderia acarretar, para o empregado, o aviltamento de seus salários.

Ac. n.º 2254/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-442/81, Rel. CARMEN GANEM.

36. "SOBREAVISO" — Caracterizado o regime de sobreaviso, mesmo não se tratando de serviço ferroviário, aplicável analogicamente o § 4.º do art. 244 consolidado que garante ao obreiro salário hora equivalente a 1/3 da hora normal.

Ac. n.º 2324/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-222/81, Rel. ALDORY SOUZA.

37. PRODUÇÃO — Para que o empregado faça jus ao auferimento de salário-produção indispensável que faça prova da existência de produção, fato constitutivo de seu direito.

Ac. n.º 2347/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-517/81, Rel. ALDORY SOUZA.

38. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO — A incorporação no salário de vantagens decorrentes do contrato de trabalho há que ser suficientemente provada, não bastando apenas alegação do empregador.

Ac. n.º 2352/81, de 20.10.81, TRT-PR-RO-530/81, Rel. VICENTE SILVA.

39. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIO — O pagamento de salário deve ser comprovado mediante recibo, assinado pelo empregado.

Ac. n.º 2366/81, de 27.10.81, TRT-PR-RO-656/81, Rel. VICENTE SILVA.

40. DESCONTO — Deve prevalecer a determinação de devolução do desconto sofrido pelo empregado, na rescisão contratual, quando comprovado que o vale assinado se destinava a liberar a empresa do pagamento dos 10% sobre os depósitos do FGTS, devidos pela despedida injusta do obreiro.

Ac. n.º 2431/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-542/81, Rel. CARMEN GANEM.

41. REDUÇÃO — Provado que a diminuição salarial não foi em razão da redução da capacidade laborativa decorrente de doença, cabe o direito às diferenças pleiteadas.

Ac. n.º 2446/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-676/81, Rel. Desig.: ROMEU DALDEGAN.

42. DESCONTOS SALARIAIS. UNIFORME — Descontos no salário do obreiro efetuados em decorrência do fornecimento de uniformes devem ser restituídos de forma simples, não em dobro.

Ac. n.º 2473/81, de 01.12.81, TRT-PR-RO-609/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

43. DESCONTO — Ilegal o desconto no salário do empregado, se efetuado ao arrepio do disposto no art. 462, da CLT.

Ac. n.º 043/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-765/81, Rel. CARMEN GANEM.

44. VERBAS RESCISÓRIAS. REAJUSTE SALARIAL — Tendo sido o empregado injustamente despedido posteriormente à concessão de reajuste salarial, as verbas rescisórias devem ser calculadas levando-se em conta o salário já majorado.
Ac. n.º 084/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-1205/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
45. SALÁRIO COMPLESSIVO — O pagamento a forfait, ou salário complessivo, englobando o repouso remunerado é ilegal, por propiciar fraude, art. 9.º da CLT.
Ac. n.º 126/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-636/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
46. SALÁRIO HORA DO BANCÁRIO — Para cálculo do salário hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (Súmula 124 do TST).
Ac. n.º 248/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-1342/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.
Ver, também, Lei n.º 3.999/61.

SALÁRIO-FAMÍLIA

01. O pagamento do salário-família está subordinado ao valor do salário-mínimo devido nas épocas respectivas.
Ac. n.º 1442/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-AP-33/81, Rel. CARMEN GANEM.

SALÁRIO-MATERNIDADE

01. Comprovado o estado gravídico da empregada, faz jus ao salário-maternidade, pouco importando o desconhecimento do empregador.
Ac. n.º 1404/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1623/80, Rel. VICENTE SILVA.
02. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Findo o contrato de experiência pactuado entre empregada e empregador, não há que se falar em direito da obreira a salário-maternidade, pois inexistente injusta despedida.
Ac. n.º 1429/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1586/80, Rel. ALDORY SOUZA.
03. Quando o contrato por prazo determinado se exaure, normalmente, embora grávida a empregada, indevido se revela o salário-maternidade.
Ac. n.º 1483/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1838/80, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
04. Gravidez incipiente, ainda que desconhecida do empregador, enseja o recebimento do salário-maternidade.
Ac. n.º 1687/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1491/80, Rel. Desig.: EROS PUPO.
05. Despedimento sem justa causa, ainda que desconhecido o estado gravídico da empregada, não exime o empregador do salário-maternidade.
Ac. n.º 1949/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1812/80, Rel. EROS PUPO.

06. Pouco importa o desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada despedida sem justa causa, pois a teor do Prejulgado 14 do TST, visa-se proteger a maternidade.
Ac. n.º 2191/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-472/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
07. É condição "sine qua non" para que a empregada faça jus ao salário-maternidade a demonstração cabal de que se encontrava grávida quando de sua despedida.
Ac. n.º 2312/81, de 21.10.81, TRT-PR-RO-617/81, Rel. ALDORY SOUZA.
08. AUSÊNCIA DE PROVA DE GRAVIDEZ — Deixando de provar a empregada seu estado de gestação mediante apresentação de atestado médico oficial, bem como de que abortara antes do parto, nega-se-lhe direito à percepção do respectivo salário-maternidade.
Ac. n.º 2455/81, de 01.12.81, TRT-PR-RO-723/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. Comprovada a gravidez da empregada, por ocasião de sua despedida injusta, devido lhe é o salário-maternidade.
Ac. n.º 2476/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-641/81, Rel. CARMEN GANEM.
10. É injusta a despedida da funcionária grávida, sendo irrelevante se a empresa tivesse ou não conhecimento da gravidez.
Ac. n.º 238/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-1158/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.

SALÁRIO-MÍNIMO

01. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO — Correto o pagamento de salário-mínimo proporcional à jornada de trabalho, se tal situação se encontra previamente ajustada entre as partes.
Ac. n.º 1853/81, de 02.09.81, TRT-PR-RO-195/81, Rel. ALDORY SOUZA.
02. DIFERENÇAS SALARIAIS — Correta a condenação ao pagamento de diferenças salariais se inequivocamente provado o fato do empregado perceber salário inferior ao mínimo legal.
Ac. n.º 2328/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-366/81, Rel. ALDORY SOUZA.

SENTENÇA

01. DECISÃO "EXTRA PETITA" — Sendo o pedido de relação de emprego com amparo nas disposições consolidadas, não há que falar em decisão "extra petita" o reconhecimento de relação de empregado doméstico, regido pela Lei n.º 5.859/72.
Ac. n.º 1328/81, de 01.07.81, TRT-PR-RO-1546/80, Rel. VICENTE SILVA.
02. Não importa em julgamento *ultra petita* o deferimento pela decisão de diferenças pedidas na *exordial* a título de FGTS, Lei n.º 5.107, além do período *prescricional* regulado no art. 11.º, da CLT, por se tratar de direito não previsto no Estatuto Obreiro.
Ac. n.º 1749/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-1690/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

03. SENTENÇA LÍQUIDA. EFEITOS — Não criticável, mas louvável o procedimento do julgador que determina valores líquidos na sentença, pois além de maior facilidade, evita procrastinação na fase de execução.

Ac. n.º 1840/81, de 01.09.81, TRT-PR-RO-37/81, Rel. Desjg.: VICENTE SILVA.

04. NULIDADE — Nula é a sentença que não encontrando elementos nos autos para julgar da procedência ou não do pedido, illogicamente decide em favor do reclamante, remetendo, em consequência, para o Tribunal, a solução efetiva da questão.

Ac. n.º 2465/81, de 17.11.81, TRT-PR-RO-781/81, Rel. ROMEU DALDEGAN.

Ver, também, Cerceamento de Defesa e Nulidade.

SERVIDOR PÚBLICO

01. Servidor do Estado deve estar amparado pelo regime estatutário ou pelo celetista, somente cabendo à União legislar sobre matéria trabalhista.

Ac. n.º 2005/81, de 22.09.81, TRT-PR-RO-1721/80, Rel. VICENTE SILVA.

02. Somente à União compete legislar sobre matéria trabalhista. O terceiro regime precarizado na Constituição somente admite a contratação de pessoal temporário ou técnico.

Ac. n.º 2189/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-440/81, Rel. VICENTE SILVA.

SOLIDARIEDADE

01. SUCESSÃO — Caracterizada a sucessão, com a retomada do estabelecimento, pela empresa proprietária, que o locara, ali prosseguindo nas mesmas atividades, justifica-se a solidariedade para efeito de condenação.

Ac. n.º 1727/81, de 26.08.81, TRT-PR-RO-189/81, Rel. CARMEN GANEM.

02. LEGITIMIDADE PASSIVA — O art. 455, da CLT, confere ao obreiro o direito de acionar, separadamente, ou *in solidum*, o empreiteiro principal ou o subempreiteiro, sem estabelecer ordem de preferência. Recurso conhecido e provido.

Ac. n.º 2331/81, de 03.11.81, TRT-PR-RO-434/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

03. SOLIDARIEDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO — A solidariedade passiva deve ser solicitada desde a inicial para poder ser objetivada na execução quando houver impossibilidade da empresa empregadora solver os compromissos decorrentes da condenação. Ou, então, quando ficar demonstrado que o empregado mantinha vínculo com todo o grupo, ou com algumas empresas do mesmo.

Ac. n.º 077/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-864/81, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Sucessão.

SUCESSÃO

- 01. EXECUÇÃO** — A sucessão de empresas, ainda que na fase executória, determina a responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas da sucedida.
Ac. n.º 1959/81, de 16.09.81, TRT-PR-AP-67/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 02. ÔNUS PROBATÓRIO** — É da empresa sucessora o ônus de provar fato obstativo do direito do reclamante ocorrido posteriormente à ocorrência da sucessão.
Ac. n.º 2236/81, de 13.10.81, TRT-PR-RO-ED-1662/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 03. RESPONSABILIDADE** — Caracterizada a sucessão trabalhista e, provado o serviço prestado nas empresas sucedidas, responsável será a última sucessora por qualquer direito daí decorrente.
Ac. n.º 2245/81, de 06.10.81, TRT-PR-RO-276/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 04. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** — A sucessão trabalhista ocorre com a transferência do estabelecimento ou da empresa, sem que haja necessidade, para a sua caracterização, da alteração do respectivo contrato social.
Ac. n.º 2466/81, de 24.11.81, TRT-PR-RO-792/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 05. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO** — Caracteriza-se a sucessão empresarial trabalhista uma vez demonstrada a transferência de estabelecimento e a continuidade de prestação de serviços por parte dos empregados.
Ac. n.º 017/82, de 15.12.81, TRT-PR-RO-321/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
Ver, também Solidariedade.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

- 01.** Não constitui nulidade o indeferimento de produção de provas na fase de suspensão do processo, quando é vedado às partes praticarem qualquer ato processual, na forma do CPC.
Ac. n.º 1528/81, de 21.07.81, TRT-PR-RO-1448/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

TAXA DE REVERSÃO

- 01.** Desnecessário se faz, autorização por escrito pelo empregado de desconto de taxa de reversão, em virtude de acordo firmado em revisão de dissídio coletivo.
Ac. n.º 1541/81, de 14.07.81, TRT-PR-RO-1610/80, Rel. EROS PUPO.
- 02. CLÁUSULA DE REVERSÃO** — O cumprimento de cláusula de reversão deve ser efetuado ainda que empregados não sejam associados à entidade sindical.
Ac. n.º 1646/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1409/80, Rel. ALDORY SOUZA.

TERRITÓRIO DE VENDAS

- 01. EXCLUSIVIDADE** — Sendo a área de vendas contratualmente delimitada, de forma expressa, concedendo ao vendedor exclusivamente sua exploração, deve a empresa pagar-lhe as comissões de vendas ali realizadas por terceiros.
Ac. n.º 2163/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-1870/80, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

TRABALHADOR RURAL

- 01. CORREÇÃO MONETÁRIA** — Persiste íntegra a obrigação do empregador rural de responder pela correção monetária, nas condições especificadas no Decreto-Lei n.º 75, que não foi revogado pela Lei n.º 5889/73.
Ac. n.º 1626/81, de 19.08.81, TRT-PR-AP-72/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 02. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO BIENAL** — A prescrição do direito de ação de empregado rurícola somente se dá após transcorridos dois anos da cessação do contrato de trabalho.
Ac. n.º 2239/81, de 29.09.81, TRT-PR-RO-1761/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 03. Nulos são os contratos de comodato agrícola e de parceria agrícola** Impingidos ao trabalhador rural, no curso de uma relação de emprego, com o fito evidente de descharacterizá-la.
Ac. n.º 056/82, de 02.12.81, TRT-PR-RO-462/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 04. Quando o contrato de meação é cumprido por ambas as partes, fielmente, durante dez anos, sem que se vislumbre qualquer dos requisitos que caracterizam empregado e empregador, impossível acatar-se a pretensão de desnaturá-lo, transformando-o em contrato de trabalho.**
Ac. n.º 078/82, de 17.12.81, TRT-PR-RO-909/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

TRANSAÇÃO

- 01. TRANSAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO** — O § 3.º do art. 17, da Lei n.º 5107/66, é incluído ao estabelecer que a transação do tempo anterior à opção, de empregado com mais de 10 (dez) anos anteriores, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviços, contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa.
Ac. n.º 2075/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1879/80, Rel. VICENTE SILVA.

TRANSFERÊNCIA

- 01. Embora conste no contrato de trabalho cláusula de transferibilidade, há que se provar a necessidade de serviço.**
Ac. n.º 1924/81, de 16.09.81, TRT-PR-RO-313/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

02. ADICIONAL — Empregada transferida em caráter definitivo não faz jus ao recebimento de adicional de transferência.

Ac. n.º 2008/81, de 23.09.81, TRT-PR-RO-1829/80, Rel. ALDORY SOUZA.

03. REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO — Não basta a simples alegação de real necessidade do serviço, acompanhada de elogiosas referências à extraordinária capacidade do empregado, na função de gerente, para legitimar a transferência que lhe foi imposta, a qual se tem, por isso, como abusiva.

Ac. n.º 058/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-512/81, Rel. CARMEN GANEM.

VALOR DA CAUSA

01. FIXAÇÃO — Não tendo sido impugnado pela parte contrária prevalece, para efeitos de alçada e de determinação do rito a ser seguido, o valor da causa apontado na inicial.

Ac. n.º 2210/81, de 13.10.81, TRT-PR-AI-54/81, Rel. ALDORY SOUZA.

VIGIA-VIGILANTE

01. VIGILANTE — Empresa de segurança, que fornece serviço de vigilância a terceiros, não pode pretender enquadrar os respectivos prestadores, ainda que os apelide de vigias, nas disposições do art. 62, b, da CLT.

Ac. n.º 1395/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-231/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

02. VIGILANTE DE BANCO — Vigilante de banco empregado de empresa especializada em vigilância não merece ser equiparado a bancário.

Ac. n.º 1434/81, de 07.07.81, TRT-PR-RO-1818/80, Rel. ALDORY SOUZA.

03. VIGILANTE DE BANCO — Vigilante de banco que presta serviços à empresa locadora de mão-de-obra não se equipara a bancário.

Ac. n.º 1641/81, de 28.07.81, TRT-PR-RO-1128/80, Rel. ALDORY SOUZA.

04. JORNADA DE TRABALHO — Assente na doutrina e jurisprudência trabalhista que a jornada de trabalho de vigia de empresa que explora a locação de mão-de-obra é de oito horas.

Ac. n.º 1776/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-04/81, Rel. VICENTE SILVA.

05. VIGIAS — Empregados de empresa de locação de mão-de-obra, ainda que rotulados de vigia, não se enquadram no disposto no art. 62, letra "b", da CLT, sendo sua jornada de trabalho de oito horas.

Ac. n.º 1786/81, de 25.08.81, TRT-PR-RO-93/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

- 06. VIGILANTE** — Ao empregado que presta serviços de vigilância, em estabelecimento bancário, não se aplica o art 224, da CLT, e, nem mesmo, o art. 226.
Ac. n.º 1815/81, de 26 08 81, TRT-PR-RO-1637/80, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 07. VIGILANTE DE BANCO** — Vigilante de banco empregado de empresa locadora de mão-de-obra não se equipara a bancário.
Ac. n.º 1876/81, de 01 09 81, TRT-PR-RO-1505/80, Rel. ALDORY SOUZA.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 1962/81, de 15 09 81, TRT-PR-RO-02/81, Rel. ALDORY SOUZA).
- 08 VIGILANTE** — Empregado de empresa de vigilância, que presta serviços em estabelecimento bancário, não faz jus ao pagamento, como extras, das 7.ª e 8.ª horas trabalhadas.
Ac. n.º 1967/81, de 22 09 81, TRT-PR-RO-55/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 09 VIGIA** — Ainda não se trate do vigilante armado, se o vigia como empregado de empresa prestadora de serviços, tem sua mão-de-obra locada a terceiros, num flagrante abuso das disposições do Decreto-Lei 1.034/69, resta afastado da incidência do art. 62, b, da CLT.
Ac. n.º 1975/81, de 22 09 81, TRT-PR-RO-149/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 10 VIGILANTE DE BANCO** — Vigilante de banco empregado de empresa locadora de mão-de-obra não merece ser equiparado a bancário.
Ac. n.º 2011/81, de 22 09 81, TRT-PR-RO-1856/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 11 VIGILANTE BANCÁRIO** — É legítima a contratação dos serviços de empresas especializadas em vigilância bancária, face o disposto no Decreto-Lei n.º 1034/69. O vigilante, empregado da empresa prestadora do serviço, não passa a ser bancário por tal motivo.
Ac. n.º 2043/81, de 22 09 81, TRT-PR-RO-299/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 2190/81, de 20 10 81, TRT-PR-RO-457/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO).
- 12. Empregado de empresa de vigilância, que presta serviço em estabelecimento de crédito, por força do Decreto-Lei 1034/69, não adquire a condição de bancário.**
Ac. n.º 2215/81, de 13 10 81, TRT-PR-RO-230/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 13. VIGILANTE** — Empregado de empresa prestadora de serviços, mesmo atuando como vigilante em estabelecimento bancário, não faz jus à jornada de trabalho prevista no art. 224, da CLT.
Ac. n.º 2218/81, de 06 10 81, TRT-PR-RO-293/81, Rel. CARMEN GANEM.

- 14 VIGILANTE** — Empregado de empresa de vigilância, que presta serviços em estabelecimentos de crédito, por força das disposições do Decreto-Lei n.º 1034/69, não adquire a condição de bancário, nem faz jus às vantagens dessa categoria.
Ac. n.º 2220/81, de 13 10 81, TRT-PR-RO-385/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 15 VIGILANTE** — O simples fato de desempenhar, o vigilante, suas funções, nas dependências de um estabelecimento de crédito, não lhe dá a condição de bancário.
Ac n.º 2225/81, de 13 10 81, TRT-PR-RO-451/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 16 VIGILANTE** — O simples fato de desempenhar, o vigilante, suas funções, nas dependências de um estabelecimento de crédito, não lhe dá a condição de bancário.
Ac n.º 2230/81, de 13 10 81, TRT-PR-RO-611/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 17 VIGILANTE DE BANCO** — Não se considera como bancário vigilante empregado de empresa locadora de mão-de-obra, que presta seus serviços em estabelecimento de crédito.
Ac. n.º 2247/81, de 06 10 81, TRT-PR-RO-290/81, Rel. ALDORY SOUZA.
- 18 VIGILANTE 7.ª e 8.ª HORAS COMO EXTRAS** — Se ao vigilante, apesar de não ser considerado bancário, foram pagas, como extras, durante muitos anos, as 7.ª e 8.ª horas laboradas, ilícita sua supressão, sob a alegação de que se trata de vantagem assegurada a categoria dos bancários.
Ac n.º 2284/81, de 20 10 81, TRT-PR-RO-391/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 19 VIGILANTE BANCÁRIO** — O contrato de trabalho do vigilante bancário não é regu'ado pela Lei n.º 6019/74, que disciplina o trabalho temporário, não sujeita assim à duração máxima de 90 dias, em caráter de substituição na empresa locadora de mão-de-obra eventual *Recurso conhecido e não provido*
Ac n.º 2381/81, de 17 11 81, TRT-PR-RO-325/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 20 VIGILANTE BANCÁRIO** — O vigilante bancário que não é empregado do banco não faz jus à jornada reduzida de seis horas e nem às demais vantagens estabelecidas para os bancários.
Ac. n.º 2429/81, de 01 12 81, TRT-PR-RO 509/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 21 Empregado de empresa de serviço de vigilância, variavelmente indicado para funcionar onde há serviço, é vigilante e não vigia.**
Ac. n.º 2471/81, de 17 11 81, TRT-PR-RO-576/81, Rel. Desig.: ROMEU DALDEGAN.
- 22 VIGILANTE DE BANCO** — Não se equipara a bancário vigilante funcionário de empresa locadora de mão-de-obra especializada e que presta serviços em banco.
Ac. n.º 004/82, de 01 12 81, TRT-PR-RO-546/81, Rel. ALDORY SOUZA.

23. VIGILANTE — Vigilante, empregado de empresa de serviços e segurança, ainda que prestando serviços em estabelecimento de crédito, não adquire a condição de bancário. Ac. n.º 035/82, de 24.11.81, TRT-PR-RO-683/81, Rel. CARMEN GANEM.
24. VIGILANTE BANCÁRIO — Vigilante bancário contratado por empresa especializada, na forma da Lei n.º 1034/69, não se equipara para fins legais e normativas aos bancários, por constituir categoria diferenciada, Súmula n.º 117. Ac. n.º 118/82, de 16.12.81, TRT-PR-RO-566/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
25. VIGILÂNCIA — A contratação de serviços permanentes de vigilância, com empresas especializadas, só se justifica na hipótese prevista no Decreto-Lei 1034/69, editado em época especial e para atender a situações especiais. A locação de mão-de-obra, pelas empresas de vigilância, a empresas não alcançadas pelo referido Decreto-Lei, se constitui em manobra fraudulenta e deve ser coibida. Ac. n.º 142/82, de 01.12.81, TRT-PR-RO-817/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM. Ver, também, Adicional de Tempo de Serviço, Anuênio, Bancário, Horas Extras e Motorista.

ZELADOR

01. ZELADOR DE EDIFÍCIO — Zelador de edifício, residente no próprio prédio, dada a natureza de suas atribuições e a dificuldade de se apurarem as horas de prestação efetiva de serviços, não faz jus a horas extras. Ac. n.º 1510/81, de 29.07.81, TRT-PR-RO-175/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. Empregada que presta serviços de "zeladora" a estabelecimento bancário está abrangida pelo artigo 226 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser enquadrada como bancária. Ac. n.º 1635/81, de 18.08.81, TRT-PR-RO-330/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 6.928, DE 07 DE JULHO DE 1981

Cria a 12.ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam criados por esta Lei a 12.ª Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá o Estado de Santa Catarina, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, que terá sede em Florianópolis.

Art. 2.º — O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único — Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3.º — Os juízes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I — 4 (quatro) dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 9.ª Região da Justiça do Trabalho;

II — 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III — 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.

Parágrafo único — Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará 2 (duas) listas tríplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4.º — Os juízes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 12.ª Região.

Parágrafo único — O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital convocando as Associações Sindicais, mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5.º — Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juízes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 12.ª Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 9.ª Região.

§ 1.º — A opção prevista neste artigo será manifestada, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2.º — Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 9.ª Região permanecerão servindo na 12.ª Região, garantidos os seus direitos a remoção e promoção, à medida em que ocorrerem vagas no Quadro da 9.ª Região, observados os critérios legais do preenchimento.

Art. 6.º — O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7.º — O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da Carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade de Classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único — O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8.º — Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9.º — Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

§ 1.º — Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região lhe remeterá

todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2.º — Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 10 — As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de Santa Catarina ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juizes, vogais e servidores.

§ 1.º — Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região.

§ 2.º — Os juizes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3.º — Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 — Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de juiz classista e 6 (seis) cargos de juiz togado.

Art. 12 — Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal da 12.ª Região da Justiça do Trabalho, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I do presente diploma legal.

Art. 13 — O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5.º desta Lei.

Art. 14 — Os cargos constantes do Anexo I, de que trata esta Lei, serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, com sede em Florianópolis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 — Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 12.ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 9.ª Região, mediante

opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 16 — Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 12.ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único — A Procuradoria Regional do Trabalho da 12.ª Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2.ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 — Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 12.ª Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 — Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 12.ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 — O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 12.ª Região.

Art. 20 — Os juízes nomeados na forma do art. 3.º desta Lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único — A posse dos juízes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21 — Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região.

Art. 22 — O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 12.ª Região.

§ 1.º — Os créditos aos quais se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2.º — Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 23 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de julho de 1981. 160.º da Independência e 93.º da República.

JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO — IBRAHIM ABI-ACKEL

ANEXO 1

(Lei n.º 6.928, de 07 de julho de 1981)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12.ª REGIÃO

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor Geral da Secretaria	TRT 12.ª DAS-101.4
1	Secretário Geral da Presidência	TRT 12.ª DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 12.ª DAS-102.3
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT 12.ª DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT 12.ª DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	TRT 12.ª DAS-102.2
8	Assessor de Juiz	TRT 12.ª DAS-102.2
3	Assessor	TRT 12.ª DAS-102.2
1	Secretário da Corregedoria	TRT 12.ª DAS-101.2

ANEXO II

(Lei n.º 6.928, de 07 de julho de 1981)

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	N.º DE CARGOS	CÓDIGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-12.ª NS-900)	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	1	PRT-12.ª NS-923
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-12.ª SA-800)	AGENTE ADMINISTRATIVO	3	PRT-12.ª SA-801
	DATILÓGRAFO	4	PRT-12.ª SA-802
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-12.ª TP-1.200)	MOTORISTA OFICIAL	1	PRT-12.ª TP-1201
	AGENTE DE PORTARIA	2	PRT-12.ª TP-1202

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário Regional	PRT-12.ª DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-12.ª DAI-111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-12.ª DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-12.ª DAI-111.3

LEI N.º 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A criação de Juntas de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentos e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único — Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2.º — A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.

§ 1.º — Para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de Junta, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de 100 (cem) quilômetros, respeitado os requisitos da parte final do “caput” deste artigo.

§ 2.º — Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trata o parágrafo anterior terá caráter de urgência.

§ 3.º — Para conveniência da distribuição da Justiça, em jurisdições de grandes distâncias a percorrer, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Junta, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.

Art. 3.º — Os Distritos que se transformarem em Municípios, ressalvado o disposto no artigo 1.º, conservarão a mesma jurisdição trabalhista.

Art. 4.º — Para efeito do que dispõem os artigos 1.º e 2.º desta Lei, as Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão enviar ao Órgão

de Estatística e Estudos Econômicos do Tribunal Superior do Trabalho, mês a mês, boletim estatístico, segundo modelo aprovado por este Tribunal, do movimento de ações das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região e, semestralmente, dos Juízos de Direito encarregados da administração da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — Os Órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos, no País, fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação ou de modificação de jurisdição de Juntas.

Art. 5.º — A apreciação de propostas, para a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento no País, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente será feita a intervalos mínimos de 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6.º — Os critérios fixados nesta Lei, para criar ou modificar jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, não regularão as unidades sediadas em áreas de interesse da Segurança Nacional.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se a Lei n.º 5.630, de 02 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1981. 160.º da Independência e 93.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO — IBRAHIM ABI-ACKEL

DECRETO N.º 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1981, combinado com o artigo 2.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º — Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único — Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2.º — A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art. 3.º — Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei n.º 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1.º se fará a partir de 09 de abril de 1981.

Art. 4.º — Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art. 5.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981. 160.º da Independência e 93.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO — IBRAHIM ABI-ACKEL

PESQUISA

Assuntos: 1 — Ação Rescisória

2 — Justa Causa

1. AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 Legislação

Constituição Federal Arts. 119, I m e 122, I a

C.P.C. Arts. 485 a 495

1.2 Doutrina

Batalha, Wilson de Souza Campos. **Ação Rescisória.** In: Tratado de direito judiciário do trabalho. São Paulo, LTr, 1977. p. 616-30

Costa, Coqueijo. **Ação Rescisória.** In: Direito Judiciário do Trabalho. Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 405-428

————— **Ação Rescisória.** São Paulo, LTr, 1981. p. 200

Costa, José Ribamar. **Ação Rescisória.** In: Direito Processual do trabalho. São Paulo, LTr, 1976. p. 162-7

Machado, Renato. **Ação Rescisória.** In: Temas jurídico-trabalhistas. São Paulo, LTr, 1974. p. 105-111

Malta, Christovão Piragibe Tosões. **Ação Rescisória.** In: Prática do processo trabalhista. 8.ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Trabalhistas, 1976. p. 631-35

1.3 Artigos de Periódicos

Barros, Platão. Ação rescisória trabalhista. R. TRT-8.ª Reg., (14) 27: 53-64, jul./dez. 1981

Chaves, Pires. Ação rescisória e mandado de segurança em instância única. R. Forense, 226: 421-27, 1969

Grinover, Ada Pellegrini. Do depósito na rescisória trabalhista. R. LTr 39: 25, 1975

Lacerda, Galeno. Ação rescisória e homologação de transação. R. Ministério Público, Curitiba, 9: 71-83, 1980

Lima, Bruno Mendonça de. A ação rescisória no direito do trabalho em face do novo código de Processo Civil. R. LTr 39: 12, 1975

Machado, Renato. A ação rescisória e o art. 896 da CLT. R. LTr 37: 501, 1973.

- Russomano, Mozart Victor. Em torno da ação rescisória trabalhista e o Prejudicado n.º 49. **R. LTr 39: 1233, 1975**
- Santos, Roberto. Depósito prévio em ação rescisória. **R. LTr 39: 116, 1975**

1.4 Jurisprudência

- AC-TRT-AR-2223/71 TP — Rel. Vieira de Mello — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 22, 1972/73. p. 139**
- AC-TRT-AR-2163/71 TP — Rel. Vieira de Mello — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 22, 1972/73. p. 139**
- AC-TRT-AR-2547/71 TP — Rel. Ribeiro de Vilhena — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 22, 1972/73. p. 139**
- AC-TRT-AR-2874/71 TP — Rel. Newton Lamounier — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 22, 1972/73. p. 140**
- AC-TRT-AR-485/72 TP — Rel. Tardieu Pereira — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 22, 1972/73. p. 140**
- AC-TRT-AR-204/73 TP — Rel. Newton Lamounier — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 24, 1975. p. 122**
- AC-TRT-AR-1795/73 TP — Rel. Ribeiro de Vilhena — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 24, 1975. p. 122**
- AC-TRT-AR-1717/73 TP — Rel. Tardieu Pereira — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 24, 1975. p. 122**
- AC-TRT-AR-008/76 TP — Rel. Vieira de Mello — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 27/28, 1976/77. p. 160**
- AC-TRT-AR-11/76 TP — Rel. Orlando Rodrigues Sette — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 27/28, 1976/77. p. 160**
- AC-TRT-AR-16/77 TP — Rel. Alfio Amaury dos Santos — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 28/29, 1977/78. p. 149**
- AC-TRT-AR-22/77 TP — Rel. Gustavo Pena de Andrade — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 28/29, 1977/78. p. 150**
- AC-TRT-AR-01/79 TP — Rel. Gustavo de Azevedo Branco — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 31/32, 1978/79, p. 121**
- AC-TRT-AR-033/77 TP — Rel. Alfio Amaury dos Santos — **R. TRT-3.ª Reg., Belo Horizonte, 31/32, 1978/79. p. 121**
- AC-TRT n.º 91/78 TP — Rel. Luiz Ferreira Prunes — **R. TRT-4.ª Reg., Porto Alegre, 12, 1979. p. 209 — Ref. 3761**
- AC-TRT-11.210/79 — Rel. Francisco A. G. da Costa Netto — **R. TRT-4.ª Reg., Porto Alegre, 13, 1980. p. 178 — Ref. 3974**
- AC-11.225/78 — Proc. TRT-SP-7433/78 TP — Rel. Reginaldo Mauger Allen — **D.J. 01.12.78, R. Direito do Trabalho, 19: 27, mai./jun. 1979**
- AC-Proc.-TRT-SP-RO-AR-349/76 — Rel. Barata Silva — **DJU: 25.08.78, p. 6208, R. Direito do Trabalho, 18: 94, mar./abr. 1979**

- AC-Proc.-TRT-RJ-RO-AR-363/77 — Rel. Coqueijo Costa — DJU: 05.05.78, p. 3004, **R. Direito do Trabalho**, 16: 126, nov./dez. 1978
- AC-TST-AR-50/74 — Rel. José de Moraes Rattes — **R. TRT-6.ª Reg.**, Recife, 21: 48-53, jan./jun. 1976
- AC-TST-AR-17/73 — Rel. Ribeiro de Vilhena — **R. TRT-8.ª Reg.**, Belém, 12: 131-2, jan./jun. 1974
- AC-6028/72 — Proc. TRT-AR-302/72 — Rel. Edgard Olymtho Contente — **R. TRT-8.ª Reg.**, Belém, 10: 279-82, jan./jun. 1973
- AC-TRT-1243/78 TP — Rel. Antonio Salgado Martins — **R. TRT-4.ª Reg.**, Porto Alegre, 12, 1979 — p. 210 — ref. 3762
- AC-8457 Proc. TRT-AR-15/77 — Rel. Sulica B. de Castro Menezes — **R. TRT-8.ª Reg.**, Belém, 10 (19): 165-7, jul./dez. 1977
- AC-9748 Proc. TRT-AR-249/78 — Rel. Roberto Araújo de Oliveira Santos — **R. TRT-8.ª Reg.**, Belém, 12 (22): 151-4, jan./jun. 1979
- AC-934/79 Proc. TRT-PR-AR-934/79 — Rel. L. J. Guimarães Falcão — DJ/PR: 27.06.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1261/79 Proc. TRT-PR-AR-011/78 — Rel. Alberto Manenti — DJ/PR: 19.09.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1405/79 Proc. TRT-PR-AR-014/78 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 14.11.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-762/79 Proc. TRT-PR-AR-015/78 — Rel. Leonardo Abagge — DJ/PR: 06.06.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1769/81 Proc. TRT-PR-AR-20/80 — Rel. Pedro Tavares — DJ/PR: 23.09.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-2020/81 Proc. TRT-PR-AR-002/81 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 21.10.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1705/81 Proc. TRT-PR-AR-14/80 — Rel. Aldory Souza — DJ/PR: 16.09.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1473/80 Proc. TRT-PR-AR-13/79 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 29.10.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1471/80 Proc. TRT-PR-AR-05/80 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 29.10.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-370/80 Proc. TRT-PR-AR-16/78 — Rel. L. J. Guimarães Falcão — DJ/PR: 09.04.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-94/82 Proc. TRT-PR-AR-05/81 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 03.02.82, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-2263/81 Proc. TRT-PR-AR-08/81 — Rel. Vicente Silva — DJ/PR: 25.11.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1472/80 Proc. TRT-PR-AR-03/80 — Rel. Vicente Silva — DJ/PR: 29.10.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

- AC-1887/81 Proc. TRT-PR-AR-03/81 — Rel. Vicente Silva — DJ/PR: 07.10.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1460/79 Proc. TRT-PR-AR-02/79 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 28.11.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-215/79 Proc. TRT-PR-AR-1197/77 — Rel. J. F. Câmara Rufino DJ/PR: 08.02.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1870/78 Proc. TRT-PR-AR-1779/77 — Rel. Délvio M. Lopes — DJ/PR: 06.12.78, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-471/79 Proc. TRT-PR-AR-001/78 — Rel. Vicente Silva — DJ/PR: 04.04.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1752/80 Proc. TRT-PR-AR-006/79 — Rel. Wagner Drdia Giglio — DJ/PR: 10.12.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-277/81 Proc. TRT-PR-AR-012/79 — Rel. Aldory Souza — DJ/PR: 04.02.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1374/79 Proc. TRT-PR-AR-13/79 — Rel. Araldo Picanço — DJ/PR: 31.10.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-712/72 Proc. TRT-PR-AR-410/76 — Rel. Tobias de Macedo Filho — DJ/PR: 21.07.77, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

2. JUSTA CAUSA

2.1 Doutrina

- Giglio, Wagner Drdia. **Justa Causa**. São Paulo, LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1981. 383 p.
- Lacerda, Dorval de. **A falta grave no direito do trabalho**. 4.ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1976. 321 p.
- Moraes Filho, Evaristo de. **A justa causa na rescisão do contrato de trabalho**. 2.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968. 381 p.

2.2 Artigos de Periódicos

- Cruz, José Raimundo Gomes de. Justa causa e abuso de poder referente a propositura da ação penal. **R. Forense**, 226: 404-14, 1969
- Gonçalves, Emílio. Falta grave praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio — perda do direito a indenização — Súmula 73 do TST. **R. Direito do Trabalho**, 19: 79-82, 1979
- Ornelas, Demétrio Mendes. A tipicidade da justa causa. **R. TRT-3.ª Reg.**, 29/30: 35-44, jul. 77/jun. 78
- Lamarca, Antônio. **Esboço de um ensaio renovador sobre o conceito de justa causa e suas implicações na prática**. **LTr** 39, p. 850.
- Efeitos da sentença criminal na Justiça do Trabalho. Justa causa na interrupção e suspensão do contrato de trabalho. Ônus da prova na justa causa. **LTr** 40, p. 700

Mesquita, Luiz José. Falta grave no curso do aviso prévio e casos de extinção de punibilidade. **LTr** 40, p. 551

Serson, José. Falta grave de menor. **Suplemento Trabalhista LTr**, 38, 1980. p. 157

————— Pedido de Demissão na Justa Causa. **Suplemento Trabalhista LTr**, 62, 1980. p. 261

————— Embriaguez em serviço: quatro situações que excluem a falta grave. **Suplemento Trabalhista LTr**, 86, 1981. p. 305

————— Calote do bancário. Natureza da falta grave. Requisito da contumácia. **Suplemento Trabalhista LTr**, 52, 1981. p. 191

2.3 Jurisprudência

2.3.1 Abandono de Emprego

AC-10506/76 Proc. TRT-SP-4088/76 2.ª T — Rel. Francisco Garcia Monreal Jr. — DJ: 20.11.76, **R. Direito do Trabalho**, 6, mar./abr. 1977. p. 31

AC-9240/76 Proc. TRT-SP-1855/76 3.ª T — Rel. Rubens Ferrari — DJ: 19.10.76, **R. Direito do Trabalho**, 6, mar./abr. 1977. p. 31

AC-9909/78 Proc. TRT-SP-4312/78 2.ª T — Rel. Floriano Corrêa Vaz da Silva — DJ: 26.10.78, **R. Direito do Trabalho**, 19, mai./jun. 1979. p. 27

AC-2117/78 Proc. TRT-SP-12052/77 3.ª T — Rel. Reginaldo Mauger Allen — DJ: 25.04.78, **R. Direito do Trabalho**, 19, mai./jun. 1979. p. 27

AC-Proc. TRT-RO-2404/78 2.ª T — Rel. Gustavo de Azevedo Branco — **R. TRT-3.ª Reg.**, Belo Horizonte, 31/32, jul. 78/dez. 79. p. 120 Ref. 1

AC-Proc. TRT-RO-2667/77 1.ª T — Rel. Gustavo Pena de Andrade — **R. TRT-3.ª Reg.**, Belo Horizonte, 31/32, jul. 78/dez. 79. p. 120 Ref. 2

AC-Proc. TRT-RO-3279/79 1.ª T — Rel. Isis de Almeida — **R. TRT-3.ª Reg.**, Belo Horizonte, 31/32, jul. 78/dez. 79, p. 120 Ref. 5

AC-TRT-RO-1771/79 2.ª T — Rel. Levy Henrique Faria de Souza — **R. TRT-3.ª Reg.**, Belo Horizonte, 31/32, jul. 78/dez. 79. p. 120 Ref. 7

AC-TRT-861/79 1.ª T — Rel. Orlando de Rose — **R. TRT-4.ª Reg.**, Porto Alegre, 13, 1980. p. 177 Ref. 3971

AC-285/80 Proc. TRT-PR-RO-739/79 — Rel. José Luiz M. Cacciari — DJ/PR: 19.03.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-666/80 Proc. TRT-PR-RO-949/79 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 28.05.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-731/80 Proc. TRT-PR-RO-944/79 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 04.06.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-807/80 Proc. TRT-PR-RO-1038/79 — Rel. Wagner Drdla Giglio — DJ/PR: 18.06.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-819/80 Proc. TRT-PR-RO-1422/79 — Rel. Wagner Drdla Giglio — DJ/PR: 18.06.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

- AC-887/80 Proc. TRT-PR-RO-1153/79 — Rel. Wagner Drdla Giglio — DJ/PR: 25.06.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-967/80 Proc. TRT-PR-RO-927/79 — Rel. Eros S. Pupo — DJ/PR: 02.07.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-988/80 Proc. TRT-PR-RO-1955/79 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 02.07.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1233/80 Proc. TRT-PR-RO-132/80 — Rel. Vicente Silva — DJ/PR: 27.08.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1576/80 Proc. TRT-PR-RO-188/80 — Rel. José Lacerda Júnior — DJ/PR: 12.11.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1577/80 Proc. TRT-PR-RO-196/80 — Rel. Vicente Silva — DJ/PR: 12.11.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-061/81 Proc. TRT-PR-RO-669/80 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 14.01.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1241/81 Proc. TRT-PR-RO-1757/80 — Rel. Carmen Amin Ganem — DJ/PR: 08.07.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1743/81 Proc. TRT-PR-RO-1257/80 — Rel. Eros Pupo — DJ/PR: 16.09.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1805/81 Proc. TRT-PR-RO-338/81 — Rel. Tobias de Macedo — DJ/PR: 29.09.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1637/81 Proc. TRT-PR-RO-374/81 — Rel. Tobias de Macedo — DJ/PR: 02.09.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-85/80 Proc. TRT-PR-RO-747/79 — Rel. Tobias de Macedo — DJ/PR: 06.02.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-139/79 Proc. TRT-PR-RO-978/78 — Rel. Tobias de Macedo — DJ/PR: 26.01.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1239/79 Proc. TRT-PR-RO-362/79 — Rel. Tobias de Macedo — DJ/PR: 29.08.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-463/78 Proc. TRT-PR-RO-1126/77 — Rel. Tobias de Macedo — DJ/PR: 05.04.78, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

2.3.2 Ato de Improbidade

- AC-923/78 Proc. TRT-PR-RO-1403/77 — Rel. Aldory João de Souza — DJ/PR: 06.06.78, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-157/79 Proc. TRT-PR-RO-1119/78 — Rel. Pedro Ribeiro Tavares — DJ/PR: 26.01.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-516/79 Proc. TRT-PR-RO-1407/78 — Rel. Pedro Ribeiro Tavares — DJ/PR: 04.04.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-979/79 Proc. TRT-PR-RO-233/79 — Rel. Pedro Ribeiro Tavares — DJ/PR: 27.06.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-7539/76 Proc. TRT-SP-1194/76 1.ª T — Rel. Antônio Lamarca — DJ: 23.09.76, **R. Direito do Trabalho**, 6, mar./abr. 1977. p. 35

AC-532/80 Proc. TRT-448/80 — Rel. Plauto Benevides — DJ: 02.02.81, **R. TRT-7.ª Reg.**, Fortaleza, 6, out. 80/nov. 81, 1981. p. 132

AC-59/81 Proc. TRT-RO-523/80 — Rel. João Ramos de Vasconcelos Cesar — DJ: 04.03.81, **R. TRT-7.ª Reg.**, Fortaleza, 6, out. 80/nov. 81, 1981. p. 132

2.3.3 Ato Faltoso

AC-1290/78 Proc. TRT-PR-RO-361/78 — Rel. Alberto Manenti — DJ/PR: 08.08.78, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-1341/79 Proc. TRT-PR-RO-469/79 — Rel. Pedro Ribeiro Tavares — DJ/PR: 14.09.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-1018/79 Proc. TRT-PR-RO-1682/77 — Rel. Vicente Silva — DJ/PR: 13.06.79, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

2.3.4 Desídia

AC-10084/75 Proc. TRT-SP-2320/74 3.ª T — Rel. Geraldo Santana de Oliveira — DJ: 14.01.76, **R. Direito do Trabalho**, 6, mar./abr. 1977. p. 43

AC-8528/78 Proc. TRT-SP-3387/78 3.ª T — Rel. Reginaldo Mauger Allen — DJ: 23.09.78, **R. Direito do Trabalho**, 19, mai./jun. 1979. p. 41

AC-9911/78 Proc. TRT-SP-4314/78 2.ª T — Rel. Floriano Corrêa Vaz da Silva — DJ: 26.10.78, **R. Direito do Trabalho**, 19, mai./jun. 1979. p. 41

AC-9913/78 Proc. TRT-SP-4316/78 2.ª T — Rel. Floriano Corrêa Vaz da Silva — DJ: 26.10.78, **R. Direito do Trabalho**, 19, mai./jun. 1979. p. 41

AC-TRT-RO-1441/78 2.ª T — Rel. Odilon Rodrigues de Souza — **R. TRT 3.ª Reg.**, Belo Horizonte, 31/32, jul. 78/dez. 79, p. 156 Ref. 01

AC-TRT-RO-605/78 2.ª T — Rel. Isis de Almeida — **R. TRT-3.ª Reg.**, 31/32, jul. 78/dez. 79. p. 157 Ref. 03

AC-TRT-450/78 2.ª T — Rel. Antônio César Pereira Viana — **R. TRT-4.ª Reg.**, Porto Alegre, 12, 1979. p. 243 Ref. 3852

AC-195/80 Proc. TRT-PR-RO-1033/79 — Rel. Pedro Ribeiro Tavares — DJ/PR: 27.02.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-238/80 Proc. TRT-PR-RO-1062/79 — Rel. Antonio Lidyo Borges — DJ/PR: 05.03.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-548/80 Proc. TRT-PR-RO-1390/79 — Rel. José Lacerda Júnior — DJ/PR: 14.05.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-550/80 Proc. TRT-PR-RO-1402/79 — Rel. José Lacerda Júnior — DJ/PR: 14.05.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-553/80 Proc. TRT-PR-RO-1425/79 — Rel. José Lacerda Júnior — DJ/PR: 14.05.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

AC-554/80 Proc. TRT-PR-RO-1427/79 — Rel. José Lacerda Júnior — DJ/PR: 14.05.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

- AC-619/80 Proc. TRT-PR-RO-1356/79 — Rel. Antonio Lido Borges — DJ/PR: 21.05.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1378/80 Proc. TRT-PR-RO-247/80 — Rel. Tobias de Macedo Filho — DJ/PR: 01.10.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1694/80 Proc. TRT-PR-RO-636/80 — Rel. Vicente Silva — DJ/PR: 19.11.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1435/81 Proc. TRT-PR-RO-1836/80 — Rel. Aldory Souza — DJ/PR: 05.08.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-1933/81 Proc. TRT-PR-RO-671/80 — Rel. Tobias de Macedo Filho — DJ/PR: 07.10.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-2105/81 Proc. TRT-PR-RO-246/81 — Rel. Aldory Souza — DJ/PR: 29.10.81, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

2.3.5 Embriaguez

- AC-13163/77 Proc. TRT-SP-5361/77 3.ª T — Rel. Reginaldo Mauger Allen — DJ: 11.02.77, **R. Direito do Trabalho, 19**, mai./jun. 1979. p. 44
- AC-TRT-RO-457/77 2.ª T — Rel. José Waster Chaves — **R. TRT-3.ª Reg.**, Belo Horizonte, **29/30**, jul. 77/jun. 78. p. 201 ref. 1
- AC-TRT-RO-651/81 — Rel. Roberto Araújo de Oliveira Santos — **R. TRT-8.ª Reg.**, Belém, **14 (27)**, jul./dez. 1981. p. 128
- AC-865/78 Proc. TRT-PR-RO-016/78 — Rel. Pedro Ribeiro Tavares — DJ/PR: 06.06.78, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-386/80 Proc. TRT-PR-RO-1002/79 — Rel. Wagner Drdla Giglio — DJ/PR: 09.04.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**
- AC-909/80 Proc. TRT-PR-RO-1461/79 — Rel. José Luiz M. Cacciari — DJ/PR: 25.06.80, **Ementário Biblioteca TRT-9.ª Reg.**

RESENHA

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito intertemporal**. Rio de Janeiro, Forense, 1980. 603 p.

Obra dividida em duas partes: Geral e Especial expondo sistematicamente todos os temas da temporalidade no Direito, em seus aspectos teóricos-práticos.

A parte geral trata da Estática e Dinâmica do tempo jurídico; relata a história e as grandes doutrinas do Direito intertemporal e os problemas fundamentais do mesmo.

A parte especial enfoca os temas de Direito Privado e Direito Público dentro da temporalidade.

CASTRO, Carlos Borges de. **Regime jurídico da C.L.T. no funcionalismo**. São Paulo, Saraiva, 1981. 191 p.

O autor aborda um assunto atual e controvertido. Partindo da noção de regime jurídico passa a desenvolver o conceito do celetista e do funcionário público dentro do aspecto jurídico.

Analisa as espécies de agentes públicos e delitos cometidos por eles. Expõe sobre o pessoal da administração direta enfocando o funcionário efetivo, comissionado, temporário e colaboradores eventuais.

Examina o regime jurídico do pessoal da administração indireta, do pessoal das fundações públicas e do pessoal das sociedades de economia mista.

Entre outros tópicos ressalta o aspecto do celetista no funcionalismo brasileiro.

Inclui uma vasta bibliografia e índice remissivo.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Tratados ratificados pelo Brasil**. Seleção organizada por Arnaldo Sussekind. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1981. 470 p.

Na introdução dá a conceituação de tratado, sua classificação e a eficácia do tratado ratificado. Anexa a Carta das Nações Unidas, a Consti-

tuição da Organização Internacional do Trabalho, a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Constituição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Descreve as Convenções relativas aos: Direitos fundamentais do ser humano, Direito da família, Direito da propriedade industrial, Direitos autorais e direitos conexos, títulos financeiros, Direito do Trabalho, Previdência Social, Conflitos de leis no espaço, Privilégios e Imunidades e Isonomia entre brasileiros e portugueses.

Arrola em suplemento a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

NOTICIÁRIO

POSSE DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Com a aposentadoria do Exmo. Juiz Wagner Drdla Giglio, em 29 de julho de 1981, restou vago o cargo de Vice-Presidente deste Tribunal e, na sessão realizada no dia 29.07.81, foi eleita, para ocupá-lo, a Exma. Juíza Carmen Amin Ganem.

A solenidade de posse realizou-se no dia dezoito de agosto de mil novecentos e oitenta e um, às treze horas e trinta minutos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região e os discursos proferidos, naquela ocasião, vão adiante transcritos.

O Exmo. Juiz Presidente convidou a Exma. Juíza Carmen Amin Ganem a prestar compromisso e assinar o termo de posse.

Lido o Termo de Posse e satisfeitas as exigências legais, prometeu a empossada, naquele ato, cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo.

O Exmo. Juiz Presidente, deu a palavra ao Dr. José Salvador Ferreira, que em nome dos Advogados e na qualidade de Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná e Santa Catarina disse o seguinte:

"Exmo. Desembargador Heliantho G. Camargo, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Exmo. Sr. Dr. Octávio C. Pereira, digníssimo Secretário de Estado da Justiça do Paraná; Exmo. Sr. Dr. Henrique Chesnau, digníssimo Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná; Exmo. Sr. Dr. Clodomir Costa Lima, Presidente do nosso Egrégio Tribunal de Alçada; Exma. Dra. Alcina Tubino Ardaix Surreaux, Juíza Togada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, Porto Alegre; Exmo. Sr. General Adalberto Massa, nosso Delegado Regional do Trabalho, Paraná; Exmo. Sr. Dr. Libânio Cardoso Sobrinho, Procurador Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região; Sr. Dr. Moacyr Pereira, advogado representante da Ordem dos Advogados, secção de Santa Catarina; Ilustres Juízes deste Egrégio Tribunal; Senhoras e Senhores. É para nós, com satisfação e com muita emoção, e o digo sinceramente, a oportunidade que nos é dada de saudar a Exma. Dra. Carmen Amin Ganem, nossa Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. A emoção nos vem da lembrança desde os bancos escolares, por sermos colegas de turma. E nos lembramos, já daqueles tempos do ano de 1950, o brilho que ela emprestava à nossa tur-

ma, era das mais estudiosas entre todos os estudantes, como aqui se comprova com as ilustres presenças do presidente do Tribunal de Alçada, temos aqui nesta solenidade, coevo dos nossos tempos, o Dr. Cesário Pereira; a nossa homenageada se destacou como uma das mais brilhantes, obtendo para si todos os prêmios dos primeiros lugares dentro da turma, sem dúvida nenhuma, despontava como uma das mais competentes figuras do mundo jurídico, nosso. E tivemos a satisfação de acompanhar esta qualidade já no exercício da profissão de advogado. Quando peticionava e quando fazia as intimações ou citações por edital, os colegas buscavam ler para ali aprender mais um pouco naquelas publicações, enriquecidas com as pesquisas que fazia. Vindo para a Justiça, tempos passados, na Justiça do Trabalho, tornou, com seu fulgor e brilho, na Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, maior a dignidade dessa justiça especializada, com a sua diligência, imparcialidade e cultura. Cidade difícil de ser Juiz, seja pelos motivos políticos, pelos interesses de etnografia e pela cultura, muito difícil. E ali ela se sobressaiu de tal modo a vir conduzida para esse Egrégio Tribunal. A representação feminina também tem muito valor no nosso mundo em que vivemos, em que as mulheres compõem mais ou menos com 67% em número no trabalho, mas, nas funções de destaque talvez sejam em número de 0,5%. Só é apenas pelas qualidades e pela cultura jurídica que pode a mulher alçar sua investidura nos Tribunais. E a Dra. Carmen a esse direito fez jus pelos seus merecimentos. Vimos um pouco do passado, e o presente, como tem sido? Os julgamentos aqui nesta casa têm sido no sentido de estabelecer a democracia. E a democracia, nós entendemos que existe sem adjetivo; não existe adjetivo para democracia, democracia "pura" é para aqueles que conseguem e que lutam para ter o pão branco à mesa, as cortinas brancas na janela e a toalha branca na mesa; quem tiver isto será democrata. Aqueles que conseguem viver no seu lar sem o tormento das prestações do BNH, que conseguem ter o seu carrinho, sem o tormento e as dificuldades, surpresas, da financeira; e nesse espírito de formulação de justiça social tem ela decidido com equilíbrio, porque às vezes o empregador é tão pobre, na pequena empresa brasileira, quanto o empregado e ontem mesmo, lendo a publicação de acórdãos deste Tribunal, vimos como soube fazer justiça, num caso de pequeno empresário rural que agregou na sua pequena propriedade um trabalhador já aposentado que depois veio pleitear absurdas parcelas. Adaptando a sincera decisão a nossa realidade brasileira, a nossa pobreza do interior e a dificuldade que temos de sobrevivência. E o futuro, Dra. Carmen? Com todo esse passado e com todo esse presente temos assegurado que da Vice-Presidência será a nossa Presidente, brevemente. Temos na sua Vice-Presidência, com o nosso Presidente, Dr. Pedro Ribeiro Tavares, recém-agraciado também com a medalha do Mérito do Trabalho, por sua cultura, podemos dizer, nós advogados, enciclopédica e humanista, que veio mantendo desde que o conhecemos ao chegar a Curitiba, surpreendendo a todos com o seu conhecimento variado de todos os ramos do Direito e todos os ramos também da literatura e da cultura humanista.

certeza de que serão atendidas as lágrimas do pobre, sem se fazer injustiças aos economicamente ricos. A sua Vice-Presidência com um Presidente tão brilhante, nos dá a certeza e a garantia de, para nós advogados, e que represento os advogados da Secção do Paraná e Santa Catarina, a certeza e alegria de um mandato confortável para todos e com a garantia de que a nação continuará no exercício da democracia através desta Justiça do Trabalho. Obrigado”.

Em seguida, em nome do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, falou o Ilmo. Procurador Regional, Dr. Libânio Cardoso Sobrinho:

“Não poderia, como representante do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, deixar de usar a palavra, ainda que por breves momentos, para tornar público o nosso conceito relativamente à nobre Juíza Carmen Ganem, na oportunidade de sua posse como Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região. A doutora Carmen Amin Ganem representa, pelo seu caráter, pela sua cultura, e pela sua conduta, um exemplo de magistrado. Esta senhora, investida de função tão nobre e árdua, emana simpatia e respeito, deixa transparecer calma, dá a todos a clara sensação de que, no sítio de sua alma, convizinham, sem qualquer oportunidade de discórdia, as noções lúcidas do belo, do bom e do justo. A nossa homenageada vem da Cidade dos Príncipes carregando a nobreza no espírito, a fidalguia nos gestos, a simplicidade no convívio. É culta, como precisa ser um juiz, é calma, como deve ser um juiz, é respeitada como merece ser um juiz. Conhecida pelos membros desta Corte, assim como pelos advogados que nesta militam, como uma esmiuçadora de autos, sempre apegada aos detalhes, diligente e inapelavelmente disposta à busca da verdade. Incansável na pesquisa, elogiável na indagação e impoluta nas decisões. Esta Juíza, de cujos atributos não nos cansamos de falar, estará, de agora em diante, secundando o trabalho administrativo do Eminentíssimo Juiz Pedro Ribeiro Tavares, compondo, assim, toda a respeitabilidade que se espera de uma casa de justiça. Mas, não poderíamos deixar de lembrar nesta oportunidade o nome de dois membros que este ano deixaram esta Egrégia Casa: um, porque convidado a integrar o Tribunal Superior do Trabalho, para gáudio de três Estados do Sul, outro para se dedicar à suprema tarefa de ensinar, assumindo plenamente as suas funções no magistério na capital de São Paulo. Falo, naturalmente, dos juízes Guimarães Falcão e Wagner Giglio, nomes conhecidos, pessoas lembradas. A homenageada, rogamos que aceite estas palavras como o reflexo mais límpido de nosso júbilo, do contentamento do Ministério Público”.

E, em nome dos Exmos. Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, o Exmo. Juiz Presidente, Pedro Tavares, saudou a Exma. Juíza Carmen Ganem com as seguintes palavras:

“Sras. e Srs. que compõem a mesa, meus colegas, srs. dirigentes sindicais, funcionários que integram a Justiça do Trabalho, meus senhores e

minhas senhoras. Os que me antecederam já deixaram patente as qualidades e virtudes da Juíza Carmen, que contrariando o preceito evangélico, podemos dizer que "foi profeta em sua terra". Porque ela fez toda uma carreira na própria terra, o que se afigura a todos como uma das mais árduas tarefas, ser Juiz onde se foi criado, onde se tem toda uma família, onde se tem todos os amigos que vêm da infância. Então, a par disso quando a Dra. Carmen veio para o Tribunal, já se sabia que tinha enfrentado o que era mais difícil na magistratura e no início de carreira e que, portanto, seu desempenho no Tribunal seria, obviamente, o coroamento daquele trabalho no primeiro grau de jurisdição. E, como já era esperado, surpresa nenhuma apresentou. A Juíza Carmen desde o início se destacou por sua eficiência e acuidade no exame de todos os processos que lhe vinham às mãos. Agora ela enfrenta uma nova experiência que é a da administração, que em princípio é uma atribuição estranha ao mister de julgar, por isso não deixa de ser um desafio para todos os Juízes que ascendem às administrações dos Tribunais. É, dentro deste desafio, obviamente, além da gratidão e da satisfação de saber que contarei com a companhia da Juíza Carmen, sinto-me também honrado por saber que o meu Vice-Presidente na administração é a Juíza Carmen. De maneira que, repetindo tudo o que foi dito, quero manifestar a minha satisfação e trazer os meus votos e dos meus colegas de mais profunda felicidade e boa realização à Juíza Carmen".

Falou, então, a Exma. Juíza Carmen Ganem:

"Mais um dia e cinco anos terão transcorrido desde 19 de agosto de 1976, data de nossa nomeação como Juízes deste Egrégio Tribunal. Após a euforia daquele instante, a sucessão dos acontecimentos, desde a instalação da mais nova Corte da Justiça do Trabalho no país, seguida da primeira sessão de julgamento, emocionante, até a data de hoje, quando tomo posse do cargo de Vice-Presidente do Tribunal. De permeio, muito trabalho e muita luta, amenizados, mercê de Deus, pelo ideal, nunca esmorecido, de sempre distribuir justiça. Nesses anos, que, às vezes, parecem muitos e, em outras, se confundem num fugaz momento, houve modificações na composição de nossa Casa. Alcides Nunes Guimarães, primeiro Presidente deste Tribunal, e Antonio Lydio Borges, meu conterrâneo, representante dos trabalhadores e que por eles lutou até o fim, partiram antes de nós, chamados pelo Juiz Supremo. Alberto Manenti, também classista empregado, findo seu mandato, ingressou na magistratura de carreira. Outro colega, Luiz José Guimarães Falcão, foi, há pouco, empossado, mui merecidamente no cargo de Ministro Togado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. E por fim, Wagner Drdla Gíglío, que se impôs como Juiz, jurista e professor, não resistiu ao apelo do magistério e encerrou, pela aposentadoria, sua carreira de magistrado, quando se encontrava investido no cargo de Vice-Presidente desta Casa. Elegeram-me, então, meus nobres pares, para a Vice-Presidência, dando-me a honra de compartilhar da direção

do Tribunal, com o Juiz Ribeiro Tavares, por todos respeitado, mercê de sua invejável cultura, bom senso e imparcialidade. Cabe-me, assim, ao lado dos agradecimentos que dirijo a meus dignos Colegas, pela escolha de meu nome, hipotecar ao Presidente Pedro Tavares a mais irrestrita solidariedade e colaboração constante. Ao Dr. Libânio Cardoso Sobrinho, ilustre Procurador Regional, a meu fraternal amigo, Dr. José Salvador Ferreira, presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná e Santa Catarina, e ao Dr. Pedro Ribeiro Tavares, nosso caro Presidente, sou imensamente grata pelas palavras amáveis que me dirigiram. As eminentes Autoridades que se fizeram presentes a esta solenidade, aos nobres Advogados, aos prezados representantes classistas, a meus colegas, Juizes do Trabalho, aos srs. Vogais e funcionários da 9.ª Região e a todos aqueles que se deslocaram até esta Capital, vindos de outras cidades, e, até, de outros Estados, emocionada, só posso dizer: muito obrigada. Especial saudação e mensagem de carinho, peço permitam que dirija, neste momento tão importante de minha vida, a meus queridos pais, ausentes de nosso meio, materialmente, mas que, com certeza, da morada dos justos, a tudo acompanham. Que seu legado de honradez, amor ao trabalho e à terra que os acolheu, continue me dando forças, para que a bom termo leve mais esta missão que a vida me confiou. Muito obrigada”.

A seguir, o Exmo. Juiz Presidente convidou os presentes para os cumprimentos e declarou encerrada a Sessão Solene. E, para constar, eu, SIMÃO PEDRO TAVARES, Secretário do Tribunal Pleno Substituto, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Juiz Presidente.

POSSE DO JUIZ LEONARDO ABAGGE

No dia 26 de outubro de mil novecentos e oitenta e um, às dezesseis horas, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, realizou-se a sessão solene de posse do Exmo. Juiz Leonardo Abagge, no cargo de Juiz Togado do Tribunal, para o qual fora nomeado, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e um.

Os discursos proferidos na ocasião vão transcritos, a seguir, conforme registrados na ata respectiva.

O Exmo. Juiz Presidente deu por aberta a Sessão e convidou os Exmos. Juizes Carmen Ganem e Montenegro Antero para acompanhar o Exmo. Juiz Leonardo Abagge ao seu lugar no plenário. O Secretário do Tribunal Pleno procedeu à leitura do termo de posse. Após, prestou o empossado

naquele ato, o compromisso de desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República.

Em seguida foi dada a palavra ao Dr. José Manoel Macedo Caron que, em nome da OAB-Seção Paraná, saudou o empossado com as seguintes palavras:

“Certamente ao convidar-me o Professor Alcides Munhoz Neto, Presidente da OAB, Seção Paraná, para nesta Sessão Solene representá-la e saudar o eminente Juiz Leonardo Abagge, com sua bondade de colega da Turma do Centenário do Paraná, quis ele, com sua escolha além do advogado militante que sou, e ainda como Procurador Coordenador da Assessoria de Recursos e Ação Rescisória da Procuradoria Geral do Estado, junto aos Egrégios Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que partilhasse da homenagem uma significativa representação das classes empresariais e profissionais da sociedade paranaense, como é o Rotary Clube de Curitiba, ao qual o nosso homenageado está ligado há quase duas décadas, e inclusive sendo o seu Presidente em 1972/73, e que hoje, tenho a satisfação de suceder-lhe no mesmo cargo, para expressar assim, em uma só voz, o regozijo que todos somos tomados por esta justíssima promoção, que o leva a Juiz Togado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. A origem da legislação trabalhista, teve por fim dotar um mecanismo especial para dirimir as divergências entre empregados e empregadores, numa época de maior industrialização dos países desenvolvidos, e inspirada principalmente na Encíclica RERUM NOVARUM do Papa Leão XIII, de 15.05.1891. No Brasil, a evolução da legislação social ocorreu depois da Revolução de 30, que por leis e decretos procurava-se um aparelhamento mais adequado para regulamentar os fatos mais iminentes da conjuntura da época, principalmente oriundos das controvérsias entre empregadores e empregados. O embrião da Justiça do Trabalho teve por origem o decreto n.º 22.132, de 25.11.1932, ao criar as Juntas de Conciliação e Julgamento, para o fim “de dirimirem os litígios oriundos de questões de trabalho em que sejam partes empregados sindicalizados e que não afetem as coletividades a que pertenceram os litigantes”. Tais Juntas eram compostas de dois vogais, representantes dos empregadores e empregados, respectivamente e o terceiro, na qualidade de Presidente então nomeado pelo Ministro do Trabalho, estranho às classes profissionais, cuja escolha deveria recair em advogado, magistrado ou funcionário. O então Presidente Getúlio Vargas, em mensagem à Assembléia Nacional Constituinte, de 15 de novembro de 1933, assim se expressava: “A criação de uma Justiça do Trabalho para dirimir os litígios de natureza individual que, de momento a momento surgem das relações entre empregados e empregadores, vem dar solução satisfatória a esses conflitos, que não encontravam amparo eficiente, tanto na organização judiciária federal, como na dos Estados. Era hábito, até bem pouco tempo, encarar-se tais litígios como casos de polícia,

resolvidos arbitrariamente e sumariamente pelas autoridades policiais. A instituição das comissões mistas de conciliação e arbitragem resolveu um dos pontos da questão pela criação de órgãos que solucionam os conflitos coletivos de trabalho. Perdurava, porém, o aspecto individual do problema, em face do qual o Brasil, não obstante ser signatário do Tratado de Versalhes e membro do "Bureau" Internacional do Trabalho, se conservava em manifesta inferioridade, ante a maioria das nações cultas. A legislação decretada, criando as juntas de conciliação e julgamento para os dissídios individuais, reparou a falha de modo completo e satisfatório". Na Constituição Federal de 1934, a Justiça do Trabalho foi institucionalizada com texto semelhante ao do decreto 22.132, e ligada à ordem econômica e social — e não como órgão do Poder Judiciário, prescindindo dos Juizes Togados. Mantivera-se as juntas, compostas por vogais de representação de classes e pelo Presidente, de livre nomeação do Governo, "entre as pessoas de notória capacidade moral e intelectual". GALLART FOLCH, Professor em Barcelona, em seu "Derecho Administrativo y Procesal de las Corporaciones de Trabajo" já sustentava a aplicação de uma legislação especial nas relações de trabalho — após tecer considerações sobre a formação científica dos componentes dos tribunais ordinários, o critério eminentemente civilista onde os litigantes invocam quase exclusivamente seus direitos baseados em domínio e contrato, concluindo "como lo hicimos allí, que la jurisdicción civil ordinaria es inadecuada para la administración de justicia en orden a las relaciones de trabajo". A Constituição de 1937, manteve a instituição da Justiça do Trabalho, sem contudo estender a posição relativa à competência, recrutamento e prerrogativas da Justiça Comum. Isto significava que embora institucionalizada a jurisdição do trabalho, dentro de princípios peculiares, não se tratava de órgãos especiais da magistratura, e nem a ela se aplicavam os preceitos constitucionais conferidos à magistratura, como dito no seu art. 139. Sustentava CASTRO NUNES que embora entre os órgãos do Poder Judiciário não estivesse contemplada a Justiça do Trabalho, nas Constituições de 1934 a 1937, ainda assim haveria de nele ser incluída. Isto porque, argumentava, embora não se aplicasse aos membros da Justiça trabalhista as prerrogativas ditadas para os membros do Poder Judiciário, não excluía a possibilidade de se conceituarem os tribunais do trabalho como tribunais federais, que embora sendo seus membros estranhos aos juizes de carreira, que são eletivos e leigos, como também os juizes de paz e por igual os jurados, do que resulta que a composição eletiva das juntas e tribunais do trabalho, e a função leiga e eventual dos que nele tinham assento não bastará para que se não possam ter tais aparelhos como instâncias judiciárias. Prova disso é que o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer nas juntas de conciliação como órgãos representativos daquela justiça, ainda que em fase embrionária, até a sua organização definitiva (arq. Jud., vol. 37, pág. 10 e segts.). Inclusive o Ministro do Trabalho funcionava como instância trabalhista de grau superior em relação às juntas, conforme disposto no art. 29 do Decreto

22.132/32, que reservara a faculdade do Ministro avocar qualquer processo julgado pelas respectivas Juntas. Face a grande expansão de leis e decretos que regulavam as relações trabalhistas, houve por bem o Governo compilar ordenadamente essa legislação em uma Consolidação introduzindo ainda inovações, pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 01.05.1943, resultando no ordenamento jurídico-social brasileiro, livrando-nos do **maremagnum** das leis em que nos submergimos, no dizer de Cesarino Júnior. Ser Juiz não é um entretenimento improvisado de um diletante. Além disto, requer determinados requisitos que lhe afirmam a independência necessária para julgar. PONTES DE MIRANDA, dizia que "ADOLF ARNDT" tirou do art. 102 da Constituição de Valmar a seguinte conclusão: ninguém pode exercer função judicial do Estado, sem que adquira, por força da Constituição independência (in Com. à Const. de 1946, Tomo III, pág. 160). E no Brasil, o art. 151 da Constituição Política do Império já assegurava o princípio da independência dos juizes. Não há garantia mais sólida de um governo da lei, em uma democracia organizada, que a independência da magistratura — dizia Carlos Maximiliano (in Com. à Const. Bras., Vol. II, pág. 286). Asseguram-na plenamente o Brasil e a Bélgica, estabelecendo a inamovibilidade dos juizes, a irreduzibilidade dos seus vencimentos e a proibição de acumular funções públicas. O magistrado precisa não só estar a coberto de qualquer pressão ou represália por parte do Executivo ou do Congresso, como também não alimentar esperança de recompensa pelos serviços prestados". A impossibilidade em que ficam os outros poderes de humilhar, perseguir, prejudicar material ou moralmente o magistrado, concilia-se a faculdade soberana de fazer, melhorar e revogar as leis" (pág. 287). À fase embrionária da Justiça do Trabalho pôs termo a Constituição de 1946, com sua inclusão expressa no seu art. 94, inciso V, da Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário. Os Decretos-leis n.ºs 8.737, de 19.01.46 e 9.797, de 09.09.46, trouxeram modificações radicais para a implantação da Justiça do Trabalho, com a denominação dos órgãos de Justiça do Trabalho: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento. Ainda não se vedava o exercício da advocacia, a restrição aos suplentes e juizes, quando em exercício salvo quando posteriormente, se integrou os juizes do trabalho em carreira da magistratura do trabalho, com todas as prerrogativas, impedimentos, direitos e obrigações previstos na Constituição. No Paraná, este Egrégio Tribunal do Trabalho da 9.ª Região foi criado pela Lei n.º 6.241, de 22 de setembro de 1975. Na proposição da criação do Egrégio Tribunal, o então Ministro Presidente do T.S.T., Mozart Victor Russomano, enfatizava a mensagem do ante-projeto de lei com a "lei áurea da Justiça do Trabalho no Paraná". Fruto de antiga reivindicação, demonstra o depoimento de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, que na década de 50, já o Paraná enviara Comissão do Rio, para reivindicar a instalação do Tribunal Regional do Trabalho. Mas somente em 75. com as homenagens que prestou o saudoso Presidente desta Casa Alcides Nunes Guimarães, aos ex-Governadores Emilio Gomes, Jayme Canet e Konder

Reis, e ao então Ministro de Estado Ney Braga, é que se consumou a antiga reivindicação. E hoje toma assento nesse Egrégio Tribunal o eminente Juiz Leonardo Abagge. Dizia LOBÃO que "uma das prévias noções, que facilita a verdadeira inteligência das Leis, é bom conhecimento do gênio, do caráter das Seitas, e de todas as circunstâncias da vida de seus autores. Para a inteligência das Leis de qualquer Estado não só é necessária a história dele, mas também o conhecimento particular do gênio do caráter, dos costumes, e da forma dos seus governos" (Tratado das Ações Sumaríssimas, por Manoel de Almeida e Souza de Lobão, Tomo II, Imprensa Nacional, Lisboa, ed. 1847). O que dizer de Vossa Excelência, que desde 1947 integrou como Juiz Presidente Suplente, as Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba, além do magistério? Nascido em Curitiba, em 1919, casado com d. Rineta Teixeira Abagge, tendo 4 filhos: Carmen Lúcia, casada com o Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Leonardo Abagge Filho, Luiz Antonio e Sílvia Maria. Os 4 netos: Rodrigo, Ricardo, Roberto e Leonardo Neto. Primário, no Anexo à Escola Normal, e Ginásio Paranaense. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, em 1944. Curso pós-graduação em Prática Forense e Especialização Profissional. Exerceu a advocacia até 1967, e foi Diretor do Departamento Jurídico da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, e do Sindicato dos Lojistas do Comércio e Gêneros Alimentícios, de Maquinismo, Ferragens, etc. Juiz Presidente Suplente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba, de 1947 a 1967. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, de março a novembro de 67. Promovido, por merecimento para a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa. Removido a pedido, em 1972, para a Presidência da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba. Convocado por diversas vezes por merecimento, para integrar o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, em substituição. Professor da cadeira de Direito Judiciário e Processual do Trabalho do Curso de Legislação Sindical e do Trabalho (51 a 63). Professor Assistente da cadeira de Direito do Trabalho da Faculdade da Universidade Católica do Paraná. Professor Titular da cadeira de Direito do Trabalho e de Direito Processual de Curitiba, desde 1966 a 1971, respectivamente. Aulas em Curso de Extensão Cultural de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Curitiba, no Colégio Estadual do Paraná. Presidente de Comissão de Concursos, Bancas Examinadoras, para preenchimento de cargos junto ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 9.ª Região e membro da Banca de Concurso para Juiz Substituto. Membro da Comissão da Revista do Tribunal do Trabalho da 9.ª Região, 76/77; Presidente do Rotary Clube de Curitiba, ano rotário de 72/73, e representante do Governador do Distrito 463, do Rotary Internacional, 1973/74; membro titular do Instituto Latino-Americano de Derecho del Trabajo y de Seguridad Social, desde 1.º.05.73; Conselheiro da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Eis um rápido perfil de nosso homenageado, de sua integração na sociedade e nas instituições do Direito do Trabalho

no Paraná. V. Excia., MM. Juiz Leonardo Abagge, vem em seus julgados demonstrando, o que dizia o Professor João Arruda, que "existe o Direito em Sociedade como uma força específica do organismo social; e concluía aquele mestre — o direito existe antes de existir a norma constituída por um legislador na sociedade assim como (repetindo eu a frase de Montesquieu, tantas vezes celebradas por escritores de Filosofia do Direito, assim como os raios do círculo são iguais antes de traçado o círculo (Filosofia do Direito de João Arruda, vol. I, pág. 290). Embora na Justiça do Trabalho de certa forma se justifica a aplicação de GOGLIO, a respeito da aplicação de arestos sem maiores cautelas, o que reduz a investigação do direito, afirmando que felizes são as controvérsias, os casos, os processos, em que há arestos em sentidos diversos, ou em sentidos vários, quando a necessidade de se buscar o **mens legis**, para a melhor aplicação da lei. A par da própria modificação da legislação social, não se pode olvidar a alteração no quadro da magistratura, o que demonstra que a aplicação sistemática da jurisprudência poderá consistir em erro. Enfim, deve-se observar ainda o que doutrinava o inclito Ministro Barros Monteiro, em memorável voto no Supremo Tribunal Federal, quando proclamava: "Não quero terminar sem lembrar a observação de Balzac, em uma de suas famosas obras, de que no processo não se deve examinar apenas o que está aparente, mas todo o conjunto dos fatos, o que se esconde debaixo deles e, principalmente, os caracteres dos personagens do drama judiciário". (Voto do RE n.º 71.135-MG, RTJ 66/130). Devo ainda me referir a presença do advogado perante os Tribunais, porque aqui estou, hoje, representando a OAB, que constitui indubiosamente uma das pedras angulares onde se assenta a Justiça: o Juiz, o advogado e o Ministério Público. A Ordem dos Advogados do Brasil quando nos congressos, na imprensa, nos tribunais, empunhava a sua bandeira para o restabelecimento das garantias constitucionais então usurpadas pelo Poder Executivo, nada mais fazia do que propugnar pela ordem jurídica e social: o estado do direito, com o pleno exercício jurisdicional pelos tribunais em favor de todos os cidadãos. O atentado que vitimou D. Lidia Monteiro da Silva, Secretária da OAB, no Rio de Janeiro, demonstra temor dos terroristas, pela ação e posição da Ordem, pela abertura plena das Instituições democráticas que a nação e o próprio governo vêm a necessidade de conceder. Do advogado Sobral Pinto, disse o Ministro Vitor Nunes Leal: ...aquele que nos acompanha... nas horas boas e nas más horas... o protetor... que se oferece aos fracos e deserdados... o homem altivo que sacode o braço de ferro no peito dos poderosos... a voz de estímulo na hora em que as energias fraquejam... a voz de fogo na hora de condenar a injustiça, a ilegalidade, o erro consciente... "Se falo da liberdade, como deixar de evocar a figura daquele que, há mais de quarenta anos, é dela o seu paladino, o campeão mais destemido — da liberdade, o cavaleiro sem medo e sem mancha. Nas suas ilustres e honradas mãos, recolheu de Ruy Barbosa o bastão de condestável do nosso ofício, que permanecera e sem titular em março de 1923. Sua voz,

como disse o poeta, estruge como a pororoca quando se dirige a opressores, é doce e mansa, com a de Jesus às crianças, quando fala a um preso — ou ao pai de um preso (Discurso pronunc. na ABLJ, sessão de 18.12.79, no recinto da IAB). E o exemplo da importância da independência do Poder Judiciário como equilíbrio dos sistemas políticos, nos vem do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, pela consideração de seus jurisdicionados, classificados por Willoughby com a instituição que mais caracteriza o gênio político americano; o freio mais poderoso, a roda mestra das instituições, ou, segundo Bennet Munro, a atuação da Suprema Corte, circunscrevendo o funcionamento e movimento dos poderes, evitou que o regime se transformasse “a hydra: headed monstrosity”. E finalizando, que neste alto Pretório prossiga no seu caminho iluminado de devoção à justiça, e encarnando-se em V. Excia., as palavras de Dag Hammarskjöld — “que tudo em meu ser se transforme em teu louvor que eu jamais chegue a desesperar pois eu estou em tuas mãos. E toda força e bondade estão em Ti. Dá-me um espírito puro para que eu te possa ver. Dá-me um espírito humilde para que eu te possa ouvir. Dá-me um espírito amoroso para que eu te possa servir: Dá-me um espírito fiel para que eu possa permanecer em Ti”.

Em seguida falou o Ilmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Libânio Cardoso Sobrinho:

“Mais uma vez a casa está cheia; mais uma vez a Sessão é solene; mais uma vez estamos em festa. Assume sua cadeira, por antiguidade, mas também por merecimento, como se os dois critérios pudessem ser conjugados, no afã de premiar um batalhador: Leonardo Abagge. Há quase quatro séculos, em sua discutida obra-prima, Maquiavel comentou “que os homens, em geral, julgam mais com a vista do que com o tato, eis que ver é dado a todos, sentir, a poucos”. Há nestas palavras simples, uma avaliação pura; uma tipificação do conceito de Juiz; um reconhecimento à sua transcendência em relação aos cidadãos comuns. Ele, o julgador, é obrigado a avaliar baseado em dados, a discernir apoiado em lógica, a sentenciar alicerçado em leis, mas sempre arraigado em sua época ou integrado em seu meio. E este homem que hoje está no centro de nossas homenagens sabe disso. Vive por isso. Leonardo Abagge, na magistratura do trabalho há quase duas décadas, é homem acostumado a sentir e a viver os acontecimentos que, eventualmente, resultam em dissídios entre empregados e empregadores. Sabe das dificuldades de uma classe economicamente inferior, de suas deficiências originadas muitas vezes no período da infância, onde um lar pobre em pão, pode sê-lo também em amor, e conseqüentemente em educação e preparo para a vida. Tem conhecimento, e disso vem dando amostras em suas sentenças, dos obstáculos com que se deparam os homens de empresas, empregadores em geral, no momento em que a economia mundial percorre estradas difíceis, com reflexos sombrios no cotidiano das nações do ocidente, mormente naquelas

onde o desenvolvimento ainda é lento. Preparado e sempre cordato, Leonardo Abagge é homem aberto ao diálogo. Homem que, pela sua conduta, honra sua estirpe; pela sua cultura, eleva sua classe; pela sua dedicação dignifica a magistratura. Não poderíamos, nesta oportunidade, deixar de lembrar o nome daquele magistrado cuja vaga é preenchida. Um nome do qual lembramos com afeto. O nome do gaúcho que passou por nossa terra, fez *parada e amigos*. O nome de Luiz José Guimarães Falcão, magistrado exemplar e que agora enobrece o Tribunal Superior do Trabalho. Prezado amigo Leonardo Abagge, em nome do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, sinto grande prazer em dizer de público, parabéns nobre Juiz, Vossa Excelência merece o cargo que ocupa. Muito obrigado”.

Dada a palavra à Exma. Juíza Carmen Ganem, que em nome dos Juízes da Corte assim saudou o empossado:

“Nobre Colega, Dr. Leonardo Abagge. Um de nossos pares, o Juiz Luiz José Guimarães Falcão, foi nomeado Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. E um evento tão grato deu lugar a outro, não menos feliz, a nomeação do Juiz Leonardo Abagge, para preencher a vaga deixada pelo Ministro Guimarães Falcão. Alegra-se o Paraná, por um de seus ilustres filhos, e rejubilam-se seus amigos e familiares, pela criatura admirável que acaba de ser empossado nesta Casa. Nós, seus Colegas, enquanto o saudamos com efusão d'alma, evocamos as ocasiões em que o Juiz Abagge atuou neste Tribunal, em caráter de substituição, impressionando pela firmeza de seus julgamentos, estudo minucioso dos processos e afeabilidade de trato. Vem o Juiz Leonardo Abagge de uma longa carreira na magistratura de primeira instância, exercida em Ponta Grossa e nesta Capital. Traz-nos S. Excia., ainda, os conhecimentos e a experiência hauridos em anos de advocacia e no magistério superior. Professor de Direito do Trabalho, na Faculdade de Direito de Curitiba, marcará presença valiosa e enriquecedora nos debates que se travam, continuamente, nesta Corte, em busca da melhor aplicação do Direito e de uma sadia distribuição da Justiça. Imbuído de notável senso do dever, o Juiz Leonardo Abagge está afeito à vigília permanente que exige a magistratura e apenas prosseguirá em seu afã de bem interpretar as leis, de aplicá-las aos casos concretos, deslindando questões, das mais simples às mais complexas. Ampliar-se-á para S. Exa., tão-somente, a variedade das causas, que trazem em seu bojo as peculiaridades das regiões de onde provêm. Tal detalhe, não se constitui, sequer, num desafio a S. Exa., acostumado à luta, ao trabalho diuturno e ao estudo constante. Será, isto sim, um estímulo a mais para esse magistrado, sempre preocupado com os problemas sociais, para os quais se esforça por dar a solução mais consentânea com o espírito que anima o direito do trabalho. A dedicação de S. Exa. já conhecemos pelos processos que nos chegam para um segundo julgamento e, mais de perto, quando funcionou nesta Casa, convocado para substituições, deixando a marca de sua grandeza, em cada uma de suas passagens. De ser ressaltado o

cavalheirismo do Juiz Leonardo Abagge, sempre presente, mesmo nas discussões acirradas, como sói acontecer quando divergimos entre nós, em busca de um voto que cada qual quer seja justo e humano. Estamos tranquilos, por isso, e sabemos que, acima dos conflitos de opiniões, inevitáveis, estará comungando conosco o eminente Juiz Abagge, da vontade de acertar, tendo sempre presentes os dotes de sua cultura, de sua lisura e de sua insuperável lhaneza. Seja benvindo, Colega e Amigo, Leonardo Abagge”.

Pelo Exmo. Juiz Presidente, foi dada a palavra ao Exmo. Juiz Leonardo Abagge:

“Sinto-me, na oportunidade de minha investidura no cargo de Juiz do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, como o vlandante que depois de longa caminhada, havendo alcançado as primeiras alturas de um planalto, observa o panorama que se desdobra em frente, de amplo descortino, e em seguida, volvendo o olhar, contempla toda a distância percorrida. E vai notando, um a um, os momentos que marcaram a estória de sua marcha, os maus e os bons momentos, nas zonas ásperas vencidas, e nas paisagens idílicas, onde os passos pisaram leves, suavemente. Assim também eu, neste assinalado trecho de minha vida profissional, em breve mas fundo retrospecto, projeto o meu olhar e penetro no passado. Relembro e revejo. Longe, distante, a minha formatura, os passos iniciais da profissão, na mesma área especializada do direito. O ingresso na magistratura do trabalho. Os problemas enfrentados, nem sempre com as soluções ardentemente desejadas, mas sempre com a consciência pacificada pela certeza de dever cumprido, nesse largo espaço de tempo que quase se confunde, no seu princípio, com a instalação da Justiça do Trabalho em nosso estado. O casamento, o convívio com a companheira que o destino me reservou. Os filhos e depois os netos. Relembro com profundo amor e saudade intensa a figura veneranda de meus queridos genitores e doutro lado, em ponto extremo no contar da idade, a presença amada, tão fugaz mas tão marcante em nosso meio, de Alexandre e Cristiano, cuja rápida passagem por esta vida assinalou, com os risos da inocência, um drama doloroso que bem merece, no coração dos avós e de seus pais, meus filhos, os versos solenes, profundos, embebidos de alma e sofrimento, do poeta fluminense Fagundes Varela, no solene e imortal “Cântico do Calvário”. Com estes amores mais próximos, minha querida mulher, companheira de mais de 30 anos de feliz, tranquilo e venturoso consórcio, meus filhos Carmen Lúcia, Leonardo, Luiz Antonio e Silvia Maria, meus netos, que preenchem o vazio deixado por Alexandre e Cristiano... Rodrigo, Ricardo, Roberta e Leonardinho, meu genro Carlos Roberto, que se firma e afirma cada vez mais no foro e no magistério superior de nosso Estado, e Vera Lúcia, minha nora, com todos eles partilho este momento de vitória e de alegria. Isto porque a compreensão, o afeto, o amor que deles tenho recebido, se constituem no mais forte estímulo para a firmeza dos passos per-

corridos. Relembro e revejo. As horas difíceis e os bons momentos, em meio às amizades que muito prezo. A saudade e a tristeza, a alegria e o contentamento. Muitas ilusões perdidas, por certo. Mas também, olhando para a frente, ainda muitas esperanças. Dentre elas, a esperança de corresponder, com meus atos e votos, neste Colegiado, aos altos encargos que assumo com esta investidura. Não é necessário, srs. Juízes, ressaltar aqui o valor inestimável da Justiça, cujo propósito, neste setor especializado de sua aplicação, é resolver os problemas que surgem das relações no campo fundamental da produção, assegurando o equilíbrio indispensável entre o capital e o trabalho, para que se estabeleçam as bases de uma sociedade politicamente bem organizada, capaz de preservar e fazer próspera a vida de um povo, tornando-o menos sofrido, mais compreensivo, mais feliz. Com a finalidade que me imponho, de cooperar, na medida de minhas forças, com trabalho e estudo e a consciente aceitação de minha responsabilidade, para a firme e independente realização do direito, estou certo de que seguirei o exemplo aqui deixado pelo Juiz a quem tenho a honra de substituir, o eminente Ministro Luiz José Guimarães Falcão, cujos méritos de magistrado, jurista e cidadão, o elevaram a mais alto posto, como membro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Para isto, srs. Juízes, se não me socorre o talento, a vontade, todavia, jamais me faltará. Ao término destas rápidas palavras — sê breve e agradarás, já ensinava a velha sabedoria dos romanos — neste pequeno esforço de oratória, que se afasta de citações e considerações jurídicas, no meu entender dispensáveis nesta solenidade, para revelar a minha humilde intimidade, mais sentimento e coração sem os quais, no ato de decidir, não se pode compreender a verdadeira justiça; ao término, pois, cumpre-me externar o meu reconhecimento pelas atenções e gentilezas com que fui honrado nesta solenidade. De modo particular, à Dra. Carmen Amin Ganem, cujo empenho em ser intérprete desta Casa no ato de minha posse, muito me sensibiliza e desvanece, o meu agradecimento por sua primorosa saudação. Estende-se o mesmo agradecimento aos demais oradores — o ilustre Dr. José Manoel de Macedo Caron, meu velho amigo e companheiro de Rotary, que falou para satisfação minha, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Libânio Cardoso Sobrinho, ilustre e culto Procurador Regional do Trabalho, pelas generosas referências à minha pessoa. As autoridades, aos meus colegas, aos membros da Justiça e do foro, aos funcionários da Justiça do Trabalho, aos parentes e amigos, a todos, enfim, cuja presença envolve o meu ser numa aura de alegria e contentamento indivizíveis o meu muito obrigado, com a promessa que solenemente aqui assumo: cumprirei o meu dever!

O Exmo. Juiz Presidente deu por encerrada a Sessão, convidando os presentes para os cumprimentos ao Exmo. Juiz empossado. E, para constar, eu, SIMÃO PEDRO TAVARES, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Juiz Presidente.

POSSE DO JUIZ INDALÉCIO GOMES NETO

Realizou-se, no dia dez de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, às dezesseis horas, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, a sessão solene de posse do Exmo. Juiz Indalécio Gomes Neto, no cargo de Juiz Togado do Tribunal, para o qual fora nomeado por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 25 de novembro de 1981.

A ata respectiva registrou os discursos então proferidos e a seguir transcritos.

O Exmo. Juiz Presidente convidou os Exmos. Juízes Carmen Ganem e Tobias de Macedo para acompanharem o Exmo. Juiz Indalécio Gomes Neto ao seu lugar no plenário.

O Secretário do Tribunal Pleno procedeu à leitura do Termo de Posse.

O Exmo. Juiz empossado, prestou naquele ato, o compromisso de desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República.

Foi dada a palavra, pelo Exmo. Juiz Presidente, ao Dr. José Salvador Ferreira que, em nome da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná e Santa Catarina, proferiu as seguintes palavras:

"No processo 578/77, da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, o Juiz Doutor Indalécio Gomes Neto hoje empossado e compromissado proferia decisão em uma reclamação trabalhista, entre uma empresa de Transporte Coletivo e o respectivo motorista dizendo, em síntese, que "diante de tudo o que foi dito neste Juízo só espero que daqui para diante o reclamante passe a adotar um comportamento mais condizente com a profissão que abraçou e que a reclamada de sua parte adote maiores cautelas na contratação de motoristas, uma vez que não pode esquecer a responsabilidade que tem em entregar um veículo nas mãos de um motorista irresponsável, como é o caso do reclamante. São esses descuidos das empresas que exploram as concessões dos serviços públicos muitas vezes que enlutam famílias; deve-se acrescentar ainda que muitas vezes as empresas contratam maus motoristas justamente porque estes são encontrados por baixos salários, mas uma empresa não pode esquecer a sua elevada responsabilidade cívica na comunidade em que vive, não pode pensar tão-somente no lucro". Aqui está o retrato do Juiz que acabou de tomar posse. O Juiz que faz distinção da igualdade em dois aspectos, ou seja, a igualdade de todos perante a lei e a igualdade de todos na lei, distribuindo a equidade com preferência à lei. O justo dentro da Justiça, como quer a Justiça do Trabalho. Ele teve e tem esta capacidade de sentir e discernir os julgamentos, tratando diferentemente as situações diferentes. Dmons-

tra sua Excelência nesse julgamento a importância fundamental, da igualdade na lei, exaltando a proteção da comunidade contra os abusos do motorista e contra os abusos do empresário. Se tivesse ele aplicado a norma restritiva são-somente contra o motorista indisciplinado, estaria cumprindo o princípio geral de que todos são iguais perante a lei e, então, o empresário poderia prosseguir, impune, admitindo motoristas incompetentes, com baixo salário, que continuariam causando acidentes e aleijando pessoas. Aplicou, neste caso, o princípio da equidade, instituto da maior grandeza social, que se encontra inserido no artigo 8.º da Consolidação, mas que tem sido muitas vezes olvidado nos julgamentos da Justiça do Trabalho. A equidade não deve ser confundida com a benignidade, piedade ou compaixão. A equidade pode impor uma sanção jurídica ou moral severa, como ocorreu nesse julgamento. A equidade tem por fim prevenir que fatos indesejáveis se repitam. A equidade é a aplicação justa da lei. A Justiça do Trabalho é a justiça da igualdade na lei e da equidade. É a justiça do povo; aquele povo que compunha o terceiro Estado da Revolução Francesa, ou sejam, os proletários e a pequena burguesia, que sonha com a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Na Justiça do Trabalho não comparece a nobreza, isto é, o empregador estatal que mantém trabalhadores celetistas, porque tem ele foro privilegiado; e pouco afluí a aristocracia empresarial, ou seja, a empresa gigante, porque dispõe de incentivos fiscais, por isso, a folha de pagamento não lhe pesa, daí o valor do julgamento popular com equidade e igualdade na lei. Senhores, o Juiz Dr. Indalécio Gomes Neto, agora empossado, é também emérito professor da cátedra de Direito Sindical Comparado, na Faculdade de Direito de Curitiba, onde transmite aulas de profundo saber jurídico, que o tornam admirado por todos os seus discípulos. Nesta Casa Augusta poderá contribuir para trazer de volta em toda a sua plenitude, o instituto da indenização, em complemento ao regime do FGTS. A indenização, no direito do trabalho, é a reparação moral devida ao trabalhador. O Código Civil Brasileiro não conheceu o instituto da indenização moral. O Direito do Trabalho se antecipou. A indenização do dano moral não enriquece e nem repara a dor, isto é, o dinheiro pago não rejuvenesce; não alisa as rugas; não devolve a cor antiga dos cabelos; não renova a visão perdida, mas ajuda a aumentar a casinha para acomodar os filhos; ajuda a dar um auxílio para um filho ou uma filha, enfim, o dinheiro recebido pela indenização moral decorrente do tempo de serviço trabalhado para a empresa, onde foram deixados os melhores anos da vida do operário diligente, lhe traz um relativo conforto moral. Essa indenização por tempo de serviço, constitui uma conquista dos Direitos Humanos, na Justiça do Trabalho, que não pode ser perdida por via de uma definição indefinida denominada "equivalência jurídica". O dinheiro da indenização não indeniza a moral, mas ajuda o trabalhador e sua família na composição do seu conforto, enquanto que o dinheiro que vai para a conta do FGTS, funciona como poupança, e Goethe, no "O Fausto" já dizia que "a poupança do pobre faz a festa do rico". Os pobres alugando o dinheiro das suas

poupanças feitas nas Cadernetas, no FGTS, no PIS-PASEP, no Fundo 157, aceleram o fim do capitalismo e aceleram também a inflação que é o mais cruel tributo que eles próprios pagam. No julgar os casos de indenização deve-se ter em conta a equidade e a igualdade na lei. O ínclito Juiz que agora toma posse, por ser professor de Direito Comparado, tem consciência de que o engrandecimento das nações, como ocorre nos Estados Unidos, se faz por via do Poder Judiciário. Não há outro caminho. E a Justiça do Trabalho é a justiça de segurança nacional, que tem por finalidade integrar e harmonizar as pessoas, sem o que ficará mais difícil o desenvolvimento cultural, econômico, físico e mental dos trabalhadores. Sua Excelência, com sua inegável cultura e sentimentos humanos modelares, há de trazer para este Egrégio Tribunal muita paz. É o que desejamos".

O Exmo. Juiz Presidente, em seguida, deu a palavra ao Dr. Libânio Cardoso Sobrinho, Ilmo. Procurador Regional do Trabalho, que em nome do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, assim se expressou:

"Não apenas por estar representando a pessoa do Procurador Geral da Justiça do Trabalho, mas pelo respeito ao homenageado, sinto-me realmente afortunado pela oportunidade que disponho de proferir algumas palavras. Indalécio Gomes Neto, que hoje ascende da condição de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento a esta cadeira de Juiz Togado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, não o faz por obra do acaso, por trivialidade do cotidiano, por condição do etéreo. O faz, todos sabemos, após percorrer estradas pétreas de uma carreira permeada por dias longos de trabalho, noites espertinas de estudo. E por isso me faz lembrar, e por oportuno citar, pequeno fragmento de um poema de Goethe: "Às vezes, só depois de extensa caminhada, ressurge, enfim, perfeita, a obra desejada. O efêmero reluz, mas seu brilho é passageiro. O autêntico perdura, eterno, verdadeiro". Assim sinto o que representa esta posse, esta ascensão que festejamos com uma sessão solene. Assim, sem medo de mergulhar no elogio imódicó, afirmo com o desprendimento gerado pela convicção, que Indalécio Gomes Neto, está a altura de preencher a cadeira vaga com a aposentadoria do culto professor e magistrado Wagner Giglio. Sei que esta prosperidade profissional é motivo de alegria a todos aqueles que conhecem o Juiz cõnscio, a pessoa desprendida, a personalidade marcante do Homem Indalécio Gomes Neto. Por tal razão, falar da pessoa do homenageado é falar de uma congérie de predicados e de virtudes; um trabalho com prefácio de encômios e epílogo de aplausos. É comentar a cultura, ressaltar a simpatia, elevar a lisura. É, portanto, tarefa que não gera fadiga. Assim encerro, Caro Magistrado, solicitando que acredite que muito me honrou conhecê-lo; muito me honra saudá-lo; muito me honrará trabalhar a seu lado. Parabéns por esse dia. Felicidades para o futuro. Muito obrigado".

Na seqüência, usou da palavra o Exmo. Juiz Leonardo Abagge que saudou o Exmo. Juiz empossado, em nome dos Juizes do Tribunal, com a seguinte alocação:

*Coube-me a honra, evidentemente pelo fato de ser o juiz togado mais novo desta Casa, de saudar-vos, Dr. Indalécio Gomes Neto, na oportunidade de vossa investidura como membro do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. Cumpro a dignificante missão que me foi atribuída, com sincero júbilo. E me sinto de todo à vontade, para expressar não só o meu, como também o sentimento de todos os que compõem este Tribunal. Com sincero júbilo, Dr. Indalécio, porque no convívio que tivemos, na jurisdição de primeira instância da Justiça do Trabalho e na Faculdade de Direito de Curitiba, a mim me foi dado apreciar as vossas qualidades de homem, cidadão e cultor do direito. De todo à vontade, porque, tendo aqui chegado pela via da antigüidade, não me tolhe o receio de refletir em eco, o elogio na boca própria. Assim é que posso dizer-vos, Dr. Indalécio Gomes Neto, que só o ato de vossa promoção, por merecimento, dispensa quaisquer louvores à vossa pessoa. Isto porque vem de um poder mais alto, consolidando a indicação de vosso nome, o reconhecimento dos requisitos morais e da habilitação profissional, como juiz e jurista, para as qualificadas funções que a partir de hoje estais assumindo, no sentido de dirimir contendas e distribuir justiça, no segundo grau de jurisdição. Os fatos, pois, aí se encontram, a comprovar a vossa dedicação, a vossa capacidade, o vosso trabalho, nesta área específica do direito, em que se debatem os temas e problemas sujeitos a exame e solução por parte de nosso Tribunal. Basta para dar testemunho de vossa inteligência e força de vontade, verificarmos a marcha de vossa brilhante carreira, que se inicia, nem bem concluído o curso jurídico, após um ano apenas no exercício da advocacia, com o ingresso, por concurso, na Magistratura do Trabalho. Além dos dotes que exornam a vossa personalidade, trazeis para este Tribunal, Dr. Indalécio, as tradições de cavalheirismo, coragem e probidade da gente que ocupa — e soube mantê-la no espaço geográfico da pátria, como atestam a história missioneira e as lutas na faixa fronteiriça do extremo sul — uma das mais belas e ricas regiões de nosso país. Sois portador de uma herança coletiva que honra e dignifica o povo brasileiro. Viestes para o nosso meio e aqui vos integrastes, trazendo o idealismo, que veste de liberdade e justiça as infindas paisagens gauchescas. Berço de heróis, é também o Rio Grande do Sul, por seu amor à liberdade e à justiça, um repositório de grandes nomes, que exaltaram e exaltam o direito nacional. Para citar apenas dois, dentre os mortos e os vivos, lembremos as figuras exponenciais de Carlos Maximiliano e Mozart Victor Russomano, que integram a galeria dos vultos eminentes de nossa cultura jurídica. Assim, com vossos dotes naturais e inspirado pelo espírito que sopra nos descampados de vossa terra natal — espírito de justiça e liberdade — e pelo exemplo de vossos coestaduanos, patrícios nossos, que se excederam e

excedem no amor, na arte e na ciência do direito, a vossa presença atuante entre nós, Dr. Indalécio Gomes Neto, é penhor seguro de que este Tribunal será, como tem sido e vem sendo, cada vez mais um baluarte seguro na defesa da ordem jurídica, da liberdade e das instituições livres, para a realização firme e serena da justiça. Em meu nome, Dr. Indalécio, e em nome de todos os Juízes, que vos recebemos com grande amizade, sede bem-vindo!"

O Exmo. Juiz Presidente concedeu a palavra ao Exmo. Juiz Indalécio Gomes Neto, que assim discursou:

"Excelentíssimas autoridades, presentes ou representadas e já referidas pelos oradores que me antecederam. Meus Senhores e Minhas Senhoras. Com a alma em festa como nos melhores dias da vida, permitame que as primeiras palavras sejam a expressão do reconhecimento e da gratidão a todos aqueles que de uma forma ou de outra concorreram para esta investidura. O agradecimento é genérico, não comportando citações pessoais, mas saibam todos que nunca esquecerei o largo gesto de confiança, amizade e respeito com que fui distinguido. Agradeço a minha mulher Inez, pois sempre aceitou e compreendeu as horas que lhe roubei de seu convívio, recolhido ao gabinete silencioso, muitas vezes durante madrugadas insones, nas quais não somente buscava elementos para minhas decisões, como meditava, qual um verdadeiro asceta, para dissipar as dúvidas que me torturavam o espírito na ânsia de fazer justiça. Trata-se de uma companheira síntese do que tenho sido, uma conselheira, e que ainda me deu meus filhos Rodrigo, Rafael e Marília Gabriela, criaturas que eu tanto amo, na certeza de que a vida do homem não consiste naquilo que ele possui, mas na beleza espargida nos seus caminhos pelo aroma do amor, que vai irradiando pelos ares. Manifesto, de outra parte, meu reconhecimento às expressões generosas dos oradores que me saudaram nesta sessão solene, cujos dizeres calaram fundo no meu coração e recolho essas manifestações como estímulo para o desempenho da minha nova função. Ocupo neste Tribunal a cadeira deixada pelo Professor Wagner Giglio, um jurista de qualidades excepcionais; homem de cultura invejável e autor de várias obras sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Sua passagem por esta Corte foi das mais profícuas, dando a sua contribuição de jurista e deixando a sua marca de mestre. Grande, pois, é a minha responsabilidade em sucedê-lo. Passo a pertencer a um colegiado integrado por juízes experientes e que já conquistaram o respeito e a admiração dos jurisdicionados, pela maneira como se conduzem nos seus julgamentos. Tenho-os como meus amigos, o que não vai impedir o entrecchoque de idéias, sempre que defendermos pontos de vista divergentes, sem prejuízo de uma convivência fraternal e harmoniosa. Vislumbro no plenário tantos amigos, que seria difícil nominá-los, mas sei que todos estão vibrando com o meu sucesso. Vejo meu irmão; meus amigos do Paraná; meus amigos de Santa Catarina; amigos do Rio Grande do Sul; amigos de

São Paulo; amigos de Brasília, como o Ministro Luiz José Guimarães Falcão, que me honra com a sua presença e cuja amizade mais se sedimenta à medida que o tempo passa, pois esta é como os títulos honoríficos: quanto mais velha mais preciosa. A todos o meu muito obrigado. Dentre as opções que a minha mocidade de estudante oferecia, escolhi o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, que prefulgiu no meu espírito, ainda quando os exemplos e as lições da vida me eram transmitidas pelos meus pais e avós. A eles, pois, minhas homenagens, por me proporcionarem ser estudante, advogado e juiz. Já dediquei à Justiça do Trabalho dez anos da minha existência, correspondente a uma quarta parte da minha vida, e transponho os umbrais desta Augusta Corte no auge da minha carreira de magistrado. Conservo na minha alma o mesmo ideal de quando ingressei na magistratura: a fé no Direito e na Justiça. Sempre aprendi que o bom juiz se faria por si, no cotidiano aprender. O Direito é mais que um agregado de leis. É o que torna as leis instrumentos vivos da Justiça. É o que permite aos Tribunais ministrar a Justiça por meio de leis; a restringi-las pela razão quando o legislador excede a própria razão, e a desenvolvê-las em toda extensão da razão quando o legislador se mostra insuficiente. Assim entendo o Direito e assim o interpreto, para que a lei se concilie com os fins a que ela se dirige e as exigências do bem comum, para preservar o bem do indivíduo como ponto final, como fim a que se deve tender de maneira dominante; mas, ao mesmo tempo e correspondente, é mister salvaguardar e crescer o bem do todo, naquilo que o bem social é condição do bem de cada qual, numa composição de valores dos indivíduos e da sociedade. O Brasil é Estado membro da Organização Internacional do Trabalho e o preâmbulo da Constituição dessa organização diz que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a Justiça Social. Nesse particular o Direito do Trabalho brasileiro desempenha papel relevante, pois é um caminho aberto no sentido do equilíbrio e da harmonia entre o capital e o trabalho. O princípio da igualdade perante a lei é consagrado na Constituição Brasileira, mas como bem observa o Ministro e juslaboralista Mozart Victor Russomano, esse postulado necessita ser um pouco esclarecido, visto que apenas aqueles que estejam na mesma situação jurídica terão o direito de exigir, do legislador e do juiz, o mesmo tratamento jurídico, pois situações iguais não podem ser distinguidas; as situações distintas não podem ser igualadas. É inegável, portanto, que o Direito do Trabalho é um direito de proteção do trabalhador, conquanto com limitações de exercícios e deveres correspondentes. Assim quis o legislador, para que possamos viver num regime democrático, com justiça e paz social. Contudo, não podemos aceitar a confusão que alguns fazem, por evidente equívoco, pois a Justiça que aplica o Direito do Trabalho não é uma injustiça de proteção. Ela é uma justiça como qualquer outra, equidistante, imparcial e fiel aplicadora da lei. O Juiz do Trabalho é um juiz como qualquer outro e não lhe é nem lhe deve ser imposta outra consciência que a consciência do julgador correto e isento, sem deixar de atentar

para os princípios nucleares do Direito do Trabalho, instituídos pelo legislador e não pelo juiz. O que se pode dizer, e com acerto, é que a Justiça do Trabalho aplica uma legislação de proteção, com critérios e métodos próprios, sem o que nada justificaria sua existência. Tenho esperança que o Direito acompanhe a marcha do tempo, estabelecendo regras que permitam aos homens viverem em paz e harmonia, com Justiça Social. Tenho fé que a Justiça jamais se aparte dos fins sociais e das exigências do bem comum, sem cujo conteúdo não teria nenhum sentido. Acredito no Poder Judiciário da minha pátria e tenho certeza de que marcará sua presença nas rotas e passos da História. A toga não é um sudário. Por sob ela há um coração que pulsa, há sangue que flui, há nervos que fremem, há uma alma que sente, como dizia Eliazar Rosa, mas peço a proteção de Deus, para que me inspire cada dia no desempenho da árdua missão que me cabe desempenhar. Conto, também, com a colaboração dos advogados que aqui militam, dos funcionários do Tribunal e de todos que possam colaborar, para uma justiça pontual e pura como a coroa dos Santos, como queria Rui. Ao finalizar, invoco o Salmo de Davi: 'Faz-me senhor, conhecer os teus caminhos, ensina-me as tuas veredas. Guia-me na tua verdade e ensina-me, pois tu és o Deus da minha salvação, em que eu espero todo o dia'. Muito obrigado a todos".

O Exmo. Juiz Presidente deu por encerrada a sessão. E, para constar, eu, SIMÃO PEDRO TAVARES, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Juiz Presidente.

CRIAÇÃO DA 12.ª REGIÃO

O velho anseio dos catarinenses, por seu próprio Tribunal Regional do Trabalho, concretizou-se em 07 de julho de 1981, com a edição da Lei n.º 6.928, que vai publicada na seção de Legislação e "Cria a 12.ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Foi o novo Tribunal instalado, em 11 de dezembro de 1981, pelo Exmo. Juiz José Fernandes da Câmara Canto Rufino, que o presidiu, de acordo com o mandamento contido no art. 7.º, da referida lei.

Num breve retrospecto, assinalaremos, quando desta Região se desmembra o Estado irmão, alguns dados referentes às Juntas de Conciliação e Julgamento de Santa Catarina, extraídos das atas das respectivas instalações.

Por se constituir num interessante registro histórico, transcreveremos uma parte da "Ata de instalação e primeira audiência das Juntas de Conciliação e Julgamento do Município de Florianópolis":

"As dez horas do dia cinco do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e quatro, no salão nobre da Faculdade de Direito de Santa Catarina, sita à rua Felipe Schmidt n.º 2, presentes os srs. dr. Henrique da Silva Fontes, Presidente da 1.ª, 2.ª e 5.ª Juntas de Conciliação e Julgamento do Município de Florianópolis, Roberto Oliveira e Emidio Cardoso Júnior, e Antonio d'Acampora, respectivamente, vogais e suplente de vogal da classe dos Empregadores e Empregados da 1.ª Junta, Oswaldo Haberbeck e Raul Wendhrasen, Orlando Damiani e Irineu Pavan, respectivamente vogais e suplentes de vogais dos Empregadores e Empregados da 2.ª Junta, Oscar Cardoso e Alvaro Soares Ventura, e Rodolfo Paulo da Silva, respectivamente vogais dos Empregadores e Empregados, e suplente de vogal dos Empregados, da 3.ª Junta, Antenor Alves da Silva Borges, parte reclamante no Processo n.º 1, Sebastião José de Carvalho Costa representante da Associação dos Empregados no Comércio de Florianópolis, sindicato reconhecido que apresentou a queixa constante desse referido processo; Carlos Renisch, João Gonçalves e Floriano Taboas, partes, respectivamente reclamada, reclamante e representante do Sindicato dos Operários em Construção Civil, associação de classe reconhecida, que apresentou a queixa constante do Processo n.º 2; Marcelino Pereira Caipes, parte reclamante no Processo n.º 3, e Rubens de Arruda Ramos, funcionário da 16.ª Inspeção Regional, encarregado de receber as queixas, servindo de secretário, foi pelo sr. Presidente aberta a audiência, sendo empossados todos os srs. Vogais e Suplentes presentes. Com a palavra, o sr. Presidente se congratula com os srs. Vogais e Suplentes de Vogais, agradecendo-lhes o comparecimento. A seguir, ainda pelo sr. Presidente, é lido o Decreto n.º 22.132 de 25 de novembro de 1932 que institui as Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Após essa leitura o sr. Presidente comunica que vai dar início aos trabalhos, submetendo à apreciação dos srs. Vogais da 2.ª Junta, cuja presença é constatada, o Processo n.º 1, em que são partes a Companhia Tração, Luz e Força de Florianópolis, como reclamada, e o sr. Antenor Alves da Silva Borges, seu empregado, como reclamante, e motivado pela redução que este sofreu, por duas vezes, em seus vencimentos. Depois de lido todo esse processo, o sr. Presidente comunica que a Companhia reclamada deixou de comparecer, embora estivesse previamente avisada na forma da lei, mas que tem sobre a mesa uma carta assinada pelo sr. Miguel Vela, seu Diretor, carta essa que depois de lida é juntada no respectivo processo. Interrogado pelo sr. Presidente e srs. Vogais o sr. Antenor Alves da Silva Borges contesta a veracidade das alegações contidas nessa carta afirmando que, mesmo sofrendo os cortes nos seus vencimentos continuou desempenhando, e desempenha atualmente, funções de grande responsabilidade e que exigem conhecimentos

especiais, como é o serviço de guarda-livros. Declara que não tem nenhuma nota que lhe desabone a conduta de funcionário e que a confiança que a Companhia deposita nele está evidenciada no fato de, já em tempo posterior à diminuição de seus vencimentos, há pouco portanto, ser designado para substituir o Caixa, na ausência do respectivo funcionário. Satisfeito com essas declarações o sr. Presidente informa aos srs. Vogais que lhes é permitido solicitar também todos os informes que julgarem necessários. Os srs. Vogais Oswaldo Haberbeck e Raul Wendhrasen interrogam o reclamado relativamente aos vencimentos sendo todas as perguntas respondidas. A seguir, faz uso da palavra o sr. representante da Associação dos Empregados no Comércio. Estudado o processo sub judice em face da lei de Sindicalização, em que institui as Juntas de Conciliação e Julgamento, do Código Comercial e do decreto que instituem Caixas de Pensões e Aposentadorias para os empregados e empresas particulares, o sr. Presidente, esclarecendo que não há meio de propor uma conciliação dada a ausência da parte reclamada pede aos srs. Vogais que dêem os seus votos. O sr. Vogal Raul Wendhrasen, baseando-se no art. 17 do decreto n.º 22.132 de 25 de novembro de 1932 vota pela reintegração do reclamante nos vencimentos que percebia ao sofrer a primeira redução, dando-lhe o direito de receber os atrasados a contar também dessa redução visto como era contrário aos usos e costumes locais, reduzir, sem causa ponderada, vencimentos que tenham sido gradativamente aumentados em diversos anos. O sr. Vogal Oswaldo Haberbeck faz seu o voto do sr. Vogal Raul Wendhrasen. De acordo com os srs. Vogais vota também o sr. Presidente, sendo assim condenada a Companhia Tração, Luz e Força de Florianópolis a pagar ao reclamante Antenor Alves da Silva Borges a contar do dia em que lhe foi feita a primeira redução de vencimentos e diferença entre o que lhe foi pago e a mensalidade de quinhentos e vinte e cinco mil réis (525\$000), feito esse pagamento dentro do prazo de dez (10) dias, na forma do parágrafo único do art. 20 do decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932, sob pena de multa de duzentos mil réis (200\$000)".

Blumenau foi o segundo município de Santa Catarina a contar com Junta de Conciliação e Julgamento.

Sua instalação se deu em 26 de junho de 1959, seu primeiro Juiz Presidente foi a Dra. Daisy Ramos Pinto e Vogais os Srs. Guilherme Buch, dos Empregados, e Jemenson Rodrigues, dos Empregadores.

As demais foram sendo criadas e instaladas, no decorrer do tempo, contando, atualmente, o Estado de Santa Catarina com 14 Juntas de Conciliação e Julgamento.

Criciúma, em 27 de janeiro de 1960, sendo o Dr. Augusto Cesar Seara Guimarães seu primeiro Presidente, e Vogais, os Srs. Antonio José Parente, dos Empregados, e Agostinho de Aquino Flores, dos Empregadores.

Joinville, em 29 de janeiro de 1960, sendo seu primeiro Juiz Presidente, a Dra. Carmen Amin Ganem e Vogais, os Srs. Tertuliano Camargo, dos Empregados, e Aldory João de Souza, dos Empregadores.

Itajaí, em 09 de setembro de 1963, sob a presidência do Dr. Carlos Edmundo Blauth, sendo Vogais, os Srs. Leonardo José dos Santos, dos Empregados, e Abdon Luiz Schmidt, dos Empregadores.

Tubarão, em 1.º de junho de 1965, sendo seu primeiro Juiz Presidente, o Dr. Paulo Affonso di Gesú Marques, sendo Vogais, os Srs. Edno Darella, dos Empregados, e José Orlando May, dos Empregadores.

Lages, em 16 de outubro de 1965, sob a presidência do Dr. Antonio Cezar Pereira Viana, contando com os Vogais, os Srs. Raimundo Machado, dos Empregados, e Vilmar Vieira Branco, dos Empregadores.

Concórdia, em 22 de abril de 1968, sob a presidência do Dr. Mário Clímaco da Silva, sendo Vogais, os Srs. Vitor Zampiron, dos Empregados, e Olavo Cecco Rigon, dos Empregadores.

Chapecó, em 23 de abril de 1968, sendo seu primeiro Presidente, o Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha, contando com os Vogais, os Srs. Cezar dos Santos Machado, dos Empregados, e Umberto De Toni, dos Empregadores.

Brusque, em 26 de março de 1971, sendo seu primeiro Juiz Presidente, o Dr. Carlos Henrique Pancada de Mello e Vogais, os Srs. Alfredo Holles, dos Empregados, e Armando Euclides Polli, dos Empregadores.

Rio do Sul, em 27 de março de 1971, sob a presidência do Dr. Valter Antônio Pauleto e os Vogais, Srs. Lídio Alcântara, dos Empregados, e Joaquim de Assis Santana, dos Empregadores.

Joaçaba, em 25 de janeiro de 1979, sob a presidência do Dr. Pedro Alves de Almeida, contando com os Vogais, Srs. Amazonas Marques Padi-lha, dos Empregados, e Dario Dalla Costa, dos Empregadores.

Caçador, em 27 de julho de 1979, sendo seu primeiro Juiz Presidente Victório Ledra e Vogais, os Srs. Manoel Dario Couto Gestal, dos Emprega-dos, e Norberto Braun, dos Empregadores.

Por último, a 2.ª JCJ de Florianópolis, em 31 de agosto de 1979, sob a presidência da Dra. Ione Ramos, sendo Vogais, Sr. Murilo Rodrigues, representante dos Empregadores e Gustavo Zimmer, representante dos Empregados.

Nosso abraço amigo à novel Região.

5.º ANIVERSÁRIO DA INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

No dia 17 de setembro de 1981 transcorreu o quinto aniversário da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Ao evento, achamos oportuno transcrever, lembrando os primórdios da Justiça do Trabalho, no Paraná, a notícia publicada, em três de maio de

1941, no Jornal "O Dia", desta Capital, que nos foi cedido, gentilmente, pelo advogado Dr. José Salvador Ferreira:

"Constituiu fato de marcante relevo e que, pela sua significação, pas-sará à história da legislação trabalhista no país, a instalação, a 1.º de Maio, da Justiça do Trabalho, realização monumental do governo Getúlio Vargas que no operário tem a alavanca do nosso progresso.

Em Curitiba também foi instalada a Justiça do Trabalho, sendo que a cerimônia respectiva transcorreu com inusitado brilho.

Cerca das 10 horas, teve início a sessão da instalação com a presença de personalidades do mundo oficial e mais convidados.

Tomou a palavra o dr. Álvaro Albuquerque, delegado regional do Tra-balho, que convidou o des. Clotario Portugal, presidente do Tribunal de Apelação, para assumir a direção dos trabalhos.

O des. Clotario Portugal dirigiu-se, então, à mesa sob os aplausos da assistência.

Em seguida, o presidente do Tribunal de Apelação profere belíssimo discurso, em que declara que, na tarde anterior, já havia dado posse ao dr. Jorge Ribeiro nas elevadas funções de presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Disse o des. Clotario Portugal que está plenamente convicto de que o dr. Jorge Ribeiro, pela sua cultura, inteligência e probidade, largamente conhecidas, desincumbir-se-á da difícil tarefa que ora vem de lhe ser confiada, mais uma vez demonstrando o seu dinamismo e a sua clarividência.

Terminou o des. Clotario Portugal convidando o presidente da Junta de Conciliação e Julgamento para presidir a mesa.

Aceito o convite, declarou o dr. Jorge Ribeiro que se sentia grande-mente lisongeadado com a presença no recinto do interventor Manoel Ribas e que, com grande satisfação, convidava s. excia. para assumir a presi-dência da sessão.

O sr. Manoel Ribas colocou-se, pois, na direção dos trabalhos, conce-dendo a palavra ao dr. Jorge Ribeiro.

Com a palavra, o dr. Jorge Ribeiro pronunciou uma oração, que teve a mais larga repercussão em vista dos conceitos emitidos, produto da observação aguda do fenômeno social em nosso país. Disse o dr. Jorge Ribeiro:

"Meus senhores.

1.º de Maio é sempre uma data festiva e de alta significação para o operariado, porque é a data consagrada às classes trabalhistas.

Desta vez, porém, a sua significação é maior ainda. Maior tanto para o proletariado, para os obreiros de todas as classes, como para a totalidade dos bons brasileiros, eis que assinala a concretização de uma das mais importantes iniciativas do Estado Novo no campo do direito social — a instalação da Justiça do Trabalho.

A muitos há de parecer de certo modo estranho que se fale em instalação da Justiça do Trabalho quando ela já funciona há quase dez anos, quando desde 1932 temos por todo o país o fruto benfazejo das atividades das Comissões Mixtas e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

De fato. Recentes decretos-leis, porém, deram ao organismo da Justiça Trabalhista novas e mais aperfeiçoadas características, pondo-a mais em condições de satisfazer as finalidades para que foi criada. Com a instituição das Comissões Mixtas e das Juntas de Conciliação pelo processo paritário, conseguiu o Governo do preclaro Presidente Vargas, grande amigo e protetor das classes operárias, equilibrar a clamorosa desigualdade de forças por que se mediam as relações entre patrões e empregados estes até então entregues ao bel-prazer do arbítrio voluntarioso e das conveniências daqueles.

Não era tudo, porém. Porque mais se podia fazer. E foi então que deliberou o Governo traçar novas bases à Justiça do Trabalho, dando-lhe capacidade executiva dos seus próprios julgados, das suas próprias decisões, e dotando-a de outros meios mais condizentes com as suas linhas mestras: rapidez, eficiência e simplicidade.

Pois bem. É a Justiça do Trabalho assim aperfeiçoada, rápida, eficiente e simples, que hoje se instala solenemente, aqui como em todo o país, numa nova e confortadora demonstração do extraordinário carinho do Governo do exmo. sr. dr. Getúlio Vargas pelo bem-estar e pelas legítimas aspirações do proletariado.

"Foi no poder que me tornei amigo vosso" — disse o preclaro chefe nacional, em 1938, dirigindo-se aos trabalhadores brasileiros.

E, senhores, os fatos bem o atestam. Foi no poder, foi depois de 1939, foi com o chamado "Ministério da Revolução" que tivemos a nossa por todos os títulos notável legislação social, uma das mais adiantadas do mundo. Lei das oito horas, férias remuneradas, estabilidade no emprego, nacionalização do trabalho, reorganização sindical, regulamentação do trabalho das mulheres e dos menores, criação dos institutos e caixas de aposentadorias e pensões, casas para operários, salário mínimo, cursos profissionais — e outras medidas de não menor alcance para os interesses das classes obreiras aí estão, a corroborar exuberantemente a afirmativa do nosso grande Presidente.

Obra de notável amplitude, calcada em diretrizes firmes e sadias, com ela logrou o Governo evitar no Brasil a questão social, subtraindo-nos a esse problema angustiante, que tanto há torturado outros povos. Não tive-

mos e não teremos entre nós lutas de classes. Não tivemos e não teremos reivindicações trabalhistas. Todas essas leis sociais, na figuração feliz de um intelectual patricio, vieram espontâneas do gabinete para as ruas, o vieram; com uma dádiva do Governo às massas trabalhadoras, sem nenhum movimento compressivo ou sequer insistência destas para obter qualquer delas.

Auscultou o eminente estadista dr. Getúlio Vargas as aspirações e necessidades das classes, amoldou essas aspirações e necessidades à realidade brasileira e as foi atendendo uma a uma, espontânea e generosamente.

Esta cerimônia senhores, representativa da instalação da Justiça Trabalhista com nova estrutura, uma justiça rápida, simples e mais eficiente, constitui por certo legítimo orgulho para todos nós e motivo de júbilo para as classes trabalhadoras, que nela têm mais um testemunho da atenção e do carinho do Governo para com os seus direitos e interesses.

S. excia. o sr. Presidente da República houve por bem nomear-me Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Assumo o cargo sem desconhecer as pesadas responsabilidades a ele inerentes.

Entretanto, tudo farei para bem desempenhá-lo. Quem quer que bata à porta desta casa, em busca da Justiça do Trabalho, há de me encontrar cheio de boa vontade no sentido de amparar os injustiçados.

Aliás, combater pelos injustiçados e trabalhar com denodo são postulados a que já me habituei de há muito, principalmente na imprensa e no convívio cotidiano, por mais de três anos, com um cidadão que é o exemplo vivo do trabalho intenso e da amizade incansável pelos pobres e pequeninos — o sr. Interventor Manoel Ribas.

Reconstrutor vitorioso do complexo paranaense, governante de singular capacidade administrativa, s. excia. se distingue ainda pela solicitude com que está sempre pronto a acolher e auxiliar os humildes, os operários, os fracos contra os fortes.

Foi nessa escola de trabalho, foi nesse ambiente de ação sadia e moralizadora que me encontrou o decreto federal de nomeação para este cargo.

Assumindo-o agora, eu o faço, repito, com o propósito de, pelo menos, não poupar esforços, não medir sacrifícios para corresponder ao que do seu titular seria lícito esperar-se".

Os demais membros da Junta também foram empossados em seus respectivos postos quando o dr. Jorge Ribeiro colocou-se na presidência.

Assim, ocupam os cargos de vogais os drs. Mário Amaral e Rui Itiberê da Cunha; de suplentes os srs. Dino Bertoldi e Antonio Andrade; de representante dos empregadores o sr. Farah Tacla e de representante dos empregados o sr. Vitor Barbosa.

Depois do dr. Jorge Ribeiro, falaram ainda os srs. Farah Tacla e Vitor Barbosa, que tiveram muitos aplausos.

O dr. Alvaro Albuquerque, logo depois, igualmente discursou, porquanto, aproveitando o transcurso da data e a solenidade da instalação da Justiça do Trabalho, queria prestar homenagem a três vultos eminentes do Estado Novo.

Desse modo, declarava inaugurados os retratos do presidente Getúlio Vargas, do ministro Waldemar Falcão e do interventor Manoel Ribas.

Toda a cerimônia foi irradiada pela PRB-2, sendo que a mesma foi abrihantada pelas alunas da Escola de Professoras, pela banda de música da Polícia Militar e pela banda de clarins do Instituto Santa Maria.

Estiveram presentes à solenidade o interventor Manoel Ribas, o cel. Roberto Glasser, presidente do Departamento Administrativo, o representante do comando da 5.ª Região Militar, secretários de Estado, o delegado regional do Trabalho, o prefeito municipal de Curitiba, o presidente do Tribunal de Apelação, o representante do arcebispo metropolitano, chefe de Polícia, o diretor geral da Educação, altos funcionários da Delegacia Regional do Trabalho, outras autoridades civis e militares, representantes da imprensa, presidentes de sindicatos, de associações de classe e de sociedades beneficentes, figuras de destaque na indústria, no comércio e na sociedade paranaense.

Grande multidão reuniu-se à frente do edifício Azulai, sede da Justiça do Trabalho, para ouvir os oradores, uma vez que ali haviam sido colocados vários alto-falantes".

ELEIÇÃO DA AMATRA — 9.ª

A partir de 1.º de julho de 1981, a diretoria da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região ficou assim constituída: Presidente: Euclides Alcides Rocha, Vice-Presidente: Manoel Antonio Teixeira Filho, Secretário: Enio Galarça Lima e Tesoureiro: Alveny de Andrade Bittencourt.

COMENDA PARA O PRESIDENTE DO TRT

O Dr. Pedro Ribeiro Tavares, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, foi agraciado, no dia 11 de agosto de 1981, com a medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador, outorgada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a personalidades que se destacaram por prestar relevantes serviços à Justiça do Trabalho.

PRÊMIO

Ainda no dia 11 de agosto, o Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino, então Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, recebeu, no Tribunal Superior do Trabalho, o prêmio "Justiça do Trabalho", vencedor que foi do concurso de monografias instituído pela mais alta Corte Trabalhista.

O Juiz Câmara Rufino tirou o primeiro lugar, com o tema "A Jurisdição no Brasil e a Justiça do Trabalho".

POSSE

— Em 27 de agosto de 1981 tomou posse, em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino, no cargo de Juiz Togado do recém-criado Tribunal Regional do Trabalho da 12.^a Região, para o qual foi nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

— Em 09 de outubro de 1981, foi empossado no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, o Dr. Gabriel Zandonai, aprovado no último concurso realizado neste Tribunal.

JUIZ CLASSISTA

Com a aposentadoria, em 04 de outubro de 1981, do Juiz Classista, José Lacerda Júnior, Representante dos Empregadores, neste Tribunal, o cargo passou a ser ocupado pelo respectivo Suplente, o Juiz Aldory João de Souza.

CONCURSO PÚBLICO

— Foi aberto, no Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, no dia 09 de outubro de 1981, o 3.^o Concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

— A Juíza Carmen Amin Ganem participou, como membro da Comissão Examinadora, na matéria de direito do trabalho, do 2.^o Concurso realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, para a admissão de novos Procuradores.

H O M E N A G E M

Em 17 de outubro de 1981, a Juíza Carmen Amin Ganem, Vice-Presidente deste Tribunal, foi homenageada pela Associação Paranaense de Ensino e Pesquisa, que lhe outorgou o Troféu "Atualização da Mulher".

LANÇAMENTO DE LIVRO

No dia 04 de dezembro de 1981, no auditório da Faculdade de Direito de Curitiba, lançamento do livro "Comentários às Súmulas Processuais do TST", editado pela LTr.

O autor, Dr. Manoel Antonio Teixeira Filho, é Juiz do Trabalho, Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, e Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Curitiba.

INSTALAÇÃO DO TRT DA 12.ª REGIÃO

Sob a presidência do Exmo. Juiz José Fernandes da Câmara Canto Rufino, foi instalado, solenemente, no dia 11 de dezembro de 1981, às 16 horas, o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, com jurisdição sobre o Estado de Santa Catarina.

Cessou, em consequência, a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região para o julgamento dos processos oriundos daquele Estado e que não contivessem, na data da instalação do Tribunal, o "visto" do Relator.

REMOÇÃO DE JUIZES

Foram removidos, por Atos do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, em 28 de agosto de 1981, o Dr. Paulo Afonso Miranda Conti, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá-PR, para igual cargo na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR; em 18 de setembro de 1981, o Dr. Euclides Alcides Rocha, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Caçador-SC, para igual cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá-PR; em 19 de novembro de 1981, o Dr. Manoel Antonio Teixeira Filho, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa-PR, para igual cargo na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, e, em

07 de dezembro de 1981, o Dr. Lucas Julio Donagemma Proença Neto, Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá-PR, para igual cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa-PR.

APOSENTADORIA DE JUIZES

Foram aposentados, por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República:

— Juiz Wagner Drdla Giglio, ocupante do cargo de Juiz Togado do Tribunal;

— Juiz Ismal Gonzalez, ocupante do cargo de Juiz Presidente da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba;

— Juiz José Lacerda Júnior, ocupante do cargo de Juiz Classista Representante dos Empregadores.

APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIOS

Mediante atos baixados pela Presidência do Tribunal, obtiveram aposentadoria os funcionários adiante mencionados, integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região:

— Antonio Alceu Filippetto, Técnico Judiciário "S", ref. NS 25, ocupante do cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno;

— Heda Silveira Knauer, Técnica Judiciária "C", ref. NS 18, ocupante do cargo em comissão de Secretária Geral da Presidência;

— Sedinei Eva Souza Silveira Lima Navarro, Técnica Judiciária "C", ref. NS 17, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Juiz;

— Vany de Souza Scheidt, Técnica Judiciária "S", ref. NS 22, da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa.

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

Ação Rescisória	50
Aprendizagem. Aprendizado Metódico	52
Aviso Prévio. Transação	53
Bem Penhorado. Reavaliação	56
Cargo de Confiança	57
Cerceamento de Defesa	59
Competência. Complementação de Benefício Previdenciário. Competência da Justiça do Trabalho	64
Complemento Mensal de Pensão	66
Confissão. Confissão Presumida	69
Despesas de Viagem	71
Embargos de Terceiros	75
Estabilidade. Obstação Fraudulenta	76
Greve. Desconto dos dias de paralisação	79
Incidente de Falsidade	81
Mandado de Segurança	83
Ônus da Prova	88
Opção. Extinção da Estabilidade	90
Pedido de Demissão. Invalidez	92
PIS. Prescrição	93

Radialista. Registro na CTPS	95
Reajustamentos Normativos. Pessoas Jurídicas de Direito Público ..	97
Relação de Emprego	100
Relação de Emprego. Caracterização	103
Relação de Emprego. Representante Comercial	105
Salário. Produção	109
Sucessão. Alteração do Contrato Social	111
Transferência. Real Necessidade de Serviço	113
Vigia-Vigilante. Vigilância	118

C

Cargo de Confiança	158
Carteira de Trabalho	158
Cerceamento de Defesa	159
Citação	159
Coisa Julgada	160
Comissões	160
Compensação	160
Competência	161
Complemento Mensal de Pensão	162
Confissão	162
Contestação	163
Contrato de Trabalho	163
Correção Monetária	166
Crédito Trabalhista	166
Custas-Emolumentos	166

D

Despedida	168
Despesas de Viagem	168
Diárias	168
Dissídio Coletivo	169
Dono da Obra	171

E

Embargos à Execução	171
Embargos de Declaração	172
Embargos de Terceiro	172
Empregado	173

Empreitada	173
Enquadramento Sindical	174
Equiparação Salarial	174
Estabilidade	176
Exceção de Suspeição	176
Execução	177
Extinção do Processo	179

F

Falta Grave	179
Férias	180
FGTS	180
Fraude	182

G

Gratificação	183
Greve	184
Grupo Econômico	184

H

Honorários Advocatícios	184
Horas Extras	184

I

Incidente de Falsidade	191
Indenização	191

Indenização Adicional. Lei n. 6.708/79	191
Inicial	193
Insalubridade	193

J

Jornada de Trabalho	194
Juros de Mora	194
Justa Causa	195

L

Lei n. 3.999/61	199
Locação de Mão-de-obra	200

M

Mandado de Segurança	200
Matéria Administrativa	200
Motorista	201
Município	202

N

Notificação	202
Nulidade	202

P

Participação nos Lucros	203
Pedido de Demissão	203
Penhora	204
Perícia	204
PIS	205
Prescrição	205
Privilégios Processuais	206
Prova	206

R

Radialista	207
Reajustamentos Normativos	207
Recurso	207
Regimento Interno	213
Regulamento	213
Reintegração	214
Relação de Emprego	214
Repouso Semanal Remunerado	220
Representação em Juízo	221
Rescisão Contratual	221
Revelia	222
Rigor Excessivo	224

S

Salário	225
Salário-Família	230
Salário-Maternidade	230
Salário Mínimo	231
Sentença	231
Servidor Público	232
Solidariedade	232
Sucessão	233
Suspensão do Processo	233

T

Taxa de Reversão	233
Território de Vendas	234
Trabalhador Rural	234
Transação	234
Transferência	234

V

Valor da Causa	235
Vigia-Vigilante	235

Z

Zelador	238
---------------	-----

EDITORA
LR[®]
SÃO PAULO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

